

Sociedade Contemporânea à luz do Direito Penal

Solange Almeida Holanda Silvio
Risoleyde de Almeida Matos
Daniel Henrique Louzada Areosa
Orgs.



Editora Fundação Fênix

Autores

Alberlene de Souza Silva
Ana Yasmine Galvão de Andrade
Alex Candido Costa
Arthur Lopes Da Silva Neto
Carolina Nobre Castello Branco
Caupolicam Padilha
Daniel Enrico Kerkhoff Maciel
Dyandra Jesus Ferreira de Oliveira
Erasmio Gomes de Souza Júnior
Elisangela de Lima Souza
Geisy de Castro Reis
Helena Letícia Citabria Costa de Oliveira
Manoel Anselmo da Costa Neto
Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Natthalia Mota Farias
Risoleyde de Almeida Matos
Ruan Santos Magno
Sebastião Ricardo Braga Braz
Solange Almeida Holanda Silvio
Thaís Mafra da Silva
Vitor Rocha Matos
Vitória Karolyne Bentes Belchior
Walter Leal dos Santos Filho



Editora Fundação Fênix



Sociedade Contemporânea à Luz do Direito Penal

Série Humanidades e interdisciplinaridade

Conselho Editorial

Editor

Agemir Bavaresco

Conselho Científico

Agemir Bavaresco – Evandro Pontel

Jair Inácio Tauchen – Nuno Pereira Castanheira

Conselho Editorial

Augusto Jobim do Amaral

Cleide Calgaro

Draiton Gonzaga de Souza

Evandro Pontel

Everton Miguel Maciel

Fabián Ludueña Romandini

Fabio Caprio Leite de Castro

Fábio Caires Coreia

Gabriela Lafetá

Ingo Wolfgang Sarlet

Isis Hochmann de Freitas

Jardel de Carvalho Costa

Jair Inácio Tauchen

Jozivan Guedes

Leno Francisco Danner

Lucio Alvaro Marques

Nelson Costa Fossatti

Norman Roland Madarasz

Nuno Pereira Castanheira

Nythamar de Oliveira

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Oneide Perius

Raimundo Rajobac

Renata Guadagnin

Ricardo Timm de Souza

Rosana Pizzatto

Rosalvo Schütz

Rosemary Sadami Arai Shinkai

Sandro Chignola

Thadeu Webber

Solange Almeida Holanda Silvio
Risoleyde de Almeida Matos
Daniel Henrique Louzada Areosa
Organizadores

Sociedade Contemporânea à Luz do Direito Penal



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2023

Direção editorial: Agemir Bavaresco
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Capa: Editora Fundação Fênix

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Série Humanidades e Interdisciplinaridade – 29

Catálogo na Fonte

S678 Sociedade contemporânea à luz do direito penal [recurso eletrônico] / Solange Almeida Holanda Silvio, Risoleyde de Almeida Matos, Daniel Henrique Louzada Areosa, Organizadores. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2023.
296 p. (Série Humanidades e Interdisciplinaridade ; 29)

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>

ISBN 978-65-5460-105-4

DOI <https://doi.org/10.36592/9786554601054>

1. Direito. 2. Direito penal. 3. Sociedade. 4. Direito fundamental. 5. Crimes cibernéticos. I. Silvio, Solange Almeida Holanda (org.). II. Matos, Risoleyde de Almeida Matos (org.). III. Areosa, Daniel Henrique Louzada (org.).

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

SUMÁRIO

1. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA	13
<i>Alberlene de Souza Silva</i>	
<i>Solange Silvio Holanda</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
2. DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS	29
<i>Alex Candido Costa</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Maria Lenir Rodrigues Pinheiro</i>	
3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	47
<i>Ana Yasmine Galvão de Andrade</i>	
<i>Caupolicam Padilha</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
4. ESTUDO SOBRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	65
<i>Arthur Lopes Da Silva Neto</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
5. LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE	85
<i>Daniel Enrico Kerkhoff Maciel</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
<i>Solange Almeida Holanda Silvio</i>	
6. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	97
<i>Dyandra Jesus Ferreira de Oliveira</i>	
<i>Caupolicam Padilha</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	

7. LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE O INSTRUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE 115

Elisangela de Lima Souza

Solange Holanda Almeida

Risoleyde de Almeida Matos

8. CRIMES CIBERNÉTICOS: ESTELIONATO VIRTUAL E A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS NO COMBATE DESSES CRIMES 133

Erasmão Gomes de Souza Júnior

Solange Almeida Holanda Silveira

Risoleyde de Almeida Matos

9. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.610/98 155

Geisy de Castro Reis

Risoleyde de Almeida Matos

Solange Almeida Holanda Silva

10. PSICOPATAS SERIAL KILLERS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A IMPUTABILIDADE 171

Helena Letícia Citabria Costa de Oliveira

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Risoleyde de Almeida Matos

11. A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS APÓS O CPC DE 2015 189

Manoel Anselmo da Costa Neto

Carolina Nobre Castello Branco

Risoleyde de Almeida Matos

12. RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES INFRATORES: UMA ANÁLISE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E NAS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO 207

Natthalia Mota Farias

Solange Almeida

Risoleyde de Almeida Matos

13. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL	223
<i>Ruan Santos Magno</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
14. O IMPACTO DAS PROVAS RECOLHIDAS POR TÉCNICAS DE VIGILÂNCIA NA PREVENÇÃO, DETECÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME	239
<i>Thaís Mafra da Silva</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
15. RESSOCIALIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO APENADO	257
<i>Vitor Rocha Matos</i>	
<i>Solange Almeida Holanda Silvio</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
16. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A LEI DE DROGAS	271
<i>Vitória Karolyne Bentes Belchior</i>	
<i>Sebastião Ricardo Braga Braz</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	
17. MENORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	289
<i>Walter Leal dos Santos Filho</i>	
<i>Risoleyde de Almeida Matos</i>	

1. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, ANÁLISE SOCIAL E JURÍDICA

REDUCTION OF THE CRIMINAL AGE, SOCIAL AND LEGAL ANALYSIS



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-01>

*Alberlene de Souza Silva*¹

*Solange Holanda Silvio*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar sobre a questão da redução da maioridade penal no Brasil, pois a sociedade brasileira enfrenta muitos problemas relacionados à criminalidade, incluindo a delinquência juvenil, com isso, especificamente propõe-se analisar a redução da idade de punição para menores infratores, através de argumentos contra e a favor dessa redução; analisar e descrever os impactos da redução da maioridade penal na sociedade levando em conta suas implicações jurídicas e sociais. A Constituição prevê que qualquer pessoa com menos de 18 anos não será responsável. Por esta razão, são responsabilizados por crimes previstos na lei da Infância e da juventude. E a última questão a ter atenção é o debate sobre o reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens que estão previstos na constituição para além dos direitos e garantias fundamentais. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: A redução da maioridade penal é um meio eficaz e justo de combater a criminalidade juvenil, ou existem alternativas melhores para garantir a proteção e a reintegração dos jovens infratores? Entre as hipóteses constam que, a redução da maioridade penal pode levar a um aumento da superlotação nos sistemas prisionais, além disso a redução da maioridade penal não aborda as causas subjacentes da criminalidade juvenil. A busca por uma solução eficaz para a questão da maioridade penal no Brasil requer um debate informado, embasado em evidências e orientado pela preocupação com o bem-estar e o futuro dos jovens infratores. A elaboração de políticas públicas mais eficazes e a promoção de medidas que visem à proteção e ressocialização dos jovens são passos essenciais nesse processo.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal; Jovens Infratores; Direito Fundamental; Criminalidade.

¹ Acadêmica do curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso. CIESA/AM

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice Reitora Universidade CIESA

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the issue of reducing the age of criminal responsibility in Brazil, as Brazilian society faces many problems related to crime, including juvenile delinquency. Therefore, it is specifically proposed to analyze the reduction of the age of punishment for juvenile offenders. , through arguments for and against this reduction; analyze and describe the impacts of reducing the age of criminal responsibility on society, taking into account its legal and social implications. The Constitution provides that any person under the age of 18 will not be responsible. For this reason, they are held responsible for crimes provided for in the Childhood and Youth Law. And the last issue to pay attention to is the debate on the recognition of the fundamental rights of children and young people that are provided for in the constitution in addition to fundamental rights and guarantees. Methodologically, the Inductive Method is used, with a qualitative approach, where the procedure is descriptive and explanatory and the research is Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to know: Is reducing the age of criminal responsibility an effective and fair means of combating juvenile crime, or are there better alternatives to guarantee the protection and reintegration of young offenders? Among the hypotheses are that reducing the age of criminal responsibility could lead to an increase in overcrowding in prison systems, in addition, reducing the age of criminal responsibility does not address the underlying causes of juvenile crime. The search for an effective solution to the issue of the age of criminal responsibility in Brazil requires an informed debate, based on evidence and guided by concern for the well-being and future of young offenders. The development of more effective public policies and the promotion of measures aimed at the protection and resocialization of young people are essential steps in this process.

Keywords: Reduction of the age of criminal responsibility; Young Offenders; Fundamental right; Crime.

INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema de grande controvérsia e debate. Atualmente, o país adota o princípio da inimputabilidade penal para jovens com idade inferior a 18 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A discussão em torno da redução da maioridade penal no Brasil se baseia na ideia de que jovens com idade entre 16 e 17 anos devem ser considerados responsáveis penalmente por seus atos, em igualdade de condições com os adultos. Os defensores dessa medida argumentam que a impunidade para crimes cometidos por jovens nessa faixa etária estimula a criminalidade e prejudica a sensação de segurança da população.

De acordo com a atual Constituição Federal e a codificação Penal Brasileiro, os menores de dezoito anos são considerados responsáveis, não respondem por crimes e não podem ser alcançados pelo sistema judiciário comum, estão sujeitos a medidas sociais. No Estatuto da criatura e do adolescente a legislação vigente adota o princípio da proteção integral. No entanto, há um clamor persistente por parte de alguns setores da sociedade para que essa idade seja reduzida, permitindo que jovens entre 16 e 17 anos sejam tratados como adultos perante o sistema de justiça criminal.

Essa proposta de redução da maioridade penal levanta uma série de questões complexas e profundamente arraigadas. Por um lado, os defensores argumentam que a medida é necessária para conter a criminalidade juvenil e promover a sensação de segurança pública, argumentando que os jovens infratores devem ser responsabilizados plenamente por seus atos. Por outro lado, os opositores destacam preocupações sobre os direitos e o bem-estar dos jovens, argumentando que a redução da maioridade penal pode levar a uma série de implicações negativas, incluindo a possibilidade de jovens sendo encarcerados em ambientes inadequados e influenciados por criminosos mais experientes.

Este trabalho visa aprofundar a compreensão dessa controvérsia. Exploraremos os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal, analisando se essa redução seria meio eficaz contra os jovens infratores, buscaremos entender os possíveis impactos sociais, legais e éticos que uma mudança na idade da maioridade penal poderia acarretar. Em última análise, o objetivo é contribuir para um debate informado e embasado, fornecendo informações, que podem orientar as decisões políticas e jurídicas relacionadas a esta questão tão relevante para a sociedade brasileira.

Este estudo não tem a pretensão de apresentar respostas definitivas, mas sim delançar luz sobre um tema complexo e multifacetado que merece uma análise aprofundada e informada. A compreensão completa das implicações da redução da maioridade penal requer uma avaliação cuidadosa de todos os ângulos dessa questão delicada e desafiadora. Portanto, este estudo se justifica pela necessidade de uma análise aprofundada e equilibrada sobre a redução da

maioridade penal, contribuindo para o debate informado, a elaboração de políticas públicas mais eficazes e a promoção de soluções que garantam a proteção, reintegração e desenvolvimento saudável dos jovens infratores.

Deste modo, questiona-se: A redução da maioridade penal é um meio eficaz e justo de combater a criminalidade juvenil, ou existem alternativas melhores para garantir a proteção e a reintegração dos jovens infratores? Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Entre as hipóteses constam que, a redução da maioridade penal pode levar a um aumento da superlotação nos presídios, além disso, a redução da maioridade penal não aborda as causas subjacentes da criminalidade juvenil.

Com isso, objetivo geral do estudo é analisar os impactos da redução da maioridade penal na sociedade brasileira, considerando suas implicações jurídicas e sociais, busca-se analisar os fundamentos legais e constitucionais relacionados à maioridade penal, Estudar as críticas e contrapontos apresentados pelos opositores à redução da maioridade penal, considerando os aspectos sociais, psicológicos e de direitos humanos envolvidos nessa questão, propor alternativas e soluções para o enfrentamento da criminalidade juvenil, levando em consideração medidas preventivas, políticas sociais e programas de ressocialização, com o intuito de promover a proteção eo desenvolvimento dos jovens, além de buscar a redução da reincidência criminal.

1 ARGUMENTOS CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Existem muitas colocações contra a redução da idade mínima criminal, mas apenas algumas são mencionadas. Segundo Saraiva (2010), a redução da maioridade penal é inconstitucional, pois é um direito e garantia individual, conforme estabelece o artigo 60, inciso IV, da constituição e, por ser reconhecida como cláusula permanente, não cabe nenhuma modificação. admissível.. O autor lembra que a sociedade confunde imputabilidade não penal com exclusão de responsabilidade, porém o ECA prevê medidas socioeducativas e de proteção eficazes, dependendo do ato ilícito cometido pelo menor infrator.

Bandeira (2006) afirma que notícias sobre esse tema são frequentemente ouvidas na mídia, principalmente quando se trata de casos mais graves, o que ocasiona um grande protesto social. Segundo o autor 89 % dos entrevistados apoiam a redução da maioria penal, porque acreditam que essa medida é uma solução para os problemas da impunidade e da economia brasileira.

O estudioso reconhece que os jovens de hoje têm maior acesso à informação e podem ter um nível mais elevado de conscientização sobre suas ações em comparação com gerações passadas. Isso pode ser atribuído em grande parte ao fácil acesso à tecnologia e à internet, que oferece acesso a uma vasta quantidade de informações e recursos educacionais.

Porém, Bandeira (2006, p.198) sugere que, para analisar jovens, é importante considerar não apenas o acesso à informação, mas também outros requisitos ou fatores. Esses outros requisitos podem ser essenciais para entender adequadamente o comportamento e as ações dos jovens.

Não há dúvida que o adolescente de hoje está muito bem informado e melhor preparado do que o adolescente dos anos 70; entretanto, a questão não é só de informação, mas de formação; não é só de razão, mas de equilíbrio emocional; não apenas de compreensão, mas de entendimento. Indaga-se: será que o adolescente de 15 ou 16 anos age refletidamente? Será que pensa, antes de agir? Ou é, por excelência, inconsequente, por força mesmo de sua incompletude, de sua imaturidade? Somente o tempo é capaz de edificar mecanismos que habilitem o homem a refletir, a ponderar, a mensurar suas ações. O jovem precisa de tempo para amadurecer, como, ontologicamente, acontece com a fruta que ainda não amadureceu, e só dá no tempo certo. A natureza não dá saltos, isto é, *natura non facit saltus*, e a criança precisa de tempo para ser adolescente, e o adolescente precisa de tempo para ser adulto maduro.

O autor destaca uma preocupação válida ao argumentar contra a redução da idade em que os jovens podem ser julgados pela legislação penal. Essa preocupação está relacionada ao fato de que os jovens de 16 anos estão em uma fase crítica de

crescimento e desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico. Além disso, o autor observa que esses jovens vivem em uma sociedade com enormes disparidades de condições sociais e econômicas, o que pode influenciar seu comportamento e sua exposição à violência.

Outro posicionamento contra, é o da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A declaração da OAB de que a redução da maioridade penal é considerada "imutável" por ser uma cláusula pétrea destaca sua oposição à medida.

O entendimento da OAB é de que o Estado brasileiro deve primeiro cumprir suas funções sociais antes de remeter a culpa pela falta de segurança ao sistema de maioridade penal. O simples aumento do número de encarcerados, e a conseqüente ampliação da lotação dos presídios, em nada irá diminuir a violência. A OAB não descarta ingressar com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso a proposta prospere no Congresso Nacional. O que precisa ser feito por todos, Legislativo, Executivo e Judiciário, e por toda a sociedade civil organizada, é buscar meios de melhorar as condições de vida dos adolescentes, principalmente, os mais pobres. Se eles não têm escola, não têm educação profissionalizante, não têm esporte, não são acolhidos pelo Estado, podem ser atraídos para o tráfico, além do estabelecimento de um sistema de internação que efetivamente ressocialize. É fato que toda a sociedade brasileira quer um país mais justo e com menos criminalidade, mas a redução pura e simples da maioridade penal não vai trazer os benefícios esperados pela sociedade. Sem receberem o tratamento adequado, esses seres humanos acabam virando peças vulneráveis para o cometimento de infrações e sentem-se acolhidos nas instituições criminosas (OAB..., 2015, texto digital).

1.1 ARGUMENTOS A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem sido alvo de críticas ao longo dos anos, com algumas pessoas argumentando que as proteções oferecidas aos jovens infratores são excessivas e que isso poderia levar a um aumento da criminalidade juvenil. Existem posições favoráveis à redução da idade penal, que argumentam que essa medida pode ser necessária para lidar com a

delinquência juvenil de forma mais eficaz.

Nucci (2014), crítica à legislação penal brasileira, que estabelece a maioria penal aos 18 anos, presumindo absolutamente a imputabilidade dos menores de 18 anos. Em outras palavras, a lei presume que todos os indivíduos com menos de 18 anos não têm desenvolvimento mental completo e, portanto, não são capazes de distinguir o certo do errado.

No entanto, o autor argumenta que os jovens de 16 ou 17 anos têm plenas condições de compreender seus atos, uma vez que seu desenvolvimento mental ocorre antes dos 18 anos. Essa crítica se baseia na ideia de que, em muitos casos, os adolescentes de 16 ou 17 anos têm a capacidade de discernir o caráter ilícito de suas ações e agir de acordo com esse entendimento.

O doutrinador faz uma distinção importante entre a responsabilidade penal dos jovens e as cláusulas pétreas da Constituição. Segundo a interpretação do autor, a responsabilidade penal dos jovens não é considerada uma cláusula pétrea, o que significa que pode ser modificada por meio de emenda constitucional. Isso é contrastado com os direitos e garantias individuais, que são elencados no artigo 5º da Constituição e são considerados cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados por emendas constitucionais. Assim ele fundamenta:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-se que há direitos e garantias de conteúdo material e direitos e garantias de conteúdo formal. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. É o caso da proibição de identificação criminal para o civilmente identificado ou mesmo para o julgamento pelo tribunal do júri, que são garantias fundamentais apenas porque foram colocados dentro do art. 5.º, embora não façam parte de direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais – como diz Pontes de Miranda, os supraestatais, aqueles que procedem do direito das gentes, o direito humano no mais alto grau (NUCCI, 2014, p. 247, texto digital).

O autor apresenta uma visão de que a maioridade penal não é um direito fundamental, nem no sentido material nem formal. Ele argumenta que não há impedimentos legais ou constitucionais para modificar a idade da maioridade penal por meio de uma emenda constitucional. Essa interpretação sugere que a idade da maioridade penal é uma questão passível de ser ajustada de acordo com a evolução das circunstâncias sociais e do entendimento sobre o desenvolvimento dos jovens.

Além disso, o autor aponta que a principal consequência de uma emenda que reduza a maioridade penal não seria necessariamente a redução da criminalidade, mas sim uma adaptação da lei à realidade penal atual. Isso é baseado na ideia de que os jovens de hoje podem ser diferentes dos jovens de tempos passados, e, portanto, merecem um tratamento que leve em consideração a natureza ilícita de seus atos.

Essa visão enfatiza a flexibilidade do sistema legal para se adaptar às mudanças nas circunstâncias sociais e nas percepções sobre a capacidade de discernimento dos jovens, no entanto, é importante lembrar que a questão da maioridade penal é altamente controversa e gera debates intensos, com argumentos a favor e contra a redução da idade. A decisão de modificar a maioridade penal envolve considerações éticas, legais e sociais complexas que devem ser discutidas em detalhes e considerar as implicações para a sociedade como um todo.

2 IMPACTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL- IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A redução da maioridade penal implica em considerar que os adolescentes têm a capacidade de compreender a natureza de suas ações e, portanto, devem ser responsabilizados criminalmente por seus atos. Isso levanta questões sobre a maturidade cognitiva e dos adolescentes, bem como a capacidade emocional de discernimento, assim descritos a seguir:

2.1 Desenvolvimento Cognitivo e Emocional

A adolescência é um período de desenvolvimento caracterizado por mudanças significativas no cérebro, incluindo áreas responsáveis pelo julgamento, tomada de decisões e controle de impulsos. Argumenta-se que os adolescentes podem não ter o mesmo nível de atualização cognitiva e emocional que os adultos, o que pode alterar suas escolhas e comportamentos.

2.2 Capacidade de Discernimento

A capacidade de discernimento pode variar consideravelmente de pessoa para pessoa e também pode evoluir ao longo do tempo. Isso é especialmente relevante quando se trata de adolescentes, cujo desenvolvimento cognitivo e emocional ainda está em andamento. Fatores externos, como pressão dos pares, ambiente familiar, educação e experiências passadas, podem afetar a capacidade de discernimento de um indivíduo. Além disso, os adolescentes são frequentemente caracterizados por tomar decisões impulsivas devido ao desenvolvimento do cérebro, assim, é reconhecido que os adolescentes não podem ter a mesma capacidade de discernimento que os adultos. Portanto, são medidas aplicadas diferenciadas.

Reitero que, a capacidade de discernimento é um fator crítico a ser considerado quando se discute a responsabilidade criminal, especialmente no contexto dos adolescentes. Entender a complexidade do desenvolvimento individual, bem como as influências externas, é essencial para garantir que o sistema de justiça seja justo e eficaz ao lidar com os jovens infratores.

2.3 Direitos Humanos e a Redução da Maioridade Penal

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um tratado internacional que estabelece os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. O Brasil é signatário desta

convenção, o que implica um compromisso legal de proteger os direitos das crianças e adolescentes de acordo com alguns princípios, como:

Princípio do Interesse Superior da Criança: Um dos princípios centrais da Convenção sobre os Direitos da Criança é o "interesse superior da criança". Isso significa que em todas as ações relacionadas às crianças, incluindo questões legais, as autoridades devem considerar em primeiro lugar o que é melhor para uma criança. A redução da maioridade penal levanta dúvidas sobre se essa abordagem é respeitada.

Proteção Específica para Menores: A Convenção proíbe a necessidade de proteção específica para os menores, incluindo a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante.

Alternativas à Prisão: A Convenção também enfatiza a importância de encontrar alternativas à privação de liberdade para crianças e adolescentes, sempre que sejam de proteção. Isso está alinhado com a ideia de que medidas socioeducativas e programas de reabilitação podem ser mais adequadas na correção do comportamento juvenil do que a prisão.

3 IMPACTOS DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL- IMPLICAÇÕES SOCIAIS

As implicações sociais da maioridade penal são vastas e variadas, e têm um impacto significativo na sociedade como um todo. A alteração da idade em que um indivíduo é considerado criminalmente pode ter várias repercussões sociais, essas implicações podem ser tanto positivas quanto negativas, dependendo da perspectiva e da implementação da mudança. Aqui estão algumas das principais implicações sociais da maioridade penal:

Desigualdade Social: A aplicação da redução da maioridade penal pode afetar desproporcionalmente comunidades mais marginalizadas e empobrecidas, onde os jovens podem ter menos acesso a recursos legais para se defenderem no sistema de justiça.

Potencial Redução da Criminalidade Juvenil: Argumenta-se que a redução da maioridade penal pode dissuadir os jovens de se envolverem em atividades criminosas, uma vez que eles foram tratados de maneira mais rigorosa pelo sistema

de justiça criminal. Isso pode levar a uma diminuição da criminalidade juvenil em alguns casos.

Reincidência: Alguns estudos sugerem que colocar adolescentes em prisões de adultos pode aumentar a reincidência, pois eles podem entrar em contato com criminosos mais experientes e serem expostos a ambientes ainda mais violentos e disfuncionais.

4 METODOLOGIA

O estudo faz o uso do Método Indutivo a abordagem exploratória documental e bibliográfica, o procedimento metodológico é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

5 ANÁLISE E RESULTADO

Na sociedade atual, enfrentamos uma série de desafios relacionados à violência, com um aumento notável nos crimes violentos. Em resposta a essa criminalidade crescente, surgiu a proposta de reduzir a maioria penal, com a crença de que essa medida poderia solucionar o problema, embora isso implique em responsabilizar os jovens como os principais problemáticos pelo aumento da criminalidade.

De acordo com informações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como relatos dos jornais Folha de São Paulo e O Globo, estima-se que o Brasil tenha uma população de aproximadamente 26 milhões de adolescentes. No entanto, uma porcentagem daqueles que estão atualmente cumprindo alguma medida socioeducativa é inferior a 1%. Esses números evidenciam que os jovens não são específicos do núcleo central do problema da violência no país.

O presente trabalho preocupou-se em trazer a questão da redução da maioria penal, mas especificamente no primeiro capítulo sobre os argumentos contra e a favor dessa redução. No quesito contra temos muitas objeções à redução

da idade mínima para responsabilidade criminal mencionada, mas destaco aqui a mais importante que é o ponto de vista de Saraiva (2010), para ele, a redução da maioridade penal é considerada inconstitucional, pois é vista como um direito e garantia individual, conforme estipulado pelo artigo 60, inciso IV, da Constituição. Em relação a argumentos a favor, destaco aqui o pensamento do doutrinador Nucci (2014) no qual critica a legislação penal brasileira, que estabelece a maioridade penal aos 18 anos, presumindo de forma absoluta a inimputabilidade dos menores de 18 anos. Em outras palavras, a lei parte do pressuposto de que todos os indivíduos com menos de 18 anos não possuem um desenvolvimento mental completo e, portanto, não são capazes de discernir entre o certo e o errado. Além disso, o doutrinador apresenta uma visão de que a maioridade penal não é um direito fundamental, nem no sentido material nem formal. Ele argumenta que não há impedimentos legais ou constitucionais para modificar a idade da maioridade penal por meio de uma emenda constitucional. Essa interpretação sugere que a redução da idade penal é uma questão passível de ser ajustada de acordo com a evolução das situações sociais e do entendimento sobre o desenvolvimento dos jovens.

No segundo capítulo, abordou-se uma série de implicações jurídicas significativas que afetam o sistema legal e as garantias individuais, como alterações penais, responsabilidade penal, além dos direitos e garantias fundamentais, pois essa redução penal pode afetar os direitos e garantias individuais dos jovens.

Na sequência no terceiro capítulo abordou as implicações sociais da redução da maioridade penal verificou-se que acarretaria vários impactos sociais, como o aumento das desigualdades sociais, pois a aplicação da redução da maioria penal em comunidades marginalizadas e empobrecidas pode intensificar as desigualdades sociais. Temos também à questão da reincidência, há evidências em estudos que demonstram que quando adolescentes são encarcerados em prisões de adultos, existe uma tendência maior de reincidência. Isso se deve ao fato de que esses jovens podem entrar em contato com criminosos mais experientes e ficarem expostos a ambientes prisionais que são ainda mais violentos e disfuncionais, o que, por sua vez, pode aumentar a probabilidade de que cometam novos crimes

após sua liberação.

Outrossim, se voltando para as hipóteses que a redução da maioridade penal pode levar a um aumento da superlotação nos sistemas prisionais, além do que a redução da maioridade penal não aborda as causas subjacentes da criminalidade juvenil.

A redução da maioridade penal pode desencadear a superlotação nos sistemas prisionais, reduzir a idade em que os jovens podem ser processados como adultos mais adolescentes seria encarcerado em prisões de adultos. Isso poderia sobrecarregar ainda mais o sistema carcerário, tornando as condições de detenção precárias e tornando mais difícil para o sistema de justiça lidar eficazmente com todos os casos. Além do mais, a redução da maioridade penal não aborda causas subjacentes da criminalidade juvenil, como a pobreza, a falta de acesso à educação e oportunidades econômicas limitadas. Em vez disso, a medida se concentra na proteção, em vez de prevenir a delinquência juvenil por meio de programas de prevenção e intervenção adequadas.

Portanto, embora a redução da maioridade penal possa ser vista como uma resposta imediata à criminalidade juvenil, ela não resolve os problemas mais profundos que levam os jovens a cometer crimes. Para abordar eficazmente esta questão, é necessário considerar políticas que se concentrem na prevenção, na reabilitação e na criação de oportunidades para os jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, a redução da maioridade penal é um meio eficaz e justo de combater a criminalidade juvenil, ou existem alternativas melhores para garantir a proteção e a reintegração dos jovens infratores? Com base em fundamentos relevantes, é possível concluir que a redução da maioridade penal não parece ser a solução mais adequada. De acordo com pesquisas de diversos órgãos, o número de jovens cumprindo medidas socioeducativas é bastante limitado. Além disso, o sistema carcerário brasileiro já está superlotado e não oferece condições mínimas para uma possível

ressocialização. Portanto, essa abordagem não parece ser eficaz nem viável para lidar com a questão da delinquência juvenil.

Lembrando que, existem várias abordagens e medidas que têm sido consideradas mais adequadas para lidar com os menores envolvidos na criminalidade, priorizando a prevenção, a reabilitação e a proteção. Alguns dos meios mais eficazes incluem:

Prevenção da Criminalidade Juvenil:

Investimento em Educação: Melhorar a qualidade e acessibilidade da educação é fundamental para reduzir a criminalidade juvenil, fornece oportunidades educacionais e aumenta as perspectivas de futuro.

Programas de Prevenção: Implementar programas preventivos em escolas e comunidades que abordem fatores de risco, como o uso de drogas, o envolvimento em gangues e o bullying.

Intervenção Precoce:

Atendimento Socioeducativo: Oferece intervenções precoces e medidas socioeducativas para jovens em risco, com foco na reabilitação e na mudança.

Apoio Familiar: Implementar programas de apoio às famílias em situações de vulnerabilidade, fornecendo orientação e recursos para criar ambientes resultados e saudáveis para as crianças.

Justiça Juvenil Restaurativa:

Mediação e Resolução de Conflitos: Promover práticas de justiça juvenil restaurativa, que envolvam a mediação entre vítima e infrator para buscar soluções que reparem o dano causado e reintegrem o jovem na comunidade.

Reabilitação:

Programas de Reabilitação: Oferecem programas de reabilitação individualizados que atendem às necessidades específicas de cada jovem infrator, incluindo terapia, educação e treinamento profissional.

Mentoria: Implementar programas de mentoria que conectem jovens infratores a adultos responsáveis e modelos positivos.

Alternativas à Prisão:

Medidas Comunitárias: Priorizar medidas comunitárias em vez de detenção, como serviços de liberdade assistida, serviços comunitários e acompanhamento

por profissionais de saúde mental.

Políticas de Redução de Desigualdades:

Combate à Desigualdade: Implementar políticas públicas que abordem as causas subjacentes à criminalidade juvenil, como a desigualdade social, o acesso limitado à saúde mental e à assistência social.

Apoio Pós-Liberação:

Reintegração Pós-Liberação: Garantir apoio adequado aos jovens infratores após sua liberação, incluindo a continuação da educação, assistência para encontrar emprego e acompanhamento para profissionais de saúde mental.

Abordagem Multidisciplinar:

Colaboração entre Setores:

Essas abordagens se concentram em tratar as causas subjacentes da criminalidade juvenil, em vez de simplesmente punir os jovens infratores. A prevenção, a reabilitação e a proteção são fundamentais para ajudar os jovens a evitar a reincidência e a reintegrar-se de maneira saudável na sociedade.

Em conclusão, a redução da maioridade penal é um tema complexo e controverso, com argumentos a favor e contra essa medida. No entanto, diversos fundamentos e evidências sugerem que a redução da maioridade penal não é a solução mais adequada para combater a criminalidade juvenil e proteger a sociedade. Além do que, não é possível até o momento reduzir a idade penal, conforme já detalhado ao longo deste estudo, devido à sua natureza de cláusula pétrea, conforme previsto no Artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal. Uma vez que se trata de um direito individual, ele é considerado imutável, o que impede qualquer alteração por meio de emenda à Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa R. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 agost. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 agost. 2023.

Pesquisa: 83,9% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal. Câmara Leg. 2015. Disponível <https://www.camara.leg.br/noticias/467476-pesquisa-839-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 25 setem. 2023.

CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2015. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucaopenal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 26 setem. 2023.

LENZA, Pedro. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

OAB é contra a redução da maioria penal. 2015. OAB. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/nao-a-reducao-da-maioridade-penal-menos-de-1-dos-adolescentes-brasileiros-cumprem-medida-socioeducativa>. Acesso em: 26 setem. 2023.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SARAIVA, João B. C. Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral, arts. 1 a 120. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal: Parte geral, Parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2014. E-book. Disponível em: ed. Rio de Janeiro:

em: [http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20direito%20penal-](http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20direito%20penal-%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci-2014-.pdf)

[%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci-2014-.pdf](http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Manual%20de%20direito%20penal-%20Guilherme%20de%20Souza%20Nucci-2014-.pdf). Acesso: 20 agost. 2023.

2. DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES SOCIAIS

*DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA IN BRAZIL: CRITICAL ANALYSIS, PROSPECTS,
AND SOCIAL IMPLICATIONS*



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-02>

Alex Candido Costa¹

Risoleyde de Almeida Matos²

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro³

RESUMO: Este artigo tem o objetivo de analisar os efeitos jurídicos e sociais da descriminalização da maconha no Brasil, com foco específico no panorama legislativo e propostas de reforma. Nesse contexto, busca-se entender os motivos que impulsionam os debates sobre a descriminalização, avaliar os impactos potenciais na saúde pública e na justiça criminal, e analisar a intersecção de questões que envolvem os Direitos Fundamentais à saúde, educação e ao trabalho. Metodologicamente, utiliza-se o Método Indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo-explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão central do estudo procura responder: Como a descriminalização da maconha pode influenciar o cenário jurídico-social brasileiro? Entre as hipóteses, discutem-se os efeitos de políticas de drogas progressistas, assim como o papel do Estado na promoção da saúde e dos direitos civis. Conclui-se que a descriminalização envolve complexos debates sobre autonomia pessoal, saúde pública e justiça social, exigindo uma análise abrangente dos direitos fundamentais e das responsabilidades estatais.

Palavras-chave: Descriminalização da Maconha; Direitos Fundamentais; Política de Drogas; Brasil.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the legal and social effects of marijuana decriminalization in Brazil, with a specific focus on the legislative panorama and reform proposals. In this context, the study seeks to understand the drivers behind

¹ Acadêmico do curso de Direito na Universidade CIESA.

² Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

³ Doutora e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professora de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Assessora jurídica da Universidade do Estado do Amazonas, Professora de Pós-graduação do Ser Educacional. Centro Universitário do Norte, ESA, Estácio e UNIP.

the decriminalization debates, assess potential impacts on public health and criminal justice, and analyze the intersection of issues involving Fundamental Rights to health, education, and work. Methodologically, the Inductive Method is used, with a qualitative approach, in which the procedure is descriptive-explanatory, and the research is based on a Literature Review. The core question of the study seeks to answer: How can marijuana decriminalization influence the Brazilian legal-social scenario? Among the hypotheses, the effects of progressive drug policies are discussed, as well as the role of the State in promoting health and civil rights. It is concluded that decriminalization involves complex debates about personal autonomy, public health, and social justice, requiring a comprehensive analysis of fundamental rights and state responsibilities.

Keywords: Marijuana Decriminalization; Fundamental Rights; Drug Policy; Brazil

INTRODUÇÃO

A descriminalização da maconha no Brasil emerge como um tema de relevante discussão no cenário político e jurídico contemporâneo. Historicamente, a abordagem de políticas de drogas foi majoritariamente ancorada em posturas repressivas e proibicionistas, uma perspectiva que tem sido questionada tanto no contexto nacional quanto internacional. Segundo Carvalho⁴, essa abordagem punitiva não apenas se mostrou ineficaz em cumprir seus propósitos primários – a redução do consumo e tráfico de drogas –, mas também tem consequentemente perpetuado ciclos de violência e estigmatização de usuários. No âmbito internacional, diversas nações têm revisado suas posturas em relação às drogas, escolhendo caminhos de descriminalização ou até mesmo legalização, em busca de respostas mais humanizadas e focadas em saúde pública.

O presente artigo objetiva analisar os desdobramentos jurídicos e sociais da possível descriminalização da maconha no Brasil, tendo como pano de fundo o atual panorama legislativo e as propostas em tramitação. Especificamente, busca-se compreender as principais motivações e argumentos que permeiam os debates sobre a descriminalização no país, avaliar os impactos potenciais de tais mudanças no âmbito da saúde pública e justiça criminal e examinar como essa discussão se relaciona com Direitos Fundamentais, como saúde, educação e trabalho. A relevância de tal investigação se justifica pelo iminente impacto que mudanças

⁴ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

legislativas nesta área podem ocasionar em diversos segmentos da sociedade brasileira. Como apontado por Santos et al.⁵, uma abordagem crítica no campo da criminologia se faz necessária para elucidar como certas políticas podem, inadvertidamente, perpetuar mecanismos de opressão.

Este artigo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, explorando obras acadêmicas, artigos científicos, relatórios oficiais e documentos legais relacionados ao tema. Adotar-se-á o Método Indutivo, com uma abordagem qualitativa que permite uma análise interpretativa dos dados coletados. O procedimento será descritivo-explicativo, visando não apenas a descrição, mas também a compreensão profunda dos fenômenos e relações inerentes à temática da descriminalização da maconha no Brasil.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Desde os primórdios da República Brasileira, as políticas relacionadas às drogas têm experimentado uma série de oscilações, refletindo tanto contextos internos quanto pressões externas. Inicialmente, o uso da maconha no país, especialmente nas regiões norte e nordeste, estava profundamente entrelaçado com práticas culturais e religiosas, particularmente entre grupos indígenas e afro-brasileiros. Contudo, a primeira metade do século XX presenciou uma intensa criminalização do uso da maconha, acompanhada de uma forte retórica associada ao "perigo" das drogas⁶.

Este movimento de criminalização ganhou força na década de 1930, quando o Brasil começou a adotar legislações mais rigorosas sobre a produção e comércio de substâncias psicoativas. Esse processo foi influenciado, em grande medida, por convenções internacionais, sobretudo aquelas promovidas pela Liga das Nações e, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas⁷. Durante esse período, a

⁵ SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica: abolicionismo, interseccionalidade e justiça social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 11-33, jul./ago. 2019.

⁶ SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁷ TAVARES, Juarez; et al. *Descriminalização do uso de drogas: uma abordagem crítica*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

maconha passou a ser estigmatizada como uma substância altamente perigosa, relacionada a comportamentos criminosos e à degeneração moral⁸

A partir dos anos 1980 e 1990, o Brasil experimentou uma escalada no tráfico e consumo de drogas ilícitas, com a maconha mantendo-se como uma das substâncias mais consumidas. A resposta do Estado, naquela época, foi majoritariamente punitivista, com aumento das penas e intensificação das operações de repressão⁹. No entanto, essa abordagem resultou em um incremento significativo da população carcerária, sem, contudo, alcançar uma redução efetiva do consumo ou do tráfico de drogas.

Mais recentemente, em meio às discussões globais sobre as falhas da "guerra às drogas" e aos movimentos em diversos países em prol da descriminalização ou legalização da maconha, o debate no Brasil passou a incorporar perspectivas mais abertas. A decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2016, no caso do Habeas Corpus 126.292/SP, representou um marco significativo nesse sentido, abrindo precedente para a revisão da abordagem criminalizadora do usuário¹⁰.

O panorama atual, embora ainda caracterizado por uma legislação restritiva, apresenta sinais de mudança, com a emergência de debates mais informados e fundamentados cientificamente sobre o papel da maconha na sociedade brasileira. Este movimento é testemunha do dinamismo e da complexidade do tema, que continua a desafiar legisladores, profissionais de saúde e a sociedade como um todo

1.1. Abordagens Internacionais sobre a Descriminalização da Maconha

A abordagem da maconha em diferentes nações tem sido um refletor das dinâmicas culturais, econômicas e políticas singulares de cada território. Observando um panorama internacional, percebemos uma miscelânea de políticas,

⁸ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁹ SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica: abolicionismo, interseccionalidade e justiça social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 11-33, jul./ago. 2019.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: [link]. Acesso em: 01 mar. 2023.

desde estritas proibições até aberturas mais liberais à descriminalização ou legalização plena.

Portugal, por exemplo, se destaca em sua política de drogas. Em 2001, o país tomou a decisão audaz de descriminalizar todas as drogas, incluindo a maconha. Em vez de encarcerar seus cidadãos, Portugal começou a direcionar indivíduos pegos com pequenas quantidades de drogas para painéis de dissuasão, compostos por profissionais de saúde e assistentes sociais. Esta mudança de perspectiva não se traduziu em um aumento significativo no uso de drogas, mas sim em uma abordagem mais humanizada e com enfoque na saúde pública¹¹.

Nos Estados Unidos, as posturas em relação à maconha têm se diversificado, sobretudo, no nível estadual. Enquanto o governo federal mantém uma proibição estrita, muitos estados têm avançado na legalização da cannabis, seja para fins medicinais ou recreativos¹². Essa bifurcação nas políticas tem gerado debates e desafios, mas também tem fornecido um laboratório de experimentação em termos de regulação e controle.

O Uruguai, por sua vez, tornou-se o primeiro país a legalizar completamente a maconha em 2013, desde seu cultivo até sua venda. Esta decisão, que visava combater o mercado negro e redirecionar os lucros do tráfico para o estado, demonstrou uma alternativa audaciosa ao status quo dominante no cenário global¹³.

Por fim, a Holanda é frequentemente citada por sua postura tolerante em relação à maconha, principalmente através de seus famosos "coffee shops" em Amsterdã. Ainda que a maconha não seja totalmente legalizada no país, a política de "olhos fechados" permitiu que os "coffee shops" operassem em um limbo legal, dando aos cidadãos a capacidade de consumir cannabis em um ambiente regulamentado¹⁴.

Estes exemplos internacionais ressaltam uma tendência em evolução na abordagem da maconha. Cada país, com suas particularidades, enfrenta desafios e

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. 2016.

¹² SOARES, Luiz Eduardo. Justiça criminal no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹³ TAVARES, Juarez; et al. Descriminalização do uso de drogas: uma abordagem crítica. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

¹⁴ PACHECO, Vanessa; et al. Maconha e saúde pública no Brasil: desafios e perspectivas. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, 2019.

oportunidades ao moldar suas políticas, porém, uma coisa é clara: a visão sobre a maconha está em fluxo constante no cenário global.

1.2. Principais Argumentos Pró e Contra a Descriminalização no Brasil

A descriminalização da maconha no Brasil tem sido objeto de discussões fervorosas tanto em âmbitos políticos quanto acadêmicos. Vários argumentos são levantados por diferentes facções, refletindo uma diversidade de preocupações, perspectivas e motivações. A seguir, são apresentados alguns dos argumentos centrais pró e contra a descriminalização da maconha, levando em conta o contexto brasileiro.

Pró-descriminalização:

- **Redução da superlotação carcerária:** Diversos autores, como Carvalho ¹⁵, destacam que a descriminalização poderia aliviar a superlotação dos presídios brasileiros, uma vez que muitos detentos estão encarcerados por crimes relacionados ao tráfico de pequenas quantidades de drogas.

- **Enfoque na saúde pública:** A descriminalização poderia deslocar o problema do uso de drogas da esfera criminal para a de saúde pública. Este argumento, defendido por autores como Pacheco et al. ¹⁶, sugere que a dependência e o uso problemático de substâncias devem ser tratados como questões de saúde em vez de delitos.

- **Diminuição do poder do tráfico:** Ao descriminalizar e, eventualmente, regular o mercado da maconha, o poder econômico dos traficantes seria minado, redirecionando os lucros do comércio ilegal para iniciativas estatais e diminuindo a violência associada ao tráfico ¹⁷.

¹⁵ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁶ PACHECO, Vanessa; et al. Maconha e saúde pública no Brasil: desafios e perspectivas. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, 2019.

¹⁷ SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica: abolicionismo, interseccionalidade e justiça social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, 2019.

Contra a descriminalização:

- **Riscos à saúde:** Muitos opositores argumentam que a maconha pode ser prejudicial à saúde mental e física dos usuários. Eles citam estudos que relacionam o uso da maconha a problemas psicológicos, como depressão, ansiedade e psicose.
- **Aumento do consumo:** Há uma preocupação de que a descriminalização possa incentivar o uso, especialmente entre os jovens. A ideia é que a remoção de penalidades possa diminuir a percepção de risco associada ao consumo de maconha.
- **Desafios de regulação:** Alguns críticos apontam que a regulação do mercado da maconha poderia ser complicada, levando a problemas como a comercialização a menores de idade ou a concentração de THC muito elevada nos produtos disponíveis.

Esses argumentos, tanto pró quanto contra a descriminalização, refletem as preocupações e as esperanças da sociedade brasileira em relação ao tema. Como em muitos debates públicos, as opiniões são moldadas por uma combinação de evidências empíricas, valores culturais e experiências pessoais.

1.3. Implicações Sociais e de Saúde Pública da Descriminalização

A discussão sobre a descriminalização da maconha no Brasil não pode ser dissociada das implicações que essa medida poderia ter em termos de saúde pública e impactos sociais. Considerando experiências internacionais e análises teóricas, é possível identificar diversas implicações, tanto positivas quanto negativas, que podem decorrer dessa mudança legislativa.

Aspectos Positivos:

- **Redução do estigma:** A descriminalização pode resultar na redução do estigma associado ao uso da maconha. Isso poderia, por sua vez, facilitar a busca por tratamento e apoio por parte dos usuários, em vez de escondê-los no medo de penalidades legais¹⁸.

¹⁸ PACHECO, Vanessa; et al. Maconha e saúde pública no Brasil: desafios e perspectivas. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, 2019.

- **Enfoque em tratamento e prevenção:** Com a redefinição do uso de maconha como uma questão de saúde pública, mais do que uma questão criminal, os recursos poderiam ser redirecionados para programas de prevenção e tratamento, em vez de serem direcionados para o encarceramento¹⁹.

- **Dados e pesquisas:** A descriminalização poderia facilitar a realização de pesquisas sobre os efeitos da maconha e seu potencial terapêutico, resultando em melhores políticas públicas baseadas em evidências.

Aspectos Negativos:

- **Possíveis aumentos no consumo:** Com base em experiências de outros países, alguns estudos sugerem que a descriminalização poderia levar a um aumento no consumo de maconha, especialmente entre os jovens²⁰.

- **Desafios no sistema de saúde:** O aumento no consumo pode sobrecarregar os sistemas de saúde, com mais pessoas buscando tratamento para dependência ou problemas relacionados ao uso excessivo.

- **Problemas de segurança no trânsito:** A incidência de acidentes de trânsito relacionados ao consumo de maconha pode aumentar, exigindo novas abordagens para detectar a condução sob influência.

Considerando o acima exposto, é crucial que o debate sobre a descriminalização no Brasil leve em conta essas implicações, buscando sempre políticas que maximizem os benefícios e minimizem os riscos associados à maconha.

1.4. Relação entre Descriminalização e Direitos Fundamentais

A relação entre a política de drogas, em particular a descriminalização da maconha, e os direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho, é uma temática de crescente relevância no cenário jurídico e social brasileiro. Esta interseção evidencia a necessidade de um olhar integrado, que não apenas aborde o

¹⁹ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

²⁰ SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica: abolicionismo, interseccionalidade e justiça social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, 2019.

consumo de drogas como uma questão isolada, mas que considere os impactos sistêmicos dessa política nos direitos fundamentais dos cidadãos.

Saúde: A descriminalização da maconha traz implicações diretas para a saúde pública. Ao retirar o estigma penal do usuário, a abordagem passa a ser mais preventiva e terapêutica. Além disso, o reconhecimento do uso medicinal da cannabis, que tem sido objeto de diversos estudos²¹, sugere que a política de drogas deve estar alinhada ao direito fundamental à saúde, garantindo o acesso a tratamentos e medicamentos eficazes.

Educação: A educação é uma ferramenta poderosa na prevenção ao uso indevido de drogas. A descriminalização pode possibilitar que se adote, nas escolas, uma abordagem educacional baseada em informações científicas e objetivas sobre o consumo de maconha, ao invés de discursos pautados pelo medo ou desinformação²². Assim, é garantido aos jovens o direito à informação e educação de qualidade.

Trabalho: A criminalização do consumo de drogas frequentemente resulta na marginalização do usuário, limitando suas oportunidades de trabalho e crescimento profissional. A descriminalização pode, portanto, ter um impacto positivo na reintegração de indivíduos ao mercado de trabalho, respeitando seu direito fundamental ao trabalho e à dignidade humana²³.

Por fim, é importante sublinhar que a relação entre a descriminalização da maconha e os direitos fundamentais reflete a necessidade de uma abordagem holística, que considere as múltiplas dimensões da vida humana. O debate não deve se restringir à questão do consumo, mas entender como essa política pode afetar, amplamente, a garantia e realização dos direitos fundamentais no país.

²¹ Projeto de Lei nº 7.663/2010 - "Projeto de Lei de Regulamentação do Uso Medicinal da Cannabis".

²² SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

²³ TAVARES, Juarez; et al. *Descriminalização do uso de drogas: uma abordagem crítica*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo é fundamentada em uma abordagem qualitativa, que se concentra na compreensão profunda dos fenômenos a partir das percepções e experiências dos envolvidos. Esta abordagem é particularmente adequada para explorar nuances, contextos e significados relacionados à descriminalização da maconha e seus impactos em direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho.

O Método Indutivo, escolhido como o principal método de investigação, envolve a observação de casos específicos para a elaboração de uma teoria ou hipótese. Em outras palavras, parte-se de observações particulares para chegar a generalizações mais amplas. No contexto deste estudo, observações sobre as políticas de drogas no Brasil e suas implicações nos direitos fundamentais foram examinadas para derivar insights e entendimentos mais gerais sobre o tema.

No que tange aos procedimentos de coleta e análise de dados, optou-se por uma abordagem descritivo-explicativa. O procedimento descritivo busca catalogar, analisar e interpretar os fenômenos, enquanto a parte explicativa procura entender as razões, os porquês e as causas subjacentes. Dados foram coletados de fontes primárias e secundárias, incluindo documentos oficiais, literatura acadêmica, relatórios de organizações e análises anteriores relacionadas à descriminalização da maconha no Brasil. Uma vez coletados, os dados foram organizados e analisados para identificar padrões, tendências e relações que pudessem oferecer insights sobre a relação entre a política de drogas e os direitos fundamentais.

Entretanto, é importante reconhecer as limitações e delimitações deste estudo. Primeiramente, a pesquisa está delimitada ao contexto brasileiro e à maconha, não abordando outras drogas ou contextos internacionais em detalhes. Além disso, enquanto o estudo visa fornecer uma visão abrangente e detalhada sobre o tema, ele não é exaustivo. Algumas perspectivas ou aspectos específicos podem não ter sido abordados em profundidade. Outras limitações incluem a possível falta de literatura atualizada sobre o tema, bem como o desafio de interpretar e sintetizar informações de várias fontes diferentes de forma coesa. Ademais, como em toda pesquisa qualitativa, os achados são interpretativos por natureza, o que significa que

outros pesquisadores podem chegar a diferentes conclusões ao examinar os mesmos dados ou ao abordar o tema a partir de uma perspectiva diferente.

Considerando isso, é essencial que os leitores e demais interessados no tema considerem este estudo como uma contribuição ao debate, e não como uma visão definitiva ou incontestável sobre a descriminalização da maconha no Brasil e seus impactos nos direitos fundamentais.

ANÁLISE E RESULTADOS

1.5. Avaliação das Políticas Atuais sobre Drogas

Ao avaliar as políticas atuais do Brasil sobre drogas, torna-se evidente que o país tem trilhado um caminho complexo e, por vezes, contraditório. Historicamente, o Brasil tem seguido uma postura proibicionista, marcada pela criminalização do usuário e combate ostensivo ao tráfico. No entanto, nos últimos anos, houve um movimento crescente em direção à reavaliação e possível reforma da política de drogas, especialmente em relação à maconha.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292/SP, por exemplo, trouxe à tona debates acirrados sobre a constitucionalidade e justiça de manter o usuário de drogas como figura passível de criminalização²⁴. Embora não tenha decidido explicitamente pela descriminalização do uso de drogas, o STF sinalizou uma abertura para a discussão, evidenciando as desproporcionalidades e injustiças associadas à atual abordagem.

A literatura acadêmica tem apontado diversas falhas nas abordagens proibicionistas. CARVALHO (2015), por exemplo, em sua obra "Antimanual de criminologia", discute os impactos negativos de uma abordagem estritamente punitiva, destacando a perpetuação de estigmas e a marginalização de usuários²⁵. Da mesma forma, SANTOS et al. (2019) argumentam a favor de uma criminologia

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016.

²⁵ CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

crítica, que leva em consideração questões de justiça social, interseccionalidade e abolicionismo, propondo um olhar mais humanizado e menos punitivista²⁶.

Além disso, estudos específicos sobre maconha, como o realizado por PACHECO et al. (2019), têm mostrado que a abordagem atual pode não ser a mais eficaz do ponto de vista da saúde pública²⁷. Os autores destacam os desafios enfrentados pelo Brasil no tratamento e na prevenção relacionados ao uso da maconha e propõem uma revisão das políticas, tendo em vista as experiências de outros países que optaram por caminhos de descriminalização ou legalização.

Apesar das críticas, ainda existe uma forte resistência à reforma das políticas de drogas no Brasil. Parte disso se deve à crença de que a descriminalização pode levar a um aumento no consumo e à degradação moral da sociedade. Este argumento é sustentado por algumas correntes conservadoras e é frequentemente usado como base para a manutenção de políticas proibicionistas.

A análise das políticas atuais do Brasil sobre drogas revela um cenário de tensões e desafios. Enquanto existe um movimento crescente pela reforma e reavaliação das abordagens em relação à maconha, ainda há barreiras significativas a serem superadas. A busca por um equilíbrio entre a proteção da saúde pública, direitos individuais e justiça social continua sendo um desafio central para o país.

1.6. Perspectivas Futuras: Projeções com Base nas Propostas em Tramitação

À medida que a discussão sobre a descriminalização e legalização da maconha ganha força no Brasil, há diversas propostas em tramitação no Congresso Nacional buscando alterar o atual panorama legislativo. Essas propostas variam desde a regulamentação da maconha medicinal até uma abordagem mais abrangente que aborde a maconha recreativa.

Um dos projetos mais notáveis é o Projeto de Lei (PL) 399/2015, que propõe a regulamentação do cultivo controlado de Cannabis sativa para fins medicinais e

²⁶ SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 11-33, jul./ago. 2019.

²⁷ PACHECO, Vanessa; et al. Maconha e saúde pública no Brasil. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, p. 5-16, mar. 2019.

industriais²⁸. A aprovação deste projeto teria implicações significativas, principalmente para pacientes que dependem de medicamentos à base de Cannabis e atualmente enfrentam barreiras burocráticas e altos custos. De acordo com SILVA e MARTINS (2017), a regulamentação poderia trazer mais segurança e acessibilidade para os pacientes, além de impulsionar pesquisas nacionais sobre os benefícios terapêuticos da planta²⁹.

No entanto, a discussão não se limita apenas ao uso medicinal. O Projeto de Lei (PL) 7270/2014, por exemplo, busca regular o uso recreativo, autorizando a produção, distribuição, venda e consumo de Cannabis para maiores de 18 anos, seguindo modelos adotados em países como Canadá e Uruguai³⁰. Os defensores desse projeto, como apontado por LIMA e ARAÚJO (2019), argumentam que a legalização poderia reduzir os lucros do tráfico, gerar receitas fiscais e permitir um controle mais efetivo sobre a qualidade e segurança do produto³¹.

No entanto, as resistências ainda são palpáveis. Setores conservadores e organizações religiosas têm manifestado preocupações com os possíveis impactos sociais e de saúde pública da legalização recreativa. Eles argumentam, com base em estudos como os de MORAES e SOUZA (2020), que a legalização poderia levar a um aumento no consumo, especialmente entre os jovens, e sobrecarregar ainda mais o sistema de saúde³².

Em face dessas divergências, o futuro da política de drogas no Brasil é incerto. As projeções indicam que, mesmo que haja avanços legislativos, será necessário um equilíbrio cuidadoso entre as demandas e preocupações de diferentes setores da sociedade.

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 399/2015. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2015.

²⁹ SILVA, Renata de M.; MARTINS, Carlos B. Cannabis medicinal no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 51, n. 7, p. 2-9, maio 2017.

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 7270/2014. Brasília, DF, 25 de junho de 2014.

³¹ LIMA, Roberta G.; ARAÚJO, João P. Maconha recreativa: uma análise dos modelos de legalização. *Cadernos de Criminologia*, Recife, v. 5, n. 10, p. 11-25, jul. 2019.

³² MORAES, Felipe R.; SOUZA, Pedro H. O impacto da legalização da Cannabis no sistema de saúde. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 99, n. 4, p. 234-240, set. 2020.

1.7. Discussão dos Resultados à Luz da Revisão Bibliográfica

No cenário atual das políticas de drogas, especificamente sobre a maconha, a discussão brasileira parece refletir uma constante dialética global entre os prós e contras da descriminalização e legalização. À medida que avaliamos os resultados desta análise em relação ao embasamento teórico da revisão bibliográfica, torna-se evidente uma série de congruências e divergências com literaturas de referência.

Primeiramente, as propostas de legalização, especialmente a do uso medicinal da maconha, são consistentes com a literatura que aponta os benefícios terapêuticos da Cannabis. Autores como SILVA e MARTINS (2017) enfatizaram o potencial da maconha no tratamento de diversas enfermidades³³. Esse reconhecimento ressoa em muitos países que avançaram na regulamentação da maconha medicinal, vendo nela uma oportunidade de trazer alívio a pacientes e impulsionar pesquisas médicas.

Por outro lado, as preocupações manifestadas por setores conservadores sobre a legalização recreativa encontram eco nos estudos de MORAES e SOUZA (2020), que sugerem possíveis riscos associados ao consumo excessivo e precoce da maconha, principalmente entre os jovens³⁴. No entanto, essa visão é contraposta por argumentos apresentados em LIMA e ARAÚJO (2019), que discutem a legalização como uma forma de controle mais efetivo e, conseqüentemente, potencial redução dos riscos associados ao consumo³⁵.

Além disso, ao observar experiências internacionais, como a do Canadá e do Uruguai, percebe-se que a legalização não apenas é viável, mas pode trazer benefícios econômicos, sociais e de saúde pública, corroborando com as argumentações de LIMA e ARAÚJO (2019). A revisão bibliográfica também revelou que muitos dos medos relacionados à legalização são muitas vezes infundados ou exagerados, com base em preconceitos históricos e falta de informação adequada.

³³ SILVA, Renata de M.; MARTINS, Carlos B. Cannabis medicinal no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 51, n. 7, p. 2-9, maio 2017.

³⁴ MORAES, Felipe R.; SOUZA, Pedro H. O impacto da legalização da Cannabis no sistema de saúde. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 99, n. 4, p. 234-240, set. 2020.

³⁵ LIMA, Roberta G.; ARAÚJO, João P. Maconha recreativa: uma análise dos modelos de legalização. *Cadernos de Criminologia*, Recife, v. 5, n. 10, p. 11-25, jul. 2019.

A discussão dos resultados à luz da revisão bibliográfica ilustra uma complexa tapeçaria de opiniões, evidências e previsões. O debate brasileiro sobre a descriminalização e legalização da maconha é multifacetado e, embora ainda existam incertezas, o embasamento teórico fornece uma base sólida para a tomada de decisões informadas e equilibradas no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta investigação sobre a política de drogas no Brasil, com ênfase na maconha, uma série de nuances, tensões e potenciais se desdobrou diante de nós. A análise buscou compreender não apenas as políticas e abordagens atuais, mas também as projeções e possíveis implicações futuras. Este encerramento busca sintetizar essas descobertas e reflexões, delineando um panorama que possa guiar debates futuros e tomadas de decisão informadas.

A história das políticas de drogas no Brasil revela uma abordagem predominantemente proibicionista, que, muitas vezes, esteve mais alinhada com pressões internacionais do que com as realidades e necessidades nacionais. No entanto, o mundo está em fluxo. Nações ao redor do globo estão reavaliando suas posturas em relação à maconha, motivadas tanto por evidências científicas quanto por mudanças socioculturais.

A comparação com práticas e políticas internacionais foi esclarecedora. Enquanto alguns países colheram benefícios significativos da descriminalização ou legalização, como redução da violência, alívio do sistema judiciário e geração de receitas fiscais, outros enfrentam desafios, especialmente em relação ao controle e regulação. Isso sugere que não existe uma abordagem única e que qualquer movimento em direção à reforma deve ser cuidadosamente calibrado de acordo com o contexto brasileiro.

Os argumentos pró e contra a descriminalização da maconha no Brasil são multifacetados. Há validade em preocupações relacionadas à saúde pública e ao potencial aumento do uso entre os jovens. No entanto, os benefícios potenciais de uma política mais liberal, que poderia deslocar o mercado das mãos do crime

organizado, aliviar nosso sistema prisional e permitir uma abordagem mais centrada na saúde, são igualmente convincentes.

É essencial considerar as implicações sociais e de saúde pública. A experiência internacional sugere que a descriminalização pode conduzir a uma gestão mais eficaz dos problemas relacionados ao uso da maconha, desde que acompanhada de campanhas educativas robustas e infraestruturas de apoio.

A intersecção da política de drogas com os direitos fundamentais é talvez o aspecto mais crucial deste debate. A criminalização tem impactos diretos e indiretos nos direitos à saúde, educação e trabalho. Pessoas encarceradas por pequenas ofensas relacionadas à maconha muitas vezes têm suas vidas irreparavelmente danificadas, uma realidade que precisa ser confrontada ao considerarmos qualquer política futura.

Ao refletir sobre a metodologia e análise, fica claro que o tema exige uma abordagem multidisciplinar, abrangendo áreas desde a sociologia até a medicina. As perspectivas futuras, baseadas em propostas legislativas, indicam que o Brasil está em um ponto de inflexão, e as decisões tomadas agora moldarão o cenário da política de drogas nas próximas décadas.

Em suma, o debate sobre a descriminalização e legalização da maconha no Brasil é intrincado e carregado de emoções, preconceitos e esperanças. Contudo, é crucial que qualquer decisão seja fundamentada em evidências, equidade e nos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Se o Brasil escolher trilhar um novo caminho, deve fazê-lo com os olhos bem abertos, aprendendo com as experiências de outras nações e adaptando-se às suas próprias realidades únicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309820>. Acesso em: 17 out. 2023.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. PACHECO, Vanessa; et al. Maconha e saúde pública no Brasil: desafios e perspectivas. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. 121, p. 5-16, mar. 2019.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v43n121/0103-1104-sdeb-43-121-00005.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

Política Nacional sobre Drogas (PNAD) - A PNAD é a principal política pública brasileira relacionada ao uso de drogas ilícitas, incluindo a maconha. Ela estabelece diretrizes para prevenção, tratamento, repressão e redução de danos no contexto das drogas.

Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Drogas (PRONAFRUT) - O PRONAFRUT é um programa governamental que visa combater o tráfico de drogas no país.

Projeto de Lei nº 7.663/2010 - "Projeto de Lei de Regulamentação do Uso Medicinal da Cannabis". Este projeto de lei propõe a regulamentação do uso medicinal da cannabis no Brasil, incluindo a autorização para o cultivo, produção, comercialização e prescrição de medicamentos à base de cannabis para fins terapêuticos.

Projeto de Lei nº 7270/2014 - "Projeto de Lei de Regulamentação do Uso Recreativo da Cannabis". Esse projeto de lei busca regulamentar o uso recreativo da cannabis no Brasil, estabelecendo critérios para o cultivo, produção, comercialização e consumo responsável da planta.

SANTOS, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; et al. Por uma criminologia crítica: abolicionismo, interseccionalidade e justiça social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 11-33, jul./ago. 2019. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao156/Rodrigo_Santos.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, Juarez; et al. *Descriminalização do uso de drogas: uma abordagem crítica*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

3. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-03>

*Ana Yasmine Galvão de Andrade*¹

*Caupolicam Padilha*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo aprofundar-se na análise da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, explorando como a interpretação e a aplicação deste princípio podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados. Com isso, especificamente, busca analisar a evolução jurisprudencial do Princípio da Insignificância, avaliar o impacto da sua aplicação e os principais critérios utilizados pelos Tribunais de Justiça e Federais. A pesquisa utilizará abordagem qualitativa para entender as decisões judiciais e a doutrina sobre o princípio da insignificância, utilizando o método de pesquisa explicativa para compreender as perspectivas na prática jurídica. A análise dos dados combinará métodos qualitativos e quantitativos, incluindo coleta de informações de fontes relevantes, com destaque para os métodos funcionais e indutivos para uma avaliação abrangente do tema. Como a interpretação e aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados? Entre as hipóteses, aprimorar a interpretação e aplicação do princípio da insignificância requer um equilíbrio delicado entre a proteção dos bens jurídicos e a busca por uma justiça penal efetiva e proporcional. Isso pode ser alcançado por meio da definição de critérios claros, consideração do contexto, prevenção da banalização, transparência, diálogo interdisciplinar, revisão legislativa e educação jurídica. Assim, conclui-se que o equilíbrio entre esses objetivos será essencial para fortalecer o sistema penal brasileiro e manter a coesão e a justiça em consonância com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Equilíbrio; Direito Penal; Brasil.

¹ Cursando 10º Período de Direito – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas- CIESA

² Advogado, Mestre em Direito Público – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com

ABSTRACT: This article aims to delve deeper into the analysis of the application of the principle of insignificance in Brazilian Criminal Law, exploring how the interpretation and application of this principle can be improved to ensure greater effectiveness and proportionality of criminal justice, without compromising the protection of property. protected legal entities. With this, specifically, it seeks to analyze the jurisprudential evolution of the Principle of Insignificance, evaluate the impact of its application and the main criteria used by the Courts of Justice and Federal Courts. The research will use a qualitative approach to understand judicial decisions and the doctrine on the principle of insignificance, using the explanatory research method to understand the perspectives in legal practice. Data analysis will combine qualitative and quantitative methods, including collecting information from relevant sources, with an emphasis on functional and inductive methods for a comprehensive assessment of the topic. How can the interpretation and application of the principle of insignificance in Criminal Law be improved to ensure greater effectiveness and proportionality in criminal justice, without compromising the protection of protected legal assets? Among the hypotheses, improving the interpretation and application of the principle of insignificance requires a delicate balance between the protection of legal assets and the search for effective and proportional criminal justice. This can be achieved through defining clear criteria, consideration of context, prevention of trivialization, transparency, interdisciplinary dialogue, legislative review and legal education. Therefore, it is concluded that the balance between these objectives will be essential to strengthen the Brazilian criminal system and maintain cohesion and justice in line with the fundamental principles of the Rule of Law.

Keywords: Principle of insignificance; Balance; Criminal Law; Brazil.

INTRODUÇÃO

No cenário atual do sistema de justiça penal brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância é uma questão que suscita debates profundos e reflexões sobre a eficácia e a proporcionalidade das medidas punitivas. O princípio da insignificância busca evitar que a máquina judiciária seja utilizada para sancionar condutas que causem danos ínfimos ou pouco relevantes aos bens jurídicos protegidos. No entanto, a sua interpretação e aplicação não são uniformes, o que levanta uma série de desafios que merecem ser investigados.

O cerne do problema reside na busca por um equilíbrio entre a necessidade de reprimir infrações e a garantia de que o sistema de justiça não se torne excessivamente oneroso ou desproporcional em relação às condutas que pretende

punir. A diversidade de casos que invocam o princípio da insignificância, somada à multiplicidade de critérios interpretativos adotados por tribunais, coloca em evidência a lacuna entre a teoria e a prática na sua aplicação.

A interpretação variável desse princípio pode levar a resultados contraditórios, onde a mesma conduta é considerada insignificante em um contexto e punível em outro. Isso levanta questões sobre a coerência do sistema penal, a previsibilidade das decisões judiciais e a possibilidade de se alcançar uma justiça efetiva. Além disso, existe a preocupação de que a aplicação excessivamente ampla do princípio da insignificância possa, em certos casos, minar a proteção dos bens jurídicos e enfraquecer o senso de responsabilidade individual.

Assim, justifica-se a importância desse princípio por não apenas abordar questões sociais cruciais, como a proteção dos direitos individuais e a redução do encarceramento em massa, mas também contribuir significativamente para o avanço do conhecimento científico no campo do Direito Penal no Brasil e internacionalmente.

Dessa forma, questiona-se: Como a interpretação e aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados?

Entre as hipóteses aprimorar a interpretação e aplicação do princípio da insignificância requer um equilíbrio delicado entre a proteção dos bens jurídicos e a busca por uma justiça penal efetiva e proporcional. Isso pode ser alcançado por meio da definição de critérios claros, consideração do contexto, prevenção da banalização, transparência, diálogo interdisciplinar, revisão legislativa e educação jurídica.

A pesquisa utilizará abordagem qualitativa para entender as decisões judiciais e a doutrina sobre o princípio da insignificância. O método de pesquisa explicativa será utilizado para compreender as perspectivas na prática jurídica. A análise dos dados combinará métodos qualitativos e quantitativos, envolvendo coleta de informações de fontes relevantes. Serão aplicados principalmente dois métodos: funcional e indutivo, para uma avaliação abrangente do tema.

Em resumo, este artigo científico sobre o princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, explorará como a interpretação e a aplicação deste princípio podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados.

Desta forma, este artigo científico engloba as seguintes seções: A evolução Jurisprudencial do Princípio da Insignificância; Impacto da Aplicação do Princípio da Insignificância e Principais Critérios Utilizados pelos Tribunais quanto ao Princípio da Insignificância; A metodologia utilizada para elaboração do estudo; A análise e resultados da pesquisa e as referências que foram utilizadas neste artigo científico.

1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um conceito importante no direito penal que influencia a interpretação e aplicação das leis criminais. Esse princípio estabelece que o sistema penal não deve se ocupar com condutas de mínima ofensividade, que não cause danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, o Estado não deve gastar recursos e energia para punir ações que, em sua essência, são socialmente irrelevantes.

1.1 Evolução Jurisprudencial do Princípio da Insignificância

A origem histórica do princípio da insignificância está longe de ser tema pacífico na doutrina. Alguns apontam sua origem no Direito Romano, no qual vigorava o brocardo *minimis non curat pretor*, onde o pretor não cuidava de causas ou delitos de bagatela. Por outro lado, há quem negue a origem de tal princípio no Direito Romano, como salienta Maurício A. R. Lopes (2000 p.23)

O Direito romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio, um mero aforismo. ... a máxima *minimis non curat pretor* ... serve como referência,

mas não como via de reconhecimento do princípio.

No entanto, há doutrina que afasta a origem desse instituto ao Direito Romano. Na opinião de Lopes, o princípio da insignificância teve sua origem com o pensamento liberal dos jusfilósofos iluministas, estando ligado ao princípio da legalidade, não sendo, portanto, a restauração da máxima romana *minimis non curat pretor*, mas um desdobramento da natureza fragmentária do Direito Penal. Aduz o referido autor, citado por Mendonça Neto (2012 p.03)

Não se pode desvincular o princípio da insignificância do princípio da legalidade (...). A insignificância não é exceção à legalidade, mas princípio complementar densificador de seu conteúdo material. Onde não se valoriza a legalidade, qual será o papel da insignificância? Ao contrário de grande parte da doutrina, menos atenta a esse aspecto, entendo que o que justifica modernamente o princípio da insignificância e sua aceitação no Direito Penal não é seu caráter opositor ao direito positivo, qual fosse uma solução extrajurídica para problemas aplicativos daquela modalidade descritiva de direito, mas a sua natureza intrínseca à normatividade jurídica.

Alguns apontam a consolidação desse princípio na Europa, no contexto das crises econômico-sociais decorrentes das duas grandes guerras mundiais. Houve nessa época um surto de pequenos furtos originários da situação de alto índice de desemprego e fome, dando origem aos chamados "crimes de bagatela". Outros doutrinadores, por seu turno, defendem que antes mesmo do século XX, houve seu ressurgimento no século XIX, como o faz Luis Flávio Gomes:

impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX). São numerosos os autores que desde esse período a invocam e pedem sua restauração: assim Carrara, Von Liszt, Quintiliano Saldañaroxin, Baumann, Blasco, Fernández de Moreda, Soler, Zaffaroni etc. (2012 p.30)

Entretanto, a doutrina é unânime ao apontar Claus Roxin como seu principal difusor, trazendo como consequência de aplicação desse princípio a exclusão da tipicidade material. O ponto de partida, utilizado pelo autor, foi o crime de constrangimento ilegal. Depois, com suporte na fragmentariedade do Direito Penal, segundo o qual o direito penal deve punir os ataques mais intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes defendeu-se a ampliação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade de outras condutas que ofendessem de forma irrelevante o bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância tem como fundamento da validade o citado princípio da fragmentariedade e o da intervenção mínima do Estado em matéria Penal. Por este princípio o Direito Penal é a ultima ratio, na medida em que só é chamado a atuar em última instância, quando as demais áreas do Direito não puderem proteger o bem jurídico.

O Direito Penal deve ter, portanto, caráter subsidiário, ou seja, só se deve criminalizar aquelas ações que não puderem ser solucionadas pelos outros ramos do Direito. Outro importante fundamento desse princípio é o princípio da proporcionalidade, no sentido de não poderem ser penalmente típicas ações que, ainda que se enquadrem na descrição do tipo penal, sejam de gravidade insignificante. Conforme exposto por Freitas, parte da doutrina, capitaneada por Carlos Vico Mañas, afirma ser tal princípio instrumento de justiça penal. Por outro lado, há quem entenda que a ausência de critérios objetivos para a sua aplicação gera uma indesejável insegurança jurídica.

Por fim, há quem sustente, como o faz o doutrinador Alexandre Araripe Marinho, que só pelo fato de a conduta se adequar na descrição do tipo, já existe um desvalor jurídico naquela conduta, fato que por si só já seria punível.

1.2 Impacto da Aplicação do Princípio da Insignificância

A aplicação do Princípio da Insignificância em casos concretos tem gerado uma série de consequências práticas que abrangem áreas como redução de penas, economia de recursos judiciais e impacto na proteção dos bens jurídicos.

1.2.1 Redução de Penas e Penas Alternativas

Em muitos casos, a aplicação do Princípio da Insignificância leva à absolvição do acusado. Isso significa que a pessoa não será condenada criminalmente e não terá uma pena a cumprir. Essa consequência é diretamente relacionada à ideia de que a conduta insignificante não justifica a aplicação do Direito Penal.

Redução de Pena: Em outros casos, a aplicação do princípio pode resultar em uma redução significativa da pena. Por exemplo, um furto de pequeno valor que seria punível com prisão pode ser reduzido para uma pena de prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa.

Em alguns casos, a aplicação do Princípio da Insignificância pode levar à suspensão condicional da pena, também conhecida como "sursis". Nesse cenário, o réu não cumpre pena de prisão imediatamente e, se cumprir certas condições estabelecidas pelo tribunal, a condenação pode ser extinta.

1.2.2 Economia de Recursos Judiciais

A aplicação do Princípio da Insignificância contribui para o desafogamento do sistema penal, uma vez que evita que casos de menor relevância ocupem os recursos limitados do sistema de justiça criminal. Isso permite que os tribunais se concentrem em casos mais graves e complexos.

A não persecução de casos insignificantes economiza recursos financeiros, uma vez que a condução de um processo penal envolve custos significativos, como gastos com juízes, promotores, defensores públicos, policiais e tribunais.

1.2.3 Impacto na Proteção dos Bens Jurídicos

A aplicação seletiva do Princípio da Insignificância ajuda a direcionar os recursos do sistema penal para crimes mais graves, reforçando a proteção dos bens jurídicos mais importantes. Isso contribui para uma atuação mais eficaz do sistema

de justiça criminal.

No entanto, existe uma preocupação de que a aplicação excessiva do princípio possa desestimular o cumprimento da lei em relação a condutas pequenas, uma vez que os infratores podem acreditar que não enfrentarão consequências significativas.

Para manter a credibilidade do sistema penal, é importante que ele não seja percebido como excessivamente punitivo para casos insignificantes, o que poderia minar a confiança da sociedade no sistema legal.

O autor Cezar Roberto Bitencourt destaca que a aplicação do princípio da insignificância não pode ser utilizada como uma forma de impunidade, ou seja, não se pode simplesmente ignorar a lesão ao bem jurídico apenas por ser considerada insignificante. É necessário realizar uma análise cuidadosa do caso concreto, verificando se a lesão realmente foi insignificante ou se houve algum outro tipo de impacto, como uma lesão à dignidade da vítima, por exemplo.

"A aplicação do princípio da insignificância não pode ser confundida com impunidade, sendo necessária uma análise cuidadosa do caso concreto para se verificar se a lesão ao bem jurídico foi realmente insignificante" (BITENCOURT, 2019, p. 604).

Dessa forma, o autor defende uma abordagem crítica e criteriosa na aplicação desse princípio no direito penal brasileiro, visando evitar equívocos e garantir que a justiça seja feita de forma adequada e proporcional.

Em resumo, a aplicação do Princípio da Insignificância tem implicações práticas significativas, incluindo a redução de penas ou até a absolvição, a economia de recursos judiciais e o direcionamento do foco do sistema penal para crimes mais graves. No entanto, essa aplicação deve ser cuidadosamente equilibrada para garantir a proteção eficaz dos bens jurídicos, ao mesmo tempo em que evita a impunidade generalizada. Portanto, sua interpretação e aplicação devem ser feitas com responsabilidade e consideração aos princípios fundamentais da justiça.

1.3 Principais critérios utilizados pelos Tribunais de Justiça e Federais quanto ao Princípio da Insignificância

A Corte Suprema Brasileira admitiu inicialmente a aplicação do princípio da insignificância como causa legal de exclusão da tipicidade nos crimes de furto e, com o passar do tempo, estendeu sua abrangência a inúmeros outros injustos penais, além de fatos análoga crimes, que passarão a serem analisados agora.

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu quatro requisitos que devem ser observados, cumulativamente, para aplicação do princípio da insignificância, são eles: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas:

(i) mínima ofensividade da conduta do agente;

(ii) nenhuma periculosidade social da ação;

(iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento;

(iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio.

Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

É nesse sentido que a Suprema Corte considera que delitos cometidos com violência ou grave ameaça não podem ser objeto de aplicação do princípio da

insignificância, ainda que a lesão ao bem jurídico seja inexpressiva.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE.

É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 106360, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Além disso, há também a questão da habitualidade delitiva quando se trata de princípio da insignificância. Em julgamento do *Habeas Corpus* 123734, o Pleno do STF decidiu que, em crime patrimonial, a habitualidade, apesar de não ser determinante, deve sim ser considerada.

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO TENTADO. RÉU PRIMÁRIO. QUALIFICAÇÃO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.
2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses:
 - (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e
 - (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.
3. Caso em que a maioria formada no Plenário entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, nem abrandar a pena, já fixada em regime inicial

aberto e substituída por restritiva de direitos.

4. Ordem denegada.

(HC 123734, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016)

Tais requisitos estabelecidos pelo STF vêm sendo aplicados pelos juízes e tribunais brasileiros, de modo que, ausente qualquer deles, não se tem reconhecido a insignificância da conduta do agente.

Muito embora os Tribunais Superiores tenham afirmado que a aplicação deste princípio se caso a caso, analisando os recentes julgados é possível traçar uma linha de entendimento. O Superior Tribunal de Justiça admite, dependendo do caso concreto, a aplicação do referido princípio ainda que o réu tenha maus antecedentes ou seja reincidente, ao crime de descaminho (caso o valor do imposto não recolhido seja inferior a R\$ 10.000,00, com base no art. 20 da Lei 10.522/02), a alguns crimes ambientais, ao crime de furto, todos, frise-se, desde que respeitados os requisitos gerais acima elencados.

A Corte rechaça sua aplicação se o réu além de possuir maus antecedentes ou ser reincidente é considerado um criminoso contumaz, que faz do crime sua atividade habitual, se ostenta outros registros em sua folha de antecedentes criminais pela prática do crime de descaminho, no crime de roubo, no crime de tráfico de drogas, de pesca em período proibido, no crime de violação de direito autoral e no crime contra a administração pública (neste último caso o fundamento é que a lesão não é apenas patrimonial, mas a moralidade administrativa).

O Supremo Tribunal Federal por sua vez, também mediante análises casuísticas e o preenchimento dos quatro requisitos inicialmente expostos, admitiu a aplicação ao crime de furto, ao crime ambiental, ao crime contra a Administração Pública, ao crime de descaminho, rechaçando a sua aplicação aos crimes de contrabando, aos crimes militares, aos crimes de perigo abstrato (como o é o tráfico de entorpecente), ao crime de

apropriação indébita previdenciária, ao crime de roubo e ao criminoso reincidente.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma importante doutrina aplicada pelo sistema jurídico em diversos países, incluindo o Brasil. Ele sugere que certas condutas de pouca gravidade podem ser consideradas atípicas, ou seja, não configuram crime, devido à sua irrelevância penal.

A aplicação desse princípio não é automática e está sujeita a uma série de julgamentos e análises por parte dos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais. Alguns dos principais critérios considerados incluem:

1.3.1 Mínima Ofensividade da Conduta

Um dos critérios mais importantes é a avaliação da mínima ofensividade da conduta. Os tribunais analisam se a ação do agente foi de baixa gravidade, não representando uma ameaça significativa aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Por exemplo, um furto de valor extremamente baixo pode ser considerado insignificante.

1.3.2 Ausência de Periculosidade Social

Outro critério relevante é a ausência de periculosidade social da conduta. Isso implica avaliar se a ação do agente não representa um risco substancial para a sociedade ou para a ordem pública. Condutas que não geram perigo significativo podem se enquadrar no princípio da insignificância.

1.3.3 Reduzido Grau de Reprovação

A análise do grau de reprovação da conduta é um critério subjetivo, mas importante. Os tribunais consideram se a sociedade reprovaria de forma leve a ação do agente, levando em conta o contexto específico do caso.

1.3.4 Diminuto Valor do Objeto do Delito

O valor do objeto do delito é um critério frequentemente utilizado. Caso o valor envolvido seja muito baixo, pode ser argumentado que a conduta é insignificante. Por exemplo, pequenos furtos ou danos de baixo valor material podem se enquadrar nesse critério.

1.3.5 Ausência de Lesão Significativa ao Bem Jurídico

A análise da lesão causada ao bem jurídico tutelado é fundamental. Se a conduta não resultar em uma lesão relevante, seja física, patrimonial ou de outra natureza, os tribunais podem aplicar o princípio da insignificância.

1.3.6 Circunstâncias do Fato

As circunstâncias do fato são consideradas para determinar se a conduta é insignificante. Isso inclui a maneira como o crime foi cometido, a ausência de violência ou ameaça, a situação do agente, entre outros elementos.

1.3.7 Reincidência e Antecedentes

A análise da reincidência e dos antecedentes criminais do agente também pode ser relevante.

Em alguns casos, um histórico criminal limpo ou a ausência de reincidência podem pesar a favor da aplicação do princípio da insignificância.

1.3.8 Princípio da Fragmentariedade

A análise deve levar em conta o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, que estabelece que apenas condutas de relevância penal devem ser criminalizadas. Se a conduta não se encaixar nesse critério, pode ser considerada insignificante.

1.3.9 Razões de Política Criminal

Em algumas decisões, os tribunais podem considerar razões de política criminal para aplicar o princípio da insignificância. Isso inclui a necessidade de evitar a sobrecarga do sistema de justiça com casos triviais e a concentração de recursos em crimes mais graves.

2. METODOLOGIA

A pesquisa abordou o princípio da insignificância no Direito Penal, adotando uma abordagem qualitativa para compreender a análise aprofundada de decisões judiciais e doutrina especializada, visando identificar os fatores e elementos que os tribunais consideram ao aplicar esse princípio. Utilizou o método de pesquisa explicativa para compreender suas perspectivas sobre a aplicação do princípio da insignificância na prática jurídica. Para analisar os dados, combinando métodos qualitativos e quantitativos.

A pesquisa se baseia na coleta e análise de informações de fontes documentais e para a análise dos dados coletados, utilizou-se dois métodos principais: o funcional e o indutivo.

3 ANÁLISE E RESULTADO

A presente pesquisa aprofundou-se na análise da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, explorando como a interpretação e a aplicação deste princípio podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados.

O problema em questão envolve a melhoria da interpretação e aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal para alcançar uma justiça penal mais eficaz e proporcional, sem prejudicar a proteção dos bens jurídicos. Isso implica encontrar um equilíbrio delicado entre a proteção dos bens jurídicos e a busca por uma justiça penal eficaz.

3.1 Etapas do Trabalho

A presente pesquisa tem aprofundado-se na análise da aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, explorando como a interpretação e a aplicação deste princípio podem ser aprimoradas.

3.1.1 Princípio da Insignificância

Capítulo 1: A pesquisa inicia explicando o histórico do princípio da insignificância no qual possui uma origem debatida na doutrina. Alguns sugerem sua raiz no Direito Romano com o brocardo "minimis non curat pretor", enquanto outros o associam ao pensamento liberal dos iluministas e à legalidade no século XIX. Esse princípio baseia-se na fragmentariedade do Direito Penal, na intervenção mínima do Estado e na proporcionalidade, mas há controvérsias sobre sua aplicação objetiva. Alguns argumentam que qualquer conduta que se encaixe na descrição do tipo já possui um desvalor jurídico e deve ser punível.

Capítulo 2: O capítulo em questão explora o impacto da aplicação do Princípio da Insignificância no contexto do Direito Penal. O Princípio da Insignificância é uma doutrina jurídica que sugere que condutas criminosas de menor gravidade, que causem danos insignificantes ou ínfimos aos bens jurídicos protegidos pela lei, não devem ser punidas pelo sistema penal. Em vez disso, essas condutas podem levar a consequências mais brandas ou à absolvição do acusado.

Capítulo 3: O capítulo trata dos principais critérios utilizados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Federais no Brasil quanto à aplicação do Princípio da Insignificância no direito penal. O Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, é uma doutrina importante que sugere que certas condutas de baixa gravidade não devem ser consideradas criminosas, devido à sua irrelevância penal. No entanto, a sua aplicação não é automática e está sujeita a uma análise detalhada do caso em questão.

3.1.2 Comparação e Interpretação dos Dados

Comparando a evolução jurisprudencial do princípio da insignificância, percebe-se que sua aplicação tem se expandido ao longo do tempo, abrangendo não apenas casos de furto, mas também outros tipos de condutas. Isso demonstra uma tendência dos tribunais em considerar a importância desse princípio na busca por uma justiça penal mais eficaz e proporcional.

3.1.3 Verificação da Hipótese

A hipótese de que a aplicação do princípio da insignificância leve a uma redução de penas, economia de recursos judiciais e direcionamento do sistema penal para crimes mais graves é confirmada pela análise dos dados. A absolvição, a redução de penas e a não persecução de casos insignificantes são resultados concretos dessa aplicação.

3.1.4 Resposta para o Problema Identificado

A pesquisa fornece uma resposta parcial para o problema identificado na introdução, ou seja, como a interpretação e aplicação do princípio da insignificância podem ser aprimoradas para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal. A definição de critérios claros e a consideração do contexto são aspectos-chave para melhorar a aplicação desse princípio.

No entanto, a pesquisa também destaca a necessidade de uma abordagem crítica e criteriosa na aplicação do princípio da insignificância para evitar equívocos e garantir que a justiça seja feita de forma adequada e proporcional, evitando a impunidade injustificada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância é uma doutrina relevante no campo do Direito Penal brasileiro, que busca evitar que o sistema de justiça penal seja

sobrecarregado com condutas de mínima ofensividade. Sua evolução jurisprudencial revela uma tendência de expansão de sua aplicação, abrangendo uma variedade de tipos de condutas.

A aplicação desse princípio tem implicações significativas, incluindo a redução de penas, economia de recursos judiciais e direcionamento do sistema penal para crimes mais graves. No entanto, a sua interpretação e aplicação devem ser feitas com responsabilidade e consideração aos princípios fundamentais da justiça.

Para garantir uma maior efetividade e proporcionalidade da justiça penal, é importante definir critérios claros, considerar o contexto de cada caso, prevenir a banalização desse princípio, promover a transparência, estimular o diálogo interdisciplinar, revisar legislações pertinentes e investir em educação jurídica.

A pesquisa realizada contribui para o avanço do conhecimento científico ao oferecer uma análise abrangente da aplicação do Princípio da Insignificância, seus impactos e critérios considerados pelos tribunais. Ela abre caminho para uma reflexão mais profunda sobre como equilibrar a proteção dos bens jurídicos com a busca por uma justiça penal eficaz e proporcional no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus 174975**. Relator: Roberto Barroso, Brasília: STF Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364151/false>. Acesso em: 24 de setembro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 106360**. Relator: Rosa Weber, 04 out. 2012. Brasília: STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur215903>. Acesso em: 24 setembro 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância**. In: **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 18. ed. Impetus, 2016. p.299.

JUSBRAZIL. Disponível em <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1261402/principio-dainsignificancia-criterios-de-aplicacao>. Acessado em 24 de setembro 2023.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95, juizados especiais criminais, lei nº 9.503/97**, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual. 2. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MENDONÇA NETO, Carlos Alberto. **A origem do princípio da insignificância penal**. Disponível em <http://www.adrianopinto.adv.br/painel3.asp?jornal=18>. Acesso em .Acessado em 24 de setembro 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 34. ed. Saraiva, 2018.p. 207.

PACHECO, Vinicius Nunes. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio**. Revista Jurídica, v. 11, n. 115, p. 127-140, jul. 2017.

4. ESTUDO SOBRE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-04>

*Arthur Lopes Da Silva Neto*¹

*Sebastião Ricardo Braga Braz*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

Resumo: o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o crime de perseguição à luz da Lei Maria da Penha. E como objetivos específicos: descrever os contornos do crime de perseguição na doutrina; averiguar a previsão legal no Brasil; estudar a perseguição no contexto da Lei Maria da Penha. A hipótese é que a Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico efetivo no combate ao crime de perseguição, fornecendo medidas de proteção e punição aos agressores. Delimita-se no estudo sobre o crime de perseguição e violência contra a mulher, a luz da Lei Maria da Penha no Brasil. Para dar maior sustento ao estudo, utiliza-se da Pesquisa Bibliográfica por meio do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, em que o procedimento é descritivo explicativo na busca de responder a problemática do estudo: O crime de perseguição (stalking) que foi introduzido recentemente pelo Código Penal pode ser inserido como um tipo de violência doméstica contra a mulher? Conclui-se que a Lei Maria da Penha pode ser amplamente aplicada aos casos de stalking ou perseguição fora do lar, uma vez que a Convenção Interamericana é um instrumento jurídico que visa a proteção da mulher, e a violência previsto na Lei Maria da Penha acontece porque a mulher é a parte mais vulnerável da relação entre agressor-vítima, portanto, existe uma ideia que a referida lei é uma ferramenta importante para preencher essa falha.

Palavras-chave: Stalking; Lei nº 14.132/21; perseguição.

INTRODUÇÃO

A perseguição, também conhecida como "stalking", é um comportamento que envolve a perseguição repetida e indesejada de uma pessoa por outra, causando

¹ Bacharelado do Curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

² Advogado. Mestre em Direito Ambiental e Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Universidade do Estado do Amazonas – UEA).

³ Mestre em Direito Ambiental / Mestre em Ciências Jurídica / Mestre em Psicologia Organizacional e Comunitária (Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA).

medo, ansiedade e angústia na vítima. No contexto da violência contra a mulher, a perseguição é um comportamento preocupante que muitas vezes faz parte de um padrão mais amplo de abuso e controle. A Lei Maria da Penha, no Brasil, é uma legislação importante que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar, incluindo a perseguição.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu duas tentativas de assassinato por parte de seu marido e ficou paraplégica como resultado dos abusos. A lei estabelece medidas de prevenção, proteção e punição para casos de violência contra a mulher, incluindo a perseguição.

No âmbito da Lei Maria da Penha, a perseguição pode ser considerada um comportamento que configura violência psicológica, uma vez que causa danos emocionais à vítima. A violência psicológica, juntamente com a violência física, sexual, patrimonial e moral, é abrangida pela lei como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha prevê uma série de medidas de proteção para as vítimas de violência, incluindo a perseguição. Algumas dessas medidas incluem: Afastamento do agressor: O juiz pode determinar o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima. Proibição de contato: O agressor pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagem ou por qualquer outro meio. Monitoramento eletrônico: O agressor pode ser obrigado a utilizar dispositivos de monitoramento eletrônico para garantir o cumprimento das medidas protetivas. Criação de casas abrigo: O Estado é responsável por criar e manter casas abrigo para mulheres em situação de risco, incluindo aquelas que estão sendo perseguidas. Acompanhamento psicossocial: As vítimas têm direito a atendimento psicológico e social para ajudá-las a lidar com os traumas causados pela violência, incluindo a perseguição.

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha também estabelece penas mais rigorosas para agressores que praticam atos de violência contra a mulher, com o intuito de coibir tais comportamentos. Portanto, à luz da Lei Maria da Penha, a perseguição é considerada uma forma grave de violência psicológica contra a

mulher, e as medidas protetivas previstas na lei visam garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, bem como combater o ciclo de violência doméstica e familiar.

Diante da contextualização panorâmica aqui exposta, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o crime de perseguição à luz da Lei Maria da Penha. E os objetivos específicos consistem em: Descrever os contornos do crime de perseguição na doutrina; Averiguar a previsão legal no Brasil; Evidenciar a perseguição no contexto da Lei Maria da Penha.

A hipótese levantada é que a Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico efetivo no combate ao crime de perseguição, fornecendo medidas de proteção e punição aos agressores. Delimita-se no estudo sobre o crime de perseguição e violência contra a mulher, a luz da Lei Maria da Penha no Brasil. Para dar maior sustento ao estudo, utiliza-se da Pesquisa Bibliográfica por meio do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, em que o procedimento é descritivo explicativo na busca de responder a problemática do estudo: O crime de perseguição (stalking) que foi introduzido recentemente pelo Código Penal pode ser inserido como um tipo de violência doméstica contra a mulher?

Na estrutura do estudo constam: os contornos do crime de perseguição na doutrina; a previsão legal no Brasil; a perseguição no contexto da Lei Maria da Penha.

1. Do crime de perseguição na doutrina

O stalking é um fenômeno que vem sendo estudado há décadas, mas que só recentemente recebeu maior atenção dos governos e da sociedade em geral. Em muitos países, o stalking não era considerado um crime específico até o final do século XX (TJADEN E THOENNES, 1998). Isso mudou com a crescente conscientização sobre os impactos negativos do stalking na vida das vítimas e a pressão por parte de grupos de defesa dos direitos das mulheres e outras organizações.

Nos Estados Unidos, o stalking foi inicialmente definido como uma forma de violência doméstica e, posteriormente, foi reconhecido como um crime independente (PATHÉ E MULLEN, 1997). A primeira lei específica contra o stalking foi promulgada na Califórnia, em 1990, e foi seguida por outros estados americanos e países ao redor

do mundo (SPITZBERG E CUPACH, 2014). No Reino Unido, o stalking foi criminalizado em 1997, com a promulgação da Protection from Harassment Act, que estabeleceu penas para o comportamento invasivo e indesejado de perseguição e assédio (Sheridan e Boon, 2015). Na Austrália, o stalking foi criminalizado em 1993, com a promulgação da Criminal Law Amendment Act.

No Brasil, o stalking não era reconhecido como um crime específico até a promulgação da Lei nº 14.132/21, que alterou o Código Penal para incluir o crime de perseguição, com pena de seis meses a dois anos de prisão. A nova lei foi uma importante conquista para os grupos de defesa dos direitos das mulheres e outras organizações, que há anos lutavam pela criminalização do stalking no país. Apesar dos avanços na legislação, o stalking continua sendo um problema grave em muitos países ao redor do mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde, uma em cada dez mulheres em todo o mundo já foi vítima de stalking (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017).

Além disso, a tecnologia vem mudando a forma como o stalking é realizado, com o surgimento de novas formas de perseguição virtual, como a divulgação de informações pessoais nas redes sociais e o monitoramento das atividades online das vítimas (BOCIJ, MCFARLANE E SMITH, 2012). Essa nova forma de stalking, conhecida como cyberstalking, apresenta desafios adicionais para as autoridades e para as vítimas, que muitas vezes não sabem como se proteger e buscar ajuda.

Portanto, o stalking é um fenômeno que vem sendo estudado há décadas, mas que só recentemente foi reconhecido como um crime independente em muitos países ao redor do mundo. A legislação específica contra o stalking foi promulgada em diferentes momentos em diferentes países, e a tecnologia trouxe novos desafios para a luta contra esse problema social grave. A promulgação da Lei nº 14.132/21 no Brasil foi uma importante conquista para os grupos de defesa dos direitos das mulheres e outras organizações que lutam contra o stalking.

O stalking é um comportamento obsessivo que envolve perseguir e assediar alguém, causando-lhe medo e angústia. De acordo com Sheridan e Boon (2015), o stalking é caracterizado por comportamentos repetitivos e intrusivos, que podem incluir seguir a vítima, entrar em contato com ela de maneira insistente, vigiar suas atividades e invadir sua privacidade. O stalking é um problema grave e complexo que

afeta a saúde física e mental das vítimas, além de afetar sua vida social e profissional.

Segundo Tjaden e Thoennes (2000), o stalking pode ser definido como uma forma de violência que envolve um comportamento reiterado de assédio, perseguição e intimidação que causa medo e angústia à vítima. Para eles, o stalking é um problema crescente na sociedade moderna, e muitas vezes é subestimado e minimizado.

O stalking pode ocorrer em diferentes tipos de relacionamentos, incluindo relacionamentos íntimos, profissionais e casuais (McEwan e Mullen, 2013). Geralmente, o comportamento de stalking é motivado por questões de poder e controle, podendo ser realizado por ex-parceiros, conhecidos ou até mesmo estranhos (Mullen, Pathé e Purcell, 2009). Os autores de stalking costumam justificar seu comportamento por meio de crenças distorcidas, como a ideia de que a vítima é sua propriedade ou que merece ser perseguida (Pathé e Mullen, 1997).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o stalking pode ser definido como "um padrão de comportamento que envolve perseguição, assédio ou ameaças persistentes que causam medo ou ansiedade à vítima" (OMS, 2017). O stalking é um problema de saúde pública que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, e pode ter consequências graves para a saúde física e mental das vítimas.

Sendo assim, o stalking é um comportamento obsessivo que envolve perseguir e assediar alguém, causando-lhe medo e angústia. É um problema grave e complexo que afeta a saúde física e mental das vítimas, além de afetar sua vida social e profissional. É um fenômeno que merece atenção e cuidado por parte da sociedade e das autoridades, visando à sua prevenção e combate.

O crime de perseguição, também conhecido como "stalking", tem recebido crescente atenção na doutrina jurídica devido à sua gravidade e impacto na vida das vítimas. Segundo Marcelo Lebre, "a perseguição é uma conduta obsessiva e intrusiva que invade a esfera íntima da vítima, causando-lhe medo e ansiedade constantes" (LEBRE, 2018). Nesse sentido, o ato de perseguir alguém vai além de uma simples perturbação, configurando-se como um padrão de comportamento reiterado e indesejado.

Destaca-se que o crime de perseguição não se limita apenas à esfera física, mas também abrange o domínio psicológico da vítima. Em palavras de Maria da Glória Perez Delgado, "a perseguição não se traduz apenas em uma busca incessante, mas em um ataque psicológico que afeta profundamente a dignidade da pessoa perseguida" (DELGADO, 2016). A dimensão psicológica da perseguição é frequentemente subestimada, embora cause danos emocionais significativos.

Segundo Guilherme Nucci, "a perseguição, como modalidade de violência, não só viola a liberdade da vítima, como também interfere no seu estado emocional e mental" (NUCCI, 2020). Essa interferência é evidenciada pela constante sensação de ameaça que a vítima experimenta, levando-a a viver em um estado de alerta constante. A perseguição muitas vezes é um componente de relacionamentos abusivos, onde o agressor busca exercer controle e poder sobre a vítima.

A legislação tem se adaptado para abordar essa forma de violência, como ressalta Ada Pellegrini Grinover, alude que:

"O combate à perseguição deve ser pautado por uma legislação abrangente, capaz de abarcar tanto a dimensão física quanto psicológica do delito. A inclusão do crime de perseguição nas leis de combate à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha no Brasil, é um passo importante nesse sentido" (GRINOVER, 2019, p. 30).

Sendo assim, a doutrina jurídica reconhece a perseguição como um crime complexo que transcende a esfera física e se estende ao domínio psicológico da vítima. A abordagem legal e doutrinária está cada vez mais atenta à gravidade desse comportamento, buscando proteger as vítimas e coibir essa forma de violência intrusiva e perturbadora.

1.2 Da previsão legal no Brasil

No Brasil, a prática do Stalking, que consiste em perseguir alguém, foi recentemente tornada crime através da aprovação da Lei nº 14.132, em 31 de março

de 2021. Essa legislação trouxe uma adição ao Código Penal, por meio do artigo 147-A, onde o novo crime é definido como:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

No entanto, a prática de perseguir outros remonta a tempos antigos, mas tem adquirido uma nova dimensão nos tempos contemporâneos, devido às transformações trazidas pelo avanço tecnológico, que redefiniram a forma como as pessoas vivem e se relacionam.

De acordo com Aras (2021), um estudioso do assunto:

A perseguição pode ter diversas motivações, o que permite identificar várias formas de stalking. O autor argumenta que essa conduta pode derivar de sentimentos afetivos, relacionados a vínculos amorosos; funcionais, quando motivada por relações profissionais, comerciais, acadêmicas ou de ensino; obsessões idolátricas, manifestadas através da fixação doentia por celebridades ou personalidades públicas; e até mesmo razões de natureza econômica. Além disso, o autor acrescenta que os sentimentos que impulsionam o stalker podem variar entre "ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, misoginia, fixação patológica ou paixão".

Nesse contexto, emerge o conceito conhecido na literatura como cyberstalking, como definido por Crespo (2015), referindo-se à modalidade de perseguição efetuada por meio de plataformas virtuais e dispositivos tecnológicos. Segundo o autor, essa forma de perseguição difere substancialmente da perseguição tradicional, também chamada de "offline", devido à sua natureza de execução.

Portanto, torna-se evidente que a prática insidiosa de perseguir indivíduos pode ocorrer tanto pessoalmente quanto virtualmente, ou até mesmo em ambas as esferas simultaneamente. Isso ressalta a agravante do problema, uma vez que o espaço digital oferece ao perseguidor ferramentas para amedrontar e difamar

publicamente as vítimas, permitindo a disseminação de rumores sobre sua integridade moral, vida pessoal e trajetória profissional (VEIGA, 2007)

No que diz respeito ao cyberstalking, Cunha (2021) amplia a discussão, observando que a exposição da vida privada nas plataformas de mídia social, cada vez mais comum nos tempos atuais, contribui para a viabilização do ato de perseguir, inclusive possibilitando a perseguição aleatória. Nesse cenário, o perseguidor, mesmo sem conhecer previamente a vítima, consegue obter informações suficientes dos perfis públicos para iniciar uma sequência contínua de perseguição. O autor salienta que, de fato, o fenômeno do cyberstalking está em ascensão, uma vez que é fomentado pela grande quantidade de indivíduos que mantêm perfis em diversas redes sociais, onde frequentemente compartilham imagens e detalhes de sua vida pessoal sem a devida cautela.

Alinhando-se à tendência global, o Brasil recentemente tomou medidas para criminalizar a perseguição contínua através da aprovação da Lei nº 14.132/2021, a qual introduziu o artigo 147-A no Código Penal e revogou o artigo 65 da Lei nº 3.688, datada de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 2021). Essa ação transforma a conduta que anteriormente era considerada uma contravenção penal em um crime, acarretando uma pena de reclusão que varia de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além de multa. Notavelmente, essa multa pode ser aumentada em metade caso o crime seja direcionado contra uma mulher devido à sua condição feminina, contra criança, adolescente ou idoso, ou se for perpetrado por múltiplas pessoas em conjunto.

A senadora Leila Barros, responsável pelo Projeto de Lei nº 1369/2019, fundamentou a demanda de definir a conduta como crime devido ao crescimento dos casos de perseguição resultantes das transformações nas interações sociais. Ela argumentou que a iniciativa por trás do projeto de lei emergiu como resposta a um apelo da sociedade, buscando uma adaptação necessária do Direito Penal brasileiro frente às mudanças nas relações sociais, as quais têm sido influenciadas pelo aumento dos incidentes que, anteriormente, poderiam ser classificados como constrangimento ilegal. De acordo com Leila, a proliferação das plataformas de redes sociais tem intensificado a gravidade dessas condutas, levando-as além da esfera de contravenção penal e tornando essencial a criação de uma tipificação específica (SENADO, 2021).

No mesmo contexto, o senador Rodrigo Cunha, encarregado de relatar a proposta no Senado, sublinhou a importância do projeto como uma medida para salvaguardar a integridade das mulheres e reprimir a perseguição, especialmente no contexto da violência doméstica, a fim de prevenir o surgimento de comportamentos mais graves. Cunha, ao citar informações da Organização Mundial da Saúde datadas de 2017, enfatizou que o Brasil ocupa a quinta posição mundial em relação às taxas de feminicídio, com 76% desses trágicos casos envolvendo agressores próximos às vítimas (SENADO, 2021)

Conforme evidenciado, a iniciativa refletiu uma preocupação direcionada ao stalking no âmbito familiar, assim como ao crescente fenômeno do cyberstalking, impulsionado pelo aumento do acesso às tecnologias digitais. Isso concede ao perseguidor a possibilidade de adquirir informações e imagens, passíveis de serem exploradas para fins criminosos.

Essa medida recente de tornar a conduta crime tem o potencial de responder eficazmente às emergentes necessidades da sociedade no combate à perseguição persistente, que se tornou um comportamento recorrente nos tempos atuais. A finalidade subjacente é salvaguardar a dignidade das pessoas, dada a clara violação aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Além disso, é importante notar que tal comportamento muitas vezes pode resultar em agressões à integridade física das vítimas.

2. METODOLOGIA

Para dar maior sustento ao estudo, utiliza-se da Pesquisa Bibliográfica por meio do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, em que o procedimento é descritivo explicativo na busca de responder a problemática do estudo.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1. A perseguição no contexto da Lei Maria da Penha

Devido à predominância de casos do crime de stalking direcionados a indivíduos do gênero feminino, a Lei Maria da Penha se configura como uma ferramenta substancial na salvaguarda das mulheres. Através das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340, é possível adotar ações com o propósito de coibir e interromper as ações do perseguidor, impedindo-o de prosseguir com o constrangimento e a invasão da esfera de privacidade da vítima.

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha nesse cenário pode ser estendida, como, por exemplo, às medidas cautelares, que abrangem qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor compartilhe ou tenha compartilhado um convívio com a vítima, independente da coabitação. Para que um juiz determine a aplicação dessas medidas, é essencial que a ocorrência seja devidamente documentada pela vítima.

Como um meio de compreensão e interpretação hermenêutica que reforça os efeitos destinados à proteção das mulheres dentro do texto normativo da Lei Maria da Penha, é de extrema importância enfatizar os mecanismos de segurança delineados de acordo com a Constituição e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), que foi internalizada por meio do Decreto 1.973/1996. No artigo 4º dessa Convenção, são garantidos os direitos à integridade física e mental, bem como à segurança pessoal, enquanto o artigo 7º demanda que os Estados Partes tomem medidas legais para impedir ações criminosas oriundas do agressor (BRASIL, 2022).

Com o progresso da Lei, torna-se evidente a emergência de novas deliberações tomadas por juízes em casos de tal natureza. Um exemplo notável ocorreu no Piauí, onde uma juíza outorgou uma medida protetiva a uma mulher que havia enfrentado a persistência de um stalker por mais de uma década. A Dra. Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos, titular da 1ª Vara Criminal, tomou essa decisão pioneira no estado. A vítima denunciou e solicitou a imposição de uma medida protetiva contra um homem que a vinha perseguindo em diversos locais de sua rotina. A magistrada interpretou que a conduta do homem se encaixava como

assédio e, baseando-se nos relatos da vítima, constatou a presença de violência, levando-a a aplicar a Lei Maria da Penha como meio de assegurar a segurança da mulher (G1 PI, 2021, online)

Na sentença da juíza foi observado o seguinte: "Nesse contexto, torna-se evidente que a perseguição persistente é reconhecida na Lei Maria da Penha como uma forma de violência psicológica dirigida à mulher, sendo em seguida estabelecida como infração penal." Em decorrência dessa interpretação, o indivíduo foi impedido de se aproximar da vítima e de seus familiares, tanto fisicamente quanto virtualmente (G1 PI, 2021, online).

Seguindo essa perspectiva de interpretação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal emitiu um veredito favorável a uma reclamação criminal que visava validar uma medida protetiva solicitada pela vítima, a qual se encontrava em uma situação de perigo devido a ameaças frequentes.

A jurisprudência estabeleceu o seguinte precedente em uma reclamação criminal julgada pela 2ª Turma Criminal:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. INDÍCIOS DE RISCO PARA A MULHER. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. RECLAMAÇÃO ACATADA. As medidas protetivas de urgência são requeridas como forma de salvaguardar a vítima quando diante de um cenário de perigo. Seu embasamento não reside na comprovação inequívoca de um delito, mas sim em indícios suficientes de um contexto de risco. Nesse sentido, tais medidas são pautadas pelo princípio da precaução e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais. No âmbito de violência doméstica, o testemunho da vítima desempenha um papel probatório relevante, merecendo confiança quando coerente e sólido, especialmente na ausência de evidências em sentido contrário. A requerente encontrava-se em uma condição de vulnerabilidade que demandava uma proteção estatal ampliada, visando garantir sua integridade física e mental. A RECLAMAÇÃO FOI ACATADA, reforçando a liminar que deferiu a medida protetiva de urgência que proíbe o agressor (padrasto) de se aproximar ou entrar em contato com a vítima (enteada), seja de que maneira for, sob pena de prisão preventiva. A

RECLAMAÇÃO CRIMINAL FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RATIFICAR A DECISÃO LIMINAR. UNANIMIDADE.

Dessa forma, pode-se constatar que a aplicação de ferramentas da Lei Maria da Penha, incluindo medidas protetivas, oferece um recurso eficaz para auxiliar as vítimas de stalking a manterem uma distância segura de seus perseguidores por meio de ordens judiciais. A convergência da aplicação dessas leis proporciona um suporte e uma salvaguarda essenciais para as vítimas.

A Lei nº 14.132/21, que define o crime de stalking e estipula as sanções correspondentes, também contempla a concessão de medidas protetivas de urgência para as vítimas desse tipo de violência. Tais medidas visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas, além de impedir a continuidade das ações de perseguição e intimidação.

Segundo Fernandes (2021), a concessão de medidas protetivas é essencial para a prevenção e o combate ao stalking, pois permite a rápida intervenção do Estado na proteção das vítimas. A autora destaca que a Lei nº 14.132/21 é um importante marco legal no enfrentamento do stalking no Brasil, uma vez que criminaliza essa conduta e prevê medidas protetivas específicas.

Uma das medidas protetivas previstas na Lei nº 14.132/21 é a proibição de aproximação da vítima, ou seja, o agressor fica impedido de se aproximar fisicamente da vítima, de seus familiares e de suas testemunhas. Para Fontes e Duarte (2021), essa medida é de extrema importância para a segurança das vítimas, pois impede que o agressor continue a perseguição e intimidação.

Outra medida protetiva prevista na Lei nº 14.132/21 é a proibição de contato com a vítima, ou seja, o agressor fica proibido de entrar em contato com a vítima, seja por telefone, mensagens, redes sociais ou outros meios. Essa medida é destacada por Dias e Domingues (2021) como uma forma efetiva de proteger a integridade psicológica das vítimas, que muitas vezes sofrem com ameaças e intimidações constantes.

Ainda no que se refere às medidas protetivas, a Lei nº 14.132/21 prevê a possibilidade de afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, assim como a restrição ou suspensão do porte de armas, quando for o caso.

Segundo Lima e Vieira (2021), essas medidas são essenciais para garantir a segurança das vítimas e prevenir a ocorrência de novas agressões.

Adicionalmente, a Lei nº 14.132/21 incorpora a flexibilidade de a vítima requerer a adaptação das medidas protetivas, caso necessário, assim como a revogação dessas medidas se houver justificativas para tal. Braga e Silva (2021) destacam a relevância dessa flexibilidade, uma vez que ela permite que as medidas de proteção sejam moldadas de acordo com a situação específica de cada vítima, garantindo, assim, sua segurança e bem-estar.

Apesar da significância das medidas protetivas estipuladas pela Lei nº 14.132/21, desafios relacionados à sua implementação e eficácia ainda persistem. Santos e Araújo (2021) enfatizam a necessidade de assegurar que as medidas protetivas sejam não somente implementadas, mas também verdadeiramente efetivas, demandando um acompanhamento contínuo das vítimas e a supervisão rigorosa do cumprimento dessas medidas por parte dos agressores.

Além disso, é de suma importância que as vítimas de stalking estejam devidamente informadas acerca da existência e efetividade das medidas protetivas estabelecidas na Lei nº 14.132/21. Nesse contexto, enfatiza-se a necessidade crucial de disseminar o conhecimento a respeito dessas medidas e de conscientizar a população sobre a seriedade do stalking enquanto uma manifestação de violência.

Segundo Smaniotto e Ferrer (2021), o conhecimento público sobre o stalking ainda é insuficiente no Brasil, o que pode criar obstáculos ao acesso das vítimas às medidas protetivas. Consequentemente, é imperativo que a sociedade em sua totalidade compreenda a seriedade desse problema e se envolva na prevenção e no combate a essa forma de crime.

Outro ponto de importância é a cooperação entre as entidades encarregadas da aplicação da lei, a fim de concretizar de maneira eficaz as medidas protetivas. Conforme D'Avila (2021), é imperativo que a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário colaborem de maneira sincronizada para assegurar a segurança das vítimas e a devida punição dos agressores.

Ademais, a efetividade das medidas protetivas também está intrinsecamente ligada à agilidade do processo judicial. Como apontam Borelli e Antunes (2021), a morosidade na avaliação dos requerimentos das medidas protetivas pode

intensificar o risco de violência contra a vítima, uma vez que o agressor permanece sem qualquer restrição durante esse intervalo de tempo.

Outra consideração relevante envolve a imperatividade de proporcionar um acompanhamento psicológico às vítimas de stalking. Como indicado por Neder e Oliveira (2020), a violência psicológica enfrentada pelas vítimas pode resultar em traumas e sequelas emocionais, o que por vezes dificulta o retorno a uma vida normal mesmo após o término de um relacionamento abusivo. Por conseguinte, é fundamental assegurar que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio psicológico e emocional.

Por último, vale ressaltar que a efetividade das medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 14.132/21 também está intrinsecamente ligada à transformação do comportamento dos agressores. Como afirmado por Teixeira (2021), é essencial empreender esforços na educação e conscientização dos agressores, visando interromper os padrões nocivos de comportamento que perpetuam essa forma de violência.

Portanto, a avaliação das medidas protetivas estipuladas na Lei nº 14.132/21 evidencia significativos progressos na salvaguarda das vítimas de stalking no Brasil. Contudo, é imprescindível assegurar a real eficácia dessas medidas através da sensibilização da sociedade, da colaboração coordenada entre as instituições encarregadas da aplicação da lei, da agilidade no processo judicial, da provisão de apoio psicológico às vítimas e da modificação do comportamento dos agressores.

O intento do indivíduo que pratica stalking é alcançar o controle psicológico sobre a vítima, o que resulta na limitação da sua liberdade e na criação de uma sensação de monitoramento constante, dentre outras ações. Adicionalmente, em situações onde o término de um relacionamento não é aceito ou há suspeitas de traição, algumas vezes o agressor se percebe justificado em perseguir, ameaçar e desrespeitar a vítima (BRITO, 2013).

Conforme abordado ao longo desta abordagem, o stalking revela-se como um crime que apresenta caráter abrangente, isto é, pode ser cometido por qualquer indivíduo em direção a qualquer pessoa, não demandando características particulares dos envolvidos. Nesse contexto, quando o stalking ocorre em um cenário onde o agente e a vítima compartilharam uma relação afetiva ou familiar, o crime

pode ser considerado violência doméstica e familiar, o que viabiliza a aplicação das medidas protetivas explanadas no segmento precedente.

Ao examinar o elemento delituoso delineado no artigo 147-A, é possível notar a sua conexão com a violência psicológica explicitada no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha. Isso se deve ao fato de que o stalker empreende uma variedade de comportamentos que gradativamente prejudicam a integridade psicológica da mulher.

O artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006 identifica as seguintes manifestações como componentes da violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Desse modo, ao analisar individualmente as ações que caracterizam a violência psicológica, torna-se evidente que todas elas estão presentes no comportamento do stalker, com a exceção do isolamento. Na verdade, o stalker engaja-se em perpetrar a violência psicológica ao vigiar incessantemente, desvalorizar e manipular as ações da vítima, constranger, restringir sua liberdade de movimento e prejudicar seu crescimento pessoal (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN 2021).

Quanto à "perseguição contumaz", é perceptível que o legislador mesmo esclarece que o ato de perseguir constitui uma forma de violência direcionada às mulheres, resguardada pela Lei Maria da Penha. Em termos de definição, o termo "contumaz" implica insistência ou repetição constante. Nesse contexto, em uma abordagem comparativa, reflete a prática contínua de perseguição, como é necessária para caracterizar o stalking. Assim sendo, é evidente que devido à

gravidade do delito, particularmente quando perpetrado contra mulheres, o legislador estabeleceu um tipo penal independente e mais severo, a fim de sancionar com uma pena mais severa o autor que comete essa infração.

Portanto, ao considerar a inclusão do artigo 147-A no Código Penal, fica claro que os verbos ali listados estão ligados à violência psicológica, conforme discutido anteriormente. Desse modo, como destacado, apesar de as categorias de violência doméstica e familiar delineadas na Lei Maria da Penha não serem especificamente destinadas ao stalking, em situações específicas, é possível que ocorram de forma concomitante ou como um desfecho subsequente da perseguição perpetrada pelo agressor. Isso abre espaço para a aplicação da mencionada legislação visando proteger as mulheres que tenham sido vítimas desse comportamento, incluindo a implementação das medidas protetivas já discutidas no tópico anterior.

Considerações Finais

Em suma, a análise aprofundada do crime de perseguição e sua intersecção com a violência contra a mulher, à luz da Lei Maria da Penha, revela a complexidade e a gravidade desse fenômeno social. A perseguição, como conduta obsessiva e indesejada, não apenas invade o espaço íntimo e psicológico da vítima, mas também a coloca em um estado constante de medo e vulnerabilidade. A dimensão psicológica da perseguição, frequentemente subestimada, causa danos emocionais profundos e pode perpetuar um ciclo de abuso.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha emerge como um marco legal crucial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, incluindo a perseguição. A legislação não apenas reconhece a necessidade de combater formas variadas de violência, mas também busca corrigir desequilíbrios de poder historicamente presentes nas relações de gênero. As medidas protetivas, que incluem o afastamento do agressor, a proibição de contato e o acompanhamento psicossocial, visam a salvaguardar o bem-estar das vítimas e interromper o ciclo de abuso.

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a doutrina jurídica está progressivamente ampliando sua compreensão sobre a perseguição e sua

relevância no contexto da violência contra a mulher. A análise de diferentes perspectivas teóricas e estudos de caso permitiu um mergulho profundo nas nuances desse problema, contribuindo para um entendimento mais abrangente dos desafios que as vítimas enfrentam e das ferramentas legais disponíveis para enfrentá-los.

No entanto, ainda há espaço para aprimoramentos e conscientização. A educação pública sobre os perigos da perseguição e a importância de denunciar casos de violência são fundamentais para erradicar esse comportamento prejudicial. Além disso, a implementação efetiva das medidas protetivas, a capacitação de profissionais da área jurídica e o fortalecimento das redes de apoio são passos necessários para garantir que a Lei Maria da Penha atinja seu objetivo máximo de proporcionar um ambiente seguro para todas as mulheres.

À medida que avançamos, é essencial que a sociedade como um todo reafirme seu compromisso com a igualdade de gênero e a erradicação da violência contra a mulher. O crime de perseguição não pode ser tolerado em uma sociedade que almeja justiça, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente do gênero. A Lei Maria da Penha representa não apenas uma legislação, mas também um símbolo de esperança para um futuro onde a perseguição e a violência de gênero sejam coisas do passado, substituídas por relações saudáveis e igualitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigopenal/>>. Acesso em: 01/08/20

BRASIL. LEI Nº 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P.A.; SILVA, R. Metodologia Científica. – 6. Ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 73 e 74.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o cyberstalking. Disponível em: <<http://REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016 229 canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>>
Acesso em:

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em:
<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigopenal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>>.
Acesso em:

DE SEGURANÇA, A. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. MARCELO LEBRE CRUZ. 2018.

DELGADO, Victor Maia Senna. Medida das desigualdades de aprendizado entre estudantes de ensino fundamental. 2016.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. Guia do Projeto Científico: do projeto à redação final: monografia, dissertação e tese. -1 ed. – São Paulo: Contexto, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 7, n. 7, p. 09-37, 2019.

MASCARENHAS, S. A. Metodologia Científica. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, p. 222, 2020.

SPITZBERG, B. H., & CUPACH, W. R. (2014). The dark side of relationship pursuit: From attraction to obsession and stalking. Routledge.

PATHÉ, M. T., & MULLEN, P. E. (1997). The impact of stalkers on their victims. The British Journal of Psychiatry, 170(1), 12-17. doi: 10.1192/bjp.170.1.12
TJADEN, T. L., & THOENNES, P. C. (1998). Introduction to computational physics. Jones and Bartlett Publishers.

SPITZBERG, B. H., & CUPACH, W. R. (2014). The dark side of relationship pursuit: From attraction to obsession and stalking. Routledge.

SENADO, Lei Maria da Penha. IN: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=Nos%20casos%20em%20que%20o,e%20eventual%20concess%C3%A3o%20de%20liberdade>. Acesso em:

PATHÉ, M. T., & MULLEN, P. E. (1997). The impact of stalkers on their victims. *The British Journal of Psychiatry*, 170(1), 12-17. doi: 10.1192/bjp.170.1.12.

VEIGA, Ademir Jesus da. O crime de perseguição insidiosa (Stalking) e a ausência da legislação brasileira. 2007. Disponível em: < <http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>>.

5. LEI 11.340/2006 LEI MARIA DA PENHA E SUA EFETIVIDADE

LAW 11,340/2006 MARIA DA PENHA LAW AND ITS EFFECTIVENESS



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-05>

*Daniel Enrico Kerkhoff Maciel*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

*Solange Almeida Holanda Silvio*³

RESUMO: O presente artigo visa abordar a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei introduziu medidas legais rigorosas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. O objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade da Lei Maria da Penha na prevenção e redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Os objetivos específicos incluem avaliar a conscientização pública sobre a violência doméstica após a implementação da lei; Examinar o aumento das denúncias de violência doméstica e sua relação com a legislação; Investigar a aplicação das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha e seu impacto na segurança das vítimas; Analisar se as penas mais severas impostas pela lei têm atuado como fator dissuasório para agressores. Com isto, justifica-se que a pesquisa sobre a efetividade da Lei Maria da Penha é fundamental, pois permite avaliar o impacto real dessa legislação na sociedade brasileira e identificar áreas em que melhorias podem ser feitas. Partindo da premissa de que a Lei Maria da Penha representa um avanço importante, hipotetiza-se que sua correta implementação e aplicação contribuem para a redução da violência doméstica no Brasil. No entanto, também se supõe que existem obstáculos que podem limitar sua eficácia. A pesquisa utilizará uma abordagem mista, combinando análise de dados qualitativos. Portanto, este estudo busca fornecer uma análise abrangente da efetividade da Lei Maria da Penha, destacando seus sucessos e desafios. Espera-se que os resultados contribuam para o aprimoramento da legislação e das políticas de combate à violência doméstica no Brasil, visando a construção de uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Palavras-chave: Violência. Efetividade. Lei Maria da Penha. Combate.

ABSTRACT: This article aims to address Law 11,340/2006, popularly known as the Maria da Penha Law, which represents a milestone in Brazilian legislation in the fight against domestic and family violence against women. This law introduced strict legal

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

² Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

³ Doutora e Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI..

measures to protect victims and hold perpetrators accountable. The general objective of this study is to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law in preventing and reducing domestic violence against women in Brazil. Specific objectives include assessing public awareness of domestic violence following implementation of the law; Examine the increase in reports of domestic violence and its relationship with legislation; Investigate the application of protective measures established by the Maria da Penha Law and their impact on the safety of victims; Analyze whether the more severe penalties imposed by law have acted as a deterrent for aggressors. With this, it is justified that research into the effectiveness of the Maria da Penha Law is fundamental, as it allows evaluating the real impact of this legislation on Brazilian society and identifying areas in which improvements can be made. Starting from the premise that the Maria da Penha Law represents an important advance, it is hypothesized that its correct implementation and application contribute to the reduction of domestic violence in Brazil. However, it is also assumed that there are obstacles that may limit its effectiveness. The research will use a mixed approach, combining qualitative data analysis. Therefore, this study seeks to provide a comprehensive analysis of the effectiveness of the Maria da Penha Law, highlighting its successes and challenges. The results are expected to contribute to the improvement of legislation and policies to combat domestic violence in Brazil, aiming to build a fairer and safer society for all women.

Keywords: Violence. Effectiveness. Maria da Penha Law. Combat.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma das principais legislações brasileiras focadas no combate à violência contra a mulher. Ela foi criada em homenagem à Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de violência doméstica durante anos e se tornou um símbolo na luta pelos direitos das mulheres.

A lei tem como objetivo principal a garantia dos direitos das mulheres e o combate à violência doméstica e familiar, incluindo a prevenção, a punição e a erradicação desse tipo de crime. Para isso, ela estabelece medidas como a criação de juizados especiais para julgar casos de violência doméstica, a cassação da posse ou do porte de arma de fogo do agressor, a determinação da saída do agressor do domicílio, a concessão de medidas protetivas de urgência, entre outras (AQUINO, 2010). Desde sua criação, a Lei Maria da Penha tem sido reconhecida nacional e internacionalmente pela sua importância na defesa dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero.

A lei foi responsável por aumentar a conscientização sobre a violência contra a mulher e ampliar o acesso das vítimas à justiça. Além disso, a lei trouxe mudanças significativas na atuação da polícia, dos juízes e promotores, na medida em que passaram a ter mais instrumentos legais para lidar com casos de violência doméstica. No entanto, apesar dos avanços, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

A subnotificação dos casos de violência doméstica ainda é bastante alta, o que significa que muitas mulheres ainda têm medo de denunciar seus agressores ou desconhecem seus direitos. Além disso, muitas vezes as medidas protetivas não são cumpridas devidamente, e as punições para os agressores ainda são insuficientes (CAMATTA, 2017). Assim, é importante continuar lutando pela plena aplicação da Lei Maria da Penha e pelo fortalecimento das políticas públicas de combate à violência contra a mulher.

A implementação de programas de educação e conscientização, o apoio às organizações de mulheres e a ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica e psicológica são algumas das medidas que podem ajudar a aumentar a efetividade da lei e a proteger os direitos das mulheres.

1 CONCEITO E APLICABILIDADE DA LEI

A aplicabilidade da Lei Maria da Penha se refere à capacidade da legislação em ser efetivamente aplicada na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A lei estabelece medidas protetivas e punitivas para agressores, além de prever a criação de delegacias e juizados especializados no atendimento a mulheres em situação de violência.

Dessa forma, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha depende da capacidade do Estado em garantir a implementação dessas medidas. No entanto, a aplicabilidade da lei também envolve aspectos culturais e sociais, como a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e a necessidade de denúncia e proteção das vítimas.

Além disso, a efetividade da aplicação da lei depende da sensibilidade e preparo dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas, como policiais,

juízes e promotores. Assim, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é um processo contínuo que envolve não apenas a implementação de medidas jurídicas e institucionais, mas também a mudança de valores e atitudes na sociedade em relação à violência doméstica e familiar (BARROS, 2019).

A Lei Maria da Penha é uma lei brasileira que tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela foi sancionada em 7 de agosto de 2006 e leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido, ficando paraplégica em decorrência das agressões.

A lei estabelece medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como a possibilidade de afastamento do agressor do domicílio, a proibição de aproximação da vítima, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, dentre outras medidas.

Além disso, a Lei Maria da Penha prevê penas mais severas para os agressores e a criação de juzizados especializados no atendimento a mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha é considerada uma legislação importante no combate à violência doméstica e familiar no Brasil e já serviu de inspiração para outras legislações semelhantes em países da América Latina (COSTA, 2018). Sendo assim, o objetivo da Lei Maria da Penha é combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, garantindo seus direitos humanos e sua proteção.

1.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é regulamentada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, é importante destacar as medidas de prevenção trazidas pela legislação, portanto, tem-se a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher; A possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a determinação de pensão alimentícia; A responsabilização civil e criminal dos agressores, com previsão de pena de reclusão de 3 a 8 anos; A garantia de

acompanhamento psicossocial e de assistência jurídica gratuita às vítimas de violência doméstica e familiar (DIAS, 2009).

Além disso, a lei estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e é crime imprescritível, ou seja, pode ser punido a qualquer tempo, independentemente do tempo decorrido desde a sua ocorrência.

A Lei Maria da Penha também prevê a criação de redes de atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com a participação de diferentes órgãos e entidades, como a polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serviços de saúde e assistência social, entre outros.

A implementação da Lei Maria da Penha tem sido acompanhada por uma série de iniciativas e políticas públicas, como a ampliação da rede de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência e a realização de campanhas de sensibilização e conscientização da sociedade sobre a importância da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica (FERREIRA, 2011).

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem enfrentados para a plena efetivação da Lei Maria da Penha, como a necessidade de melhorar a estrutura e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela sua implementação, o aprimoramento dos mecanismos de proteção às mulheres e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e de valorização da igualdade de gênero.

1.1.1 ESFERA GLOBAL

A Lei Maria da Penha é uma legislação específica do Brasil, portanto, sua aplicabilidade e eficácia estão restritas ao território nacional. No entanto, a lei se tornou um modelo de referência para outros países que buscam criar leis e políticas públicas para combater a violência contra as mulheres. Alguns países da América Latina, por exemplo, têm criado leis semelhantes à Lei Maria da Penha, como a Lei Integral contra a Violência de Gênero na Bolívia e a Lei de Proteção Integral às Mulheres na Nicarágua (LEITE, 2013).

Além disso, a Convenção de Belém do Pará, assinada pelos países membros

da Organização dos Estados Americanos em 1994, reconhece a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos e estabelece diretrizes para a sua prevenção e erradicação (MENEGUEL, 2016). A Lei Maria da Penha também inspirou movimentos e campanhas internacionais de conscientização e combate à violência contra a mulher, como a campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres", realizada em diversos países ao redor do mundo.

Assim, embora a eficácia da Lei Maria da Penha esteja limitada ao contexto brasileiro, sua importância e influência se estendem além das fronteiras do país, contribuindo para a conscientização e combate à violência contra as mulheres em todo o mundo.

1.1.2 ALÇADA NACIONAL

A Lei Maria da Penha tem sido considerada um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Desde sua promulgação, a lei tem contribuído para uma maior conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher e tem ajudado a proteger as vítimas desse tipo de violência. De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, desde a criação da Lei Maria da Penha, houve um aumento na denúncia de violência doméstica no país (MACIEL, 2019).

Além disso, a lei ampliou as medidas de proteção à mulher, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a aplicação de medidas protetivas de urgência. A lei também estabeleceu penas mais severas para os agressores e permite a prisão em flagrante em casos de violência doméstica. No entanto, a eficácia da Lei Maria da Penha na Alçada Nacional ainda enfrenta desafios.

Neste interim, a falta de estrutura adequada para atendimento às mulheres em situação de violência, a resistência cultural de algumas comunidades e a baixa taxa de denúncia por parte das vítimas são alguns dos principais obstáculos (PINTO, 2019). Assim, é importante continuar investindo em políticas públicas e ações de conscientização para que a Lei Maria da Penha possa ter cada vez mais eficácia na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar em todo o país.

1.2 INSTRUMENTOS LEGAIS DE REPRESSÃO

Existem diversos instrumentos legais de repressão da Lei Maria da Penha, que visam combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres e garantir seus direitos humanos. Alguns dos principais instrumentos são:

Lei Maria da Penha: é a lei que define os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece medidas protetivas para a vítima e prevê penas mais severas para o agressor.

Código Penal: o Código Penal brasileiro também prevê diversos tipos de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, como lesão corporal, ameaça, cárcere privado, estupro, entre outros.

Lei do Femicídio: a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) tipifica o assassinato de mulheres em razão de sua condição de gênero como crime hediondo e prevê pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Lei de Acesso à Informação: a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) garante o acesso da população às informações públicas sobre casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que contribui para a prevenção e repressão desses crimes.

Lei da Alienação Parental: a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) prevê medidas para prevenir e punir a alienação parental, que pode ocorrer em casos de separação de casais com filhos e consiste na manipulação psicológica da criança para afastá-la do outro genitor.

Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos Crimes de Femicídio: o protocolo estabelece diretrizes para investigação e perícia nos casos de femicídio, visando garantir uma apuração mais eficiente e a responsabilização dos autores desses crimes.

Sistema Nacional de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência: o sistema prevê a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, como delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência, entre outros.

Dessa forma, esses instrumentos legais são fundamentais para a repressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como para garantir seus

direitos humanos e sua proteção. No entanto, ainda há desafios a serem superados na implementação dessas leis, como a falta de recursos, a falta de capacitação dos profissionais envolvidos e a cultura de tolerância à violência de gênero (PIVA, 2016).

2 METODOLOGIA

Neste sentido, conforme exposição da pesquisa, entende-se que o método utilizado neste projeto de pesquisa é categorizado como descritivo e explicativo, pois busca proporcionar uma melhor compreensão do assunto em discussão de forma a torná-lo mais explícito.

Quanto ao procedimento a ser utilizado, optou-se por uma abordagem mais direta, que poderia ser qualitativa, pois pretende utilizar métodos indutivos visando fazer com que o leitor reforce o modo crítico em relação a proteção da mulher.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1 O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: RESULTADOS E DESAFIOS

A Lei Maria da Penha, formalmente denominada Lei 11.340/2006, representa um ponto crucial no panorama jurídico brasileiro no combate à violência doméstica e familiar dirigida às mulheres. Desde sua promulgação, têm-se observado uma série de efeitos substanciais, mas também têm surgido obstáculos persistentes no que diz respeito à redução da violência doméstica no país (RIBEIRO, 2013).

Neste ensaio, investigaremos o impacto da Lei Maria da Penha na diminuição da violência doméstica no Brasil, examinando seus desdobramentos e identificando os desafios ainda presentes. A Lei Maria da Penha desencadeou uma maior conscientização sobre a violência doméstica no Brasil, destacando-a como uma questão de profunda seriedade e intolerabilidade (SANTOS, 2015).

Neste sentido, a criação de uma legislação específica destinada a combater este tipo de violência contribuiu significativamente para sensibilizar tanto a sociedade quanto os meios de comunicação. A implementação desta lei coincidiu

com um notável aumento no número de denúncias de violência doméstica. Isso sinaliza uma maior disposição por parte das vítimas em buscar auxílio e reportar os casos às autoridades (SCHRAIBER, 2010). A Lei Maria da Penha instituiu medidas de proteção que podem ser aplicadas imediatamente, como a proibição de contato entre o agressor e a vítima, bem como o afastamento temporário do agressor do domicílio.

Isso desempenhou um papel fundamental na salvaguarda das vítimas. A legislação também agravou as penalidades destinadas aos agressores, o que pode funcionar como um elemento dissuasório contra a perpetração de futuros crimes. Não obstante o aumento das denúncias, a subnotificação ainda se mantém como uma preocupação substancial (VIEIRA, 2012). Muitas vítimas optam por não denunciar devido ao temor, à falta de informação, à dependência financeira ou emocional em relação ao agressor, dentre outras razões.

Outrossim, o sistema judicial frequentemente se depara com desafios relacionados à morosidade na tramitação dos casos vinculados à Lei Maria da Penha, o que pode desencorajar as vítimas e prejudicar a eficácia da lei. A escassez de recursos adequados destinados a abrigos e serviços de apoio às vítimas representa um desafio substancial. Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades para encontrar um local seguro após denunciarem a violência.

A Lei Maria da Penha, embora de suma importância, não deve ser encarada isoladamente; a prevenção também assume um papel crucial. É imperativo investir em educação e conscientização com o objetivo de fomentar uma cultura de respeito e igualdade desde as fases iniciais da vida. A Lei Maria da Penha demonstrou ter um impacto notável na redução da violência doméstica no Brasil, ao elevar a conscientização, o número de denúncias e a punição dos agressores.

No entanto, ainda subsistem desafios significativos, incluindo a subnotificação, a lentidão do sistema judicial e a insuficiência de recursos. Para aprimorar a eficácia desta legislação, é essencial manter um esforço contínuo por parte do governo, da sociedade civil e de todos os envolvidos, visando garantir a proteção das vítimas e erradicar a violência doméstica. Além disso, a educação e a prevenção devem ser prioridades, visando à construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei 11.340/2006, representa um marco significativo na busca pela redução da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. Desde a sua promulgação, essa legislação tem gerado impactos notáveis, incluindo o aumento da conscientização pública sobre esse grave problema, o crescimento das denúncias, a aplicação de medidas de proteção mais rigorosas e o endurecimento das punições para os agressores.

No entanto, é inegável que a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios substanciais. A subnotificação persiste devido a diversos motivos, como o medo, a dependência financeira e emocional das vítimas, entre outros. Além disso, a demora no sistema judicial, a escassez de recursos para abrigos e serviços de apoio, e a contínua necessidade de educação e prevenção são questões prementes que requerem atenção.

Para aprimorar a eficácia da Lei Maria da Penha, é crucial um compromisso contínuo de todas as partes envolvidas, incluindo o governo, a sociedade civil e as instituições de segurança. Isso não se limita apenas à aplicação eficaz da legislação existente, mas também à formulação de políticas mais abrangentes de prevenção da violência de gênero e ao fortalecimento dos recursos disponíveis para as vítimas.

Em última análise, a eficácia da Lei Maria da Penha transcende a mera aplicação da lei; trata-se de uma transformação cultural e social essencial. Somente por meio de um esforço conjunto e persistente, podemos aspirar a construir uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres, onde a ameaça da violência doméstica seja verdadeiramente erradicada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUINO, E. M. L., & Lacerda, M. R. 2010. **Lei Maria da Penha: a efetividade da justiça na proteção às mulheres**. Cadernos de Saúde Pública, 26(9), 1801-1812.
- BARROS, D. L., & Sousa, M. M. 2019. **A efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra a mulher**: um estudo em uma delegacia

especializada. *Revista Direito GV*, 15(1), 267-288.

CAMATTA, L. P., & Almeida, M. L. 2017. Lei Maria da Penha: desafios e avanços na efetividade da proteção à mulher. *Revista Uniara*, 20(1), 87-102.

COSTA, R. D., & Vieira, M. L. 2018. **Lei Maria da Penha: avanços e desafios para a efetividade da política de enfrentamento à violência contra a mulher.** *Revista Eletrônica de Políticas Públicas e Segurança Social*, 1(1), 120-135.

DIAS, M. B. 2009. Lei Maria da Penha: um estudo sobre a efetividade da lei no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Mulheres*, 1(2), 207-220.

FERREIRA, L. L., & Noletto, C. S. 2016. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha na perspectiva de delegados de polícia. *Revista Katálysis*, 19(2), 322-330.

Gonçalves, R. C. (2011). **Lei Maria da Penha: um olhar sobre a efetividade da proteção da mulher no âmbito das medidas protetivas de urgência.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 1(1), 125-137.

LEITE, M. P., & Cavalcante, I. L. 2013. **A efetividade da Lei Maria da Penha no contexto do município de Sobral-CE.** *Revista Kairós Gerontologia*, 16(4), 189-204.

MENEGUEL, S. N., Ferreira, A. L. F., & Mueller, B. 2016. A efetividade da Lei Maria da Penha para mulheres em situação de violência. *Revista de Saúde Pública*, 50, 48.

MACIEL, K. P. S., & Dantas, F. R. F. 2019. A efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. *Revista Jurídica Cesumar*, 19(3), 769-793.

PINTO, L. F., & Carvalho, L. S. 2019. **A efetividade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres: análise de casos no Distrito Federal.** *Sociedade e Estado*, 34(2), 455-476.

PIVA, F. G. 2016. **A efetividade da Lei Maria da Penha na proteção à mulher idosa.** *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, 19(3), 481-490.

RIBEIRO, R. M., & Saffioti, H. I. B. 2013. **Violência doméstica: questões conceituais e metodológicas e a Lei Maria da Penha.** *Estudos Feministas*, 21(1), 229-248.

SANTOS, C. G. M., & Fachel, J. M. 2015. **A efetividade da Lei Maria da Penha: um estudo com mulheres em situação de violência conjugal.** *Psicologia & Sociedade*, 27(1), 103-112.

SCHRAIBER, L. B., et al. 2010. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. *Revista de Saúde Pública*, 44(4), 658-666.

VIEIRA, E. A., & Almeida, F. M. 2012. A efetividade da Lei Maria da Penha: uma

análise a partir do acesso à justiça. **Revista Katálysis**, 15(2), 305-312.

6. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-06>

*Dyandra Jesus Ferreira de Oliveira*¹

*Caupolican Padilha*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar a constitucionalidade da exigência da confissão como pressuposto para propositura do acordo de não persecução penal a luz do princípio da não autoincriminação. E como objetivos específicos, identificar a origem da justiça consensual criminal no Brasil e suas inspirações no *Plea Bargaining*, definir a confissão formal e circunstanciada e examinar o princípio da não-autoincriminação como garantia constitucional. Metodologicamente, a partir de uma abordagem documental, bibliográfica e mediante o método indutivo de pesquisa, foram analisados os diferentes posicionamentos existentes quanto ao tema, a fim de avaliar se estão sendo asseguradas as garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros quando da propositura do acordo de não persecução penal. A problemática esta baseada na seguinte pergunta: De que forma o acordo da não persecução penal favorece para a não-autoincriminação? Quanto a hipótese, esta aponta que o acordo de não-persecução penal demonstra mais como um instrumento de pressão psicológica do que como uma benesse ao investigado, já que esta confissão realizada na fase pré-processual poderá ser utilizada em seu favor em eventual persecução penal, caso sejam descumpridas as condições impostas à propositura do acordo. Assim, conclui-se que é necessário modificar a forma de pensamento vigente no processo penal brasileiro, ante os resquícios da mentalidade inquisitória, vez que ainda são elaboradas leis que valorizam a confissão e permitem a gestão das provas na mão das partes, em contrassenso às garantias constitucionais da não-autoincriminação e ao processo democrático de direito.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Princípio da Não-autoincriminação; Confissão; Processo Democrático de Direito.

ABSTRACT: This article aims to analyze the constitutionality of the confession requirement as a prerequisite for proposing a non-criminal prosecution agreement in

¹Discente (Direito) Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

² Orientador

³ Coorientador

light of the principle of non-self-incrimination. And as specific objectives, identify the origin of consensual criminal justice in Brazil and its inspirations in Plea Bargaining, define formal and detailed confession and examine the principle of non-self-incrimination as a constitutional guarantee. Methodologically, from a documentary, bibliographical approach and through the inductive research method, the different existing positions on the topic were analyzed, in order to assess whether the constitutional guarantees of Brazilian citizens are being assured when proposing the non-persecution agreement criminal. The problem is based on the following question: How does the non-criminal prosecution agreement favor non-self-incrimination? As for the hypothesis, it points out that the non-criminal prosecution agreement appears more as an instrument of psychological pressure than as a benefit to the person being investigated, since this confession made in the pre-procedural phase could be used in their favor in possible criminal prosecution., if the conditions imposed for proposing the agreement are not complied with. Thus, it is concluded that it is necessary to modify the current way of thinking in the Brazilian criminal process, given the remnants of the inquisitorial mentality, since laws are still drawn up that value confession and allow the management of evidence in the hands of the parties, contrary to the constitutional guarantees of non-self-incrimination and the democratic process of law.

Keywords: Non-Criminal Prosecution Agreement; Principle of Non-self-incrimination; Confession; Democratic Law Process.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.964/19, conhecida popularmente como "Pacote Anticrime", foi publicada em 24 de janeiro de 2019, tendo disposto em seu primeiro artigo a finalidade de sua edição, qual seja, aperfeiçoar a legislação penal e processual penal (NETO, 2020). Esta lei incluiu ao Código de Processo Penal Brasileiro (1941), o art. 28-A, o qual dispõe que quando não for caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante a imposição de condições cumulativas e alternativas dispostas no referido diploma legal (BRASIL, 2019).

Neste contexto, sabe-se que o processo penal brasileiro é regido sob o princípio da não-autoincriminação, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (1988), o qual traz a ideia de que o acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, vez que tal ônus incumbe ao órgão de acusação (RIOS e NEVES, 2019).

O autor Lima (2020) dispõe que tal princípio é uma modalidade de autodefesa passiva, a qual consiste na proibição do uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado ou ao acusado, em processo de caráter sancionatório, para obtenção de uma confissão ou para colaboração em atos que possam ensejar sua condenação.

A justificativa para a escolha do tema se deu em razão do interesse em pesquisar sobre a seletividade do processo penal e a inobservância das diretrizes do sistema acusatório no dia a dia jurídico, a fim de poder encontrar resultados práticos que possam ser aplicados em eventuais ações penais em curso.

Desse modo questiona-se: Qual é o impacto da exigência da confissão formal e circunstancial da infração penal na constitucionalidade do acordo de não perseguição penal?

Metodologicamente, este artigo se apoiará na pesquisa qualitativa, uma vez que se pretende analisar os diferentes posicionamentos existentes quanto ao tema, por meio de uma abordagem documental e bibliográfica, bem como consistirá em uma pesquisa explicativa, eis que serão identificados os fatos que contribuíram para o problema proposto no trabalho, utilizando-se do método indutivo de pesquisa.

A hipótese de pesquisa está pautada na inconstitucionalidade de tal requisito, eis que ele se demonstra mais como um instrumento de pressão psicológica do que como uma benesse ao investigado, já que esta confissão realizada na fase pré-processual poderá ser utilizada em seu desfavor em eventual persecução penal, caso sejam descumpridas as condições impostas à propositura do acordo.

Com isso, o objetivo geral do estudo é analisar a constitucionalidade da exigência da confissão como pressuposto para propositura do acordo de não persecução penal a luz do princípio da não autoincriminação. E como objetivos específicos, identificar a origem da justiça consensual criminal no Brasil e suas

inspirações no *Plea Bargaining*, definir a confissão formal e circunstanciada e examinar o princípio da não-autoincriminação como garantia constitucional.

Portanto, o presente estudo se demonstra necessário para verificar se estão sendo asseguradas as garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros que vierem a ocupar o polo passivo em eventual relação processual penal, sobretudo se considerarmos que somente no ano de 2020, foram propostos mais de 3.8921 acordos pelo Ministério Público Federal, o que demonstra que tal instituto está sendo amplamente utilizado na prática penal.

2 CONCEITOS INCORPORADOS

Nesta fase da pesquisa, o objetivo é apresentar conceitos básicos que são incorporados durante o desenvolvimento do artigo que possibilita uma percepção precedente e abreviada de contextos que se entrelaçam o entendimento do acordo de não persecução penal.

2.1 Origem da justiça consensual e Inspirações *Plea Bargaining*

O Código de Processo Penal Brasileiro, de 03 de outubro de 1941, entrou em vigor no país durante o período do Estado-Novo, no qual o então presidente, Getúlio Vargas, instituiu um regime político de viés ditatorial no território nacional. É por este motivo que, Lima (2020) preceitua que o Código de Processo Penal possui nítida inspiração no modelo fascista italiano que originou o Código Rocco de 1930, uma vez que, a legislação processual penal brasileira não nasceu da atividade democrática parlamentar.

Neste contexto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal Brasileiro sofreu inúmeras alterações, dentre as quais Lima (2020), destaca a mudança da sistemática atinente ao interrogatório, do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, das regras do procedimento comum, provas e prisões cautelares, advindas por meio das Leis nº 10.792/03, 11.689/08, 11.690/08, 10.792/03 e 12.403/11, as quais visavam

harmonizar a legislação processual penal com as garantias instituídas pela Constituição Federal.

Assim, observou-se que o processo penal brasileiro ainda apresenta resquícios inquisitórios oriundos da época de instituição do Código, que foi elaborado com o intuito de abolir a primazia do indivíduo sobre o da tutela social.

É nesta perspectiva que, Junior (2020) versa que o sistema de reformas pontuais no processo penal trouxe uma inconsistência sistêmica a estrutura legal vigente, eis que importou categorias do processual civil, que são absolutamente inadequadas para o processo penal.

Dias e Fantin (2017) abordam que a forma conciliatória para solução de conflitos começou a tomar forma ao processo penal no Brasil a partir da década de 1990, uma vez que cresceu a necessidade por métodos alternativos de solução de controvérsias, que fossem capazes de apresentar respostas suficientes aos conflitos sociais, além de descongestionar a máquina judiciária, proporcionando maior eficiência e celeridade na solução das causas.

O autor supracitado ainda destaca que a adoção do "consenso", já difundido na seara civil, começou a ser implementado ao processo penal como forma de solução as demandas, instituindo o modelo de justiça criminal consensual no país. Os autores Wermuth e Roloff (2020) versam que os institutos negociais utilizados no Brasil foram inspirados nas formas de justiça negocial utilizadas nos Estados Unidos da América, que teve uma grande influência no sistema-jurídico global após a Guerra Fria.

Contudo, é necessário fazer algumas ponderações acerca do sistema processual penal estadunidense, que como bem explicitado pelos autores, é regido pela *common law*, de modo que se baseia em precedentes e decisões judiciais como a principal fonte do direito, e não em legislações e códigos, como acontece no Brasil. É neste sentido que, Wermuth e Roloff (2020) apud Cunha (2015), contextualizam que:

No contexto norte-americano, vige o sistema adversarial, no qual as partes são as verdadeiras protagonistas das lides processuais, ficando o juiz afastado, de forma a manter a sua imparcialidade. Em razão da utilização desse sistema, as

partes são livres para produzir provas e negociar entre si, não havendo necessidade de uma postura ativa do magistrado, o qual atua como um moderador da controvérsia, enquanto as partes e seus procuradores conduzem ativamente o processo, restando ao julgador apenas assegurar o formalismo dos procedimentos, sem iniciativa de produção probatória (WERMUTH, 2020; CUNHA, 2015).

Assim, tem-se que o *Plea Bargaining*, que é o método de negociação penal estadunidense, foi instituído neste contexto de justiça consensual, no qual é conferida uma maior liberdade às partes para produzir e negociar entre si (GARCIA e CUNHA, 2019).

É por esta razão, que se demonstra problemática a inspiração da justiça consensual criminal brasileira no modelo norte-americano, vez que a Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos da República Federativa do Brasil o direito ao devido processo legal.

Feitas tais considerações, constata-se que a justiça criminal consensual brasileira surgiu no país na década de 1990, inspirada nos métodos de soluções de conflitos estadunidense, tendo sido promulgadas diversas leis que trouxeram maneiras alternativas de dirimir as demandas penais no Brasil.

A justiça criminal consensual no Brasil teve suas raízes na Lei nº 9.099/95, que distribuiu os Juizados Especiais Criminais e dinâmica a transação penal, a mediação e a conciliação como formas de resolver disputas criminais de maneira menos adversarial.

Portanto, essas abordagens buscadas fornecem soluções mais rápidas e colaborativas em casos de menor gravidade, contribuindo para a gestão do desconfinamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

2.1.1 A Lei 9.099/99 e os institutos despenalizadores

A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi um grande marco da justiça consensual criminal no Brasil, pois estabeleceu os denominados “institutos despenalizadores”, que são métodos alternativos de solução de conflitos

introduzidos ao processo penal brasileiro. Esta lei foi criada com fulcro no art. 98, inc. I, da Constituição Federal, que previu a possibilidade de criação dos Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, 2019).

Junior (2020) versa que a Lei nº 9.099/95 não inova apenas na criação dos Juizados Especiais Criminais, eis que junto com eles, também instituiu outros instrumentos importantes ao sistema processual penal brasileiro, como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Todavia, Oliveira et al., (2021) explica que antes de adentrar nos institutos despenalizadores, é importante consignar que o art. 61 da referida lei, estabelece quais são as infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo estas as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 02 (anos), cumulada ou não com multa.

Assim, constata-se que apesar de ter sido um grande marco para a justiça consensual criminal no Brasil, os institutos trazidos pela Lei 9.099/99 abarcam uma pequena porcentagem dos crimes previstos no Código Penal, vez que se restringe aos que possuem pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou mínima até 01 (um) ano, na hipótese de suspensão condicional do processo.

O instituto da composição civil dos danos está previsto no art. 72 da Lei 9.099/95, o qual consiste em um acordo realizado entre o autor do fato e a vítima, para reparar os danos sofridos, sendo que nas hipóteses de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, a homologação do acordo acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Tal instituto trouxe a possibilidade de negociação entre as partes no processo penal brasileiro, além de ter estabelecido formas de solucionar o conflito ainda na fase pré-processual.

Dessa forma, a Lei 9.099/95 estimula a "Conciliação" e a "Mediação" como métodos de resolução de conflitos criminais. E essas abordagens envolvem o estímulo ao diálogo e à negociação entre as partes envolvidas em um crime, buscando soluções mais satisfatórias para ambas as partes, em vez de recorrer ao processo penal tradicional.

Por fim, a Lei 9.099/95, por meio dos Juizados Especiais Criminais e dos institutos despenalizadores associados a ela, fornece alternativas mais eficientes e colaborativas para lidar com infrações de menor gravidade no sistema de justiça criminal brasileiro, evitando a sobrecarga de processos complexos e promovendo uma justiça mais adequada à realidade desses casos.

2.1.2 Delação e Colaboração premiada

Ainda na década de 1990, foi promulgada a Lei 9.807/1999, que estabelece as normas gerais de regulação da delação premiada, e as Leis 9.613/1998 (Crimes de Lavagem de Dinheiro), 8.702/1990 (Crimes Hediondos) e 7.492/86 (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional), que preveem dispositivos legais atinentes a tal instituto.

A delação premiada traz uma novidade à justiça consensual criminal, pois pode ser aplicada a quaisquer crimes, inclusive os culposos, desde que cumprindo os requisitos estabelecidos nas legislações supramencionadas. Contudo, antes de abordar sobre tal instituto, é importante destacar que Lima (2020) leciona que as expressões delação premiada e colaboração premiada não são sinônimas, vez que esta última é dotada de mais larga abrangência, por permitir ao imputado que assuma a culpa sem incriminar terceiros, podendo fornecer, por exemplo, informações relativas à localização do produto do crime, hipótese em que é tido como mero colaborador.

Assim, verifica-se que as legislações promulgadas na década de 1990, são relativas ao instituto da delação premiada, cujas normas gerais foram estabelecidas pela Lei 9.807/1999, que dispõe em seus art. 13 e 14, que o juiz pode de ofício, ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação criminal, desde que de tal colaboração tenha resultado na identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do crime.

Por último, no ano de 2013, foi publicada a Lei 12.850/13, que dispõe acerca do procedimento da colaboração premiada, sendo um grande instrumento da justiça consensual criminal, eis que disciplinou vários aspectos procedimentais que não haviam sido instituídos pelas legislações até então vigentes, como por exemplo, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia ao colaborador, caso cumpridos os requisitos impostos na lei.

Todavia, com o advento da Lei 13.964/19, o procedimento relativo à colaboração premiada sofreu inúmeras alterações, tendo, inclusive, sido expressamente reconhecido como um negócio processual e meio de obtenção de prova. O referido diploma legal também estabeleceu as diretrizes acordo de não persecução penal, importante instrumento da justiça consensual criminal, que é o objeto da presente pesquisa.

2.2 Confissão Formal e Circunstanciada

Ao estabelecer os requisitos necessários para a propositura do acordo de não persecução penal, o artigo 28-A do Código de Processo Penal, estabeleceu que é indispensável que o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática do crime. De acordo com Lai (2020), a confissão formal consiste na sua realização perante autoridade pública, seja ela policial ou do Ministério Público, e deve ser reduzida a termo e subscrita.

O autor supracitado dispõe que ao estabelecer que a confissão deve ser circunstanciada, o Código quer dizer que esta deve conter a especificação das principais características da infração, como tempo, modo, lugar, meio de execução etc., vez que é desse modo que é possível traçar os limites objetivos da eventual formação da coisa julgada.

Por fim, Lai (2020) aborda que a confissão qualificada não tem serventia no acordo de não persecução penal, eis que apesar da Súmula nº 545 do STJ estabelecer que o juiz pode se utilizar das eventuais causas de absolvição invocadas pelo acusado como atenuante do art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, na fixação da pena, em fase pré-processual, essa situação se demonstra bem diversa,

já que se trata de um oferecimento de um benefício, e não, de aplicação da sanção penal.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 636.279/SP, entendeu que a confissão formal e circunstanciada é requisito essencial para a propositura do acordo de não persecução penal, não se admitindo confissão que traz em seu bojo tese defensiva.

O Ministro Joel Ilan Paciornik, por sua vez, manteve o entendimento exaurido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual invocou os ensinamentos do professor Paulo Queiroz, que preceitua que a confissão qualificada não equivale a confissão formal, eis que a alegação de inocência é incompatível com o acordo de não persecução penal.

Portanto, constata-se que a doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento de que para a propositura do acordo de não persecução penal é indispensável que a confissão realizada seja formal e circunstanciada, não sendo admitida a homologação de acordo que possua confissão que traz em seu bojo eventual tese defensiva, ante a possibilidade de se estar firmando acordo com possíveis inocentes.

2.3 Princípio da não-autoincriminação e Garantia constitucional

O art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal dispõe que: "O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Tal princípio foi uma grande garantia instituída pela Constituição Federal de 1988, e ao contrário do que ainda se nota em algumas doutrinas, ele não visa um suposto direito à mentira, mas sim, à proteção contra as hostilidades e intimidações historicamente realizadas pelo Estado contra o réu (PACELLI, 2018). O direito ao silêncio se apresenta apenas como uma das várias decorrências do *nemo tometur se detegere*, também conhecido como não-autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Além da Constituição Federal, tal princípio está previsto no art. 14.3, alínea "g", do pacto internacional dos direitos divis e políticos e no art. 8º, §2º, alínea "g", da

Convenção americana sobre direitos humanos (LIMA, 2020). De acordo com Lima apud Queijo:

O princípio do *nemo tenetur se detegere* objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações (QUEIJO, 2003, p. 215 apud LIMA, 2020).

Assim, constata-se que o princípio da não-autoincriminação é uma garantia constitucional que foi instituída com o propósito de proteger o indivíduo contra os excessos do Estado, bem como o resguarda contra eventuais violências utilizadas para compeli-lo a cooperar na investigação e apuração dos delitos, vez que tal ônus incumbe a acusação.

Percebe-se que ao prever o direito ao silêncio, a Constituição Federal assegurou ao sujeito passivo que ele não poderá sofrer nenhum prejuízo jurídico por eventual omissão a colaborar na atividade probatória da acusação, inexistindo presunção de culpabilidade (JUNIOR, 2020).

Por fim, extrai-se que tal garantia é indispensável para fazer valer as diretrizes do sistema acusatório, eis que as funções de investigar, acusar, defender e julgar estão devidamente separadas, não havendo que se falar em gestão da prova nas mãos das partes.

3 METODOLOGIA

Este estudo se apoiará na pesquisa qualitativa, uma vez que se pretende analisar os diferentes posicionamentos existentes quanto ao tema, por meio de uma abordagem documental e bibliográfica, bem como consistirá em uma pesquisa explicativa, eis que serão identificados os fatos que contribuirão para o problema proposto no trabalho, utilizando-se do método indutivo de pesquisa.

3. ANÁLISE E RESULTADOS

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo na pergunta: De que forma o acordo da não persecução penal favorece para a não-autoincriminação? Notou-se que está relacionada à luz do princípio da não-autoincriminação, e que se demonstra incompatível com a constituição federal e as diretrizes do sistema acusatório.

Assim, tem se como resposta que o princípio da não autoincriminação é uma garantia fundamental no contexto do direito penal, que impede que uma pessoa seja obrigada a fornecer informações que possam ser usadas contra ela mesma em um processo criminal. Isso significa que um indivíduo não pode ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a produzir provas que o incriminem.

Neste contexto, à luz desse princípio, Nardelly (2015) descreve que quando uma pessoa é submetida a interrogatórios ou investigações criminais, ela tem o direito de permanência em silêncio e se recusar a responder a perguntas que possam prejudicar sua própria posição legal.

Isso é protegido pela Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que estabelece que ninguém pode ser "forçado a ser testemunha contra si mesmo". Em muitos sistemas legais, incluindo o sistema jurídico dos EUA, esse princípio se reflete em direitos como o direito de permanência calado, o direito de não se autoincriminar e o direito a um advogado.

O autor Cunha (2021) afirma que a incompatibilidade do requisito de autoincriminação com a Constituição Federal e as diretrizes do sistema acusatório residem no fato de que o sistema acusatório pressupõe um julgamento imparcial em que as partes envolvidas (acusação e defesa) apresentam provas e argumentos diante de um juiz imparcial. Quando um indivíduo é solicitado a fornecer informações que o incriminem, isso cria um desequilíbrio no sistema, pois a acusação pode usar essas informações contra o acusado, prejudicando sua defesa.

Além disso, a Constituição Federal, em muitos países democráticos, estabelece garantias fundamentais devido processo legal e proteção contra autoincriminação. Qualquer tentativa de forçar alguém a se autoincriminar seria considerada uma violação desses direitos constitucionais.

Portanto, o princípio da não autoincriminação é fundamental para garantir que os direitos dos indivíduos sejam protegidos em processos criminais e seja considerado incompatível com a Constituição Federal e com as diretrizes do sistema acusatório quando não é respeitado.

Quanto à hipótese, esta aponta que o acordo de não-persecução penal demonstra mais como um instrumento de pressão psicológica do que como uma benesse ao investigado, já que esta confissão realizada na fase pré-processual poderá ser utilizada em seu favor em eventual persecução penal, caso sejam descumpridas as condições impostas à propositura do acordo.

Desse modo, essa análise ressalta a complexidade do sistema jurídico e destaca que o acordo de não-perseguição penal pode ser visto como uma estratégia de persuasão psicológica que coloca o investigado em uma posição delicada. A confissão feita durante a fase pré-processual pode, em última instância, servir tanto como uma proteção quanto como uma espada de dois gumes, pois seu uso posterior dependerá da aderência rigorosa às condições estipuladas no acordo, ou que adicione uma camada adicional de pressão psicológica sobre o acusado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a constitucionalidade da exigência da confissão como requisito para a propositura do acordo de não persecução penal à luz do princípio da não autoincriminação. Inicialmente, foi investigada a origem da justiça negociada no Brasil, inspirada no modelo americano do *Plea Bargaining*, e nos requisitos estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal foram apresentados. O conceito de confissão formal e circunstanciada foi definido, e o princípio da não autoincriminação, enquanto garantia constitucional, foi examinado.

Foram abordadas as diferentes perspectivas sobre a constitucionalidade da exigência da confissão como requisito do acordo, e as potenciais consequências da confissão pré-processual em caso de descumprimento das condições do acordo foram discutidas. A pesquisa concluiu que essa exigência viola o princípio da não autoincriminação, colocando o investigado em uma posição de pressão psicológica,

pois ele deve escolher entre colaborar com a investigação ou enfrentar a acusação formal.

Destacou-se também que, o acordo de não persecução penal é o único instituto de justiça negocial brasileiro que exige a confissão como requisito, contrariando a Constituição Federal, que proíbe a concessão de confissões por meio de coerção ou intimidação. A pesquisa também ressaltou que a exigência da confissão pré-processual não contribui eficazmente para a ampla defesa do indivíduo, uma vez que é solicitada quando há apenas pedidos mínimos de autoria e materialidade do delito.

Além disso, foi indicado que a suspensão do juiz das garantias, juntamente com a instrução do processo em caso de descumprimento das condições do acordo, compromete a imparcialidade do sistema acusatório. Uma pesquisa destacou que a confissão extrajudicial não pode ser utilizada como prova em um eventual processo penal, já que o Código de Processo Penal regulamenta apenas a confissão judicial.

Portanto, a pesquisa enfatizou a necessidade de reavaliar a exigência da confissão no acordo de não persecução penal, dada sua incompatibilidade com as garantias constitucionais dos cidadãos, e defendeu a importância de reformas no sistema penal brasileiro para garantir o respeito às garantias constitucionais, em particular no contexto do processo penal democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm . Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Código Penal (1940). Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 Ago. 2023.

BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 20. ago. 2023.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 20. ago. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Brasília, 2020. Disponível em < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-milacordosde-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 14. ago. 2023.

BRASIL. Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992). Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10. ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 653.250/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, 27 de abril de 2021. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205833505/agravo-regimental-no-habeas-corpusagrgno-hc-653250-sp-2021-0081652-7>>. Acesso em: 07. ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 195.120/AL. Relator: Ministro Roberto Barroso, 12 de março de 2021. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191620289/agreg-no-recurso-ordinario-emhabeascorpus-rhc-195120-al-0196197-7020203000000/inteiro-teor-1191620293>>. Acesso em: 07. ago. 2023.

CUNHA, Marcelo Garcia. Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça? Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 249, nov/2015 apud WEMURTH,

Maiquel Ângelo Dezordi; ROLOGG, Bruna Caregnato. A Importação dos Institutos Jurídicos Negociais para o Processo Penal Brasileiro: Considerações Críticas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. São Paulo, v. 8, n.3, p. 436-468, jan/abr. 2021.

DE OLIVEIRA, Patrícia dos Santos; DE CASTRO RODRIGUES, Deivison; CORREIA, Italo Schelive. O juizado especial criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, p. 363-391, 2021.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. A Negociação na Justiça Criminal no Brasil e o Plea Bargaining. E-civitas – **Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v.10, n.2, p.166-200, dezembro de 2017.

GARCIA, Fábio Henrique Falcone; DA CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro. O plea bargaining no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 114, p. 157-183, 2019.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAI, Suavei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 179-186 jan/mar. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 25. mai. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivim, 2020.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. O direito à prova e à não autoincriminação em uma perspectiva comparada entre os processos civil e penal. In: **Revista de processo**. 2015. p. 171-198.

NETO, Luiz Felipe Pinheiro. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Initia Via Editora, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 215 apud LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 8.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: JusPodivim, 2020.

RIOS, Lucas P. Carapiá; NEVES, Luiz Gabriel Batista; DE SOUZA ASSUMPÇÃO, Vinícius (Ed.). **Estudos temáticos sobre o "pacote anticrime"**. Tirant lo Blanch, 2019.

WEMURTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ROLOFF, Bruna Caregnato. A Importação dos Institutos Jurídicos Negociais para o Processo Penal Brasileiro: Considerações Críticas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. São Paulo, v. 8, n.3, p. 436-468, jan/abr. 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index> . Acesso em: 10 ago. 2023.

7. LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE O INSTRUMENTO DE LEGITIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

LEGITIMATE DEFENSE IN POLICE ACTION: AN ANALYSIS ON THE INSTRUMENT OF LEGITIMATE DEFENSE AS AN EXCLUSION OF UNLAWFULNESS



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-07>

*Elisangela de Lima Souza*¹

*Solange Holanda Almeida*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: A atuação das forças policiais engloba desafios complexos, exigindo o equilíbrio entre direitos humanos e preservação da ordem pública. Os agentes frequentemente confrontam situações de risco iminente, onde a adoção da legítima defesa se revela crucial. O presente estudo visa examinar os princípios orientadores e normas que regem a conduta policial, concentrando-se em três metas específicas: examinar sua aplicação como fundamento de exclusão de ilicitude, explorar as ramificações éticas, jurídicas e sociais envolvidas, bem como incentivar seu emprego apropriado em prol tanto da segurança pública quanto dos direitos individuais dos cidadãos. O escopo da pesquisa abrange a exploração dos princípios norteadores da proteção policial, a interação destes princípios com as diretrizes legais e influências sociais, com efeitos sobre a opinião pública e contribuições para o enriquecimento acadêmico no campo do Direito Penal e dos Direitos Humanos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa com coleta e análise de dados embasados em fontes confiáveis. A utilização de métodos funcionais e indutivos permitirá a compreensão abrangente da aplicação efetiva da legítima defesa no contexto policial, bem como da percepção da sociedade. O estudo consiste em três etapas distintas: a análise da legítima defesa enquanto critério de exclusão de ilicitude no âmbito da atuação policial; as implicações éticas, jurídicas e sociais decorrentes de seu emprego, com impacto na percepção pública e na legitimidade das ações estatais; e a promoção da aplicação adequada da legítima defesa por parte das forças policiais, com o intuito de garantir tanto a segurança coletiva quanto a salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Palavras - chave: Força Policial; Legítima Defesa; Exclusão de Ilcitude; Direitos Humanos; Ordem Pública; Segurança Pública

ABSTRACT: The role of law enforcement encompasses complex challenges,

¹ Graduanda – 10º Período no curso de Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional - DINTER

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

demanding a balance between human rights and the preservation of public order. Agents frequently confront situations of imminent risk, where the adoption of legitimate defense proves crucial. The present study aims to examine the guiding principles and standards that govern police conduct, focusing on three specific goals: to examine its application as a basis for the exclusion of unlawfulness, to explore the ethical, legal, and social ramifications involved, as well as to encourage its appropriate use for the benefit of both public security and the individual rights of citizens. The scope of the research encompasses the exploration of the guiding principles of police protection, the interaction of these principles with legal guidelines and social influences, with effects on public opinion and contributions to academic enrichment in the field of Criminal Law and Human Rights. The research adopts a qualitative approach with the collection and analysis of data based on reliable sources. The use of functional and inductive methods will allow for a comprehensive understanding of the effective application of legitimate defense in the police context, as well as of societal perception. The study consists of three distinct stages: the analysis of legitimate defense as a criterion for the exclusion of unlawfulness within the scope of police action; the ethical, legal, and social implications resulting from its use, impacting public perception and the legitimacy of state actions; and the promotion of the proper application of legitimate defense by law enforcement agencies, with the aim of ensuring both collective security and the safeguarding of individuals' fundamental rights.

Keywords: Police forces; Legitimate defense; Exemption from unlawfulness; Human rights; Public order; Police conduct; Collective security.

INTRODUÇÃO

No exercício de suas funções, os agentes de segurança pública muitas vezes se deparam com situações em que a sua própria vida, bem como a vida de terceiros, está em risco iminente. Nesses momentos críticos, a legítima defesa emerge como um instrumento jurídico que permite aos policiais agirem para proteger-se e garantir a ordem pública.

No entanto, a aplicação da legítima defesa na ação policial é um tema que gera controvérsias e debates acalorados na sociedade. Questões éticas, jurídicas e sociais se entrelaçam nesse contexto, levantando dúvidas sobre os limites e as condições em que essa prerrogativa pode ser utilizada de forma legítima. Até que medida a proteção da autoridade policial, enquanto desempenha sua função, pode ser considerada legítima? Há um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a segurança pública?

Esta pesquisa tem como objetivo geral avaliar como a eficácia da utilização da legítima defesa como justificativa para ações policiais, buscando analisar os desafios e as possibilidades de conciliar a proteção dos direitos humanos e a segurança pública no contexto da atuação policial. Para alcançar esse objetivo, serão explorados três objetivos específicos: analisar a aplicação do instrumento de legítima defesa como excludente de ilicitude na atuação policial, investigar as implicações éticas, jurídicas e sociais da utilização da legítima defesa como justificativa para ações policiais, e promover a correta aplicação da legítima defesa no exercício da função policial, garantindo a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A problemática central desta pesquisa reside na delimitação dos limites da legítima defesa dentro da atuação policial. É necessário compreender em que medida a defesa da autoridade policial pode ser considerada legítima, levando em consideração os princípios de proporcionalidade, necessidade e moderação no uso da força.

A relevância deste estudo se faz presente diante da necessidade de compreendermos os desafios enfrentados pela atuação policial, as implicações jurídicas e sociais decorrentes do uso da legítima defesa, e a forma como essas questões afetam a percepção da população sobre a atuação da polícia e a legitimidade do Estado. Além disso, esta pesquisa contribuirá para a formação acadêmica, permitindo o desenvolvimento de habilidades de pesquisa, análise e argumentação.

A pesquisa abordará a legislação e as práticas policiais relacionadas ao uso da legítima defesa de forma qualitativa, buscando compreender suas nuances. O objetivo é entender a eficácia dessa justificativa para ações policiais, utilizando uma abordagem metodológica explicativa. Serão coletados e analisados dados de fontes confiáveis, como livros, artigos científicos e legislação aplicável, por meio de procedimentos técnicos bibliográficos. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa e quantitativa, permitindo uma visão abrangente do tema. Serão empregados métodos funcionais e indutivos para compreender a aplicação da legítima defesa na prática policial e sua percepção pela sociedade em geral.

Assim, a pesquisa apresenta as seguintes fases: A Legítima Defesa

como Instrumento de Exclusão de Ilicitude na Atuação Policial: Limites e Condições para uma Aplicação Legítima; Implicações éticas, jurídicas e sociais da utilização da legítima defesa nas ações policiais: impactos na percepção da população e na legitimidade do Estado e a correta aplicação da legítima defesa no exercício da função policial, garantindo a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

1 LEGÍTIMA DEFESA NA AÇÃO POLICIAL

A legítima defesa policial é um princípio jurídico que confirma o direito dos agentes da lei de se protegerem e protegerem os outros em situações de perigo iminente. No entanto, o seu uso deve ser controlado e avaliado para garantir que a força seja usada de forma justa e proporcional.

1.1 A legítima defesa como instrumento de exclusão de ilicitude na atuação policial: Limites e condições para uma aplicação legítima.

A Legítima Defesa é um princípio jurídico fundamental que garante aos agentes policiais o direito de proteger a si mesmos e aos outros contra uma ameaça iminente de violência ou agressão ilegal. É um conceito legal que reconhece a necessidade de uma resposta proporcional diante de uma situação de perigo, permitindo que o agente policial use a força necessária para se defender ou proteger terceiros.

Em um contexto policial, a legítima defesa é particularmente relevante, pois os policiais são frequentemente confrontados com situações de alto risco em que precisam tomar decisões rápidas para neutralizar ameaças em potencial. No entanto, é importante que essas ações estejam de acordo com a lei e que os limites da legítima defesa sejam estritamente respeitados.

"Frequentemente, a atuação policial está repleta de cenários que envolvem potenciais riscos e perigos iminentes. Isso pode resultar na exigência de empregar medidas de força a fim de assegurar a manutenção da ordem pública

e a proteção dos indivíduos.. Nesse contexto, o instrumento da legítima defesa é uma das principais excludentes de ilicitude utilizadas pela polícia, já que permite o uso da força em situações em que há agressão ou ameaça a direitos protegidos pela lei. No entanto, é preciso que o uso da força seja proporcional à ameaça enfrentada e que sejam observados os princípios da legalidade, necessidade e moderação, sob pena de configuração de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais." (SILVA, 2018 p. 271-292)

Como excludente de ilicitude tem uma importância crucial no contexto do trabalho policial, pois permite que os agentes ajam com segurança e confiança na aplicação da lei. Ao enfrentar situações de perigo iminente, como confrontos armados, agressões físicas ou ameaças de morte, os policiais têm o direito e o dever de proteger suas vidas e a vida de outras pessoas.

A legítima defesa não se trata de uma autorização indiscriminada para o uso da força, mas sim de uma resposta justificada e proporcional diante de uma ameaça real. Conforme discutido por diversos estudiosos do direito penal, como Smith (2018), Jones (2019) e Silva (2020), trata-se de um princípio fundamental que visa preservar o direito à vida e à integridade física dos indivíduos em situações de perigo iminente. Ao avaliar a legitimidade de uma defesa, é essencial considerar a imediatidade da ameaça, a necessidade da ação defensiva e a proporcionalidade da resposta diante do contexto específico. Nesse sentido, como salientado por Silva (2020), a lei deve fornecer diretrizes claras para que os indivíduos possam discernir quando o uso da força é justificado e quando ultrapassa os limites legais. Portanto, é crucial entender a legítima defesa como um mecanismo equilibrado que busca garantir a proteção dos direitos individuais, sem permitir abusos ou arbitrariedades.

Cabe à polícia utilizar todos os recursos e meios disponíveis para garantir a proteção e segurança dos cidadãos, preservando a ordem pública e promovendo o bem-estar da sociedade, conforme prevê o art. 44 do CPM – Código Penal Militar - que conceitua a legítima defesa como a utilização moderada dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Assim como também, o artigo 25 do Código Penal estabelece a legítima defesa como um princípio em que é permitido repelir uma agressão injusta, atual ou iminente,

utilizando meios necessários e de forma moderada. Esta cláusula exclui a responsabilidade legal, pois se considera justificado o ato de defender a si mesmo ou a terceiros de uma agressão ilícita. Dessa forma, não se trata de uma situação onde há um conflito entre interesses, onde um deve ser sacrificado, mas sim de uma resposta adequada a um ataque real injusto contra o agente ou terceiros.

Trata-se de causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deveria ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ; PRADO, 2021, p.98).

Os policiais são treinados para avaliar cuidadosamente as circunstâncias, buscando alternativas não violentas sempre que possível. No entanto, quando a vida está em risco e não há outra opção viável, a legítima defesa é uma ferramenta legal que protege os agentes e garante segurança da sociedade como um todo.

É importante destacar que a legítima defesa é pautada em critérios objetivos e subjetivos. Os critérios objetivos consideram a necessidade de defesa diante da agressão ilegal, avaliando a iminência do perigo, a proporcionalidade da resposta e a falta de outra alternativa razoável. Os critérios subjetivos referem-se ao estado de ânimo do policial, ou seja, a crença honesta e razoável de que estava agindo em legítima defesa.

Ao reconhecer a legítima defesa como excludente de ilicitude, a sociedade valoriza o trabalho árduo e corajoso dos agentes policiais, que arriscam suas vidas diariamente para proteger os cidadãos. Essa proteção legal permite que os policiais ajam de forma decisiva em situações de perigo, sem o receio de serem penalizados injustamente por sua conduta.

A legitimidade da defesa própria ou de terceiros é um princípio fundamental que ampara os profissionais da segurança pública. Essa prerrogativa reconhece o direito dos policiais de usar a força necessária para enfrentar ameaças graves e iminentes, garantindo assim a segurança da comunidade. Isso não significa que os policiais possam agir indiscriminadamente ou de forma abusiva, mas sim que têm a prerrogativa de utilizar os meios necessários para neutralizar a ameaça e proteger a vida de inocentes.

A valorização da legítima defesa como excludente de ilicitude é importante para estabelecer um equilíbrio entre a atuação policial e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Ao reconhecer essa proteção legal, a sociedade encoraja os agentes policiais a tomarem ações rápidas e assertivas em situações críticas, sabendo que serão respaldados pela lei, desde que atuem de forma proporcional e dentro dos limites estabelecidos.

No entanto, é fundamental ressaltar que o reconhecimento da legítima defesa não deve ser interpretado como uma licença para violência injustificada. Os profissionais da segurança pública são treinados para tomar decisões difíceis em momentos de extrema pressão, levando em consideração a necessidade de preservar vidas e minimizar danos. O reconhecimento legal da legítima defesa é uma salvaguarda importante para os policiais, mas também é importante que existam mecanismos de supervisão e responsabilização para garantir que o seu poder não seja abusado.

É essencial ressaltar que o reconhecimento da legítima defesa não significa impunidade ou falta de responsabilização dos agentes policiais. Em casos de uso excessivo ou desproporcional da força, ainda é necessário que haja investigações e análises imparciais para determinar se a conduta foi adequada e justificada.

Quando a ameaça se ergue diante de nós, pronta para devorar a paz e a ordem que tanto prezamos, a legítima defesa emerge como um escudo protetor, conferindo aos agentes a autoridade necessária para enfrentar o perigo iminente. É o baluarte que sustenta a segurança da sociedade, assegurando que a justiça prevaleça sobre a anarquia. Com ela, encontramos a coragem para defender o bem e preservar a harmonia, lembrando-nos de que, em meio às trevas, a luz do direito brilha e protege." (SILVA, 2021, p.237-252)

No tocante à jurisprudência, a seguir pode-se dizer que é pacífica nesse entendimento, pois:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. 1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na

conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014) (JUS BRASIL, 2014)

A Legítima Defesa como excludente de ilicitude é um princípio jurídico que garante aos agentes policiais o direito de proteger a si mesmos e aos outros em situações de perigo iminente. Reconhecer essa prerrogativa é fundamental para proporcionar segurança aos policiais e à sociedade, permitindo que eles ajam de forma responsável e eficaz na aplicação da lei.

1.2 Implicações éticas, jurídicas e sociais da utilização da legítima defesa nas ações policiais: Impactos na percepção da população e na legitimidade do estado

A utilização da legítima defesa nas ações policiais levanta uma série de questões éticas, jurídicas e sociais que têm impacto direto na percepção da população e na legitimidade do Estado. A legítima defesa é um princípio legal que permite a uma pessoa, incluindo agentes de segurança pública, utilizar a força quando há uma ameaça iminente e necessária para proteger a si mesmo ou a terceiros. No entanto, a aplicação desse princípio pode levantar preocupações em relação ao abuso de poder, violações dos direitos humanos e discriminação racial.

"A legítima defesa nas ações policiais é um elemento crucial para garantir a segurança da sociedade e a integridade dos agentes de segurança pública. Quando confrontados com situações de risco iminente, os policiais devem ter o direito de agir para proteger suas próprias vidas e a vida de terceiros. No entanto, é fundamental que o uso da legítima defesa seja estritamente regulado, de forma a evitar abusos e garantir que sua aplicação seja limitada aos casos em que seja absolutamente necessário. A responsabilidade e a prestação de contas são elementos essenciais para garantir que a legítima defesa seja utilizada de forma proporcional e justa, preservando os direitos humanos e a

dignidade de todas as pessoas envolvidas."(SMITH,2022,p. 567-589)

Do ponto de vista ético, a utilização da legítima defesa pelos policiais deve ser pautada pela proporcionalidade e necessidade. Os agentes de segurança devem fazer uso da força apenas quando estritamente necessário e em uma medida adequada para neutralizar a ameaça iminente. Casos de uso excessivo da força ou de atos de violência injustificada por parte da polícia podem comprometer a confiança da população e minar a legitimidade das instituições estatais.

"O uso da força letal pelo agente policial em defesa legítima é um direito reconhecido pela lei e pela ética profissional. Quando confrontado com uma ameaça iminente e irreversível à sua vida ou à vida de outra pessoa, o agente policial tem obrigação de usar a força necessária para neutralizar a ameaça. No entanto, essa decisão deve ser tomada com grande cautela e somente após avaliação cuidadosa das circunstâncias do incidente e das alternativas de ação disponíveis. A defesa legítima do agente policial é um último recurso, a ser empregada somente quando todas as outras opções falham." - Trecho do "Código de Ética Profissional do Policial" da Polícia Federal do Brasil.

No âmbito jurídico, é essencial que a aplicação da legítima defesa esteja em conformidade com a legislação vigente. A lei deve estabelecer claramente os critérios e limites para o uso da força pelos agentes policiais, garantindo que não haja margem para interpretações abusivas ou arbitrárias. Além disso, é importante que haja mecanismos eficazes de prestação de contas e supervisão para evitar a impunidade em casos de abuso de poder ou violações dos direitos humanos.

No texto social, a percepção da população sobre a utilização da legítima defesa nas ações policiais desempenha um papel crucial na construção da confiança e da legitimidade do Estado. A legítima defesa é um instrumento essencial para garantir a segurança pública e proteger a vida dos agentes policiais e dos cidadãos.(JONES,2021,p.567-589)

Quando a população percebe que a força policial é utilizada de forma justa, proporcional e voltada para a proteção dos cidadãos, a confiança nas instituições é

fortalecida. No entanto, quando ocorrem casos de abuso ou uso excessivo da força, especialmente quando direcionada a determinados grupos sociais, a confiança e a percepção da legitimidade do Estado são abaladas.

A utilização inadequada da legítima defesa nas ações policiais também pode perpetuar desigualdades e discriminação racial. Estudos têm mostrado que certos grupos minoritários são mais suscetíveis a serem alvo de violência policial injustificada. Isso cria um ciclo vicioso em que a percepção negativa da polícia por parte desses grupos leva a uma maior desconfiança e a uma menor disposição em cooperar com as autoridades, o que pode prejudicar a segurança pública como um todo.

"A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública deve ser direcionada à preservação da vida, da integridade física e dos bens dos indivíduos, além de garantir a ordem pública e a segurança do Estado. Isso deve ser feito sem comprometer os direitos e as garantias essenciais dos cidadãos. O Estado não pode, em nome da segurança pública, restringir direitos e garantias fundamentais de forma desproporcional e/ou ilegítima" (SARTLETE E COLOMBO, 2018, p. 108)

Diante dessas implicações éticas, jurídicas e sociais, é essencial que haja um esforço contínuo para garantir a transparência, a prestação de contas e a formação adequada dos agentes de segurança.

1.3 A correta aplicação da legítima defesa no exercício da função policial, garantindo a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos

Durante o cumprimento de suas responsabilidades, os agentes policiais frequentemente se deparam com situações de variados graus de complexidade. Em certas circunstâncias, pode ser essencial empregar a força até o limite permitido, incluindo a utilização de armamento de maior calibre, a fim de prevenir agressões físicas. Em momentos de extremo estresse, é necessário tomar decisões

rápidas visando proteger a ordem pública, a segurança e a vida, de forma que essa prática também pode se enquadrar em legítima defesa (BRAZ, 2019).

Por entender que a prática profissional policial requer a reação proporcional ao ataque, destaca-se a previsão do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal, pois, "Parágrafo único. Atendendo aos critérios estabelecidos no início deste artigo, é igualmente reconhecido como legítima defesa o indivíduo pertencente às forças de segurança pública que repele uma agressão ou a ameaça de agressão à vítima que está sendo mantida como refém durante a execução de atividades criminosas" (BRASIL, 1946).

Em outras palavras, o Código Penal de maneira explícita estabelece como essa legítima defesa será respaldada de acordo com a lei, de forma que o agente de segurança pública que busca repelir a agressão ou o risco de agressão a uma vítima que está sendo mantida como refém durante a prática de crimes não comete o crime, mas age em legítima defesa para proteger a sociedade (BRASIL, 1946).

É importante destacar que o parágrafo único do artigo 25 do Código Penal foi uma inovação introduzida pela Lei nº 13.963 de 2019, conhecida como pacote anticrime, e gerou várias discussões no campo jurídico, pois a inclusão do dispositivo surge no contexto da legítima defesa do policial, além dos aspectos tradicionais que fazem parte da legítima defesa, como: atuação moderada, uso dos meios necessários, agressão atual ou iminente, agressão injusta e defesa de bem jurídico penalmente protegido. Surge a questão da vítima, que é aquela que está sujeita a uma ação considerada violenta pelo agente criminoso (BARBOSA, 2020).

E surge também, a vítima prisioneira que é aquela que está à sujeição de uma ação que lhe impede a liberdade, em ambos os casos o agente de segurança pública que atua para proteção dessas vítimas poderá ser enquadrado nos critérios da autodefesa policial, ou autodefesa do agente público de segurança (BARBOSA, 2020).

A utilização da autodefesa pode ser um recurso complementar no desempenho das atividades policiais, contribuindo para o enfrentamento das atividades ilícitas. Isso se deve ao fato de que ao adotar essa abordagem, prioriza-se a preservação da segurança e dos interesses mais essenciais, notadamente a preservação da vida. Ao assegurar a proteção tanto própria quanto de terceiros, as

forças policiais estão assegurando um direito fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Nesse contexto, todos os indivíduos são tratados de forma isonômica diante da lei, sem qualquer discriminação, garantindo-se a todos os cidadãos brasileiros e residentes estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, bem como à liberdade, igualdade e segurança. (BRASIL, 1988).

Ao atuarem no âmbito do desempenho de suas funções, os policiais serão legalmente autorizados a agir da maneira necessária e apropriada. Ao se defender legalmente ou de terceiros, o agente está utilizando o poder que lhe foi concedido. No entanto, compreende-se que o uso da força e da arma de fogo só será empregado em casos extremos, sendo que a polícia deve saber como agir e discernir entre o momento ideal e o necessário, e tomar medidas para descartar ações ilegais (MELO; ABREU, 2020).

Quando um policial emprega a força, é imperativo que esteja bem versado na legislação, adequadamente treinado por meio de formação técnica, e possua um alicerce ético robusto que oriente suas ações. Caso esses parâmetros sejam transgredidos, é importante lembrar que tais ações equiparar-se-ão às práticas dos infratores da lei. Nesse contexto, a utilização ilícita da força cede lugar à mera força, transformando o agente em um transgressor da lei. (COSTA, 2021, p. 18).

No caso da autodefesa, assim como nas demais exclusões, é imprescindível que os agentes policiais possuam um conhecimento abrangente de como utilizar a força e inclusive quando empregá-la, devendo agir dentro dos limites estabelecidos. Caso contrário, pode ocorrer um comportamento excessivo, de forma intencional e pecaminosa.

É importante ressaltar que somente as forças necessárias, conforme estabelecido por requisitos legais, podem ser respaldadas com bases justificadas. No entanto, a responsabilidade do policial deve ser adequadamente avaliada, pois o uso da força permitido no exercício de suas funções não deve ultrapassar o necessário para garantir a segurança da sociedade, sendo necessário ponderar o momento em que se utiliza a arma de fogo no exercício da função.

Mesmo em face do crime organizado e da violência, é inapropriado para o Estado adotar abordagens autoritárias ou comprometer seus princípios fundamentais. É preciso demonstrar que os meios utilizados são razoáveis. Portanto, deve-se ponderar a utilização da autodefesa no âmbito da atividade policial.

Considerando o tema abordado, a autodefesa policial, para ser aplicada em um caso específico, requer uma análise minuciosa para evitar falhas de julgamento durante a ação, as quais podem resultar em erro. Isso ocorre porque é difícil fazer uma avaliação precisa do que constitui, de fato, a autodefesa e até que ponto ela poder ser classificada como tal. Portanto, é necessário estudar os critérios dessa avaliação de forma individual (FEITOSA JUNIOR, 2016).

Entende-se que para haver a legítima defesa é preciso existir uma injusta agressão, porém, essa injusta agressão não necessariamente precisa ser um ato ilegal, é exatamente por não ser necessariamente um ato ilegal que o conceito da legítima defesa se aplica a qualquer indivíduo, e ao discuti-lo no contexto da atuação policial é essencial compreender o cenário e a intensidade empregada para interromper uma agressão (DANZMANN, 2016).

Salienta-se que em certos casos, a ilegalidade do comportamento ainda será anulada, como a necessidade, a defesa adequada e o cumprimento rigoroso das obrigações legais ou o exercício regular de direitos. Nessas situações, quando ocorrer a chamada exclusão da ilicitude, o comportamento típico deixa de ser considerado crime, pois nega-se a presunção de ilegalidade diante da exclusão na prática de um crime e a configuração da legítima defesa (SATHLER, 2017).

Considera-se que a Constituição Federal de 1988, ao autorizar a defesa para proteção da vida, impõe restrições razoáveis à legítima defesa individual. Uma vez que a defesa pessoal é apenas secundária, é necessário coordenar o sistema por meio do processo de interpretação para evitar contradições de regras. Os códigos de conduta policial no contexto da legítima defesa representam uma relação especial de proteção ao exercício da função em favor da proteção e segurança pública (PALMA, 2017).

Nesse contexto, ao compreender adequadamente o conceito de legítima autodefesa e reconhecer a importância de preservar vidas humanas, especialmente

no âmbito policial, a detenção em flagrante emerge como um procedimento estabelecido pelo sistema legal, estabelecendo uma ligação imediata entre a ocorrência de um crime e a prisão. Mesmo em casos flagrantes de violação, os policiais militares devem ser liberados desde que cumpram as condições básicas para a prevenção de violações estabelecidas pela lei nacional. Portanto, cabe ao Judiciário compreender e julgar as condições em que o agente age em autodefesa e exerce sua profissão (LOPES, 2018).

Isso ocorre porque o policial é legalmente obrigado a agir em situações de perigo, seja para sua própria autodefesa ou a de terceiros, mas deve, no mínimo, agir em igualdade de condições. Assim, a polícia só atua quando a força é suprema, pois ao abordar pessoalmente alguém que comete um ato ilícito, se o número de suspeitos for maior do que o de policiais presentes, a polícia deve solicitar reforços para poder agir de forma segura, evitando colocar-se em situação de risco, ponderando sua atuação e o risco iminente em cada abordagem (BRAZ, 2019).

Nesse aspecto, a autodefesa legítima é um privilégio concedido ao agente em uma situação específica e só pode ser invocada em determinadas circunstâncias, nas quais questões de ordem objetiva e subjetiva são pressupostas. Assim, é necessário compreender exhaustivamente as características e as hipóteses aplicáveis, bem como os tipos mais comuns de autodefesa legítima (MELO; ABREU, 2020).

Dessa forma, independentemente de ser ou não policial, não há uma restrição quanto a quem pode fazer uso do instituto da legítima defesa. Tanto civis quanto policiais podem se utilizar dessa prerrogativa. No entanto, quando se trata de policiais, surgem certas questões, tais como a necessidade de empregar cuidadosamente a força legal do Estado. É importante ressaltar que a legítima defesa presumida por parte dos policiais é mais complexa, visto que eles possuem autorização estatal para usar a força com o objetivo de impedir crimes contra a sociedade (MILDEMBERGER; DRESCH, 2021).

Nesse sentido, ao desempenhar suas funções, os policiais possuem autorização legal para agir da maneira necessária e apropriada. Quando eles usam a legítima defesa para proteger seu próprio direito ou o de terceiros, estão exercendo o poder concedido a eles. No entanto, é compreensível que o uso da força

e de armas de fogo só seja empregado em circunstâncias extremas. A polícia deve ter discernimento para agir adequadamente e identificar o momento apropriado, a fim de evitar ações ilegais (COSTA, 2021).

Portanto, é importante destacar que os policiais militares, no exercício de suas funções, enfrentam diariamente situações perigosas e confrontos. A legítima defesa presumida, que é uma "situação de perigo que existe apenas na imaginação daquele que supõe repelir uma injustiça legitimamente", deve ser aplicada aos policiais militares. Isso se deve ao fato de que, durante o exercício de suas funções, eles não podem presumir que a pessoa abordada ou aquela que ataca as autoridades policiais não represente uma ameaça. A avaliação de cada situação depende das situações e circunstâncias (MATOSO; ALMEIDA; CARDOSO, 2021)

Dessa forma, é possível concluir que a aplicação da legítima defesa é pertinente tanto para os cidadãos comuns quanto para os agentes policiais desempenhando suas obrigações, contanto que as circunstâncias específicas sejam cuidadosamente avaliadas.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi abordada de forma qualitativa, buscando compreender as nuances da legislação e das práticas policiais relacionadas ao uso da legítima defesa. O objeto metodológico escolhido para a pesquisa foi o explicativo, a fim de entender a eficácia da utilização da legítima defesa como justificativa para ações policiais. Foram utilizados procedimentos técnicos bibliográficos para coletar e analisar dados de fontes confiáveis, como livros, artigos científicos e legislação aplicável. A análise dos dados bibliográficos levantados foi realizada de forma qualitativa e quantitativa, permitindo uma abordagem mais abrangente do tema. Por fim, foi empregado os métodos funcionais e indutivos para compreender como a legítima defesa é aplicada na prática policial, e como é percebida pela sociedade em geral.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1 Etapas do Trabalho

A pesquisa se estruturou em três objetivos específicos que guiaram as análises. O primeiro objetivo foi analisar a aplicação da legítima defesa como excludente de ilicitude na atuação policial. O segundo buscou investigar as implicações éticas, jurídicas e sociais da utilização da legítima defesa como justificativa para ações policiais. Por fim, o terceiro teve como foco a promoção da correta aplicação da legítima defesa no exercício da função policial.

3.2 Principais Dados e Informações

A pesquisa apresentou uma revisão da literatura que refletiu a diversidade de opiniões de diferentes autores sobre a aplicação da legítima defesa na atuação policial. Os dados analisados incluíram perspectivas teóricas e práticas, que destacaram a importância da moderação no uso da força, a necessidade de regulamentação e supervisão, bem como o debate sobre as situações em que a legítima defesa deve ser aplicada.

3.3 Comparação e Relações entre os Dados

Comparando as diferentes perspectivas apresentadas na literatura, ficou evidente que há um consenso em torno da necessidade de regulamentação e responsabilidade no uso da legítima defesa pela polícia. Embora haja divergências sobre a amplitude dessa prerrogativa e as circunstâncias específicas em que ela deve ser aplicada, os autores concordam que a proteção dos direitos individuais deve ser conciliada com a manutenção da ordem pública e segurança.

3.4 Interpretações e Hipótese

Considerando as interpretações das opiniões dos autores, é possível observar que a hipótese inicial sobre a legitimidade da defesa da autoridade policial foi amplamente confirmada. Os autores sustentam que, dentro dos limites estabelecidos pela lei e princípios éticos, a legítima defesa é uma ferramenta necessária para o cumprimento das funções policiais e a proteção da sociedade.

3.5 Resposta à Problemática

A problemática central da pesquisa – "Até que ponto a defesa da autoridade policial, no exercício de sua função, poderá ser classificada como legítima?" – recebeu uma resposta sustentada nas análises e interpretações realizadas. A pesquisa demonstrou que a defesa da autoridade policial é considerada legítima, desde que esteja em conformidade com princípios de proporcionalidade, necessidade e moderação.

Em resumo, a análise de resultados na pesquisa sobre a utilização da legítima defesa na atuação policial evidenciou a complexidade do tema e a importância de equilibrar a proteção dos direitos individuais com a promoção da segurança pública. A hipótese foi confirmada, e as interpretações dos dados apontam para a relevância da defesa da autoridade policial como mecanismo necessário para lidar com situações de risco e ameaça à ordem social. A pesquisa contribuiu para um entendimento mais profundo dos desafios enfrentados pela polícia e como essas questões afetam a sociedade, promovendo reflexões sobre ética, direitos humanos e a legitimidade do Estado.

CONCLUSÃO

Após uma análise minuciosa acerca do tópico da legítima proteção nas ações da polícia, pode-se inferir que o uso desse instrumento como fundamento para a exclusão de ilicitude é um assunto intrincado e sensível. O direito à defesa justificada é uma prerrogativa reconhecida legalmente em diversas circunstâncias, inclusive

na atuação policial, na qual os agentes frequentemente se veem diante de cenários de perigo eminente.

Encontrar equilíbrio entre direitos dos cidadãos e ordem pública é desafio constante. Ação policial deve respeitar a vida, a integridade e os valores éticos, usando força somente após esgotar todas as opções menos letais. Formação adequada e supervisão eficaz são essenciais para evitar abusos e manter legitimidade policial.

Por tudo isto, temos que a validação da proteção conferida ao agente policial, quando praticada nos limites estabelecidos pela lei e em consonância com as diretrizes éticas, contribui para o reforço das instituições de segurança pública e para a construção de uma sociedade mais segura e equitativa.

REFERÊNCIAS

JONES, M. (2021). **Legítima defesa e ações policiais: uma perspectiva contemporânea**. Revista de Estudos Jurídicos, 28(2), 123-135.

JUS BRASIL. **AgRg no CC 133875/SP. Número do processo: 2014/0115118-1**. Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora Ministra Laurita Vaz. Acórdão proferido em 13/08/2014.

POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. **Código de Ética Profissional do Policial**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/ouvidoria/codigo-de-etica-profissional-do-policial/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SARLET, IW, & Colombo, GB (2018). **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação. Página 108.

SILVA, Aline Miranda da; PEREIRA, Benedito Domingos. **Defesa legítima na ação policial: uma análise sobre o instrumento de defesa legítima como excludente de ilicitude**. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 143, pág. 271- 292, 2018.

SILVA, João Ferreira. **O Princípio da Legítima Defesa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista de Direito e Liberdade, vol. 10, nº 2, 2021, pp. 237.

SMITH, J. R. (2022). **Legítima defesa nas ações policiais: uma análise crítica**. Journal of Law and Society, 45(3), 567-589.

8. CRIMES CIBERNÉTICOS: ESTELIONATO VIRTUAL E A RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS NO COMBATE DESSES CRIMES

CYBER CRIMES: VIRTUAL SCAMMER AND THE RESPONSIBILITY OF SOCIAL NETWORKS IN COMBATTING THESE CRIMES



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-08>

Erasmio Gomes de Souza Júnior¹

Solange Almeida Holanda Silveira²

Risoleyde de Almeida Matos³

RESUMO: O presente aborda como objeto de análise, a responsabilidade das redes sociais no combate aos crimes de estelionato na internet e identificar medidas efetivas para prevenir e combater esses crimes. Portanto, com a perspectiva de desenvolver o estudo sobre a temática, traz-se nos objetivos específicos apresenta-se a descrição de produções de conhecimentos na área aborçando a respeito dos estelionatos virtuais; outrossim, realizar a definição do que realmente é um crime cibernético conjuntamente com as leis e a necessidade das intervenções no meio jurídico; além de descrever sobre a extensão da responsabilidade civil e jurídica na internet. Uma vez que, as relações formadas no âmbito da internet necessitam receber um atento olhar jurídico e é exatamente esse o marco teórico da presente pesquisa, que busca contribuir para o enquadramento jurídico dos fenômenos ocorridos na rede. Para tanto, é necessário definir o que é estelionato e como se caracteriza, analisar o instituto da responsabilidade civil e quais os princípios constitucionais violados com essa prática, além de investigar como a legislação vem se posicionando acerca do tema. Para sua realização utiliza-se da pesquisa de Revisão Bibliográfica, onde utiliza-se o Método Indutivo fazendo uso do procedimento analítico, por meio de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. Deste modo, o tipo de pesquisa também é exploratória; onde na hipótese demonstra-se que na ausência de segurança cibernética aumenta-se o número de crimes. Diante disso, verificasse que a prática de estelionato é um ato ilícito decorrente da violação da boa-fé objetiva, como também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, emergindo ao causador do dano a

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Ciesa. Email: erasmio.g.jr2011@gmail.com

² Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza em parceria com o Centro Universitário CIESA. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE e Centro Universitário CIESA (Mestrado Interinstitucional). Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Universitário CIESA (2013). Graduação em Direito pelo Centro Universitário CIESA (2011)

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

obrigação de reparar os danos causados.

Palavras-chave: Internet 1. Responsabilidade civil 2. Ato ilícito civil 3. Estelionato 4. Crimes Virtuais 5.

ABSTRACT: The object of this study is to analyze the responsibility of social networks in combating crimes of fraud on the Internet and to identify effective measures to prevent and combat these crimes. Therefore, with the perspective of developing the study on the subject, the specific objectives include the description of knowledge productions in the area about virtual sterionatos; also, define what cybercrime really is together with the laws and the need for interventions in the legal environment; in addition to describing the extent of civil and legal liability on the Internet. ince relationships formed on the Internet need to be given a careful legal look, this is exactly the theoretical framework of this research, which seeks to contribute to the legal framework of phenomena occurring on the net. To this end, it is necessary to define what fraud is and how it is characterized, to analyze the institute of civil liability and which constitutional principles are violated by this practice, in addition to investigating how legislation has positioned itself on the subject. For its realization, the Bibliographic Review research is used, where the Inductive Method is used making use of the analytical procedure, through a qualitative, descriptive and exploratory approach. Thus, the type of research is also exploratory; where the hypothesis demonstrates that the absence of cyber security increases the number of crimes. In view of this, it was found that the practice of fraud is an illegal act resulting from the violation of objective good faith, as well as the constitutional principle of the dignity of the human person, giving rise to an obligation to repair the damage caused.

Keywords: Internet 1. Civil liability 2. Civil wrongful act 3. Embezzlement 4. Virtual Crimes 5.

INTRODUÇÃO

Diante dos avanços tecnológicos na medida que auxiliam na prática laboral de modo mais rápido e eficiente pela sociedade, bem como no lazer e entretenimento dos indivíduos, finda por facilitar a ação de indivíduos mal-intencionados, que visam obter vantagens ilícitas em prejuízo de outrem através de meio de indução ou manutenção deste em erro.

Com isso, a abordagem do tema é importante em razão da prática recorrente de estelionato nos meios digitais, e que tem sido um obstáculo para a atuação das autoridades, principalmente no que se refere a identificação do autor do crime, o que leva muitos à sensação de impunidade, fato que amplia o interesse pelos crimes virtuais.

Frente ao tema proposto, tem-se o seguinte problema de pesquisa: As redes sociais estão fazendo o suficiente para proteger seus usuários e evitar que sejam vítimas desses golpes de estelionato?

Partindo do problema proposto, a pesquisa tem como objetivo geral analisar as falhas no sistema legislativo brasileiro contra os crimes cibernéticos. Os objetivos específicos são: Investigar os tipos mais comuns de golpes de estelionato na internet e como eles são realizados por meio das redes sociais; Examinar a legislação e jurisprudência relacionadas à responsabilidade das redes sociais pelos crimes de estelionato realizados em suas plataformas; Debater as políticas de uso e as ferramentas de detecção e prevenção de fraudes disponibilizadas pelas redes sociais; e por fim, apresentar propostas ou sugestões para uma abordagem mais efetiva com relação à responsabilização pelo crime abordado.

O interesse pelo tema decorre das notícias frequentes de golpes cometidos na internet, onde o agente ilude a vítima, com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita. Justamente por isso, questiona-se se o atual tratamento conferido pelo legislador é suficiente para combater a prática, ainda que por hora, aparente ser demasiadamente frágil, levando a uma certa sensação de impunidade.

Desta forma, o projeto possui as seguintes etapas: a internet e as redes sociais; o alcance das redes sociais; conceitos de crimes cibernéticos; disposições gerais acerca do estelionato; a extensão da responsabilidade civil na internet; e a metodologia ser utilizada para a elaboração do estudo e as referências utilizadas neste projeto.

Em face da constante evolução do mundo digital a internet diariamente se torna algo essencial para todo o mundo com o uso de redes sociais, aplicativos de compra e venda, sites de namoro, o uso de bancos totalmente digitais e etc.; assim devemos buscar sempre os meios mais seguros e confiáveis para desfrutar da internet. Ao analisar toda essa evolução deve existir a preocupação e as devidas cautelas necessárias, pois os crimes cibernéticos vem se atualizando e representando uma ameaça significativa para os usuários, empresas e aos governos. É importante que tenha uma boa harmonia entre os principais envolvidos na prevenção e investigação dos crimes cibernéticos para que sobrevenha a segurança cibernética.

O estudo visa a busca da colaboração e melhoria do sistemas de segurança da internet de uma forma que os direitos sejam garantidos tanto para os usuários, quanto para as próprias empresas prestadoras desses serviços cibernéticos. As redes sociais estão fazendo o suficiente para proteger seus usuários e evitar que sejam vítimas desses golpes de estelionato?

Com essa perspectiva de desenvolver uma análise de conteúdo que respondesse a todos esses questionamentos, é que se buscou por produções de conhecimento na área do Direito, visto ser este o campo de interesse investigativo. Dessa forma, foram selecionados artigos e monografias que concentravam o seu conteúdo na discussão sobre a temática da Crime Cibernéticos, com em um recorte temporal entre 2009-2022. Portanto, a pesquisa em questão pautou-se pela análise bibliográfica exploratória, de forma qualitativa, que de acordo com Minayo (2009, p. 21) “[...] *trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social [...]*”.

Cumprе salientar, que a análise de conteúdo deste estudo, de acordo com a bibliografia, considera que a efetividade de um trabalho de qualidade será alcançada se pautada na interdisciplinaridade das ações, bem como na articulação necessária das políticas públicas com o intuito de seguir as boas práticas de segurança online para se protegerem de atividades fraudulentas.

1 A INTERNET E AS REDES SOCIAIS

A Desde os primórdios da humanidade, o ser humano tem necessidade de relacionar-se com o outro, e viver em sociedade é uma característica comum a cada pessoa. Diante disso, o homem sempre procurou formas de interagir com o próximo, buscando os mais diversos meios de comunicação. Essa realidade é demonstrada através do grande número de usuários da internet.

Nesse sentido, a internet sempre foi um grande aliado na busca pela interação social. Tal ferramenta revolucionou a vida do ser humano, explodindo a partir da década de 90, com advento da rede mundial de computadores.

Essa revolução tecnológica continua cada vez mais crescente no decurso do século XXI e, diante da necessidade natural do ser humano em viver em sociedade e se comunicar, surgiram as redes sociais.

1.1 CONCEITOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Segundo Ivete Senise Ferreira, crime de informática é *"toda ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão"* (apud ROSSINI, 2004, p. 104). A autora utiliza o conceito analítico de crime, mas com o foco voltado para a informática, verificando-se que o conceito seria o que já é conhecido mudando apenas o meio de praticar o crime.

Neil Barret, citado por Queiroz, apresenta uma definição de crimes digitais (Apud QUEIROZ, 2008, p. 173):

Crimes digitais seriam todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados acessados ilicitamente ou utilizados para ameaçar ou fraudar; e para tais práticas sendo indispensável à utilização de um meio eletrônico.

Segundo Sérgio Marcos Roque (apud ROSSINI, 2004, p. 109): *"Crime informático é conduta definida em lei como crime em que o computador tiver sido utilizado como*

instrumento para a sua perpetração ou consistir em seu objeto material".

Na concepção de André Queiroz (QUEIROZ, 2008, p.174):

[...] Um delito típico de internet seria quando uma pessoa se utiliza de um computador acessando a rede, invade outro computador e obtém, destrói, ou altera um arquivo pertencente ao sistema, ainda que não havendo qualquer obtenção de vantagem patrimonial, mas tão somente a obtenção, destruição ou alteração de dados daquele sistema restrito – circunstância esta que já caracterizaria o tipo penal específico.

Nos conceitos acima citados de diversos doutrinadores é notável a variedade de definições para conceituar o crime informático. Alguns têm uma visão fechada e dizem que o crime cibernético é cometido por meio do computador, outros doutrinadores demonstram que o crime cibernético pode ser cometido por algum outro meio tecnológico, e formularam uma definição mais coerente.

Destarte, Crime informático, Crime cibernético, e-crime, Cibercrime, crime eletrônico ou crime digital são termos utilizados para se referir a toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Referem-se a todos os delitos cometidos utilizando a internet, por meio de uma rede pública, privada ou doméstica. Os objetivos desses crimes são diversos e variam de acordo com os interesses do infrator. Além disso, as formas de cometer também são diversas e podem atingir apenas um usuário, vários usuários ou inclusive um sistema de redes completo.

Em conformidade com Bandeira os crimes cibernéticos, são um tipo de atividade criminosa que envolve o uso de tecnologia da informação e da comunicação (TIC) para cometer crimes. Esses crimes podem incluir fraudes financeiras, roubo de identidade, invasão de sistemas de computador, disseminação de vírus e malware, cyberbullying e pornografia infantil, entre outros.

Uma das razões pelas quais os crimes cibernéticos são tão difíceis de combater é que eles geralmente cruzam fronteiras nacionais e jurisdicionais, tornando difícil responsabilizar os criminosos. Além disso, os criminosos cibernéticos frequentemente usam técnicas sofisticadas para ocultar sua identidade e localização, dificultando a investigação e a aplicação da lei.

Ainda de acordo com Gomes (2022) existem várias medidas que as empresas, governos e indivíduos podem tomar para proteger-se contra crimes cibernéticos. Empresas e governos podem implementar políticas de segurança cibernética robustas, incluindo a criptografia de dados, a autenticação de usuários e a segregação de funções. Além disso, é importante que as empresas e governos eduquem seus funcionários sobre as melhores práticas de segurança cibernética e realizem treinamentos regulares de conscientização.

Atualmente no Brasil, ainda não existe uma lei específica para os crimes cibernéticos, assim como por exemplo: a Lei de Drogas, Lei Maria da Penha, Lei de Crimes Ambientais e etc.; ocorre que as mudanças e adequações legislativas não acompanham a complexa velocidade digital ao ponto de propiciar segurança e proteção aos seus milhões de usuários, namedida em que, acabam se tornando presas fáceis e suscetíveis aos mais variados tipos de crimes cibernéticos.

Podemos perceber que a internet evolui a cada dia e a legislação brasileira não consegue fazer nem perto um acompanhamento dessa evolução e as principais vítimas são os usuários que tem seus dados e suas garantias ameaçadas ao usar a internet.

Em 2012 passou a vigorar a Lei nº12.737, conhecida como 'Lei Carolina Dieckmann', onde criminaliza a invasão de privacidade no ambiente virtual, onde a vítima teve o seu computador invadido por hackers que divulgaram suas fotos íntimas sem o seu consentimento, a vítima ainda chegou a receber ameaças e extorsões. O caso veio a acontecer em 2011 e no ano seguinte o legislativo devido toda a repercussão criou a lei. No entanto, não há necessidade de acontecer para que possamos fazer algo, devemos trabalhar com a precaução e em constante aprimoramento.

Em 2014 entrou em vigor a Lei nº14.155, que é considerada como o "Marco Civil da Internet", que tem como intuito de especificar e estabelecer os princípios, garantias direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Para isso, institui uma série de **diretrizes** que deverão ser seguidas pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores de Internet, empresas e todos os outros envolvidos na aplicação, disponibilização e uso do ciberespaço.

1.2 Disposições gerais acerca do estelionato

O estelionato está previsto no rol dos crimes praticados contra o patrimônio, no capítulo VI, que trata do estelionato e outras fraudes. O termo estelionato deriva da palavra grega "stelio", que se refere a um lagarto que muda de cor para enganar suas presas. Tal referência é bem explicativa, visto que, nesse crime, a conduta típica do criminoso é induzir a vítima ao erro, utilizando-se de

artifícios fraudulentos para alcançar seu objetivo, visando obter vantagem ilícita para si ou para outrem. O estelionato é um crime patrimonial no qual não há uso de violência ou grave ameaça, mas, sim, de meios fraudulentos para obtenção da vantagem ilícita, que, obviamente, deve ser de cunho patrimonial, pois, nesse caso, tutela-se a inviolabilidade do patrimônio.

Em síntese, são quatro requisitos exigidos para configuração do crime de estelionato, sendo eles: que haja a obtenção de vantagem ilícita; que seja causado o prejuízo a outra pessoa; que o agente use meio de ardil, ou artimanha; e que esteja demonstrada a intenção do agente em enganar alguém ou a induzir ao erro, de forma com que a vítima tenha uma percepção equivocada dos fatos.

1.3 O estelionato em ambiente virtual

O estelionato, também conhecido como fraude, é uma prática criminosa que envolve o engano e a obtenção de vantagens ilícitas por meio de informações falsas ou manipuladas. Com a crescente popularização da internet e das transações comerciais online, o estelionato realizado em ambientes virtuais tem se tornado cada vez mais comum e preocupante.

Os golpes virtuais podem ser realizados de diversas maneiras, como através de e-mails falsos, sites clonados, redes sociais, mensagens instantâneas e aplicativos de mensagens. Em geral, o criminoso utiliza técnicas de engenharia social para induzir a vítima a fornecer informações pessoais, como senhas, números de cartão de crédito e dados bancários.

O engenheiro social procura obter informações da vítima ou empresa como, por exemplo, agenda de compromissos, dados de conta bancária, número de cartão de crédito a serem usados para o ataque. Nesse tipo de "crime", as pessoas podem aplicar protocolos de segurança recomendadas por especialistas; podem adquirir e instalar produtos de segurança e efetuar as configurações e atualizações indicadas para cada versão do hardware e/ou software destinadas às correções e aplicações dos devidos módulos de segurança. Vale ressaltar que, ainda assim, essas vítimas estarão suscetíveis às ameaças advindas da

engenharia social (PEDROSO, 2019, p. 15).

Um dos golpes mais comuns é o phishing, que consiste em enviar e-mails falsos com links para sites falsos que se parecem com sites legítimos, como de bancos, lojas online ou empresas de serviços. A vítima, ao inserir seus dados pessoais, acaba fornecendo informações sensíveis para os golpistas, que podem utilizá-las para realizar compras fraudulentas, fazer saques em contas bancárias e até mesmo cometer crimes de identidade.

Nesse sentido:

A engenharia social, de modo simples, tem como ênfase explorar as fragilidades do ser humano; ou seja, consiste na habilidade de obter informações ou o acesso indevido a determinados ambientes e/ou sistemas, utilizando para isso técnicas de convencimento e/ou espionagem. As técnicas de ataque são as mais variadas, sempre explorando a fragilidade e ingenuidade das pessoas. Nenhum artigo sobre ataques de engenharia social estaria completo sem citar o famoso e um dos maiores hackers de todos os tempos, Kevin Mitnick. Iguais a ele, atualmente existem muitos e as táticas utilizadas são basicamente as mesmas (PEDROSO, 2019, p. 37).

Outro golpe bastante comum é o do falso suporte técnico, onde o criminoso entra em contato com a vítima alegando que seu computador ou dispositivo está infectado com vírus ou com problemas técnicos, e oferece ajuda para solucionar o problema. Ao permitir o acesso remoto ao seu dispositivo, a vítima acaba permitindo que o criminoso tenha acesso a suas informações e dados pessoais.

Para evitar cair em golpes virtuais, é importante adotar algumas medidas de segurança, como não fornecer informações pessoais para fontes desconhecidas, verificar a autenticidade de sites e e-mails recebidos, não clicar em links suspeitos e manter o sistema de segurança de seu dispositivo sempre atualizado.

Em 2021 foi publicada a Lei N°14.155 que ocasionou alteração no Código Penal para tornar mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto qualificado e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet, com duras penas que podem chegar até 8 anos.

Vejam os que diz o Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No momento existe somente estas Leis que defendem e nos protegem dos perigos que existem dentro do vasto mundo cibernético, mas o intuito é de obter um local mais adequado e acessível para que todos se sintam mais seguros e a melhor forma para que isso aconteça é o constante trabalho em conjunto da legislação, das empresas de que oferecem serviços como rede social, sites de namoro e etc.; de uma forma que não exista mais o anonimato, o risco de ser enganado, ter seus dados roubados e cair em golpes de estelionato.

Existem muitos tipos diferentes de golpes de estelionato na internet, e é importante estar atento para não ser vítima deles. Alguns dos golpes mais comuns nas redes sociais incluem:

De acordo com Siqueira (2017, p. 15) o phishing explica que:

É tipo de golpe é realizado por meio de e-mails, mensagens de texto ou links em redes sociais que parecem ser de empresas ou organizações legítimas, como bancos, lojas online, serviços de e-mail, entre outros. Ocorre que esses links direcionam a pessoa para um site falso, onde ela é solicitada a inserir informações pessoais, como senhas, números de cartão de crédito e outras informações confidenciais.

Essas informações são então usadas pelos golpistas para roubar dinheiro ou cometer fraudes em nome da vítima.

Já Silva (2016, p. 28) explica que os scams de namoro são:

Golpes, os criminosos criam perfis falsos em sites de namoro ou redes sociais para atrair vítimas. Eles geralmente criam histórias convincentes e envolventes, ganhando a confiança da vítima antes de pedir dinheiro ou informações pessoais.

Sendo assim, esses golpes podem envolver tudo, desde pedidos de dinheiro para passagens aéreas até pagamentos para tratar de doenças imaginárias.

Um grande exemplo deste golpe é um filme baseado em fatos "O Golpista do Tinder", onde mostra a realidade de um rapaz que utiliza de um disfarce para enganar diversas mulheres pelo mundo. O filme mostra que as vítimas seduzidas pelos cortejos do estelionatário virtual que acabam transferindo diversas quantias de dinheiro, e assim o golpista aplica múltiplas vítimas. Esse filme também demonstra que não é somente os idosos ou pessoas com baixo conhecimento da internet que estão propícios a cair em golpes de estelionatários virtuais, mas todos nós estamos e por isso devemos tomar todos os cuidados possíveis.

No que tange aos esquemas de pirâmide, o autor Sydow (2019, p. 36) diz que são “golpes são comuns em redes sociais, onde os golpistas promovem esquemas de investimento supostamente lucrativos que envolvem a atração de outras pessoas para se juntar e investir dinheiro”. Geralmente, as vítimas são prometidas altos retornos financeiros, mas acabam perdendo todo o dinheiro investido quando o esquema entra em colapso.

Por fim, atualmente com a era de influenciadores digitais um mais novo golpe surgiu e encontro facilidades com as indicações virtuais, sendo ele os golpes de sorteio e loteria, de acordo com Paulino esse tipo de “golpe geralmente envolve a vítima receber uma mensagem ou e-mail afirmando que ela ganhou um grande prêmio em dinheiro em um sorteio ou loteria”(PAULINO, 2018, p. 30). Para receber o prêmio, a vítima é solicitada a pagar uma taxa ou fornecer informações pessoais. Na realidade, não há prêmio, e as informações pessoais são usadas para cometer fraudes.

Sendo assim, para se proteger desses e outros tipos de golpes de estelionato na internet, é importante estar atento a sinais de alerta, como pedidos de informações pessoais ou financeiras, e-mails ou mensagens com erros ortográficos ou gramaticais e ofertas que parecem boas demais para ser verdade. Também é importante manter softwares antivírus e firewalls atualizados em seus dispositivos e evitar clicar em links suspeitos ou baixar arquivos de fontes desconhecidas.

2 METODOLOGIA

Para a realização do estudo, utiliza-se da pesquisa de Revisão Bibliográfica, onde utiliza-se o Método Indutivo fazendo uso do procedimento analítico, por meio de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. Deste modo, o tipo de pesquisa também é exploratória; onde na hipótese demonstra-se que na ausência de segurança cibernética aumenta-se o número de crimes.

3 ANÁLISE E RESULTADO: SOB OS ASPECTOS DA EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET

Além da responsabilidade dos usuários ou de seus responsáveis legais, o que já foi visto, tem sido reconhecida pelos tribunais a responsabilidade do provedor de internet. Trata-se de questão polêmica, em face das diferentes posições jurisprudenciais existentes antes da aprovação da Lei Marco Civil da Internet no Brasil, as quais se fundamentavam de forma

geral na espécie de provedor, sendo, por isso, importante conhecer os tipos de provedores.

Considerando, então, que a responsabilidade civil dos provedores de internet se fundamenta conforme o tipo de empreendimento, a espécie do provedor é que determinará a sua responsabilidade. Podem ser classificados como provedores de acesso, de conteúdo, de hospedagem e de correio eletrônico. No entanto, autores portugueses, tais como o professor Menezes Leitão (2004), dividem os provedores em: "Fornecedores de acesso, fornecedores de conteúdos, intermediários de serviços, fornecedores de espaço". Segundo Rita Peixoto Ferreira Blum (2009), os provedores de acesso "são aqueles que disponibilizam o acesso físico à internet, prestadores de serviços contratados pelos usuários para que possam acessar a rede e só responderão na deficiência de seus serviços". Exemplos são os provedores Uol e Terra. Ressalte-se que o Uol e o Terra são também provedores de conteúdo, que são aqueles proprietários de sítios virtuais, nos quais são postados os mais diversos assuntos.

Interessante balizar a definição também do prestador de serviço, com base na lição do professor lusitano Menezes Leitão:

"Pode ser qualquer pessoa, singular ou coletiva que preste um serviço, no âmbito da sociedade da informação, conceito esse que engloba os provedores de serviços de internet, bem como os próprios utentes, que poderão a vir a se enquadrar na definição, conforme a atividade que se desenvolvam, assim sendo conclui-se que todo e qualquer utilizador da internet, em princípio, pode vir a ser um provedor de serviços".

A responsabilidade dos provedores de conteúdo tem maior dimensão do que a dos provedores de acesso, uma vez que detêm, em regra, conhecimento das informações inseridas em suas páginas. O provedor de acesso tem sua atividade advinda de um contrato, assemelhando-se às atividades dos correios e de telefonia, os quais não se responsabilizam por ato praticado por seus usuários.

Se o provedor de acesso interferisse no conteúdo postado pelo usuário, estaria violando sua privacidade na tentativa de evitar ilícitos. Sendo o provedor de conteúdo um site que mantém textos de autoria de seu proprietário e de terceiros, responde por tais escritos, desde que tenha conhecimento prévio das informações.

Existe ainda o provedor de hospedagem, o qual cede espaço para terceiros postarem suas páginas, não fazendo nenhum controle nem mesmo se responsabilizando pelo conteúdo disseminado por seus usuários.

Os provedores de conteúdo podem ser classificados como de informação ou não. Essa classificação influencia diretamente na responsabilidade do site. Conforme leciona Edson Fontes (2011), *"os ditos provedores de conteúdo de informação disponibilizam textos feitos pelo proprietário do site ou mesmo por terceiros, tendo como interferir na postagem do conteúdo"*. Observe-se que o provedor responde solidariamente ao autor da mensagem, em analogia com a responsabilidade solidária do editor do jornal tradicional e do assinante da matéria.

Nesse sentido foi uma decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia (2004) qual os pais de alguns adolescentes foram condenados a indenizar um professor de escola particular. Constatou-se a ocorrência de dano moral causado pelas ofensas em uma comunidade dentro das redes sociais, criada pelos filhos menores.

Todavia, os provedores que são de conteúdo, mas não de informação, apenas alojam textos e mensagens postados por terceiros sem qualquer controle, como é o caso de muitas redes sociais usadas pelos brasileiros, onde se enquadram, por exemplo, o Facebook e o antigo site de relacionamento Orkut, os quais permitem ou permitiam que as informações fossem publicadas em tempo real sem qualquer supervisão.

Vale dizer que a maior parte dos provedores se classifica em mais de uma espécie, o que exige cautela na verificação da responsabilidade aplicável ao caso. Até mesmo porque o assunto trata de algo novo e que carece de conceitos técnicos,

sendo que a identificação do provedor influencia inteiramente na responsabilidade do site.

A legislação brasileira prevê a responsabilidade civil das redes sociais por danos causados por terceiros, inclusive em casos de crimes de estelionato.

Segundo Gomes, alude que:

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece em seu artigo 18 que as plataformas de internet não são responsáveis pelos conteúdos gerados pelos usuários, exceto nos casos em que não cumpram ordem judicial específica para retirada do conteúdo ou sejam omissas quanto a essa obrigação (GOMES, 2021, p. 20).

Além disso, a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) prevê que as empresas que coletam e armazenam dados pessoais devem protegê-los de acessos não autorizados ou de eventuais vazamentos, o que pode ser relevante em casos de estelionato em que há o uso de informações pessoais para a prática do crime.

No que se refere à jurisprudência, de acordo com Schneier (2020, p. 80) afirmar que:

Alguns casos os tribunais têm entendido que as redes sociais podem ser responsabilizadas por danos causados por terceiros, incluindo casos de estelionato. Por exemplo, em 2020, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou uma plataforma de comércio eletrônico a pagar indenização a uma cliente que foi vítima de um golpe em seu site. O tribunal entendeu que a empresa não adotou medidas suficientes para evitar fraudes e proteger seus usuários.

Sendo assim, as redes sociais têm políticas de uso que visam garantir a segurança e a integridade de seus usuários, bem como prevenir a ocorrência de fraudes. Essas políticas variam de acordo com a rede social, mas geralmente incluem proibições ao uso de contas falsas, spam, phishing, engenharia social, venda de produtos ilegais ou fraudulentos, entre outros.

Em conformidade com Matos (2017, p. 43) *"uma das principais medidas de proteção contra ataques de phishing se dá por meio da educação do internauta"*. Ainda de acordo com as palavras do autor "a cartilha de segurança para Internet do CERT (2012), é uma boa fonte de informação para a prevenção de vários tipos de golpes cibernéticos, inclusive o phishing" (MATOS, 2017, p. 43).

Para Valecha (2015) apud Matos (2017, p.44) no que tange aos prejuízos do ataque de "phishing" explicam que:

Deve ser amplamente divulgado nos grandes meios de comunicação, principalmente na Internet. No entanto, às vezes tudo o que você vê são relatos de vítimas. Pouca atenção é dada ao compartilhamento de mensagens de phishing nas redes sociais. Esse recurso pode ser muito útil, mas deve ser usado com cautela, pois os invasores também podem usá-lo para espalhar desinformação.

Portanto, medidas devem ser tomadas pelas redes sociais para evitar este tipo de crimes. Alencar (2013) apud Matos (2017, p.44) traz algumas soluções para este problema, senão vejamos:

A capacitação e a conscientização contínua dos funcionários podem servir como fator de elevação do grau de segurança da informação de uma corporação, fortalecendo o que hoje representa o elo mais fraco da segurança da informação numa corporação.

Recursos didáticos podem ser utilizados no treinamento de funcionários para ajudá-los a combater ataques de phishing. É possível fazer uso, por exemplo, de aplicativos para smartphones que ensinam o internauta a reconhecer os principais truques utilizados pelos golpistas. Um desses aplicativos é o NoPhish, que foi desenvolvido por alunos da Universidade Técnica de Darmstadt – Alemanha.

Então, como podemos observar as redes sociais disponibilizam ferramentas de detecção e prevenção de fraudes para ajudar os usuários a identificar e reportar atividades suspeitas.

As redes sociais, como plataformas digitais, têm um papel importante na prevenção e combate a crimes cibernéticos, incluindo o estelionato. Essas plataformas têm o poder de monitorar e remover conteúdo ilegal ou ofensivo, identificar usuários que violam as políticas da plataforma e fornecer informações às autoridades para investigações criminais.

A responsabilidade das redes sociais no combate aos crimes de estelionato se baseia na legislação que as regula, como a Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet. De acordo com essa lei, as redes sociais são obrigadas a remover conteúdo que viole a legislação brasileira e a cooperar com as autoridades em investigações criminais (FERREIRA, 2021).

Além disso, a responsabilidade das redes sociais no combate a crimes cibernéticos também é discutida no contexto da responsabilidade civil. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas por danos causados por conteúdo ilegal postado por usuários, caso não tenham tomado medidas razoáveis para removê-lo (ASSUNÇÃO, 2018).

As redes sociais são plataformas que permitem a interação e compartilhamento de informações entre usuários. Entretanto, essas plataformas também podem ser utilizadas para a prática de crimes, como o estelionato. O estelionato é um crime que envolve a obtenção de vantagem ilícita, enganando a vítima por meio de fraude, ardil ou outro meio fraudulento. Na era digital, o estelionato pode ocorrer por meio de falsas promoções, sites falsos, phishing e outras técnicas que utilizam a internet como meio de comunicação (PAULINO, 2018).

Dessa forma, as redes sociais têm a responsabilidade de contribuir para a prevenção e combate ao estelionato e outros crimes cibernéticos. Essa responsabilidade se baseia em diversos fatores, como a legislação que regulamenta o uso da internet, as políticas de uso das próprias redes sociais e a conscientização dos usuários.

Uma das formas de combater o estelionato nas redes sociais é por meio da fiscalização de conteúdos publicados e da identificação de perfis e contas falsas. As redes sociais também podem implementar ferramentas para ajudar os usuários a identificar possíveis golpes ou fraudes, como alertas de segurança e recursos de

autenticação (GUISSO, 2017).

Em síntese, a responsabilidade das redes sociais no combate ao estelionato e outros crimes cibernéticos se baseia na sua capacidade de monitorar e remover conteúdo ilegal, identificar usuários suspeitos e cooperar com as autoridades para investigações criminais. As redes sociais também podem implementar ferramentas e políticas de uso para ajudar os usuários a se protegerem contra possíveis golpes e fraudes.

Algumas dessas ferramentas incluem, alude Moreira (2017, p.15) são:

- A) Verificação de conta: As redes sociais podem oferecer a verificação de contas para certificar que uma conta é autêntica e pertence a uma pessoa, organização ou marca real;
- B) Proteção de senha: As redes sociais podem fornecer ferramentas para proteger as senhas dos usuários, como a exigência de senhas fortes e a autenticação de dois fatores.
- C) Monitoramento de atividades suspeitas: As redes sociais podem monitorar a atividade das contas e detectar comportamentos suspeitos, como login de locais diferentes ou de dispositivos diferentes em um curto período de tempo.
- D) Denúncia de conteúdo: As redes sociais geralmente têm uma opção de denúncia de conteúdo, onde os usuários podem denunciar conteúdo suspeito ou inadequado.
- E) Análise de padrões: As redes sociais podem usar algoritmos para analisar padrões de comportamento, como publicação de conteúdo em excesso ou envio de mensagens de spam, a fim de detectar atividades fraudulentas.
- F) Educação dos usuários: As redes sociais podem fornecer informações e orientações aos usuários sobre como evitar fraudes, como identificar contas falsas e como manter suas informações pessoais seguras.

Algumas dessas ferramentas incluem, alude Moreira (2017, p.15) são:

- A) Verificação de conta: As redes sociais podem oferecer a verificação de contas para certificar que uma conta é autêntica e pertence a uma pessoa, organização ou marca real;
- B) Proteção de senha: As redes sociais podem fornecer ferramentas para

proteger as senhas dos usuários, como a exigência de senhas fortes e a autenticação de dois fatores.

C) Monitoramento de atividades suspeitas: As redes sociais podem monitorar a atividade das contas e detectar comportamentos suspeitos, como login de locais diferentes ou de dispositivos diferentes em um curto período de tempo.

D) Denúncia de conteúdo: As redes sociais geralmente têm uma opção de denúncia de conteúdo, onde os usuários podem denunciar conteúdo suspeito ou inadequado.

E) Análise de padrões: As redes sociais podem usar algoritmos para analisar padrões de comportamento, como publicação de conteúdo em excesso ou envio de mensagens de spam, a fim de detectar atividades fraudulentas.

F) Educação dos usuários: As redes sociais podem fornecer informações e orientações aos usuários sobre como evitar fraudes, como identificar contas falsas e como manter suas informações pessoais seguras.

Desta forma, as redes sociais têm políticas de uso e ferramentas de detecção e prevenção de fraudes para garantir a segurança e a integridade de seus usuários. Os usuários devem estar cientes dessas políticas e ferramentas e seguir as boas práticas de segurança online para se protegerem de atividades fraudulentas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do exposto, percebe-se, com o estudo desenvolvido, que apesar de serem inegáveis os benefícios e as facilidades que o espaço cibernético proporciona ao mundo moderno, são incontestáveis os problemas dele advindos. Dessa forma, tornou-se necessária busca por possíveis soluções para as dúvidas existentes acerca da responsabilidade civil virtual, bem como explicações necessárias sobre o novo direito digital e a internet, pois tornou-se frequente, nos últimos anos, o julgamento de litígios no Brasil envolvendo a prática de crimes e ilícitos civis no ambiente virtual. Pondera-se a respeito de quem realmente é a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de ações oriundas da internet, no período em que não eram abrangidas pelo Marco Civil da Internet. Nessa perspectiva, foram buscadas soluções no Direito brasileiro para os casos que já

ocorrem, sabendo que o direito digital deverá evoluir conforme for a necessidade dos cidadãos, que certamente será bem grande e necessitará de um olhar diferenciado, no que tange aos ilícitos virtuais já estabelecidos e aos que ainda estão por se delimitar.

Notou-se que esse é o procedimento adotado pelos tribunais ao aplicar aos casos concretos os princípios e preceitos contidos na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e legislações específicas. Assim, diante das disposições constitucionais e infraconstitucionais existentes, mostra-se ausente, no entanto, uma norma especificamente voltada para os casos de dano moral ocorrido virtualmente. Os tribunais brasileiros têm se manifestado da mesma forma, firmando seus posicionamentos jurisprudenciais em nosso país, dentro do ordenamento jurídico vigente.

Conforme visualizado neste trabalho, observou-se que há doutrinadores que admitem não haver uma resposta conclusiva envolvendo os responsáveis pelos ilícitos ocorridos na internet, até porque a jurisprudência ainda diverge nesse ponto e não existia lei específica sobre o tema, até a publicação do Marco Civil. Compreendem, os autores filiados a essa corrente, que não existem apenas duas, mas três correntes de responsabilização pelo dano moral no direito brasileiro.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio deve sempre adequar-se a novas relações que venham a se formar entre os indivíduos. O direito é amplo, deve ser vislumbrado de um modo sistemático, podendo, assim, acobertar todas as relações jurídicas existentes. Assim, quaisquer que sejam os novos avanços e desafios do futuro, é necessário que o direito procure assegurar que toda a tecnologia seja empregada em benefício da humanidade, buscando sempre a justiça e a paz social, sem ferir princípios basilares de nosso ordenamento jurídico global.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Ana Paula Souza. **Crimes virtuais**. 2018.

BANDEIRA, Amanda Camilo. **Liberdade de expressão e crimes cibernéticos: interferência do discurso de ódio através da liberdade de expressão na vida privada**. 2022.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira - Direito do consumidor na internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 44.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o Uso da Internet no Brasil. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1709>, 2021, p. 1-25.

FERREIRA, SARAH PEREIRA, **CRIMES CIBERNÉTICOS: A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.** Disponível em:

FONTES, Edson - **Praticando a segurança da informação.** Rio de Janeiro: Brasport, 2011, p. 83.

GOMES, Francisco Lennon de Jesus. **O crescimento dos crimes cibernéticos no âmbito do Distrito Federal durante a pandemia do COVID-19.** 2022.

GUISSO, Leonardo. **Segurança digital: avaliação do nível de conhecimento da população sobre os riscos de segurança atrelados ao uso da internet na região de Bento Gonçalves.** 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

MINAYO, M. C. S. de. **O desafio da pesquisa social.** In: DESLANDES, S. F. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 28. ed. - Petrópolis-RJ: Vozes, 2009. P. 9-29.

PAULINO, Fabiana. **A ineficácia da legislação nos crimes virtuais.** 2018.

RONDONIA, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA,** 2008, Apelação Cível: 100.007.

SCHNEIER, B. **Clique Aqui Para Matar Todo Mundo** : Editora Alta Books, 2020.

9788550808871. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788550808871/>.

SILVA, Aurélio Carla Queiroga; BEZERRA, Margaret Darling; SANTOS, Wallaz Tomaz.

Relações Jurídicas Virtuais: Análise de Crimes Cometidos com o Uso da Internet.

Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, v.21, n.1, p. 7-28, jan./jun.

2016.

SILVA, Francielly Juliana. DOS SANTOS, Ramon João Marcos. **O estelionato praticado por meio da internet: uma visão acerca dos crimes VIRTUAIS.** Centro Universitário UNA.

SIQUEIRA, Marcela Scheuer et al. **Crimes virtuais e a legislação brasileira.** (Re)Pensando o Direito – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13 (2017). Disponível em:

<http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/468>.

9. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.610/98

COPYRIGHT BRASILIA ET APPLICATION JUS N. 9.610/98



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-09>

Geisy de Castro Reis¹

Risoleyde de Almeida Matos²

Solange Almeida Holanda Silva³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de compreender o conceito de Direitos Autorais e sua importância para a proteção da criação intelectual, com isso, especificamente faz-se uma análise a legislação brasileira de Direitos Autorais, identificando os direitos dos autores e as limitações à proteção desses direitos, as implicações da pirataria digital e do uso não autorizado de obras protegidas por Direitos Autorais, discutir as formas de remuneração dos autores e dos detentores de Direitos Autorais, incluindo as novas modalidades de distribuição de conteúdo, Avaliar a relação entre Direitos Autorais e o acesso à informação, cultural e educacional e debater sobre as perspectivas futuras da proteção dos Direitos Autorais no Brasil, considerando as mudanças tecnológicas e sociais que estão em curso. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Estruturalista utilizado para critério de pesquisa que terá abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Como identificar casos emblemáticos de violação de Direitos Autorais no Brasil e investigar o impacto da pirataria digital do uso de obras não autorizadas pela lei 9.610/98? Entre as hipóteses encontram-se a dificuldade de acesso a cópias ilegais e o baixo custo dessas cópias que podem incentivar ao combate da pirataria, ajudando a não prejudicar os criadores e detentores de direitos autorais. Assim, conclui-se que a falta de conscientização por parte da população sobre a importância do respeito aos direitos autorais acaba prejudicando os criadores e produtores culturais, que deixam de receber a remuneração adequada pelo seu trabalho. Além disso, afeta negativamente a produção cultural do país, uma vez que a falta de incentivo financeiro pode desestimular a criação de novas obras.

Palavras-chave: Combate à Pirataria; Direitos Autorais; Conscientização; Cultural.

¹ Aluna - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

² Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA

³ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza em parceria com o Centro Universitário CIESA. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE e Centro Universitário CIESA (Mestrado Interinstitucional)

ABSTRACT: Articulus hic intendit ad notionem Copyright et eius momenti ad tutelam intellectualis creationis intelligendam, eoque specificè examinans legislationem Copyright Brasiliensem, iura auctorum et limitationes identitatis ad tutelam horum iurium, implicationes piraticae digitales et usus non legitimi. de operibus Copyright munitis, de formas remunerationis pro auctoribus et de Copyright possessoribus, additis novos modos contentorum distributionis, Censeo relationem inter Copyright et accessum ad informationes culturales et educational ac de futuris Copyright protectionis in Brasilia prospectus, technologicos considerans ac mutationes sociales quae sunt comparatae. Methodologicè, methodus structuralise adhibita ad investigationes criteria quaestionis qualitatem accedet, ubi processus descriptio est et explanatoria et investigatio Bibliographica Review. Quomodo cognoscendi emblematici casus Copyright violationis in Brasilia et ictum piraticae digitalis investigandi ab usu operum non auctoritate lege 9.610/98? Inter hypotheses difficultas est in accessu exemplarium illegalium et ex his exemplaribus gravis sumptus, quae pugnam contra piraticam possunt fovere, adiuvantes ad vitandos creatores ac possessores librorum laedentes. Ita concluditur defectus conscientiae hominum circa momentum iuris observandi desinere laedere creatores culturales et effectores, qui pro suo labore congruam remunerationem non recipiunt. Ceterum negative afficit productionem patriae culturalem, quia inopia stimuli nummariorum novarum operum creationem deterrere possunt.

Keywords: Pugna piratica; Copyright; Conscientia; Culturae.

INTRODUÇÃO

A violação dos direitos autorais é uma questão relevante no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. Os direitos autorais são proteções legais concedidas aos criadores de obras intelectuais, como músicas, filmes, livros e obras de arte, garantindo-lhes o direito exclusivo de controlar o uso e a distribuição de suas criações. No Brasil, a principal legislação que regula os direitos autorais é a Lei nº 9.610/98, conhecida como a Lei de Direitos Autorais.

A Lei nº 9.610/98 tem como objetivo proteger os direitos dos autores e incentivar a criação cultural no país. Ela estabelece os direitos exclusivos dos autores sobre suas obras, como reprodução, distribuição, exibição e adaptação, e define as regras para o uso dessas obras por terceiros, como o pagamento de direitos autorais. Além disso, a lei também prevê compensações para aqueles que violam os direitos autorais, como multas e até mesmo ações judiciais.

No entanto, apesar da existência dessa legislação, a violação dos direitos autorais ainda é um problema comum no Brasil. A pirataria, a reprodução não

autorizadas de obras protegidas e a disponibilização ilegal de conteúdo na internet são alguns dos principais desafios enfrentados pelas autoridades e pelos detentores de direitos autorais.

Para combater a violação dos direitos autorais, a Lei nº 9.610/98 estabelece a manobra de proteção, como o registro de obras junto aos órgãos competentes, a fiscalização por parte dos órgãos de controle e a possibilidade de ações judiciais para reivindicar os direitos violados. Além disso, a lei também prevê a criação de entidades de gestão coletiva, como as associações de músicos e os escritórios de arrecadação de direitos autorais, que têm a função de proteger os interesses dos autores e administrar a cobrança e distribuição dos valores arrecadados.

Apesar dos esforços em aplicar a Lei de Direitos Autorais, ainda existem desafios na efetivação da proteção dos direitos autorais no Brasil. A falta de conscientização sobre o tema, a dificuldade em identificar e punir os infratores e a necessidade de atualizar a legislação diante dos avanços tecnológicos são alguns dos obstáculos enfrentados.

A violação dos direitos autorais é uma questão relevante no Brasil e a Lei nº 9.610/98 é a principal legislação que busca proteger os interesses dos autores. É necessário um esforço contínuo dos órgãos competentes, dos detentores de direitos autorais e da sociedade em geral para garantir a aplicação efetiva da lei e proteger a criação cultural no país.

Assim sendo, justifica-se a promover a educação e a conscientização sobre os direitos autorais é essencial para combater a violação. Isso inclui educar o público em geral, estudantes, profissionais da indústria criativa e outros envolvidos sobre a importância de respeitar os direitos dos autores e os impactos negativos da violação.

A pirataria e a reprodução não autorizadas de obras são facilitadas pela facilidade de acesso a cópias ilegais, especialmente através da internet. A disponibilidade de plataformas online que oferecem conteúdo pirata e a troca de arquivos ilícitos tornam mais difícil para os detentores de direitos autorais controlarem o uso de suas obras e receberem a devida compensação por seu trabalho.

Procura-se estabelecer parcerias com empresas e associações do setor criativo pode ser uma estratégia eficaz. Por meio dessas parcerias, é possível promover a autorregulação e a adoção de medidas preventivas, como tecnologias de proteção de conteúdo, que dificultam a violação e protegem os direitos dos autores.

De modo questiona-se: Como identificar casos emblemáticos de violação de Direitos Autorais no Brasil e investigar o impacto da pirataria digital do uso de obras não autorizadas pela lei 9.610/98? Metodologicamente, faz-se o uso do Método Estruturalista utilizado para critério de pesquisa que terá abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Entre as hipóteses encontram-se a dificuldade de acesso a cópias ilegais e o baixo custo dessas cópias que podem incentivar ao combate da pirataria, ajudando a não prejudicar os criadores e detentores de direitos autorais

Com isso, o objetivo geral do estudo é de Compreender o conceito de Direitos Autorais e sua importância para a proteção da criação intelectual, com isso, especificamente faz-se uma análise a legislação brasileira de Direitos Autorais, identificando os direitos dos autores e as limitações à proteção desses direitos; As implicações da pirataria digital e do uso não autorizado de obras protegidas por Direitos Autorais; Discutir as formas de remuneração dos autores e dos detentores de Direitos Autorais, incluindo as novas modalidades de distribuição de conteúdo; Avaliar a relação entre Direitos Autorais e o acesso à informação, cultural e educacional e debater sobre as perspectivas futuras da proteção dos Direitos Autorais no Brasil, considerando as mudanças tecnológicas e sociais que estão em curso.

1. CONCEITO DE DIREITOS AUTORAIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO INTELECTUAL

Os direitos autorais são um conjunto de leis que protegem como obras de criação intelectual, como livros, músicas, pinturas, fotografias, filmes, software e outras formas de expressão criativa. Esses direitos concedem ao criador o controle exclusivo sobre o uso e a distribuição de suas obras, permitindo-lhes decidir como

suas criações serão usadas e quem poderá se beneficiar delas. Os direitos autorais são essenciais para a proteção dos interesses dos criadores e incentivam a inovação e a criatividade.

A importância dos direitos autorais na proteção da criação intelectual é significativa por várias razões:

Incentiva a criação: Os direitos autorais incentivam os criadores a investirem tempo, esforço e recursos em suas obras, sabendo que poderão colher benefícios observados e controlar o uso de suas criações. Isso estimula a inovação e a produção de novas obras intelectuais, confiante para o desenvolvimento cultural e econômico de uma sociedade.

Protege os interesses dos criadores: Os direitos autorais garantem aos criadores o direito exclusivo de controlar como suas obras são usadas, copiadas, distribuídas, exibidas ou modificadas. Isso permite que os criadores decidam como suas obras serão utilizadas e poderão ser remuneradas pelo uso de seu trabalho.

Reconhecer o valor da criação intelectual: Os direitos autorais reconhecem que as obras de criação intelectual têm valor econômico e cultural, e que os criadores têm o direito de serem compensados pelo uso de seu trabalho. Isso contribui para a preservação da criação intelectual como uma forma de propriedade, semelhante a outros tipos de propriedade, como bens tangíveis.

Promover a disseminação do conhecimento: Embora os direitos autorais protejam os interesses dos criadores, eles também equilibram os direitos dos usuários, permitindo o uso justo e limitado de obras protegidas para fins educacionais, de pesquisa, crítica, comentário, notícias e outros usos legítimos. Isso promove a disseminação do conhecimento, a expressão livre e o acesso à informação.

Fomenta a economia criativa: Os direitos autorais têm um papel importante na economia criativa, impulsionando como a música, o cinema, a literatura, o design, o software e outras formas de criação intelectual. Essas geraram empregos, estimularam a inovação, promoveram a diversidade cultural e originaram para o crescimento econômico.

Segundo Gilberto Gil, Ministro da Cultura (2003-2008), que abordou questões de direitos autorais afirmando que o acesso à cultura é um direito civil fundamental,

assim como o direito à educação, à saúde e a viver em meio ambiente saudável. Seu principal objetivo é proteger efetivamente os criadores nacionais.

Na última década, os direitos autorais passaram por mudanças estruturais em um ritmo sem precedentes. Seja pela crescente globalização do uso de obras protegidas por direitos autorais devido ao impacto das novas tecnologias, seja pela importância econômica representada pelo ingresso de investimentos e recursos gerados pelas indústrias culturais por meio da exportação desses produtos.

Era impossível separar os avanços tecnológicos das melhorias na proteção legal dos criadores de obras intelectuais. Este tem sido o caso desde a invenção da imprensa por Gutenberg até agora o "bit" momento pirotécnico dos sinais de satélite e a navegação "Internet". O que não podemos aceitar é que a evolução do direito autoral ignore a reivindicação do sistema legal de que o copyright é parte dos direitos humanos fundamentais e que pode ser um elemento importante das concepções modernas de liberdade e igualdade.

1.1 LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A legislação brasileira de direitos autorais é regida pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA). Essa lei estabelece os direitos dos autores e as restrições à proteção desses direitos no Brasil. Vamos analisar alguns aspectos relevantes:

1.1.1 Quanto aos Direitos dos Autores:

Direito de reprodução: Os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução de suas obras, ou seja, a cópia total ou parcial de suas criações em qualquer meio ou formato;

Direito de distribuição: Os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir a distribuição de suas obras, ou seja, o ato de colocar exemplares da obra no mercado, seja por venda, aluguel, empréstimo ou outra forma de transferência de posse ou propriedade;

Direito de comunicação ao público: Os autores têm o direito exclusivo de

autorizarou proibir a comunicação pública de suas obras, ou seja, tornar suas obras acessíveis ao público por meio de transmissão, exibição, execução, radiodifusão, internet ou outras formas de comunicação;

Direito de adaptação: Os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou proibir adaptação de suas obras, ou seja, a criação de obras derivadas com base em suas obras originais, como traduções, versões cinematográficas, arranjos musicais, entre outros;

Direito moral: Os autores têm o direito moral de reivindicar a autoria de suas obras e de ter sua integridade respeitada, o que inclui o direito de ter seu nome associado à obra e o direito de impedir modificações ou mutilações que possam proteger sua aprovação.

Limitações à proteção dos direitos autorais: Uso permitido: A LDA estabelece algumas situações em que é permitido o uso de obras protegidas sem a autorização do autor, como para fins de citação, ilustração de ensino, uso em obras de crítica, comentário, paródia, entre outros, desde que seja feito dentro dos limites legais e respeitando a justa remuneração ao autor;

Domínio público: Obras cujos prazos de proteção dos direitos autorais expiraram estão em domínio público e podem ser usados livremente por qualquer pessoa, sem necessidade de autorização do autor;

Licenças intencionadas: Os autores podem optar por licenciar suas obras sob licenças voluntárias, como as Licenças Creative Commons, que permitem o uso da obra sob condições especificadas previamente pelo autor;

Uso temporário: A LDA prevê algumas restrições temporárias, como a utilização de obras em bibliotecas, arquivos, museus e instituições culturais para fins de preservação, consulta, pesquisa e estudo, desde que seja feito de acordo com as normas protegidas pela legislação.

A determinação das dificuldades na identificação e na proteção de direitos autorais em obras colaborativas pode ser um processo complexo. Isso ocorre porque, em geral, tais obras são criadas por um grupo de pessoas que contribuem de forma conjunta e interdependente para a produção final. Segundo Luciana Vieira Lopes:

"Um dos maiores desafios na identificação e proteção de direitos autorais de obras colaborativas é a complexidade na determinação da autoria e da contribuição individual de cada colaborador. A falta de clareza nessas questões pode gerar conflitos entre os envolvidos e dificultar a proteção dos direitos autorais da obra como um todo."

A autora deixa bem claro o quanto defende a revisão da Lei de Direitos Autorais no Brasil, propondo uma maior flexibilização das regras e uma maior ênfase na proteção dos direitos dos usuários e da cultura livre. Ela argumenta que é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos autores e a garantia do acesso à cultura e ao conhecimento para toda a população. Principalmente na era das tecnologias digitais que permitem uma circulação ampla e rápida de obras protegidas por direitos autorais, o que pode dificultar a identificação de violações desses direitos e a garantia da remuneração justa aos autores. Com isso, ela deixa explícito o quanto defende uma revisão da atual legislação para uma maior flexibilização das regras e uma maior proteção dos direitos dos usuários e da cultura livre.

É importante ressaltar que a restrição à proteção dos direitos autorais tem critérios e condições especificadas na legislação, e seu uso deve ser feito de acordo com as normas legais cumpridas e com respeito aos direitos dos autores e às regras éticas e moral.

1.1.2 PIRATARIA DIGITAL: IMPLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS

A pirataria digital e o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais têm várias intenções, tanto para os criadores quanto para a sociedade em geral. Alguns dos principais efeitos são:

Prejuízos psicológicos para os criadores: A pirataria digital e o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais podem resultar em perdas financeiras para os criadores. A venda ilegal de cópias não autorizadas de obras, a distribuição não autorizada de conteúdo digital na internet e outras práticas semelhantes a capacidade dos criadores de obter retornos financeiros justos pelo

seu trabalho. Isso pode prejudicar sua sustentabilidade econômica, desencorajando a criação e a produção de novas obras;

Desencorajamento da inovação e da criatividade: Quando os criadores não têm a garantia de que serão recompensados pelo seu trabalho, pode haver um desestímulo à inovação e à criatividade. A proteção dos direitos autorais é um incentivo para que os criadores invistam tempo, esforço e recursos na criação de novas obras, sabendo que poderão colher benefícios saudáveis por seu trabalho. A pirataria digital e o uso não autorizado de obras protegidas podem minar esse incentivo, encorajando a motivação para a criação de novas obras;

Impactos na indústria criativa e cultural: A pirataria digital e o uso não autorizado de obras protegidas também podem ter efeitos negativos na indústria criativa e cultural como um todo. Isso inclui setores como música, cinema, televisão, literatura, arte e software. A perda de receitas devido à pirataria pode afetar a capacidade dessas forças de investir em novos projetos, contratar talentos e gerar empregos, o que pode ter um impacto mais amplo na economia e na sociedade;

Riscos para a qualidade e segurança do conteúdo: A pirataria digital muitas vezes envolve a disseminação de cópias não autorizadas de obras por meio de canais não regulamentados e não verificados. Isso pode levar à disseminação de conteúdo de baixa qualidade, adulterado ou até mesmo malicioso, como arquivos infectados por malware ou vírus, o que pode representar riscos para os usuários e para a segurança da informação;

Consequências legais: A violação dos direitos autorais pode resultar em consequências legais para os infratores. Os detentores de direitos autorais têm o direito de tomar medidas legais para proteger suas obras e buscar compensação por danos causados pela violação de seus direitos. Isso pode resultar em ações judiciais, pagamento de multas e outros controles legais que podem ter efeitos financeiros e fiscais para os infratores.

Em resumo, a pirataria digital e o uso não autorizado de obras protegidas por direitos autorais têm motivação negativa para os criadores, a indústria criativa e cultural, a qualidade do conteúdo e a sociedade em geral. É importante promover a conscientização sobre a importância dos direitos autorais.

1.1.3 REMUNERAÇÃO DOS AUTORES E DOS DETENTORES DE DIREITOS AUTORAIS

As formas de remuneração dos autores e detentores de direitos autorais evoluíram com as mudanças na tecnologia e na forma como o conteúdo é distribuído e consumido. Além dos modelos tradicionais de remuneração, como a venda de cópias físicas de obras ou licenciamento de direitos para terceiros, novas modalidades de distribuição de conteúdo surgiram, trazendo novas oportunidades para os criadores. Algumas dessas formas incluem: Streaming de conteúdo: Com a popularização dos serviços de streaming de música, filmes, séries e outros tipos de conteúdo, os criadores têm a oportunidade de serem remunerados por meio de acordos de licenciamento com plataformas de streaming. Nesse modelo, os usuários pagam uma assinatura ou consomem anúncios nas plataformas, e os criadores recebem uma parte dessas receitas com base na quantidade de vezes que seu conteúdo é reproduzido;

Venda de conteúdo digital: Outra forma de remuneração é a venda direta de conteúdo digital, como e-books, músicas ou fotografias, por meio de plataformas de venda online. Os criadores podem comercializar suas obras diretamente aos consumidores, obtendo uma porcentagem do valor das vendas;

Crowdfunding: O crowdfunding, ou financiamento coletivo, é uma modalidade em que os criadores podem arrecadar recursos para seus projetos por meio de doações de fãs e apoiadores

Esses recursos podem ser usados para financiar a criação de obras, como álbuns musicais, filmes, jogos, livros, entre outros, e os criadores podem oferecer recompensas exclusivas aos seus apoiadores como forma de remuneração;

Licenciamento de uso de obras: Os criadores podem licenciar ou usar suas obras para terceiros, como empresas, marcas e anunciantes, para uso em campanhas de marketing, publicidade, filmes, programas de TV, entre outros. Esses acordos de licenciamento podem gerar receitas para os criadores, que são remunerados pelo uso de suas obras em projetos comerciais;

Merchandising e produtos derivados: Os criadores também podem obter receitas por meio da venda de produtos derivados de suas obras, como camisetas, pôsteres, brinquedos, jogos, entre outros. Esses produtos podem ser

comercializados em lojas físicas ou online, gerando uma fonte adicional de remuneração para os criadores.

É importante ressaltar que as formas de remuneração dos autores e detentores de direitos autorais podem variar de acordo com o tipo de trabalho, o mercado em que estão inseridos e como indivíduos com parceiros comerciais. Uma gestão eficaz dos direitos autorais, incluindo a compreensão das novas modalidades de distribuição de conteúdo, é essencial para garantir que os criadores sejam justamente remunerados pelo seu trabalho intelectual.

1.2 A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS AUTORAIS E O ACESSO A INFORMAÇÃO, CULTURAL E EDUCACIONAL

A relação entre direitos autorais e acesso à informação, cultural e educacional é um tema complexo e muitas vezes objeto de debates e discussões na sociedade contemporânea. Por um lado, os direitos autorais são importantes para proteger os interesses dos criadores de obras intelectuais, garantindo-lhes o direito de controlar o uso, reprodução e distribuição de suas criações, e incentivando a produção criativa e a inovação. Por outro lado, o acesso à informação, cultural e educacional é considerado um direito fundamental, fundamental para o desenvolvimento da sociedade, a promoção da educação, a disseminação do conhecimento e a preservação da diversidade cultural. Alguns autores expressivos têm se posicionado sobre essa relação.

Lawrence Lessig, professor de direito e ativista pela reforma das leis de propriedade intelectual, afirmou:

É necessário reconhecer que o extremismo é danoso. Podemos fazê-lo, antes de tudo, permitindo que criadores dêem aos seus produtos um uso mais livre e, depois, conseguir que os governos reformem suas leis, tendo como base as experiências de mercado. (Lessig, Lawrence professor de Direito da Universidade de Stanford, EUA)

Estes destacam a importância de equilibrar os Direitos Autorais com o acesso à informação, cultura e educação, reconhecendo tanto a necessidade de proteção dos criadores como a importância do acesso a obras para fins educacionais, culturais e de informação. É um desafio encontrar esse equilíbrio, especialmente em um ambiente digital em constante evolução, onde o acesso a obras protegidas por Direitos Autorais pode ser facilitado, mas também pode haver riscos de violação desses direitos. É fundamental que a legislação, a política pública e as práticas sociais busquem abordar de forma equilibrada essa relação complexa entre os Direitos Autorais e o acesso à informação, cultura e educação.

As perspectivas futuras da proteção dos Direitos Autorais no Brasil estão diretamente pelas mudanças tecnológicas e sociais em curso. A rápida evolução da tecnologia, especialmente a digitalização e a disseminação de obras pela internet, tem transformado o panorama da criação, distribuição e consumo de conteúdo, o que impacta diretamente os Direitos Autorais. Algumas perspectivas futuras relevantes no contexto brasileiro incluem:

Desafios e oportunidades da era digital: Com o avanço das tecnologias digitais, a proteção dos Direitos Autorais enfrenta desafios, como a facilidade de reprodução e disseminação não autorizada de obras na internet, a dificuldade de rastreamento e monitoramento e a mudança de modelos de negócios tradicionais. Por outro lado, também surgem oportunidades, como a possibilidade de distribuição de conteúdo de forma mais ampla e acessível, a criação de novos modelos de negócios baseados em plataformas digitais e exploração de tecnologias de proteção e gestão de Direitos Autorais;

Necessidade de atualização da legislação: A legislação de Direitos Autorais no Brasil ainda é baseada na Lei nº 9.610/98, que foi criada antes do advento da internet e das tecnologias digitais.

Assim é necessária uma atualização da legislação para lidar com os desafios e oportunidades trazidos pela era digital, buscando um equilíbrio adequado entre a proteção dos interesses dos autores e o acesso à informação, cultura e educação;

Debate sobre restrições e preferências aos Direitos Autorais: O debate sobre as restrições e preferências aos Direitos Autorais adquiridos, especialmente na era digital. É necessário avaliar e restringir e desejar que garantiu o acesso a obras

protegidas por Direitos Autorais para fins educacionais, culturais, de pesquisa, entre outros, sem prejudicar a proteção dos interesses dos autores;

Novos modelos de remuneração dos autores: A evolução tecnológica tem permitido o desenvolvimento de novos modelos de remuneração para os autores, como avenda direta de obras pela internet, o financiamento coletivo, a venda de licenças de uso, entre outros. É necessário compensar e adaptar os modelos de remuneração dos autores às mudanças tecnológicas e sociais em curso, buscando formas justas de recompensar a criação intelectual.

Em resumo, as perspectivas futuras da proteção dos Direitos Autorais no Brasil estão intimamente relacionadas às mudanças tecnológicas e sociais em curso. É necessário um debate amplo e participativo, considerando a evolução do mercado e da tecnologia, as demandas da sociedade e a proteção dos interesses dos autores, buscando um equilíbrio adequado entre a proteção dos Direitos Autorais e o acesso à informação, cultura e educação.

2. METODOLOGIA

O estudo faz o uso do Método Estruturalista utilizado para critério de pesquisa que terá abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1 DO COMBATE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo: Como identificar casos emblemáticos de violação de Direitos Autorais no Brasil e investigar o impacto da pirataria digital do uso de obras não autorizadas pela lei 9.610/98, pode-se verificar que de acordo com o primeiro capítulo da pesquisa é que a educação ao público ajuda não só a identificar e diminuir a quantidade de acesso a conteúdo pirata, como também a incentivar a população a usar conteúdo legal. Um exemplo de educação ao público sobre o combate à violação dos direitos autorais no Brasil é a

campanha "Seja Legal na Rede". Essa campanha foi lançada pelo Ministério da Cultura (hoje Ministério do Turismo) em parceria com a Motion Picture Association (MPA), a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI) e outras entidades. Essa campanha exemplifica como a educação ao público pode ser conduzida de forma abrangente, usando múltiplos canais e estratégias. Ela busca informar o público sobre os riscos da pirataria, os direitos dos criadores e as alternativas legais para o consumo de conteúdo. É um exemplo de esforço conjunto entre o governo, a indústria e outras partes interessadas para promover uma cultura de respeito à propriedade intelectual. A campanha envolveu uma série de ações de educação e sensibilização, incluindo: Vídeos educativos e de conscientização que explicavam os danos da pirataria e incentivavam o público a consumir conteúdo legalizado; Foi criada uma página web dedicada à campanha, onde o público podia acessar informações sobre os direitos autorais, os impactos da pirataria e as alternativas legais de consumo de conteúdo. A campanha também estava ativa nas redes sociais, promovendo mensagens e materiais educativos; A campanha contou com o apoio de artistas e personalidades influentes, que compartilharam mensagens de conscientização sobre a importância dos direitos autorais e da valorização do trabalho criativo; Foram realizados eventos e palestras em escolas, universidades e outros locais, nos quais especialistas em propriedade intelectual e representantes da indústria criativa compartilharam informações sobre a pirataria e os direitos autorais; A campanha desenvolveu materiais educativos, como cartilhas, infográficos e pôsteres, que explicavam de forma acessível os conceitos de direitos autorais e os impactos da violação e durante um período, a campanha também exibiu vídeos educativos nos cinemas, alertando o público antes das sessões sobre os prejuízos da pirataria.

Ao se voltar para o segundo capítulo da pesquisa, passasse analisar a pirataria e a reprodução não autorizadas de obras que são facilitadas pela facilidade de acesso a cópias ilegais, especialmente através da internet. A disponibilidade de plataformas online que oferecem conteúdo pirata e a troca de arquivos ilícitos tornam mais difícil para os detentores de direitos autorais controlarem o uso de suas obras e receberem a devida compensação por seu trabalho. Essa falta de respeito aos direitos autorais acaba prejudicando os criadores e produtores

culturais, que deixam de receber a remuneração adequada pelo seu trabalho. Além disso, afeta negativamente a produção cultural do país, uma vez que a falta de incentivo financeiro pode desestimular a criação de novas obras. Deste modo, a Lei 9.610/98 entra para fornecer a estrutura legal necessária para proteger o direito das obras autorais de escritores, artistas, músicos, cineastas e de reproduzir, distribuir, exibir e adaptar suas obras de forma legal. Além de estabelecer sanções legais para aqueles que violam os direitos autorais. Isso pode incluir multas, apreensão de cópias ilegais, e até mesmo ações judiciais por danos.

Outrossim, se voltando para a hipótese de identificar casos emblemáticos de violação de Direitos Autorais no Brasil, pode-se estabelecer parcerias com a indústria criativa, como editoras, gravadoras e empresas de entretenimento, que podem envolver a implementação de medidas de autorregulação, como a promoção de plataformas legais de distribuição de conteúdo, o estabelecimento de acordos de licenciamento e fortalecer os órgãos responsáveis pela aplicação da lei de direitos autorais. Capacitar e equipar adequadamente as autoridades competentes para investigar e processar os casos de violação com uso de software de rastreamento de infratores online e recursos para análise de dados digitais, pois apoios adequados às autoridades são essenciais para garantir a justiça e a proteção dos direitos autorais no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo geral e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar que a relevância ao combate da violação dos direitos autorais e a aplicação da lei tem um papel crucial para que os autores continuem a produzir e enriquecer a cultura do país com suas obras. A educação tem um papel muito importante na conscientização sobre os direitos autorais promovendo programas educacionais que abordem os princípios básicos dos direitos autorais, as consequências da violação e a importância de apoiar os criadores. Sendo aplicado em escolas, universidades, empresas e comunidades, com o objetivo de promover uma cultura de respeito à propriedade intelectual.

Aqui se sugere o aprofundamento do estudo também com outros Métodos científicos como estabelecer parcerias com a indústria criativa, como editoras, gravadoras e empresas de entretenimento, fortalecendo os esforços ao combate à violação dos direitos autorais. Essas parcerias podem envolver implementação de medidas de autorregulação, como a promoção de plataformas legais de distribuição de conteúdo, o estabelecimento de acordos de licenciamento e fortalecer os órgãos responsáveis pela aplicação da lei 9.610/98.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Cultura, Estudo sobre pirataria e hábitos de consumo de mídia no Brasil, Brasília, 2015.

GIL, Gilberto. I Congresso Internacional da Propriedade Intelectual, da Academia Paulista de Magistrados, São Paulo, 2003.

INSTITUTO DATAFOLHA. Pesquisa de opinião pública sobre pirataria de produtos culturais no Brasil, São Paulo, 2017.

LESSIG, Lawrence, Folha de S. Paulo Ilustrada, São Paulo, 2006.

LOPES, Luciana Vieira. "**Direitos autorais em obras colaborativas: um estudo de caso na música**", Revista Famecos, nº 22, 2013.

MENDONÇA, Alberto Luiz Albertin. **Combate à pirataria de software no Brasil: estudo de casos de empresas de tecnologia**, Dissertação (Mestrado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.

SIMÕES, Gustavo Piva, Pirataria no Brasil: **perspectivas históricas e desafios contemporâneos**. Cadernos de Direito, nº 16, p. 227-247, São Paulo, 2017.

10. PSICOPATAS SERIAL KILLERS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO SOBRE A IMPUTABILIDADE

PSYCHOPATHIC SERIAL KILLERS AND BRAZILIAN CRIMINAL LAW: A STUDY
ON IMPUTABILITY



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-10>

Helena Letícia Citabria Costa de Oliveira¹

Maria Lenir Rodrigues Pinheiro²

Risoleyde de Almeida Matos³

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo enriquecer o debate acerca da responsabilidade penal apropriada ao psicopata *serial killer* à luz do direito penal brasileiro. Analisa o conceito analítico de delito, com ênfase na imputabilidade, ilustrando quais as alternativas aceitas no ordenamento jurídico brasileiro e qual o verdadeiro impacto desta classificação para o agente que cometeu o ato. Apresenta o notório caso do Pedro Rodrigues Filho, popularmente conhecido como o "Pedrinho Matador", analisando seus crimes, julgamento e a pena a ele imposta. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem tanto qualitativa quanto quantitativa, com análise de conteúdo de fontes acadêmicas renomadas. A questão conduzida do estudo busca identificar: A imputabilidade penal deveria levar em consideração a especialidade do crime cometido por um psicopata *serial killer*? Entre as hipóteses constam a punibilidade aplicada a esses indivíduos, assim como a atuação do Estado ao lidar com essas situações peculiares que causam grande revolta na sociedade. Por fim, procura contribuir para a discussão, expondo os resultados da pesquisa nas conclusões finais.

Palavras-chave: Psicopata. *Serial Killer*. Imputabilidade. Pedrinho Matador

ABSTRACT: The present study aims to enrich the debate on the appropriate criminal responsibility for the serial killer psychopath in light of Brazilian criminal law. It examines the analytical concept of the offense, with an emphasis on imputability, illustrating the accepted alternatives in the Brazilian legal system and the true impact of this classification on the individual who committed the act. It presents the notorious case of Pedro Rodrigues Filho, popularly known as the "Pedrinho Matador," analyzing his crimes, trial, and the sentence imposed on him.

¹ Cursando 10º Período de Direito – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas- CIESA

² Advogada, Doutora em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

Methodologically, the Inductive Method is employed, with both qualitative and quantitative approaches, including content analysis of reputable academic sources. The research question conducted in the study seeks to identify: Should criminal imputability take into account the specificity of the crimes committed by a serial killer psychopath? Among the hypotheses are the issues surrounding the punishment applied to these individuals, as well as the role of the State in dealing with these unique situations that cause significant societal outrage. Finally, it aims to contribute to the discussion by presenting the research results in the concluding remarks.

Keywords: Psychopath. Serial Killer. Imputability. Pedrinho Matador.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido acerca da dificuldade encontrada pelo sistema de justiça penal brasileira em lidar com casos de psicopatas *serial killers*, especificamente no que se refere à aplicação da imputabilidade penal. Evidentemente, existem questionamentos se o sistema jurídico brasileiro está preparado para lidar com essa problemática, considerando as particularidades desses indivíduos que demonstram comportamentos violentos e até mesmo homicidas de modo recorrente.

Além de tudo, há indagações sobre a influência da psiquiatria criminal na tomada de decisões dos órgãos do sistema de justiça penal em relação a esses casos, bem como sobre as políticas públicas adotadas pelo Brasil para tratar essa problemática.

Destarte, o estudo visa colaborar com o debate aprofundado acerca dessas adversidades, com o propósito de aprimorar a justiça criminal brasileira e assegurar uma perspectiva mais efetiva e justa a casos de psicopatia e comportamento *serial killer*, contribuindo ainda com uma discussão acerca da responsabilização criminal desses indivíduos em casos de assassinos em série, a fim de fornecer subsídios para a tomada de decisão dos órgãos do sistema penal brasileiro. Assim, se questiona neste estudo: A imputabilidade penal deveria levar em consideração a especialidade do crime cometido por um psicopata *serial killer*?

A eleição do estudo dá-se em razão de se trabalhar a complexidade que aborda a interseção entre psicopatia, crimes violentos e a aplicação da legislação, oferecendo assim subsídios que ajudem a compreender como a imputabilidade é

tratada no sistema jurídico brasileiro em casos envolvendo psicopatas e assassinos em série, destacando-se a relevância de examinar questões de responsabilidade criminal e desenvolver abordagens mais eficazes na justiça criminal.

Além disso, este estudo busca explorar a relação entre psicopatas *serial killers* e o direito penal brasileiro, o estudo pode fornecer uma compreensão mais profunda dos desafios legais e éticos envolvidos no tratamento desses casos. Isso pode ajudar a informar a formulação de políticas públicas, diretrizes jurídicas e práticas judiciais mais eficazes. O estudo pode identificar lacunas ou áreas de melhoria no sistema legal brasileiro em relação à imputabilidade de psicopatas *serial killers*. Isso pode levar a reformas legais, processuais ou até mesmo estruturais que ajudem a lidar de forma mais justa e eficiente com esses casos complexos.

Logo, as hipóteses originam-se da possibilidade de conhecer se a abordagem multidisciplinar realizada através de uma avaliação de psicopatas *serial killers*, envolvendo profissionais da psicologia, psiquiatria, criminologia e direito, forneceriam uma determinação mais completa acerca da aplicação da imputabilidade criminal. Do mesmo modo, se a realização de uma revisão legislativa específica para abordar as questões relacionadas a imputabilidade traria a clarificação de critérios e diretrizes legais, bem como a utilização de leis mais adaptadas à complexidade dessas ocorrências, garantido que a responsabilidade criminal seja adequadamente designada.

Desse modo, o objetivo geral deste estudo é contribuir para o entendimento e aprimoramento jurídico dado a esses psicopatas *serial killers* no contexto do sistema penal brasileiro, com o foco na questão da imputabilidade e irresponsabilidade criminal dada a esses indivíduos. A pesquisa busca compreender como a psicopatia influencia o comportamento desses criminosos e qual o impacto gerado a sociedade mediante esses casos.

1 CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

Para interpretar a atividade criminosa dos assassinos em série, é imprescindível entender o conceito analítico de crime, que encaminha-se além da

compreensão geral do que constitui um delito e ultrapassa as esferas do delito em seus aspectos formais, isto é, a execução de uma ação proibida por lei, e substanciais, ou seja, a violação de um bem legalmente protegido, conforme definido por Andreucci (2010).

O conceito analítico busca facilitar o desenvolvimento de um raciocínio passo a passo na procura por determinar se ocorreu um ato criminoso e seu possível autor, apresentando a chamada Teoria *Tripartite*, que aborda o crime como um evento que precisa ser típico, ilícito e culpável. Elege-se o conceito dado por Rogério Greco:

A função do conceito analítico é analisar todos os elementos ou características que constituem o conceito de infração penal sem a intenção de fragmentá-lo. O crime é, sem dúvida, um todo unificado e indivisível. Ou o agente comete o delito (um evento típico, ilícito e culpável), ou o ato por ele praticado será considerado irrelevante do ponto de vista penal. O estudo estratificado ou analítico nos permite, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância." (GRECO, 2009, p.142).

Apesar de ser considerado um conceito unificado e indivisível em teoria, na prática, é possível analisar uma conduta criminosa de forma fragmentada, considerando os elementos de um evento típico, ilícito e culpável, a fim de concluir sobre a existência da infração penal.

A análise do crime começa com a existência de um evento típico, que consiste em uma conduta contrária à norma penal, composta por quatro elementos: a própria conduta, o resultado produzido, o nexos causal entre a conduta e o resultado, e a tipicidade, ou seja, a conformidade com os elementos definidos em lei.

A conduta, de forma resumida, representa uma ação ou omissão voluntária e consciente por parte de um ser humano que gera efeitos contrários à norma penal. Existem situações em que a conduta pode ser excluída, como em casos de inconsciência, atos reflexos, coação física irresistível, eventos fortuitos e força maior.

Na maior parte dos casos, a ilegalidade é pressuposta quando o fato típico está configurado, no entanto, pode ser relativizada de acordo com a teoria da indiciabilidade ou *ratio cognoscendi*. A relativização da ilegalidade ocorre por meio das causas legais que excluem a ilegalidade, permitindo que o agente cometa um fato típico que, respaldado por uma causa de exclusão da ilegalidade, seja considerado lícito. As causas de exclusão da ilegalidade podem ser genéricas ou específicas, sendo as genéricas listadas no art. 23 do CP (BRASIL, 1940).

Exclusão de ilegalidade

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

A ilicitude considerada presumida mantém-se até que o acusado prove a existência da causa de exclusão. Portanto, para facilitar a compreensão, a aplicação da ilegalidade leva ao seguinte raciocínio: o indivíduo comete um fato típico, presume-se que esse fato seja antijurídico, que é a regra; em seguida, verifica-se a presença de uma causa de exclusão da ilegalidade, que é tratada como exceção. Após a análise da antijuridicidade, o exame do crime entra em sua última fase, que é a culpabilidade.

1.1 CULPABILIDADE PENAL

A culpabilidade penal pode ser compreendida de forma resumida como: “o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” GRECO (2009).

No sistema jurídico brasileiro, adotou-se a teoria da responsabilidade limitada. Esta fase da análise do crime envolve três elementos essenciais, de acordo

com a maioria da doutrina: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa.

A potencial consciência da ilicitude diz respeito ao conhecimento ou à potencial compreensão do autor de que o ato que ele cometeu é contrário à lei em vigor. A simples alegação de desconhecimento da lei não é motivo para afastar a responsabilidade penal do agente; esta deve ser avaliada considerando o contexto social do agente e sua real capacidade de acesso a esse conhecimento, de acordo com o art.3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que afirma: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (BRASIL, 2002).

A disposição legal mencionada não possui caráter absoluto, e a avaliação da potencial consciência da ilegalidade deve levar em consideração as circunstâncias pessoais e sociais do indivíduo. Ao realizar essa análise, pode haver redução ou isenção da pena, de acordo com o art. 21 do Código Penal:

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1940).

De acordo com o texto legal, se o indivíduo era incapaz de conhecer a lei, ele estará isento de pena, enquanto aquele que, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais, deveria ter a consciência da ilegalidade de seu ato, terá uma redução em sua pena.

A inexigibilidade de comportamento diferente é outra forma de exclusão da culpabilidade penal, prevista no Código Penal que afirma: Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Quando o agente age sob uma ordem não manifestamente ilegal de um superior hierárquico, apenas o autor da coação ou da ordem é responsável pelo possível crime. Quanto à coação irresistível, esta deve ser de natureza moral, uma vez que a coação física irresistível exclui a conduta.

Compreende-se a coação moral irresistível como uma situação em que um coator utiliza ameaças graves para forçar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, sendo essas ameaças tão grave que não há reprovação da conduta do agente que se viu obrigado a obedecê-las. Como exemplo, pode-se citar o caso de alguém cujos parentes foram sequestrados e ameaçados de morte, sendo coagido a cometer um roubo em uma joalheria.

Por fim, dentro do contexto da responsabilidade penal, existe o elemento da imputabilidade, que é o cerne central do debate proposto por este trabalho e será discutido a seguir, apresentando sua definição, possibilidades e critérios de aplicação.

1.1.2 DA IMPUTABILIDADE

A imputabilidade é a capacidade mental e psicológica de uma pessoa compreender a ilicitude de seus atos e de agir de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é um requisito essencial para a atribuição de responsabilidade penal a um indivíduo. No mesmo sentido, o Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/1940): define a imputabilidade em seu artigo 26 estabelecendo que:

"é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento". (art. 26, caput, Código Penal Brasileiro).

Logo, observa-se que, no contexto do direito penal, a imputabilidade é avaliada levando em consideração a capacidade do agente no momento da ação ou omissão delitiva. De acordo com Bitencourt (2013), a imputabilidade está relacionada à faculdade de entendimento e determinação do agente, ou seja, a

pessoa deve ser capaz de compreender a ilicitude de seu comportamento e de orientar sua conduta de acordo com essa compreensão.

No mesmo caminho, Fernando Capez (2016) destaca a importância de critérios objetivos e subjetivos para a avaliação da imputabilidade, levando em conta tanto a capacidade cognitiva do agente em compreender a ilicitude do ato quanto a sua capacidade volitiva em agir de acordo com esse entendimento. O autor aborda ainda a relação entre a imputabilidade e a existência de doença mental, destacando que a presença de uma doença mental não implica automaticamente na falta de imputabilidade, mas sim na necessidade de uma análise criteriosa para avaliar se a capacidade de compreensão e determinação do agente foi efetivamente comprometida.

Em suma, observa-se que a imputabilidade é a capacidade do agente do fato delituoso entender a ilicitude da sua conduta e agir de acordo com esse entendimento, devendo ser realizada uma análise criteriosa para avaliar se a capacidade de compreensão e determinação do agente foi efetivamente comprometida, para somente assim ocorrer a responsabilização penal adequada.

1.1.2.1 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA DETERMINAR A IMPUTABILIDADE

Segundo o autor Tourinho Filho (2008), a legislação apresenta três critérios específicos para determinar a imputabilidade de um indivíduo: o psicológico, o biológico e o biopsicológico. A tendência do psicológico é focalizada exclusivamente no momento do crime, em que se busca determinar se o transgressor tinha ou não a capacidade de avaliar o fato praticado, sem considerar se havia alguma perturbação mental. Contudo, através do critério biológico, a presença de doença mental ou deficiência é considerada como um fator que possibilita a compreensão do crime pelo indivíduo, tornando-se desnecessária a confirmação de sua inimputabilidade.

Por fim, o biopsicológico, adotado na legislação brasileira, em que no momento da ação o agente não tenha capacidade de compreender a natureza lícita ou ilícita do fato, devido à doença que o sujeito apresenta, ou seja, trata-se da combinação dos dois métodos anteriores.

O critério biopsicológico requer um laudo médico que confirme o distúrbio psicológico, desenvolvimento incompleto ou retardado do indivíduo, uma vez que tais particularidades não podem ser facilmente constatadas pelo juiz.

Contudo, conforme estabelecido no artigo 182 do Código de Processo Penal afirma que o Juiz não ficará atado ao laudo médico, podendo aceita-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte. Desse modo, cabe ressaltar que:

No Direito existem muitas divergências: alguns, por não considerarem a psicopatia como doença mental, consideram os indivíduos como imputáveis. Outros consideram perturbação da saúde mental, o que classifica os indivíduos como semi- imputáveis. E outros ainda, defendem que o conceito de saúde mental deve ser mais amplo para o Direito, o que resultaria na inimputabilidade destes indivíduos (SOARES, 2018, p.19).

Logo, aqueles assassinos em série que não forem diagnosticados, cumprirão pena como um detento comum, deixando evidente a importância da investigação para a aplicabilidade da pena correta a ser cumprida.

Em continuidade, a autora Ana Beatriz Silva (2008, p. 134), afirma que se os procedimentos adequados fossem utilizados dentro das unidades prisionais brasileiras, é possível que os indivíduos com transtornos psicóticos permanecessem detidos por mais tempo e a taxa de reincidência de crimes violentos diminuiria consideravelmente.

Entretanto, o sistema prisional revela-se ineficiente na aplicação de punições adequadas para indivíduos com transtornos psicóticos, representando um risco para a sociedade, uma vez que alguns deles podem ser liberados novamente.

Portanto, o tratamento inadequado persistirá, aumentando a possibilidade de se tornarem ainda mais perigosos. Devido à ausência de remorso por seus atos, sendo ainda provável de continuarem a reproduzir crimes.

1.2 A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS PARA OS ASSASSINOS EM SÉRIE

De acordo com Larissa Karin (2017), o sistema penal brasileiro trata com pouca relevância a ação dos psicopatas, tendo em vista a precariedade dos

registros criminais em que seja necessário um perfil delimitado em que diz quem é *serial killer* ou não. Dessa forma, observa-se que o sistema jurídico não apresenta uma estrutura necessária para implantar testes investigativos necessários que identifiquem esses indivíduos, tornando-se ainda mais difícil a aplicabilidade da punição a esses agentes, gerando assim, uma insegurança quanto à eficácia da norma penal brasileira.

Diante disto, pode-se observar que os psicopatas *serials killers* são pessoas conscientes da conduta ilícita, mas o sistema penal brasileiro os caracteriza como seres incapazes de compreender o fato atípico, pois justificam que esses agentes estavam mentalmente perturbados no momento dos seus crimes.

Acerca dessa pauta, Larissa Karin (2017) destaca a grande lacuna relacionada a inefetividade das punições a esses indivíduos:

O serial killer é alguém incapaz de aprender com sanções, e se após cumprir a pena voltar ao convívio social, certamente voltará a delinquir, uma vez que a punição não é inviável como forma de correção. É ineficaz colocar o assassino em série em presídios comuns, esperando uma reeducação e mudança. É certo afirmar que até que os órgãos de investigação tenham mais conhecimento sobre como punir os *serial killers*, eles continuarão sendo uma realidade. (Karin, 2017)

Diante do exposto, observa-se que os autores retratam que a lei da sem-imputabilidade não assegura a ressocialização do *serial killer*, pois o mesmo é visto com um transtorno mental que não será mudado através de tratamentos, não devendo assim voltar para o convívio social, pois conseqüentemente voltarão a cometer os mesmos crimes quando postos em liberdade.

1.3 ESTUDO DE CASO DO PEDRO RODRIGUES FIHO - PEDRINHO MATADOR

O psicopata *serial killer* Pedrinho Matador, cujo nome verdadeiro é Pedro Rodrigues Filho, é um famoso assassino em série brasileiro. O referido autor das práticas criminosas teve uma infância conturbada, sendo o filho mais velho de Sr.

Pedro e Sra. Manuela, foi vítima da violência do pai ainda quando ainda era um feto. Grávida de Pedrinho, Manuela foi espancada por Pedro, que na ocasião resultou na fratura do crânio do nascituro.

Do mesmo modo, a cicatriz desenhada como marca física em seu crânio, não deve ser compreendida apenas como uma fatalidade pré-nascimento, mas como um elemento fundamental para a formação de uma personalidade consubstanciada pela violência e maldade, moldada pela turbulência psicológica e emocional que desde o princípio resultou no desenvolvimento de um comportamento social divergente.

Em entrevista com Pedro, Ilana Casoy em sua obra cita:

(...) era exposto às brigas do casal cotidianamente, sempre motivadas por ciúme. Controlou a violência do pai antes de ser preso, à medida que crescia, mas quando não estava mais presente Manuela foi assassinada pelo marido. (CASOY, Ilana. *Serial Killers Made in Brasil*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 2009. p.323)

Cita ainda em sua entrevista que:

(...) Sofreu também grande influência dos avós, pois muitas vezes fugia para a casa deles quando a violência piorava. O forte vínculo de Pedro com armas e com o hábito de beber sangue vem daí; culturalmente acredita que é certo, uma vez que aprendeu esse costume no seio familiar, e fala de forma natural sobre esse assunto. Foi o avô quem lhe ensinou a usar armas com maestria. Ao encargo da avó ficou como temperar sangue para agradar o paladar e mascar fumo de corda, vício que permanece até os dias de hoje. (CASOY, Ilana. *Serial Killers Made in Brasil*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 2009. p.324)

Conforme mencionado anteriormente, o ambiente cultural em que foi imerso pelos avós promoveu em Pedro, sobretudo através da figura do avô, uma forte conexão com a propensão e o prazer pela violência. Isso nos permite afirmar que o fator sociocultural é um elemento crucial para moldar o estado psicoemocional de cada indivíduo. Muito além da influência inegável que a televisão exerce hoje sobre

nós, fatores como pobreza, local de residência e preconceitos são motivos suficientes para influenciar o comportamento da criança, que futuramente pode ser impactada pelo uso de álcool, drogas e violência, sem culpa e sem nenhum receio em suas atitudes.

Ao assistir ao vídeo disponível no site R7.com, percebe-se que Pedro Rodrigues Filho realizou seu primeiro homicídio aos 13 anos de idade, após uma discussão com seu próprio primo, empurrando-o para dentro da máquina de moer cana. No entanto, apenas uma parte do membro inferior ficou presa no moedor, mesmo assim, Pedro conseguiu atingir o primo com golpes de foice e concluir o crime.

Um aspecto de grande relevância é que Pedrinho não segue um padrão clássico ao elaborar seus crimes, mas apresenta uma ampla gama de abordagens dependendo do momento em que o evento criminoso será perpetrado. Ele mesmo menciona em uma entrevista ao site R7.com que utilizava os meios que dessem como soco, mão, faca, estrangulamento ou estilete. Porém, o maior número de assassinatos por ele cometido foi pelo uso de facas.

Entretanto, o catalisador que impulsionou sua entrada definitiva no mundo do crime e moldou sua personalidade como vingador foi o fato de seu pai, um funcionário escolar, ter sido demitido sob acusações de roubo de alimentos.

Essa situação desencadeou um intenso sentimento de ódio em Pedrinho, levando-o a cometer seu segundo assassinato aos apenas 14 anos de idade, o que indica o seu modus operandi:

(...) Aí, roubei a 32 dele (do avô) antiga, não existe mais hoje, e uma espingarda 28, bastante cartucho...Levei um coturno do meu avô, levei embora também, e aí esperei, saí devagarinho, sossegado, aí fiquei esperando. "(...)(CASOY, Ilana. Serial Killers Made in Brasil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 2009. p.325/326)

Conforme narrado em entrevista, Pedrinho explicou a Casoy que assassinou primeiro o subprefeito e logo em seguida dirigiu-se à escola, onde criaria sua própria assinatura, ou seja, contar às vítimas o porquê do motivo de sua morte. Conforme depoimento: (...) Você viu que você fez? Acabou com a minha família, cara! Meus

irmãos tão passando fome por sua causa. Isso aí é justo que você fez?"(CASOY, 2009, p.326).

Em determinado momento de sua vida, além de assassinatos e tráfico de drogas, Pedrinho cometeu um clássico ato de drogas, vestindo vermelho. A mãe de Pedrinho, Manuela, foi morta a facadas 21 vezes pelo marido. Pedrinho estava na prisão quando a notícia lhe foi contada. Sr. Pedro, o autor do assassinato de Manuela, estava detido na mesma prisão que Pedrinho e, assim que teve a oportunidade, Pedrinho, que jurou vingar a mãe, esfaqueou seu pai com uma faca letal 22 vezes, depois cortou um pedaço do coração, mastigou e cuspiu. Para Pedrinho isso era vingança, o crime será cometido de uma forma ou de outra. A outra pessoa e quem causa dor aos outros pagará com a própria vida.

As vítimas de Pedrinho são sempre homens. Neste contexto, as mulheres e as crianças estão excluídas. A base para isso é a ideia de que se um sujeito prejudica sua família, ele também prejudicará um amigo, logo acredita que o mesmo não merece viver em sociedade e, portanto merece morrer. Outra resposta à sua atitude é que Pedrinho é viciado em drogas, cujo possui um poder altamente viciante devido ao seu prazer intenso que produz. E entre os muitos efeitos que estas drogas produzem, o usuário pode estar sujeito a mudanças de humor um pouco de frustração.

Em relação à pena aplicada a Pedrinho Matador, é importante ressaltar que a legislação penal no Brasil prevê a aplicação de penas privativas de liberdade para crimes dessa natureza. Logo, devido à sua trajetória de violência e à incapacidade do sistema penitenciário de lidar com sua periculosidade, Pedrinho Matador não chegou a cumprir a pena integralmente, sendo condenado a mais de 120 anos de prisão, mas, devido a uma série de benefícios legais e mudanças na legislação, sua pena foi reduzida ao limite máximo de 30 anos de prisão estabelecido pela lei brasileira.

Segundo, Gomes (2008), considera o caso do Pedrinho Matador como uma evidência das falhas do sistema penitenciário brasileiro e da falta de políticas eficientes de ressocialização, ressaltando a necessidade de uma reforma profunda no sistema penal, com enfoque na prevenção, na reinserção social e na redução da reincidência criminal.

Em suas análises, Gomes enfatiza a importância de se repensar o sistema penitenciário, buscando alternativas à prisão para determinados tipos de delitos e investindo em programas de ressocialização que visem à reintegração social dos condenados. Ele defende a necessidade de uma abordagem mais humanizada e orientada para a prevenção do crime, visando quebrar o ciclo de violência e oferecer oportunidades de reabilitação.

2 METODOLOGIA

O estudo faz o uso do método indutivo, em que a abordagem é tanto qualitativa quanto quantitativa, no qual será focado na coleta de informações ricas e úteis que possam ser utilizadas para desenvolver novas ideias e teorias sobre o objeto do estudo. O procedimento metodológico é o descritivo explicativo e a pesquisa é de referência bibliográfica.

3 ANÁLISE E RESULTADO

A presente análise visa lançar um olhar perspicaz sobre o conceito analítico do crime, concentrando-se especialmente na problemática da imputabilidade e responsabilidade criminal. Logo, por meio de uma abordagem metódica, combinando métodos qualitativos e quantitativos através do estudo de caso, foi-se retratado sobre as vertentes da culpabilidade e aplicação da pena aos psicopatas *serial killers*, sendo este último acrescentado sobre os critérios específicos utilizados para determinar a imputabilidade.

Um aspecto crítico que se destacou na análise é a questão da imputabilidade. Os critérios correntes para avaliar a imputabilidade de psicopatas *serial killers* no âmbito do sistema penal brasileiro foram considerados insuficientes para compreender plenamente a complexidade da condição psicopática e suas ramificações no comportamento criminal.

Isto posto, essa lacuna suscitou indagações quanto à capacidade desses indivíduos de apreender as consequências de seus atos e, por conseguinte, de assumir a responsabilidade criminal. Examinando o caso do notório assassino em

série Pedrinho Matador, identificamos uma série de padrões e traços distintivos que destacam a influência da psicopatia em seu comportamento, atestando-se ainda que o referido autor dos crimes foi considerado como ser imputável. Portanto, a psicopatia desempenhou um papel marcante na ausência de empatia, remorso, mas ainda atesta, contribuindo para a recorrência de crimes brutais e violentos.

No contexto brasileiro, a Constituição Brasileira estabelece uma estrutura rígida, permitindo legislação individualizada por estado, desde que esteja em conformidade com suas diretrizes. No mesmo sentido, o Código Penal brasileiro prevê medidas específicas para indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis, incluindo a medida de segurança de internação para inimputáveis e a possibilidade de condenação com redução de pena ou aplicação da medida de segurança para semi-imputáveis. Tais análises destacam luz sobre os desafios que o sistema penal brasileiro enfrenta na prevenção da reincidência e na reintegração desses indivíduos à sociedade.

Os resultados desta análise proporcionam uma visão abrangente das interações entre psicopatas *serial killers* e o sistema penal brasileiro, enfatizando a necessidade de uma avaliação mais refinada da imputabilidade desses indivíduos. A compreensão da influência da psicopatia no comportamento criminoso destaca a importância de uma abordagem distinta ao lidar com esses casos, abrangendo tanto a culpabilidade quanto a influência da condição psicopática. Conseqüentemente, tais conclusões têm implicações diretas na melhoria das políticas e práticas penais relacionadas aos psicopatas *serial killers*. Propõe-se a elaboração de critérios de avaliação mais abrangentes, considerando os aspectos psicológicos e neurológicos da psicopatia. Além disso, a análise enfatiza a necessidade de medidas de internação mais eficazes, as quais visem não apenas à punição, mas também à reabilitação desses indivíduos, levando em consideração a singularidade de sua condição mental.

Em suma, voltando para as hipóteses acerca da punibilidade aplicada a esses indivíduos, observa-se que a reincidência continua sendo um dilema, evidenciando-se a ineficácia da abordagem penal convencional como meio preventivo. As raízes das Medidas de Segurança remontam à Escola Positiva do Direito Penal, em que a proteção social se dá por meio de medidas direcionadas àqueles considerados

perigosos, independentemente de sua imputabilidade.

No campo do direito penal, as descobertas e recomendações realizadas neste estudo oferecem uma base sólida para reformas que busquem uma abordagem mais justa, eficaz e completa em relação a esses casos complexos, visando tanto à justiça quanto à segurança da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo discutiu sobre os conceitos necessários acerca culpabilidade e imputabilidade no direito penal brasileiro, além de apresentar um estudo de um caso amplamente divulgado. Nota-se que até o momento atual, não há uma legislação específica para lidar com casos singulares como esses. A autoridade punitiva do Estado encontra-se firmemente baseada na estrita legalidade, uma vez que o Estado não pode violar a lei para fazer com que ela seja cumprida.

Nos casos envolvendo os psicopatas devido à sua condição incomum, há dificuldades em compreender de forma clara a sua responsabilidade criminal. Com base no exposto, observa-se que o Pedrinho é resultado de um ambiente familiar marcado pela violência e pela miséria, pela instabilidade psicológica e emocional que já se originou de seus antecedentes. A forma de reação criada em resposta a situações constantemente estressantes é caracterizada pelos impulsos e emoções associados a um prazer imediato na violência e no desejo de vingança. No entanto, Pedrinho também é resultado de um sistema carcerário deficiente, no qual o Estado não tem controle, pois os próprios detentos é que estabelecem suas normas, que orientam seus comandos dentro e fora da Penitenciária.

A ausência de remorso e empatia, originada de seu distúrbio de comportamento, combinada com a falta de controle de seus desejos e emoções, leva à perpetração de crimes das mais depravadas naturezas e formas de execução. Portanto, pode-se concluir que os psicopatas *seriais killers*, desde que não sofram de outras doenças mentais, se enquadram como semi-imputáveis, sendo a medida de segurança uma solução adequada, uma vez que não há cura enquanto persistir a sua periculosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal. 6. ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral. Vol. 1.** São Paulo: ed. Saraiva, 2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 07 abril 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral. Vol.1.** São Paulo. ed. Saraiva, 2016.

CASOY, Ilana. **Serial Killers Made in Braz/(s)il.** Rio de Janeiro.Ed. Ediouro. 2009. P.308/337.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais.** Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. 11. ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

OLIVEIRA, Larissa K. A. A ineficácia das penas aplicadas ao serial killer sob a ótica do sistema penal brasileiro. **ASCES/UNITA**, Caruaru, 2017.

SOARES, Carolina Freitas. **O serial killer e o direito penal brasileiro.** Universidade Federal de Lavras, Minas Gerais, 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. 30. ed.** São Paulo:Saraiva, 2008.

11. A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS APÓS O CPC DE 2015

THE FORMATION OF BINDING PRECEDENTS IN THE AMAZONAS COURT OF JUSTICE AFTER THE 2015 CPC



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-11>

*Manoel Anselmo da Costa Neto*¹

*Carolina Nobre Castello Branco*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

Resumo: Este artigo possui o objetivo geral de descrever o IRDR, o IAC e sua implementação no Tribunal de Justiça do Amazonas, e, de modo específico, procura descrever e apresentar o que sejam os precedentes vinculantes; mostrar a origem e evolução dos precedentes até chegar ao Brasil e no Amazonas; além de apresentar a evolução deste sistema de precedentes no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas desde a edição do Código Civil de 2015. Para isso nomeou como hipóteses de que esses precedentes tem ajudado o direito local a trazer em casos já existentes um precedente vinculante, a decidir as matérias relevantes para a população; e que tais precedentes não têm sido utilizados e aceitos por juristas e magistrados locais ainda acostumados com o clássico sistema brasileiro baseado no Civil Law. Assim sendo, procurou responder a seguinte questão: Com isso, nesse projeto procura-se responder a indagação: como se deu a implantação dos precedentes jurídicos no Tribunal de Justiça do Estado? Foi utilizado o Método hipotético-dedutivo, por meio de abordagem qualitativa descritiva, onde concluiu-se que apesar de quantidades pequenas de IRDR e IAC no TJ Amazonas, o fato se dá pela especificidade dos precedentes, especialmente quanto ao IAC ser uma ferramenta de uso emergencial.

Palavras-chaves: Precedentes; Incidente de resolução de demandas repetitivas; Incidente de Assunção de competência,

Abstract: The general aim of this article is to describe the IRDR and IAC and their implementation in the Amazonas Court of Justice, and specifically to describe and present what binding precedents are; to show the origin and evolution of precedents until they arrived in Brazil and Amazonas; and to present the evolution of this system

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CIESA.

² Doutora em Direito Constitucional e Ciência Política pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR; Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Advogada atuante e Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali); Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante). Mestre em Psicologia Comunitária; Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

of precedents in the Amazonas State Court of Justice since the 2015 Civil Code was published. To this end, it named the hypotheses that these precedents have helped local law, in cases where there is already a binding precedent, to decide matters that are relevant to the population; and that these precedents have been used and accepted by local jurists and magistrates who are still used to the classic Brazilian system based on Civil Law. Thus, it sought to answer the following question: With this, this project seeks to answer the question: how was the implementation of legal precedents in the State Court of Justice? The hypothetical-deductive method was used, using a qualitative descriptive approach, where it was concluded that despite the small number of IRDRs and IACs in the Amazonas Court of Justice, this is due to the specificity of precedents, especially as regards the IAC being a tool for emergency use.

Keywords: Precedents; Incident of Resolution of Repetitive Demands; Incident of Assumption of Jurisdiction

INTRODUÇÃO

Após séculos de utilização do sistema ítalo-germânico de aplicação das leis, tem-se percebido a insatisfação de operadores do direito e jurisdicionados com tal sistema jurídico devido à falta de uniformidade nas decisões judiciais, quando magistrados ou turmas de segundo grau de jurisdição têm decidido casos semelhantes de formas diferentes. Isso tem levado o ordenamento jurídico nacional a buscar uniformizar as decisões por meio de uma aproximação do sistema jurídico anglo-saxão de precedentes judiciais, baseado no *common law*.

A implantação de precedentes alinhados a tal sistema jurídico ganhou força, mais recentemente, no Código de Processo Civil de 2015. O antigo sistema de precedentes foi ampliado incluindo dois novos instrumentos a serem utilizados também em tribunais de justiça locais, quais sejam: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Resolução de Competência (IAC).

Assim, desde 2017 o Tribunal de Justiça do Amazonas tem procurado implementar esses precedentes com a finalidade de trazer segurança jurídica e isonomia aos seus julgados. Com isso, nesse projeto, procura-se conhecer o que são os precedentes vinculantes – em especial o IRDR e IAC, e como se deu a implantação dos precedentes jurídicos no Tribunal de Justiça do Estado.

Este trabalho foi desenvolvido tendo em vista uma ampliação da ideia do sistema de precedentes, sobretudo com a possibilidade de utilização de

instrumentos de uniformização de jurisprudência pelos tribunais locais. Dessa maneira, o sistema de precedentes ganhará notoriedade e poderá evoluir no nosso sistema jurídico do *civil law* numa interação que poderá trazer a consolidação de julgados mediante a adoção de julgamentos paradigmas a serem utilizados em futuras decisões judiciais.

As hipóteses apresentadas emanam da intenção de saber como esses precedentes estão sendo formados, se estão sendo utilizados de maneira correta e em quantidade suficiente, e se têm sido utilizados e aceitos por juristas e magistrados locais ainda acostumados com o clássico sistema brasileiro baseado no *civil law*.

O objetivo geral deste trabalho é descrever o IRDR e o IAC e sua implementação no Tribunal de Justiça do Amazonas. Para tanto, como objetivo específico, pretende analisar o conceito de precedentes, sua origem e evolução até chegar ao Brasil, bem como apresentar a aplicação do sistema de precedentes no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas desde a edição do Código Civil de 2015.

Dessa forma foi escolhido o método indutivo, com pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória baseada em livros, trabalhos acadêmicos que já abordaram esse tema e *sites* da internet.

Seguiram-se as seguintes etapas: descrição histórica do sistema *commom law* desde a Inglaterra do século XIII até sua expansão para o novo mundo no século XVIII. Em seguida foi abordado a introdução desse sistema para o Brasil e sua evolução no território nacional, conceito e comentários sobre IRDR e IAC e, por fim, sua utilização junto ao Tribunal de Justiça do estado do Amazonas.

1. PRECEDENTES VINCULANTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

1.1. Base histórica do sistema de precedentes

O precedente judicial teve início na tradição do *common law*. Para entender esse sistema deve-se retroceder até a história do Direito Inglês. Segundo René David há uma divisão de 4 fases do Direito Inglês, quais sejam: Período Anglo-saxônico,

período de formação da *commom law*, período de rivalidade com a chamada "equity" e o período moderno (DAVID, 2002).

Após a invasão dos normandos em 1.066 começa o período de formação do *commom law*, que é o período de 1.066 a 1.485 da nossa era, com o estabelecimento do feudalismo. Isso levou ao encerramento das tribos e tornando-se o começo de uma concentração de poder nas mãos do senhor feudal. Os costumes inerentes a cada tribo desaparecem e prevalece o costume imposto a todo o território e assim todos deveriam obediência ao soberano. Os indivíduos estavam sujeitos assim a unidade de poder e à forma jurídica daquele feudo.

A expressão *commom law* significa um direito comum sobre toda a Inglaterra. Seria uma sujeição das tribos aos Normandos que invadiram o território e precisaram instalar um sistema de correção para regular a conduta dos vencidos. Dessa forma o *commom law* tem início com uma dominação, utilizando-se de uma forma jurídica para impor suas regras sobre toda a região. A formação do *commom law* vem assim, de uma invasão às terras inglesas e implicando uma distinção entre vencedores e vencidos. Foi feito uso do direito para controlar os dominados.

Nesse período a aplicação do direito seria feita somente pelos tribunais, estando o rei no topo da hierarquia da jurisdição. Há o enfraquecimento do direito privado devido a intervenção direta da monarquia nos interesses privados. O rei detinha o poder de produzir e aplicar o direito como achasse necessário. Assim, esse sistema passou a fazer parte de toda a Inglaterra e era chamado de comum porque era centralizado pelas cortes de justiça e estava em estreita posição aos direitos tribais e locais.

A centralização garantiria a ordem e a paz no reino. Não havia preocupação com justiça, com o direito material, mas sim com meras formalidades, o que levava uma preocupação bem grande com o direito processual.

De 1485 a 1832 ocorre uma rivalidade entre a *commom law* e a *equity*, essa última era um recurso voltado para a autoridade do rei diante de injustiça de casos flagrantes e concretos, despachados pelo chanceler – encarregado de guiar o rei e orientá-lo em suas decisões (STRECK, 2013). Segundo Giovane Porto o *commom law* era um tanto formal, fazendo da presença da *equity* uma necessidade de correção

para uma solução mais justa e melhor aceitação dos cidadãos sobre as decisões (PORTO, 2016).

Foi nesse época que se utilizou pela primeira vez o termo “precedentes”, aproximadamente em 1857. A fim de ficar destinado o direito substantivo em cada caso concreto, foi necessário iniciar uma ferramenta que pudesse vincular este direito material a futuros casos. Para que houvesse uma equidade garantida nos julgamentos de casos futuros que fossem semelhantes deveriam ser julgados de maneira semelhante e que a produção do conhecimento se tornasse uniforme.

Na era moderna começa-se a perceber a complementação da dicotomia do *commom law* e o direito por meio dos *judicature acts*. Como havia então um tribunal para o *commom law* e tribunal da *equity* da chancelaria, todas as jurisdições do país puderam utilizar as regras da *commom law* e *equity*, de maneira diferente da anterior em que era necessário comparecer a um daqueles tribunais para receber uma solução. Ao se procurar a justiça nos casos concretos, o direito na Inglaterra começa a utilizar de conhecimentos jurisprudenciais por meio de decisões de entendimentos estabelecidos.

Com o objetivo de que as decisões judiciais tomassem um caráter de obrigação de cumprimento surge o *stare decisers* – decisões judiciais deveriam vincular futuras decisões sobre casos semelhantes. Mas, o magistrado não estaria obrigado a decidir conforme o caso anterior e sim levar em consideração no julgamento atual. Ele poderia seguir a decisão anterior, superá-la ou dizer que não tinha a ver com o caso anterior.

O *stare decisers* seria a segurança de aplicação do direito, estabilidade e integralidade de entendimento do poder jurisdicional do estado, pela vinculação das decisões anteriores pelo precedente judicial. Este guiaria a racionalidade de um caso a outro caso futuro, garantindo uniformização do conhecimento, imposição uniforme de conduta e atribuição do dever de obediência aos jurisdicionados.

1. 2. O sistema de precedentes no Brasil

Apesar de haver um aumento no debate sobre os precedentes pós CPC de 2015, a menção ao sistema de precedentes no Brasil é mais antiga. Já no decreto

848 de 1890 que disciplinava a justiça federal, foram enumerados os recursos que os magistrados deveriam tomar para resolver casos omissos, dentre eles, o *commom law* e *equity* (BRASIL, 1890).

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro nasceu da *civil law* em contraste com os precedentes que tiveram origem no *commom law*. Contudo, apesar dessa diferença em sua base, não seria de todo incongruente imaginar um convívio com ambos os sistemas.

A diferença entre os sistemas consiste em que no *civil law* a fonte do direito é a lei, escrita e positivada, sendo reservado ao poder legislativo a sua criação. No sistema do *commom law* a fonte principal são os costumes, que ao serem assim positivados, servem como um parâmetro de julgamento de casos futuros (LUVIZOTTO, 2017).

Há, hoje, uma aproximação dos sistemas, não havendo uma distinção tão rígida. Muitas leis tem sido criadas e adotadas em países de tradição *commom law* e países alinhados à *civil law* tem aceitado, como é o caso do Brasil, o uso da jurisprudência e dos precedentes como fonte do direito.

Em cada sistema, as características de ambos foram se transformando e, atualmente, vem se misturando, buscando por meio desse sistema "híbrido", aproveitar, em tese, o que cada um tem de melhor a oferecer para a solução das demandas (PINTO, 2021).

O sistema de recursos repetitivos nasce com as leis 11.418/2007 e 11.672/2008 vindo antes dos outros incidentes. Surgem, nesse período, pela exagerada quantidade de processos nos tribunais superiores com bastante repercussão na segurança jurídica e morosidade na entrega dos julgamentos. Isso aconteceu primeiro no STJ para poder dar maior celeridade e impor aplicações mais uniformizadas envolvendo questões idênticas. Percebeu-se a necessidade de uma ferramenta para filtrar ou bloquear julgamentos ao STJ a fim de agilizar seus julgamentos. Assim, para evitar julgar milhares de processos da mesma matéria e fazendo nascer uma nova fase no Processo Civil Brasileiro, colocou-se o instituto dos recursos repetitivos, sendo aqueles que se mostram em grande quantidade, quando várias pessoas vão a juízo com determinada pretensão.

1. 2.1. O que são precedentes

Segundo Didier, precedente é uma decisão judicial tomada a luz de um caso concreto e seu núcleo essencial pode servir como guia para julgar outros casos semelhantes posteriormente (DIDIER; OLIVEIRA; BRAGA, 2013).

São razões necessárias para solução de uma questão apresentada do ponto de vista fático-jurídico, obtidas por meio de julgamentos feitos com generalizações, pela unanimidade ou maioria de um colegiado de uma corte suprema, não tendo função de ilustrar o direito ou de persuasão judicial (MITIDIERO, 2018).

É basicamente uma decisão que será utilizada como base para outro julgamento deferido posteriormente. São decisões judiciais que apresentam regras ou princípios jurídicos que devem ser respeitados em casos futuros. Dessa forma, percebe-se que nem toda decisão judicial é um precedente. A decisão que aplica um direito anterior ou um texto de lei sem usar de interpretação do texto legal não é considerado precedente.

Precedentes não podem ser confundidos com jurisprudências ou súmulas. Jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais tomados num mesmo sentido, sobre mesma matéria e decididas no mesmo tribunal. A súmula é criada quando há a consolidação efetiva da jurisprudência, ou seja, quando o tribunal entender que já há uma decisão majoritária sobre uma decisão jurídica deverá se formalizar um entendimento por meio de um enunciado.

Para ser precedente não é necessária que seja a primeira decisão a interpretar a norma. Faz-se necessário que a decisão trate de todos os principais questionamentos que dizem respeito a questão de direito no caso concreto. Pode-se dizer que precedente será a primeira decisão que desenha ou elabora a tese jurídica, deixando-a clara. (MARINONI, 2011)

Mesmo sendo utilizados em diversos países de tradição *commom law* e *civil law* essa aproximação não resultou em uniformidade de utilização dos precedentes nesses diferentes sistemas jurídicos.

Nos países de tradição *common law*, quando o magistrado examina o caso, ele verifica se há decisões anteriores que trataram de assuntos iguais ou semelhantes e que os fatos da causa sejam também similares e dela se extraia a

regra jurídica que foi usada como razão de decidir (*ratio decidendi*) para que seja aplicada igualmente no caso em mãos.

Devido ao Brasil ser um país multicultural, existe uma multiplicidade de valores, credos, expectativas e objetivos que podem contribuir para uma certa resistência a homogeneidade e a previsibilidade dos precedentes (MENDES, 2017).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) apresenta os precedentes em seu artigo 927:7

“ Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (CPC, 2015)

De todos esses precedentes vinculantes, o estabelecido no inciso V ainda traz discussões junto a doutrina especializada se seria vinculante ou não. O incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas - inciso III - serão objeto de análise na sequência.

1. 2. 2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Entende-se, por demandas repetitivas aquelas demandas idênticas, em série, que, em grandes quantidades, são propostas perante o poder Judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes. Assim, surge o IRDR como um mecanismo usado para tentar conseguir uniformidade em demandas repetitivas na atual sociedade altamente coletivizada (CÂMARA, 2017).

Surge como uma solução trazida pelo CPC/2015 sobre o problema da enorme quantidade de litígios e como resultado um aumento nos processos que tratam de

questão idêntica no direito com o objetivo de solucionar a incompatibilidade do judiciário em julgar e a quantidade de novos processos.

Dessa forma, pode-se perceber que a natureza do IRDR é dúplice, pois ao mesmo tempo que ele soluciona o problema de gerir a quantidade de processos (entrada e saída de processos do judiciário), também resolve o problema das decisões em sentidos opostos que tratam da mesma matéria de direito.

Teixeira defende que o IRDR está em consonância com o princípio da equidade, tanto desejado pelo constituinte de 1988, já que a jurisdição deve ser idêntica para os casos em que a questão de direito também é. Dessa forma ele cita Ronald Dworking sobre os precedentes:

“A força gravitacional do precedente não pode ser apreendida por nenhuma teoria que considere que a plena força do precedente está em sua força de promulgação, enquanto uma peça de legislação. (...) A força gravitacional de um precedente pode ser explicada por um apelo, não à sabedoria da implementação de leis promulgadas, mas à equidade que está em tratar os casos semelhantes do mesmo modo.” (DWORKIN, 2010, p. 225)

É importante destacar que, ao ser criado o IRDR, foi inaugurado um caminho de tutela de direito diferente das tradicionais: a do processo individual e do processo coletivo.

Segundo o entendimento de Humberto Theodoro Junior, o incidente do art. 976 do CPC/2015 é um instrumento para produzir a pacificação de muitos processos, em situações iguais ou semelhantes, por meio de uma tese possível de ser aplicada a todos os processos em que se debate a mesma questão de direito. Dessa forma procura-se inserir uniformidade no tratamento judicial e colocar todos os litigantes em situação igual aquela disputada no caso padrão (THEODORO JUNIOR, 2020)

Assim, percebe-se que o objetivo do IRDR é estabelecer uma tese de direito que possa ser aplicada em outros processos, que ficam temporariamente suspensos, mas que terão, cada um, sua própria sentença individualizada, por se desenvolverem independentes entre eles. Dessa forma percebe-se que não são os efeitos da coisa

julgada formados no caso paradigma que se vinculam, mas a *ratio decidendi* utilizada para fixar a tese.

Importante destacar que, diferente dos recursos repetitivos, o IRDR pode ser instaurado em qualquer tribunal, devendo estes, definir em seus regimentos internos, qual será o órgão competente para admitir, processar e julgar o incidente.

Para admitir o IRDR devem estar presentes os pressupostos já previstos no CPC/2015, em seu art. 976, que são: a efetiva repetição de processos; controvérsia sobre idêntica questão de direito; risco de ofensa às garantias constitucionais de isonomia e segurança jurídica.

A admissibilidade não pode ser feita por decisão monocrática. Se for negativa não há que se falar em recurso.

Aplicam-se também os detalhes dos repetitivos que tratam da ampla divulgação e publicidade das fases do IRDR, inclusive com possibilidade de marcar audiências públicas, *amicus curiae* e outras diligências que se fizerem necessárias.

O resultado do julgamento do IRDR vai acelerar o trâmite dos processos suspensos, sendo que as decisões que virão depois deverão seguir sua tese, a não ser naquelas em que ocorra a revisão da mesma. Somado a isso, para benefício da celeridade, os recursos advindos da decisão que aplicou a tese do incidente poderão ser julgados em decisão monocrática pelo relator.

Nesse diapasão, serão suspensos não apenas os processos em que haja coincidência total da questão discutida no IRDR, mas também aqueles em que ela for parcial.

Ao ser julgada a tese firmada no IRDR, será aplicada aos processos individuais e coletivos que tratem sobre a mesma questão de direito, ainda pendentes de julgamento, e aos processos futuros que nela se encaixem, inclusive no âmbito dos juizados especiais de cada estado, resguardada a possibilidade de distinção que, verificada conforme cada caso, se de fato existente, poderá barrar a aplicação da tese.

1.2.3 Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Um bom conceito para o que seja o Incidente de Assunção de Competência (IAC) é o desenvolvido por Gonçalves, em que nas causas de grande relevância ou repercussão social, mas sem repetição em muitos processos, seja essa causa julgada pelo órgão especial do tribunal, designado anteriormente em seu regimento interno, com força vinculante sobre juízes e órgãos fracionários subordinados (GONÇALVES, 2020).

Também é possível pensar no IAC a fim de evitar a dispersão da jurisprudência dentro do tribunal, entre seus órgãos (GAJARDONI; ZUFELATO, 2018).

Alguns juristas afirmam que o IAC advém do antigo incidente de uniformização de jurisprudência, já previsto no CPC/1973. Mas, certo é que o CPC de 2015, quando o instituiu, criou um novo instituto com características específicas, servindo para além de uniformizar a jurisprudência, julgar e vincular os julgadores em decisões futuras.

Apesar da breve referência do IAC no CPC/2015, isso não o torna menos importante. A doutrina considera-o como fazendo parte do microssistema de precedentes obrigatórios e aplica o mesmo procedimento do IRDR a ele. Ou seja, será necessária a interferência do Ministério Público, que apesar de não estar prevista expressamente, decorre da repercussão geral da matéria, além da participação do *amicus curiae* e realização de audiências públicas.

De acordo com Santos o objetivo do IAC é repartir a responsabilidade de todo o tribunal em uma relevante questão de direito, que tenha grande repercussão social, a fim de já firmar um entendimento antes mesmo de ocorrerem decisões divergentes, prezando pela segurança jurídica (SANTOS, 2021).

1.3. Precedentes vinculantes no Tribunal de Justiça do Amazonas: Fixação do IRDR e IAC

O tribunal recebeu, desde o ano 2017, vinte e dois processos para serem julgados como IRDR, no entanto, apenas sete foram admitidos para formar precedente.

IRDR's Julgados no TJ-AM desde o CPC de 2015		
Número do processo	Natureza	Ano de formação do precedente
<u>0005477-60.2016.8.04.0000</u>	Direito das Relações de Consumo – compra e venda	2017
<u>0000142-26.2017.8.04.0000</u>	Direito Administrativo – vaga em concurso público	2020
<u>4002464-48.2017.8.04.0000</u>	Direito Processual Civil – Juizado Especial Cível	2020
<u>0004232-43.2018.8.04.0000</u>	Direito Processual Civil – cumprimento de sentença	2020
<u>0005217-75.2019.8.04.0000</u>	Direito Civil – contrato de empréstimo aliado a contrato de cartão de crédito	2022
<u>4006799-71.2021.8.04.0000</u>	Direito Processual Civil – Juizado Especial Cível	2022
<u>0004464-79.2023.8.04.0000</u>	Direito das Relações de Consumo – desconto em conta corrente posterior à celebração de mutuo bancário pelo próprio consumidor.	2023

Fonte: O autor (baseado do site do TJ-AM)

O juízo de segundo grau começou a estabelecer seus IRDR's em 2016 e fez o último julgado em 2023, perfazendo uma média de quase um julgamento, deste tipo de precedente, ao ano no TJ-AM. Sendo o ano de 2020 o mais promissor para a formação de IRDR's. Contudo, atualmente, não há sequer um IAC em trâmite no Tribunal de Justiça supracitado.

Como observado ao longo da pesquisa, o Poder Judiciário brasileiro vem passando por várias tentativas de reforma, com o objetivo de tornar a jurisdição nacional mais célere e eficaz, sem, é claro, perder a qualidade dos pronunciamentos em detrimento da quantidade de processos julgados.

Assim, o Novo Código de Processo Civil de 2015 inaugurou, reafirmou e esclareceu a importância de diversos princípios do Direito nesse processo de modernização e aperfeiçoamento da jurisdição.

Fazendo um comparativo com outros Tribunais de Justiça do país, chegou-se aos seguintes dados:

Tribunal de Justiça	Precedente Obrigatório	Quantidade de demandas acolhidas
TJ-AM	IRDR	07
	IAC	-
TJ-SP	IRDR	51
	IAC	04
TJ-CE	IRDR	19
	IAC	-
TJ-RS	IRDR	35
	IAC	06
TJ-PA	IRDR	56
	IAC	-

Fonte: O autor (Baseado nos sites de cada Tribunal)

Levando-se em conta a população de cada estado, o TJ do Pará mostrou-se mais atuante na análise e formação de precedentes repetitivos do que o próprio estado de São Paulo, com a maior população do país. No entanto, com relação ao IAC, o tribunal gaúcho mostra-se na vanguarda da análise de temas relevantes.

Segundo Bonicio, a mudança radical de um costume dos tribunais, nos quais os magistrados não estão acostumados a respeitar a jurisprudência, não será tarefa fácil nem rápida, merecendo haver ainda um certo “amadurecimento” do tema (BONICIO, 2016).

Fica claro, portanto, que o novo sistema trazido pelo CPC/2015, traz uma ideia de romper com a ideia de que os precedentes possuem força meramente persuasiva no ordenamento jurídico. Diferentemente do que se tem verificado, nos últimos sete anos de sua implementação, há uma certa resistência ao uso deles, pela maior parte dos tribunais do país (se não a totalidade) e subutilização de tais ferramentas processuais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa utilizou uma abordagem qualitativa do tema uma vez que foram utilizados dados já existentes e devidamente documentados, utilizando-se de uma busca de materiais sobre o assunto e posterior análise das situações decorrentes do uso dos precedentes. Elegeu-se se o método hipotético-dedutivo porque se

entendeu ser o mais adequado para tratar de um tema que carece de respostas práticas para os jurisdicionados e tecer críticas quanto a pouca utilização dessas ferramentas jurídicas de célere resolução de conflitos.

3. ANÁLISE E RESULTADO

Após o levantamento de dados e pesquisa acadêmica foi possível perceber a importância dos precedentes nos tribunais locais e a discrepância de números entre eles. De início dava-se a entender que os tribunais prestigiavam mais o IRDR que o IAC. No entanto, é preciso entender o que seja o IAC para perceber a baixa quantidade do uso desse precedente. Segundo a ministra do Superior tribunal de Justiça, Isabel Gallotti, diferente do IRDR – instrumento para solucionar judicialização em massa, o IAC não objetiva a baixa do acervo de processos, mas sim, situações relevantes que não estão no conceito de causas repetitivas (GALLOTTI, 2023).

Também é claramente perceptível a resistência dos magistrados em migrar para o sistema de precedentes. Mesmo conseguindo diminuir a demanda de processos e uma maior satisfação da população por terem suas demandas resolvidas com mais celeridade tendo uma duração “bem mais razoável” do processo.

Ainda assim, a disparidade entre a quantidade de IRDR's recebidos e não recebidos choca por deixar o rol de precedentes vinculantes do tribunal com tão poucas opções de soluções para casos repetitivos.

Ao observar a tabela comparativa de Precedentes de Tribunais de Justiça de diferentes estados e regiões ainda é possível enxergar a baixa utilização do IAC por ser uma ferramenta de uso “emergencial”, diferente dos IRDR's que cuidam de uniformizar uma grande quantidade de ações semelhantes. No entanto, estranha-se que o estado do Amazonas, com uma população superior a quatro milhões de habitantes e tantas empresas no polo industrial de Manaus não tenha sequer um precedente em matéria tributária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, a presente pesquisa teve como meta central a apresentação de uma exposição sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e sua adoção no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), com especial ênfase na explicação dos precedentes obrigatórios. Para atingir essa finalidade, explorou-se a origem e o desenvolvimento dos precedentes, delineando seu percurso até integrar o ordenamento jurídico brasileiro e, em seguida, o âmbito do estado do Amazonas. Adicionalmente, foi possível examinar a evolução desse sistema de precedentes no TJAM desde a promulgação do Código Civil de 2015.

Durante esta investigação, tornou-se claro que o IRDR e o IAC são instrumentos significativos para enfrentar a crescente demanda por solucionar disputas judiciais recorrentes no Poder Judiciário. Através desses incidentes, é viável consolidar a jurisprudência e reduzir a carga de processos nos tribunais. Os precedentes obrigatórios desempenham um papel fundamental nesse procedimento, provendo uma orientação legal constante e uniforme, o que é fundamental para a estabilidade jurídica.

Neste sentido, o desenvolvimento histórico dos precedentes ilustra que o sistema de *stare decisis*, com raízes no direito inglês, foi modificado e incorporado ao sistema jurídico brasileiro, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988. O Brasil adotou o conceito de precedentes obrigatórios, ainda que tenha se consolidado de maneira gradual e não tão pronunciado como em outros países com a tradição do *common law*.

No contexto específico do Tribunal de Justiça do Amazonas, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2015, ocorreu uma mudança notável na abordagem dos precedentes. O TJ-AM, enquanto integrante do Poder Judiciário estadual, passou a adotar de maneira mais eficaz os precedentes obrigatórios como uma fonte de jurisprudência compulsória, promovendo uma maior uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Essa mudança contribuiu para o

aprimoramento da qualidade do sistema de justiça no estado, beneficiando tanto os magistrados quanto os jurisdicionados.

Em síntese, a implementação do IRDR, do IAC e a consolidação dos precedentes obrigatórios no Tribunal de Justiça do Amazonas representam avanços substanciais na administração da justiça. Esses instrumentos reforçam a segurança jurídica, aceleram o julgamento de casos recorrentes e fomentam a eficiência do sistema judiciário, gerando benefícios diretos para a sociedade e consolidando a evolução do sistema de precedentes no Brasil, especialmente no estado do Amazonas.

REFERÊNCIAS

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: Acesso em: 05 jun. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro** – 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodium, 2013.

DWORKING, RONALD. **Levando Os Direitos À Sério**. 3 Ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo Civil**. 7ª Ed. Salvador, Juspodium, 2018.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Execução, **Processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões** – **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 266-267.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Precedentes Administrativos & a Vinculação da Atividade Administrativa**. Curitiba: Jurua Editora, 2017, cap. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 211-213.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão a vinculação** – 3ª edição. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

PINTO, Adriano Moura de Fonseca. **Precedentes no CPC 2015: Evolução Legislativa e casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência no Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Uberlândia, 2021.

PORTO, Giovane Moraes. ASPECTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO DO PRECEDENTE JUDICIAL. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 185-195, aug. 2016. ISSN 1984-7866. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1313>>. Acesso em: 03 jun 2023.

SANTOS, Felipe César Breder dos. **A Efetividade e o Judiciário: Uma Análise Crítica Sobre a (Sub)Utilização do Microsistema de Formação de Pronunciamentos Qualificados**. Brasília, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 225, jul./dez. 2015. Disponível em: Acesso em: 05 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – vol. III. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Eventos. Congresso discute avanços, retrocessos e perspectivas do IRDR, do IAC e dos recursos repetitivos. STJ, Notícias. 16/06/2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16062023-Congresso-discute-avancos--retrocessos-e-perspectivas-do-IRDR--do-IAC-e-dos-recursos-repetitivos.asp>>. Acesso em 10/10/2023.

12. RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES INFRATORES: UMA ANÁLISE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E NAS INSTITUIÇÕES RESPONSÁVEIS POR SUA EXECUÇÃO

RESOCIALIZATION OF MINOR INFRACTORS: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES
AND THE INSTITUTIONS RESPONSIBLE FOR IMPLEMENTING THEM



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-12>

*Natthalia Mota Farias*¹

*Solange Almeida*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo aborda as políticas públicas e as instituições responsáveis pela execução da ressocialização dos menores infratores no Estado do Amazonas, buscando identificar desafios, limitações e possibilidades de melhoria. O estudo visa avaliar as políticas públicas de ressocialização de menores infratores: diretrizes, estratégias e medida de apoio; e analisa como as instituições responsáveis pela ressocialização dos menores infratores frente aos desafios que enfrentam. A pesquisa se dará de forma qualitativa que examinará a reintegração de jovens infratores, investigando as razões por trás de suas ações, os resultados obtidos, as políticas públicas relacionadas e as instituições envolvidas. A pesquisa será desenvolvida com uma abordagem mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos para analisar dados bibliográficos. A revisão bibliográfica será a principal fonte de informação, enquanto métodos funcionais serão utilizados para entender as funções das instituições e métodos indutivos serão empregados para tirar conclusões gerais com base em observações. A pesquisa busca responder como ressocializar menores infratores e evitar a reincidência? Uma das hipóteses é investir em políticas públicas de ressocialização para menores infratores. Isso inclui programas abrangentes de educação, capacitação profissional, saúde, lazer e cultura, concomitante é fundamental garantir a avaliação e o monitoramento contínuo desses programas para garantir sua eficácia e sua capacidade de atendimento às necessidades dos jovens infratores. A ressocialização desses jovens é um desafio complexo, mas é fundamental para garantir um futuro melhor para eles e para a sociedade como um todo. O cumprimento do Estatuto da Criança e do

¹ Cursando 10º período - Direito - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional - DINTER

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha). E-mail: risoleyde@posciesa.com.

Adolescente e a adoção de abordagens baseadas em evidências são passos importantes na busca por soluções eficazes e justas para a questão dos menores infratores.

Palavras-chave: Reintegração Social; Políticas de Ressocialização; Jovens infratores; Prevenção de Reincidência.

ABSTRACT: This article addresses public policies and institutions responsible for implementing the resocialization of juvenile offenders in the State of Amazonas, seeking to identify challenges, limitations and possibilities for improvement. The study aims to evaluate public policies for the resocialization of juvenile offenders: guidelines, strategies and support measures; and analyzes how the institutions responsible for the resocialization of juvenile offenders face the challenges they face. The research will be carried out in a qualitative way that will examine the reintegration of young offenders, investigating the reasons behind their actions, the results obtained, related public policies and the institutions involved. The research will be developed with a mixed approach, combining qualitative and quantitative methods to analyze bibliographic data. The bibliographic review will be the main source of information, while functional methods will be used to understand the functions of institutions and inductive methods will be used to draw general conclusions with based on observations. The research seeks to answer how to resocialize juvenile offenders and prevent recidivism? One of the hypotheses is to invest in public resocialization policies for juvenile offenders. This includes comprehensive programs of education, professional training, health, leisure and culture. At the same time, it is essential to ensure the continuous evaluation and monitoring of these programs to ensure their effectiveness and their ability to meet the needs of young offenders. The resocialization of these young people is a challenge complex, but it is essential to guarantee a better future for them and for society as a whole. Compliance with the Child and Adolescent Statute and the adoption of evidence-based approaches are important steps in the search for effective and fair solutions to the issue of juvenile offenders.

Keywords: Social Reintegration; Resocialization Policies; Young offenders; recidivism prevention

INTRODUÇÃO

A ressocialização de menores infratores é um desafio para a sociedade e para o Estado, já que, muitas vezes, esses jovens vêm de contextos de vulnerabilidade social e apresentam histórico de exclusão e violência. Para promover a reintegração desses jovens à sociedade e evitar a reincidência, algumas medidas socioeducativas podem ser adotadas.

Entre essas medidas, podemos citar a oferta de educação de qualidade, que pode contribuir para a formação educacional e profissional dos jovens, bem como

para a melhoria da autoestima e da autoconfiança. A capacitação profissional também é importante, pois pode auxiliar os jovens na inserção no mercado de trabalho e no desenvolvimento de habilidades que contribuam para sua independência financeira.

Além disso, o acompanhamento psicológico e a oferta de atividades de lazer e cultura podem contribuir para a ressocialização dos jovens infratores, auxiliando no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e na ampliação de repertórios culturais.

Outra medida importante é o acompanhamento da família e o fortalecimento dos vínculos familiares, pois muitas vezes a exclusão social desses jovens está relacionada à falta de apoio e estrutura familiar.

É importante destacar que essas medidas socioeducativas devem ser realizadas de forma integrada e coordenada entre as diversas instituições responsáveis, como o sistema de Justiça, a educação, a saúde e a assistência social, para que possam promover uma ressocialização efetiva e evitar a reincidência dos jovens infratores.

A justificativa para a realização desta pesquisa é fundamentada na necessidade de formulação e implementação de políticas públicas efetivas, aliadas a instituições responsáveis e capacitadas, visando proporcionar uma chance de recomeço para os jovens infratores e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A pesquisa tem relevância tanto para estudantes de direito, que têm a incumbência de auxiliar no aprimoramento do sistema de justiça juvenil, quanto para pesquisadores interessados em apresentar abordagens inovadoras para a reintegração dos jovens infratores.

Diante desse contexto, esta pesquisa busca responder à seguinte pergunta: Quais medidas socioeducativas podem ser tomadas para ressocialização de menores infratores e evitar a reincidência?

Como hipóteses, considera-se que o investimento adequado em políticas públicas de ressocialização, incluindo programas de educação, capacitação profissional, saúde, lazer e cultura, é essencial. Além disso, o acompanhamento psicossocial durante o período de cumprimento da medida socioeducativa e após a

liberação é fundamental para identificar fatores que levaram à infração e desenvolver habilidades socioemocionais nos jovens.

Para atingir esses objetivos, será adotada uma abordagem qualitativa, que busca compreender e interpretar os fenômenos sociais e suas interações. Serão utilizados métodos qualitativos e quantitativos para analisar dados bibliográficos e realizar uma extensa revisão da literatura existente sobre ressocialização de menores infratores. A pesquisa buscará identificar tendências, padrões e estatísticas relevantes, combinando insights qualitativos e dados numéricos.

Nesta pesquisa, serão analisadas as políticas públicas existentes, buscando identificar desafios, limitações e possibilidades de melhoria. Além disso, será realizada uma análise do papel das instituições responsáveis pela execução da ressocialização, identificando seus principais desafios, limitações e possibilidades de melhoria.

Deste modo a pesquisa possui as seguintes etapas: Avaliação de Políticas Públicas de Ressocialização de menores infratores: diretrizes, estratégias e medida de apoio; Avaliação do papel das instituições responsáveis pela ressocialização dos menores infratores: Desafios, Limitações e Possibilidades de Melhoria; a metodologia utilizada para elaboração do estudo; cronograma de ações do estudo e referências que foram utilizadas neste projeto.

1 RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES INFRATORES

A ressocialização de menores infratores é um tema importante e complexo que envolve políticas públicas e instituições dedicadas à reabilitação e reinserção social de jovens que cometeram atos infracionais. Neste contexto, é fundamental analisar tanto as políticas públicas quanto as instituições responsáveis pela sua execução para entender como o sistema está lidando com esse desafio.

1.1 Avaliação de políticas públicas de ressocialização de menores infratores: diretrizes, estratégias e medida de apoio.

As políticas públicas voltadas para a ressocialização dos menores infratores no Estado do Amazonas buscam proporcionar oportunidades de reintegração social e prevenir a reincidência criminal. Essas políticas envolvem uma abordagem multidisciplinar, contemplando aspectos como educação, saúde, profissionalização e apoio psicossocial.

Uma das principais políticas implementadas no estado é a execução das medidas socioeducativas, que são determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essas medidas visam promover a responsabilização do jovem pelo ato infracional cometido, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades para sua reinserção na sociedade de forma saudável.

"A ressocialização de adolescentes infratores é um desafio complexo e multifacetado em todo o mundo, e a questão é se as unidades de internação de adolescentes estão equipadas, monitoradas e organizadas para implementar programas efetivos de ressocialização que podem ajudar a interromper o ciclo de violência e delinquência juvenil" (Ribeiro, 2014, p. 127).

Existem unidades especializadas para o cumprimento das medidas socioeducativas, conhecidas como centros socioeducativos. Essas instituições têm como objetivo proporcionar um ambiente seguro e propício para o desenvolvimento dos adolescentes, oferecendo educação formal, profissionalização, assistência médica e psicossocial.

Além disso, é importante destacar a parceria entre o sistema socioeducativo e outras instituições, como escolas, universidades, empresas e organizações da sociedade civil. Essas parcerias contribuem para ampliar as oportunidades de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, possibilitando que os jovens infratores adquiram habilidades e competências que os ajudem a construir um futuro longe da criminalidade.

Outra medida importante adotada no estado é o apoio psicossocial. A ressocialização dos menores infratores envolve o acompanhamento de equipes multidisciplinares, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Esses profissionais auxiliam os adolescentes no processo de compreensão das causas do comportamento infracional, trabalhando questões emocionais, familiares e de autoestima.

Também é relevante mencionar que, além das políticas de ressocialização propriamente ditas, é fundamental investir em prevenção, por meio de programas educativos e sociais que atuem nas causas que levam os jovens a se envolverem com a criminalidade. A prevenção é uma estratégia essencial para evitar que mais adolescentes se tornem infratores, garantindo um futuro mais promissor para eles e para a sociedade como um todo.

No entanto, é importante reconhecer que a ressocialização dos menores infratores é um desafio complexo e que requer esforços contínuos e aperfeiçoamento das políticas públicas. A promoção da justiça restaurativa, a garantia de direitos humanos e a valorização da dignidade desses jovens são princípios fundamentais para a efetividade das políticas de ressocialização.

A Constituição Federal, com base na Doutrina da Proteção Integral, estabelece no artigo 227 o dever do Estado, da sociedade e da família, como entidades responsáveis por permitir, agir e garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos e garantias protegidos em primeiro lugar, conforme observado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) somente pessoas entre 12 e 18 anos são passíveis de cometer atos infracionais, não sendo caracterizado como crime, de maneira que, não sejam passíveis de

responsabilização penal. Francischini (2005), afirma que, cabe-lhes, nesses casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O papel do Estado no tratamento de menores infratores é estabelecer políticas e programas que visem à proteção, ressocialização e reintegração desses jovens à sociedade. O Estado tem a responsabilidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais dos menores infratores, incluindo o acesso à justiça, a assistência jurídica adequada, o devido processo legal e a proteção contra qualquer forma de violência ou abuso.

Para lidar com menores infratores, o Estado deve adotar abordagens que priorizem a recuperação e a ressocialização, em vez de simplesmente punir. Isso envolve a implementação de medidas socioeducativas, como a internação em unidades especializadas, a aplicação de medidas protetivas, a oferta de programas de educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial.

Além disso, o Estado deve colaborar com outros setores da sociedade, como instituições de assistência social, saúde e educação, bem como com a família do menor infrator, a fim de promover sua reintegração efetiva, prevenir a reincidência e garantir seu desenvolvimento integral.

Existem algumas diretrizes, estratégias e medidas de apoio das políticas públicas de ressocialização de menores infratores que têm como objetivo principal promover a reintegração social e a reabilitação desses jovens. Aqui estão algumas:

- Individualização do atendimento: Reconhecer a singularidade de cada menor infrator, levando em consideração sua história, características pessoais e necessidades específicas. O atendimento deve ser personalizado e adaptado para melhor atender às demandas de cada indivíduo.

- Prevenção e intervenção precoce: Priorizar ações preventivas e intervencionistas antes que o comportamento infracional se torne crônico. Isso pode envolver programas educativos, atividades extracurriculares, aconselhamento e suporte familiar.

- Medidas socioeducativas: Priorizar medidas socioeducativas em vez de medidas punitivas. As medidas socioeducativas visam promover o desenvolvimento dos menores infratores por meio de programas educacionais, profissionalizantes,

culturais e esportivos, proporcionando-lhes oportunidades de crescimento e aprendizado.

- Educação e capacitação: Garantir acesso à educação de qualidade dentro das instituições de ressocialização, buscando promover a escolarização adequada e a formação profissional dos jovens infratores. Isso ajuda a equipá-los com habilidades que podem facilitar sua reintegração no mercado de trabalho.

- Saúde e bem-estar: Assegurar atendimento adequado à saúde física e mental dos menores infratores. Isso pode envolver serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos e terapêuticos para tratar questões emocionais, comportamentais e vícios.

- Apoio familiar e comunitário: Envolver a família e a comunidade no processo de ressocialização, promovendo o apoio emocional, o acompanhamento e a integração desses jovens em um ambiente social saudável.

- Monitoramento e acompanhamento pós-liberação: Estabelecer programas de acompanhamento após a liberação, com o objetivo de apoiar a reintegração desses jovens em suas comunidades, garantindo que tenham suporte contínuo e evitando a reincidência.

As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e são aplicáveis somente aos adolescentes. Diferentemente, à criança que pratica um ato infracional é aplicada uma medida de proteção do artigo 101:

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL. Lei 8.069/90).

Todavia, o inverso não pode acontecer. Aos adolescentes pode ser aplicada a medida socioeducativa juntamente com as medidas protetivas, ou somente esta última. O objetivo é fazer com que o adolescente participe de programas de educação, tratamento médico, psiquiátrico, etc. (DA SILVA, 2008, p. 133).

Art. 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL. Lei 8.069/90).

As medidas elencadas não são exemplificativas, é um rol taxativo, sendo proibida a imposição de medidas diferentes das descritas no Estatuto. Devido ao fato do ato infracional ser de natureza grave, a medida que deverá ser aplicada ao

adolescente analisará a sua capacidade de cumpri-la, circunstâncias e gravidade, sendo apuradas pelo Juiz (DA SILVA, 2008, p. 133).

1.2 Avaliação do papel das instituições responsáveis pela ressocialização dos menores infratores: desafios, limitações e possibilidades de melhoria

O Brasil vem enfrentando grandes desafios em relação à ressocialização de menores infratores. O sistema socioeducativo tem sido criticado por falhas estruturais, falta de investimento em programas de educação, saúde e profissionalização, além do crescente número de jovens envolvidos em infrações.

Os principais desafios enfrentados pelas políticas públicas e instituições responsáveis pela ressocialização de menores incluem:

➤ Falta de investimento: O sistema de ressocialização muitas vezes é subfinanciado e subequipado, o que limita a eficácia dos programas oferecidos aos jovens infratores.

➤ Falta de programas individualizados: Cada jovem infrator é único e requer um plano de ressocialização individualizado para atender às suas necessidades específicas. No entanto, muitas instituições oferecem programas padronizados que não são adaptados às necessidades individuais dos jovens.

➤ Falta de treinamento para os profissionais: Muitas vezes, os profissionais que trabalham com jovens infratores não recebem treinamento adequado para lidar com as questões emocionais, comportamentais e educacionais dos jovens, o que pode limitar a eficácia dos programas oferecidos.

➤ Superlotação de instituições: Muitas instituições de ressocialização estão superlotadas, o que pode levar a uma falta de recursos e supervisão adequados para cada jovem infrator.

➤ Estigma social: Jovens infratores muitas vezes enfrentam estigma social e são vistos como irrecuperáveis pela sociedade em geral, o que pode prejudicar seus esforços de reintegração social.

Para melhorar a eficácia das políticas públicas e instituições responsáveis pela ressocialização de menores, é importante investir em programas individualizados e treinamento adequado para os profissionais que trabalham com

jovens infratores. Além disso, é essencial reduzir a superlotação das instituições e promover campanhas de conscientização para reduzir o estigma social em relação aos jovens infratores. Finalmente, é crucial a avaliação e monitoramento contínuos dos programas oferecidos para garantir que os jovens infratores estejam sendo adequadamente preparados para sua reintegração social.

A medida socioeducativa é destinada ao adolescente infrator com o propósito de sua reabilitação, visando prepará-lo para a vida adulta de forma recuperada. Para os menores, não são aplicadas penas, sendo, portanto, crucial a aplicação de tais medidas em um ambiente de semiliberdade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) somente pessoas entre 12 e 18 anos são passíveis de cometer atos infracionais, não sendo caracterizado como crime, de maneira que, não sejam passíveis de responsabilização penal. Francischini (2005), afirma que, cabe-lhes, nesses casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A aplicação dessas medidas favorece a formação do adolescente uma vez que o seu processo de desenvolvimento passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável em relação às suas condutas. Para Francischini (2005), o reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização do adolescente, quando ele desenvolve condutas transgressoras desses padrões. Considerá-los pessoas em desenvolvimento expressa tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade peculiar desses sujeitos, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico.

A implementação de medidas socioeducativas voltadas para jovens em conflito com a lei tem como objetivo primordial a reintegração social desses adolescentes, a promoção do fortalecimento dos laços familiares e comunitários. É fundamental que a aplicação dessas medidas seja caracterizada por uma abordagem mais personalizada, que leve em consideração a trajetória individual de cada adolescente, em vez de se restringir apenas à natureza da infração por eles cometida.

No entanto, é fundamental que a ressocialização dos menores infratores seja abordada de forma integral, levando em consideração o alto nível de reincidência destes. É preciso que haja investimentos em políticas públicas para a prevenção da criminalidade juvenil, além de programas de ressocialização que contemplem educação, saúde, profissionalização e atendimento psicossocial.

"A reincidência é um problema comum entre jovens que passam pelo sistema de justiça juvenil, muitos dos quais voltam a cometer crimes após a libertação da instituição. A reincidência pode ser causada por uma variedade de fatores, incluindo falta de suporte familiar, falta de educação, falta de oportunidades de emprego, falta de habilidades sociais e emocionais, bem como a influência de pares criminosos" (Goldson, 2011, p. 92).

A ressocialização de menores infratores envolve diversas áreas do conhecimento, como a sociologia, a psicologia, o direito e a pedagogia. De acordo com Cunha (2016), a ressocialização é entendida como um processo de mudança de comportamento e valores, que busca a reinserção social de indivíduos que cometeram delitos.

Para promover a eficácia desse processo, é necessário adotar uma abordagem abrangente e multidisciplinar, levando em consideração diversos fatores que influenciam o comportamento dos jovens e suas chances de recuperação.

Uma das principais maneiras de melhorar as políticas públicas nessa área é investir em programas de prevenção e intervenção precoce. É fundamental identificar os fatores de risco que levam os jovens à prática de atos infracionais, como a falta de acesso à educação de qualidade, a exclusão social, a violência doméstica e o abuso de substâncias. Dessa forma, é possível implementar medidas preventivas que atuem diretamente nessas causas, como programas educacionais, atividades extracurriculares, capacitação profissional e suporte psicossocial.

Além disso, é essencial fortalecer as instituições responsáveis pela ressocialização dos menores infratores, como os sistemas socioeducativos. É fundamental garantir que essas instituições tenham recursos adequados, incluindo pessoal qualificado, infraestrutura adequada, programas de intervenção eficazes e

supervisão adequada. O treinamento constante dos profissionais que atuam nesses locais é fundamental para garantir a aplicação de abordagens baseadas em evidências, respeitando os direitos dos jovens e promovendo sua reintegração social.

Outro aspecto importante é estabelecer parcerias entre as instituições governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado. A colaboração entre esses atores pode promover a troca de conhecimentos, recursos e experiências, possibilitando a implementação de programas mais abrangentes e eficazes. O envolvimento da comunidade também é fundamental, tanto na prevenção quanto na reintegração dos menores infratores, proporcionando suporte social e oportunidades de reinserção.

Além disso, é necessário adotar uma abordagem centrada no indivíduo, levando em consideração as necessidades específicas de cada jovem infrator. Isso envolve a avaliação individualizada do perfil e das circunstâncias de cada menor, a fim de desenvolver planos de ressocialização personalizados. É importante oferecer apoio educacional, psicológico, vocacional e familiar, além de programas de acompanhamento após a liberação, para garantir a continuidade do processo de reintegração.

Por fim, é fundamental que haja um sistema de monitoramento e avaliação eficaz para acompanhar o progresso e os resultados das políticas e programas implementados. Isso permitirá identificar o que está funcionando, quais áreas precisam de ajustes e quais abordagens são mais efetivas na ressocialização e reintegração dos menores infratores.

2 METODOLOGIA

O texto aborda uma pesquisa qualitativa que investigou a ressocialização de menores infratores, analisando causas e efeitos, políticas públicas e instituições envolvidas. Foram usados métodos qualitativos e quantitativos para analisar dados bibliográficos, com uma abordagem mista. A pesquisa baseou-se principalmente em revisão bibliográfica, com métodos funcionais para entender as funções das

instituições e métodos indutivos para generalizar conclusões a partir de observações específicas.

2 ANÁLISE E RESULTADO

2.1 Etapas do Trabalho

2.1.1 Identificação dos Desafios do Sistema Socioeducativo (Capítulo 1): No primeiro capítulo, foi identificado os desafios enfrentados pelas políticas públicas de ressocialização de menores, incluindo falta de investimento, programas padronizados, falta de treinamento para profissionais, superlotação e estigma social.

2.1.2 Análise das Medidas Socioeducativas (Capítulo 2): No segundo capítulo, foi explorado as medidas socioeducativas e como elas são aplicadas aos menores infratores, enfocando o reconhecimento da importância da reinserção social e do desenvolvimento dos jovens.

3.2 Principais Dados e Informações

3.2.1 No Capítulo 1, foi destacado que o sistema socioeducativo enfrenta subfinanciamento, falta de programas individualizados e treinamento inadequado para profissionais. Também ressaltamos a superlotação de instituições e o estigma social enfrentado pelos jovens infratores.

3.2.2 No Capítulo 2, foi abordado a importância das medidas socioeducativas, como forma de reintegração social, fortalecimento dos vínculos familiares e identificamos que estas medidas são focadas menos na punição e mais na reinserção.

3.3 Comparação e Interpretação

3.3.1 Ao comparar os dados dos Capítulos 1 e 2, foi observado que os desafios identificados no Capítulo 1, como a falta de investimento e treinamento inadequado, podem afetar a eficácia das medidas socioeducativas descritas no Capítulo 2.

3.3.2 A relação entre os desafios estruturais e a aplicação das medidas socioeducativas sugere que o sistema precisa de melhorias significativas para alcançar os objetivos de ressocialização.

3.3 Confirmação da Hipótese

Com base nas informações apresentadas, parece que a hipótese de que a ressocialização eficaz dos menores infratores enfrenta desafios substanciais foi confirmada.

3.4 Resposta para o Problema Nomeado no Estudo

Com base na pesquisa, conclui-se que a melhoria das políticas públicas e das instituições, com ênfase na individualização das abordagens, na prevenção e na colaboração com a comunidade, é fundamental para enfrentar esse problema e promover a reintegração bem-sucedida desses jovens à sociedade. Isso pode contribuir para reduzir a reincidência e criar uma sociedade mais justa e segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação das políticas públicas de ressocialização de menores infratores no Estado do Amazonas reflete a importância de abordagens multidisciplinares e personalizadas para promover a reintegração social desses jovens. Embora haja diretrizes e estratégias estabelecidas, como as medidas socioeducativas, a avaliação também destaca desafios significativos, incluindo falta de investimento, superlotação, estigma social e falta de programas individualizados.

Para melhorar essas políticas, é crucial investir em prevenção e intervenção precoce, fortalecer as instituições responsáveis pela ressocialização, promover parcerias e adotar abordagens centradas no indivíduo. Além disso, a monitorização e avaliação contínuas são essenciais para garantir o sucesso na reintegração dos menores infratores à sociedade.

A ressocialização desses jovens é um desafio complexo, mas é fundamental para garantir um futuro melhor para eles e para a sociedade como um todo. O cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção de abordagens baseadas em evidências são passos importantes na busca por soluções eficazes e justas para a questão dos menores infratores.

REFERÊNCIAS

BRAGA, T. A. S. **A psicologia e a ressocialização de adolescentes infratores.** *Revista de Psicologia*, v. 10, n. 2, p. 111-123, 2019.

CUNHA, C. **Ressocialização de jovens infratores.** São Paulo: Editora Atlas, 2016.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 09 abril 2023.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em: 09 abril 2023

FRANCISCHINI, Rosangela. et al. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades.** *PSICO*, Porto Alegre, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez. 2005.

GOLDSON, B. **Crime Juvenil e Justiça.** Londres: Sage Publications, 2011.

RIBEIRO, AB **Internação de adolescentes infratores: a necessidade de intervenção do Estado para a garantia dos direitos fundamentais.** In: SILVA, LM; PINHEIRO, MFA (orgs.). *Adolescente em conflito com a lei: debates atuais.* Curitiba: CRV, 2014. p. 123-136.

SANTOS, M. S. **A educação como estratégia de ressocialização de menores infratores.** In: *V Encontro Nacional de Educação*, 2018, Rio de Janeiro. Anais do V Encontro Nacional de Educação, 2018. p. 1-10.

13. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

RAPE OF VULNERABLE PEOPLE AND THE IMPORTANCE OF THE VICTIM'S WORD IN THE CRIMINAL PROCESS



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-13>

*Ruan Santos Magno*¹

*Sebastião Ricardo Braga Braz*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: O crime de estupro de vulnerável (conforme o artigo 217-A do Código Penal) configura-se como uma transgressão cometida nas sombras, onde as evidências que poderiam estabelecer a autoria e o cometimento do delito são escassas. Além disso, o juiz, ao emitir um veredicto em casos de crimes sexuais, muitas vezes dispõe apenas do relato da vítima para verificar a ocorrência do ato em questão. Dessa perspectiva, surge a seguinte pergunta: há o risco de condenações injustas em situações de estupro de vulnerável quando o juiz se baseia exclusivamente no depoimento da vítima? Assim, o objetivo é abordar essa potencialidade, ressaltando que tal abordagem por parte do juiz pode resultar em condenações errôneas, além de violar os princípios de presunção de inocência e "in dubio pro reo" (em favor do réu). Com relação à metodologia adotada, enfatiza-se o uso de fontes bibliográficas, jurisprudenciais e doutrinárias. Apoiado em todo o conteúdo apresentado, alinha-se à perspectiva de que os direitos do acusado devem ser considerados, especialmente quando o testemunho da vítima é inconsistente ou quando o juiz tem incertezas sobre a autoria do crime. Nesse sentido, compreende-se que o juiz deve ponderar valores e princípios, e em casos de evidências conflitantes ou dúvidas, deve aderir a princípios que protejam os acusados, evitando decisões injustas. Adicionalmente, é considerado o conceito de "depoimento sem dano" como um mecanismo relevante para coletar testemunhos de crianças e adolescentes sem causar traumas desnecessários e sem comprometer a credibilidade da prova obtida.

Palavras-chave: Crime de Estupro. Relato da Vítima. Testemunho. Crime.

ABSTRACT: The crime of rape of a vulnerable person (according to article 217-A of the Penal Code) is configured as a transgression committed in the shadows, where

1

² Advogado; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Mestre em Direito Ambiental (Universidade Federal do Amazonas); Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Professor da Faculdade Santa Tereza. E-mail: ricardobraz@mpf.br

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

the evidence that could establish the authorship and commission of the crime is scarce. Furthermore, the judge, when issuing a verdict in cases of sexual crimes, often only has the victim's report to verify the occurrence of the act in question. From this perspective, the following question arises: is there a risk of unfair convictions in situations of rape of a vulnerable person when the judge relies exclusively on the victim's testimony? Thus, the objective is to address this potential, highlighting that such an approach by the judge can result in erroneous convictions, in addition to violating the principles of presumption of innocence and "in dubio pro reo" (in favor of the defendant). Regarding the methodology adopted, the use of bibliographic, jurisprudential and doctrinal sources is emphasized. Supported by all the content presented, it aligns with the perspective that the rights of the accused must be considered, especially when the victim's testimony is inconsistent or when the judge is uncertain about the authorship of the crime. In this sense, it is understood that the judge must consider values and principles, and in cases of conflicting evidence or doubts, must adhere to principles that protect the accused, avoiding unfair decisions. Additionally, the concept of "testimony without harm" is considered as a relevant mechanism for collecting testimonies from children and adolescents without causing unnecessary trauma and without compromising the credibility of the evidence obtained.

Keywords: Crime of Rape. Victim's report. A testimony. Crime.

INTRODUÇÃO

É conhecido que o crime de estupro cometido contra pessoas vulneráveis configura-se como uma forma criminosa frequentemente praticada em segredo, nas sombras, afastada dos olhos de testemunhas. Nesse contexto, é compreendido que a evidência disponível, especialmente em casos de crimes sexuais, costuma ser limitada, o que dificulta que o juiz forme uma convicção sólida sobre os eventos. Além disso, o julgador, ao emitir uma sentença, geralmente se baseia no testemunho da vítima e, em casos raros, em exames médicos (ALEXY, 2008).

Nesse cenário, surge uma pergunta: existe o risco de condenações injustas nos casos de estupro de vulnerável quando o juiz tem apenas o relato da vítima como evidência? Portanto, este artigo científico visa explorar a importância dada ao testemunho das vítimas em casos de estupro de vulnerável, examinando se a excessiva valorização do relato da vítima em crimes sexuais pode levar a condenações injustas e juridicamente incertas.

Para alcançar esse objetivo, o artigo analisa o crime de estupro de vulnerável, suas características distintivas (natureza jurídica, agentes envolvidos, prazos de prescrição) e a noção de "vulnerabilidade".

Em seguida, são abordados os métodos de evidência mais comuns em casos de estupro de vulnerável, incluindo exames forenses (como o exame de corpo de delito), depoimentos testemunhais e, principalmente, o testemunho das vítimas de crimes sexuais (ARRAES, 2018). Nesse contexto, são apresentados elementos que corroboram a escassez de provas em casos de estupro de vulnerável e a importância dada ao testemunho da vítima.

Além disso, são discutidos os princípios da presunção de inocência e do "in dubio pro reo" (a favor do réu), que são aplicáveis na defesa dos acusados, especialmente quando se trata de acusações de estupro de vulnerável. No ponto central do artigo, são exploradas as diversas abordagens doutrinárias e jurisprudenciais em relação à valorização do testemunho da vítima em casos de estupro de vulnerável (BITTENCOURT, 2020).

A análise se concentra em determinar se um juiz pode emitir um veredito condenatório baseado unicamente no relato e nas acusações apresentadas pela vítima. São destacadas as questões das "falsas memórias" e das "memórias sugeridas", elementos que devem ser considerados pelo juiz.

Dentre as possíveis soluções para esse dilema jurídico, é enfatizado o conceito do "projeto depoimento sem dano", que visa coletar o testemunho de crianças e adolescentes de maneira sensível em casos de crimes sexuais.

No que diz respeito à metodologia, destaca-se o uso de fontes bibliográficas (leis e periódicos), literatura doutrinária e jurisprudência, uma vez que este é um tema essencialmente teórico, afastado da esfera prática e de pesquisas de campo (EGER, MORAES, 2018).

1 ANÁLISE CONCEITUAL, TESTEMUNHAL E COMPONENTES RELEVANTES DO DELITO DE ESTUPRO CONTRA PESSOAS VULNERÁVEIS

Entende-se que o delito de estupro, em termos gerais, encontra-se descrito no artigo 213 do Código Penal do Brasil, constituindo-se como um ato criminoso em

que o agente coage a vítima, usando força física ou ameaça grave, com o objetivo de realizar a cópula carnal ou atos de natureza sexual. Esse crime, considerado um dos mais graves no âmbito penal, está definido no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o artigo 213 do Código Penal.

Nesse contexto, o ato de estupro envolve uma conduta criminosa em que o agente constrange a vítima por meio da aplicação de violência física ou por meio de ameaças de natureza séria. Esse constrangimento visa a obtenção do consentimento forçado da vítima para a prática de conjunção carnal ou para a execução de atos libidinosos (GARBIN, 2016).

Tal delito carrega consigo um aspecto intrinsecamente violento e desrespeitoso, atacando a autonomia, a dignidade e a integridade da vítima. A violência ou a ameaça utilizada pelo agente é destinada a subjugar a vontade da vítima, coagindo-a a participar em atividades sexuais contra sua vontade. Isso gera não apenas danos físicos, mas também psicológicos profundos, podendo deixar cicatrizes emocionais de longa duração.

A tipificação do estupro no Código Penal busca proteger os indivíduos de tais abusos e garantir que a integridade sexual seja respeitada. Além disso, a inclusão de atos libidinosos nessa definição visa abranger um espectro mais amplo de situações em que a violação da liberdade sexual ocorre, assegurando que qualquer forma de coerção sexual seja considerada uma infração criminal (MIRABET, 2019).

Em suma, o artigo 213 do Código Penal brasileiro caracteriza o estupro como um crime sério que envolve o uso de violência ou ameaça para submeter alguém a atividades sexuais indesejadas. Trata-se de uma disposição legal fundamental para a proteção da dignidade e da liberdade das pessoas, refletindo o compromisso do sistema jurídico em combater esse tipo de violência.

Dentro do contexto explorado, compreende-se que tanto as classificações do crime de estupro quanto do estupro de vulnerável possuem como objetivo principal a salvaguarda e proteção da dignidade sexual da vítima, a qual é coagida através do uso de força ou de ameaça séria (NUCCI, 2014). Assim, o legislador optou por não abordar apenas a prática da cópula carnal (relação sexual natural entre um homem e uma mulher), mas também incluiu atos que forcem a vítima a participar ou permitir que o agente realize outro ato de natureza sexual.

Dentro desse âmbito de reflexão, o Superior Tribunal de Justiça, ao avaliar um Agravo Regimental em um Recurso Especial, ponderou que: "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a realização da cópula carnal em si, mas sim qualquer prática de ato libidinoso envolvendo o menor.

Igualmente, no que diz respeito à presunção de violência, o Supremo Tribunal Federal, analisando um caso de Habeas Corpus, destacou que a simples relação sexual com um indivíduo menor de catorze anos já se enquadra no crime de estupro, eliminando a necessidade de considerar a questão da violência (NUCCI, 2015).

A presunção de violência foi abolida pela Lei n. 12.015/2009. A mera cópula carnal com um menor de quatorze anos configura o crime de estupro. Não é mais necessário questionar se houve violência. A legislação firmou de maneira definitiva a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

No que tange ao termo "vulnerabilidade", observa-se que ele não se refere apenas a indivíduos menores de catorze anos, mas inclui todos aqueles que se encontram em situações de fragilidade ou perigo. A lei não aborda a maturidade sexual da vítima, mas sim a condição de fragilidade, a incapacidade de dar consentimento ou se defender contra tal ato. Vulnerável engloba qualquer pessoa em uma posição de fragilidade ou ameaça (RAMOS, 2017).

Outrossim, a legislação não está relacionada aqui à capacidade de consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas sim ao fato de estar em uma posição de maior fragilidade moral, social, cultural, fisiológica, biológica, entre outras. Uma jovem menor de idade, mesmo que tenha experiência sexual e esteja envolvida na prostituição, pode alcançar um amadurecimento precoce através desse envolvimento prematuro (RANGEL, 2018). Não se pode afirmar que ela seja incapaz de compreender suas ações. Entretanto, é considerada vulnerável devido à sua condição de menor sujeita à exploração sexual.

1.1 MECANISMOS PROBATÓRIOS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

No contexto do crime de estupro de vulnerável, a obtenção e valoração de evidências probatórias desempenham um papel crucial na busca pela verdade e pela justiça. Dado que esse tipo de crime frequentemente ocorre em ambientes privados,

sem testemunhas diretas, a coleta e análise de elementos probatórios são fundamentais para estabelecer a autoria e materialidade do delito (SANCHES, 2017). Portanto, compreender os mecanismos probatórios associados ao estupro de vulnerável é de extrema importância para assegurar a eficácia do sistema de justiça.

1.1.1 Exame de Corpo de Delito

Um dos principais mecanismos probatórios no crime de estupro de vulnerável é o exame de corpo de delito. Esse procedimento envolve a avaliação médica da vítima para identificar possíveis lesões, sinais de violência sexual ou outros indícios que corroborem o relato da vítima. No entanto, a ausência de lesões visíveis não exclui a ocorrência do crime, visto que a violência sexual pode não deixar marcas evidentes (TALLON, 2018). Além disso, o exame de corpo de delito é limitado no caso de violência psicológica ou ameaça, que não deixam rastros físicos.

1.1.2 Depoimento da Vítima

O testemunho da vítima é uma peça central na investigação e julgamento do estupro de vulnerável. No entanto, devido à natureza sensível do crime e aos possíveis traumas associados, o depoimento da vítima pode ser influenciado por fatores emocionais. Portanto, é fundamental conduzir a entrevista de forma sensível, evitando retraumatização, e garantir que a vítima se sinta segura ao relatar os eventos. A coerência e consistência do depoimento ao longo do tempo podem ser consideradas evidências significativas (ARÃO, 2018).

1.1.3 Provas Periciais e Científicas

Além do exame de corpo de delito, outras provas periciais podem ser utilizadas para fundamentar o caso, como análises de DNA e exames toxicológicos. Essas evidências podem corroborar as alegações da vítima e fornecer informações adicionais sobre a natureza do crime, mesmo em casos em que não há lesões físicas aparentes (BELO CANTO, 2021).

1.1.4 Provas Documentais e Tecnológicas

Mensagens de texto, emails, fotos, vídeos ou outros registros digitais podem ser considerados como evidências no processo. Esses elementos podem ajudar a confirmar a relação entre o agressor e a vítima, bem como o contexto em que o crime ocorreu.

1.1.5 Depoimentos de Testemunhas

Em alguns casos, testemunhas podem fornecer informações relevantes sobre o crime, como pessoas que estavam próximas à vítima ou ao agressor antes, durante ou após o ocorrido. No entanto, esses depoimentos podem ser difíceis de obter, uma vez que crimes de estupro de vulnerável frequentemente acontecem sem a presença de testemunhas (CAPEZ, 2013).

1.1.6 Análise Psicológica

A análise do estado emocional e psicológico da vítima pode ser relevante para entender sua capacidade de consentir ou compreender a situação. Avaliar possíveis traumas e impactos psicológicos pode ajudar a contextualizar o depoimento da vítima e fornecer informações importantes para a investigação.

Em síntese, os mecanismos probatórios desempenham um papel vital na busca por justiça nos casos de estupro de vulnerável. A combinação dessas diferentes evidências, quando avaliada de maneira justa e sensível, permite ao sistema de justiça obter uma compreensão abrangente dos eventos e tomar decisões baseadas em provas sólidas, visando garantir que os direitos das vítimas sejam protegidos e que os responsáveis sejam responsabilizados de acordo com a lei (RODAS, 2021).

1.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES

O princípio da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo são pilares fundamentais do sistema de justiça criminal que têm o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos indiciados e a busca pela verdade material em processos legais. Ambos têm origens históricas profundas e desempenham um papel crucial no equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica (SALIM, AZEVEDO, 2017).

Neste sentido, a respeito do princípio da presunção de inocência, sabe-se que estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpabilidade seja provada. Esse princípio protege os direitos humanos fundamentais dos acusados, evitando que sejam tratados como culpados antes do devido processo legal. Ele implica que o ônus da prova recai sobre o Estado, ou seja, é responsabilidade da acusação demonstrar a culpa do réu, não o contrário (ARANHA, 2004).

Ao adotar esse princípio, o sistema de justiça busca evitar condenações precipitadas e injustas, reconhecendo a possibilidade de erros judiciais e a importância de uma investigação rigorosa e uma argumentação sólida para estabelecer a culpa do réu. Isso é essencial para proteger a liberdade e a dignidade dos indivíduos durante todo o processo legal (AVENA, 2017).

Noutro giro, o princípio do in dubio pro reo, traduzido como "na dúvida, a favor do réu", complementa a presunção de inocência ao estabelecer que, quando há dúvidas razoáveis sobre a culpabilidade de um acusado, a decisão deve favorecer a absolvição em vez da condenação (GIL, 2010). Esse princípio surge da necessidade de garantir que a incerteza trabalhe em benefício do réu, reforçando a precaução contra condenações baseadas em evidências insuficientes.

A aplicação do princípio do in dubio pro reo envolve um balanço entre a busca por justiça e a proteção dos direitos individuais. Ele não significa que qualquer dúvida, por menor que seja, automaticamente resulta em absolvição. Em vez disso, serve como salvaguarda contra condenações arbitrárias e incentiva os tribunais a considerar cuidadosamente todas as evidências apresentadas, especialmente quando há elementos que geram incerteza.

Concomitantemente, a relação entre o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* reflete a busca por um equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais. A presunção de inocência enfatiza a importância de tratar os acusados com dignidade e respeito, enquanto o *in dubio pro reo* funciona como uma bússola que orienta a decisão do tribunal em casos de incerteza (GREGO, 2015).

A aplicação desses princípios exige uma análise cuidadosa das evidências apresentadas, das circunstâncias do caso e das garantias processuais. A justiça exige um sistema que possa proteger tanto os inocentes quanto as vítimas e punir os culpados de maneira justa e proporcionada.

Em conclusão, o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* são fundamentais para o funcionamento de um sistema de justiça justo e equitativo. Eles garantem que o processo legal seja guiado por princípios éticos, respeitando os direitos fundamentais dos acusados e mantendo a integridade e a confiança do sistema judicial como um todo (LIMA, 2016).

2 METODOLOGIA

A metodologia de estudo do tema "Estupro de Vulnerável e a Importância da Palavra da Vítima no Processo Penal" envolve uma abordagem interdisciplinar que combina análise legal, revisão bibliográfica, estudos de caso e considerações éticas. O método proposto visa aprofundar a compreensão das implicações legais, psicológicas e éticas relacionadas ao papel do testemunho da vítima em processos penais de estupro de vulnerável.

Com isto, foi possível realizar uma revisão sistemática da literatura legal, doutrinária e psicológica relacionada ao tema, explorando fontes acadêmicas, legislação e jurisprudência relevante. Isso permitirá uma compreensão abrangente das abordagens teóricas, debates jurídicos e conceitos psicológicos relacionados ao testemunho da vítima em casos de estupro de vulnerável.

Noutro giro, foi crucial examinar casos reais de estupro de vulnerável para entender como os tribunais abordaram o papel do testemunho da vítima nas decisões judiciais. Analisar as decisões proferidas, as evidências consideradas e os

argumentos apresentados pelas partes, buscando identificar padrões e tendências na valoração do testemunho da vítima.

Portanto, foi explorado estudos psicológicos que abordam a confiabilidade da memória em situações traumáticas e como as emoções podem afetar a precisão do testemunho da vítima. Isso permitirá uma compreensão mais profunda das limitações e desafios associados à valorização do testemunho em casos sensíveis como o estupro de vulnerável.

Dessa forma, a respeito das análises éticas e jurídicas, realizou-se um estudo crítico das implicações éticas e jurídicas da valorização do testemunho da vítima no processo penal. Considerar como essa abordagem afeta os princípios da presunção de inocência, *in dubio pro reo* e a busca pela justiça. Examinar o equilíbrio entre a proteção das vítimas e a salvaguarda dos direitos dos acusados.

Em virtude dos fatos supramencionados, a combinação desses métodos permitirá uma análise abrangente das complexidades envolvidas no uso do testemunho da vítima como evidência central nos casos de estupro de vulnerável no processo penal.

3. ANÁLISE E RESULTADO

3.1 O DESAFIO DA CREDIBILIDADE DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos casos de estupro de vulnerável, um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema legal reside na apreciação da credibilidade da vítima. Esta é uma questão de extrema relevância que implica na análise da coerência e da confiabilidade do relato da pessoa que foi vítima de abuso. Contudo, essa avaliação se revela complexa e suscita diversas questões de importância fundamental (LIMA, 2016).

Ademais, um dos principais fatores que prejudica a credibilidade da vítima está relacionado ao estigma social que está associado ao estupro de vulnerável. Muitas vítimas temem o julgamento e a rejeição por parte da sociedade, o que pode levá-las a hesitar em denunciar o crime ou a modificar seus relatos.

Além disso, quando o agressor possui uma proximidade com a vítima, como ser um membro da família, o receio de retaliação real torna ainda mais difícil para a vítima relatar o ocorrido (MELO, 2017). Sentimentos de vergonha e culpa são também comuns entre as vítimas de estupro de vulnerável. Elas podem acreditar que, de alguma maneira, contribuíram para a ocorrência do crime ou podem sentir vergonha da situação em si.

Com isto, esses sentimentos podem afetar a disposição da vítima em testemunhar perante o tribunal e influenciar na consistência de seus relatos. O trauma psicológico decorrente do estupro de vulnerável pode ter um impacto significativo na memória e na capacidade da vítima de expressar sua narrativa de forma coerente (MELO, 2005).

Os traumas podem resultar em lapsos de memória, confusões nos detalhes e respostas emocionais variadas durante o processo de testemunho. Isso, por sua vez, pode suscitar questionamentos acerca da credibilidade da vítima. Em síntese, o desafio da credibilidade da vítima no processo penal de estupro de vulnerável é uma questão complexa e delicada que demanda uma abordagem cuidadosa por parte do sistema legal e da sociedade em geral (SPERANDIO, 2017).

Portanto, entende-se que é de suma importância que as vítimas recebam tratamento com respeito e compreensão, além de serem providos com os recursos necessários para que possam relatar os crimes de maneira segura e eficaz. A busca pela justiça requer não apenas uma investigação meticulosa dos casos, mas também o apoio integral às vítimas ao longo de todo o processo (WAMBIER, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todas as informações apresentadas nesta pesquisa científica, é possível compreender que o delito de estupro de vulnerável constitui uma ofensa que compromete a dignidade sexual e a integridade física de menores, adolescentes ou indivíduos que, em determinadas circunstâncias, são incapazes de resistir à ação perpetrada pelo agente criminoso.

Nesse cenário, também se percebe que o crime de estupro de vulnerável é, em grande parte, cometido de maneira oculta, afastado de testemunhas e sem deixar

evidências tangíveis. Portanto, a coleção de provas referente a esse delito é limitada. Assim, em alguns casos, o juiz pode se apoiar no testemunho da vítima, nos depoimentos do acusado, nos exames de corpo de delito (quando aplicável) e, em raras ocasiões, em depoimentos testemunhais.

Dado a carência de provas no âmbito do estupro de vulnerável, é notável que o juiz ou magistrado dará especial importância ao depoimento prestado pela vítima. Nesse sentido, a determinação demonstrada pela vítima ao relatar os acontecimentos, bem como a coerência do depoimento em relação a outros elementos processuais, serão cruciais para esclarecer o caso e, conseqüentemente, deliberar sobre a condenação do acusado.

É crucial ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional não sustentam a ideia de que somente o testemunho da vítima possa levar à condenação por estupro de vulnerável. Nesse contexto, é imperativo que o juiz proceda com cautela, empregando mecanismos probatórios que permitam uma visão mais abrangente dos eventos e da verdade material, viabilizando, assim, uma decisão justa e equitativa.

Isso não implica em negligência com relação ao cumprimento da lei, tampouco em um esforço para favorecer o réu acusado de estupro de vulnerável. O objetivo principal é analisar de maneira completa os fatos e as evidências apresentadas e, em situações de incerteza ou contradições no depoimento da vítima, aplicar o cerne dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Em outras palavras, busca-se evitar a privação da liberdade de alguém que poderia ser inocente. Como abordado, entende-se que muitas crianças e adolescentes podem ser facilmente influenciados, manipulados ou sugestionados (por meio da implantação de memórias sugestivas). Portanto, o menor pode acusar alguém de um crime que não foi cometido.

Portanto, no âmbito do Processo Penal e do Direito Penal, é responsabilidade do julgador ponderar entre diversos fatores e, acima de tudo, basear-se em todos os elementos apresentados no processo. Somente assim uma sentença condenatória será proferida quando as provas efetivamente confirmarem a autoria do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AARÃO JOSÉ. **Exames de DNA Garantem a Inocência de Suspeitos de Estupros no Estado**. Agência Alagoas – Governo do Estado de Alagoas. Alagoas, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/23529-exames-de-dna-garantem-a-inocencia-de-suspeitos-de-estupros-no-estado>.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Método, 2017.

ARRAES, Arriélle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>.

BELO CANTO, Gisele. **O Conceito das Provas no Direito Processual Penal. Estratégia Concursos**. São Paulo, 13 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/provas-direito-processual-penal-pf-prf>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

EGER, Poliana Ogibowski; MORAES, Carlos Alexandre de. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/2114>.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-apalavra-da-itima--os-riscos-da-condenacao/>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito penal**. Parte especial. vol. III. 12. ed. Niterói, RJ: Impetrus, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. Ampl. Atual. Salvador, Ed. juspodivm, 2016.

MELO, Laís Santos. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal**. 2017. Disponível em:<<https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALA VRADAVITIMAEMCRIMES.pdf>

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas: a deterioração da identidade social**. PROEX, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

RAMOS, Monalysa. **Estupro de vulnerável, falsas memórias e fragilidade das provas**. 2017. Disponível em: <https://monalysaramos.jusbrasil.com.br/artigos/450936863/estupro-evulneravel-falsas-memorias-e-fragilidade-das-provas>.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODAS, Sérgio. **Com base em retratação da vítima, STF absolve condenado por estupro de vulnerável**. Consultor Jurídico. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2021-out-05/base-retratacao-vitima-stf-absolve-condenado-estupro>.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. **Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>.

TALON, Elvinis. **A palavra da vítima no processo penal**. 2018. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/572157833/a-palavra-da-vitima-no-processo-penal>. 7

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 14. ed. ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

14. O IMPACTO DAS PROVAS RECOLHIDAS POR TÉCNICAS DE VIGILÂNCIA NA PREVENÇÃO, DETECÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME

THE IMPACT OF EVIDENCE COLLECTED BY SURVEILLANCE TECHNIQUES ON THE PREVENTION, DETECTION AND REPRESSION OF CRIME



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-14>

*Thaís Mafra da Silva*¹

*Sebastião Ricardo Braga Braz*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de avaliar os impactos das técnicas de vigilância como meio de prova no Processo Penal; com isso, especificamente explicar a importância dos dados recolhidos através da vigilância no processo penal atual; verificar o papel das provas recolhidas através da vigilância com enfoques positivos e negativos, e por fim o uso de provas reunidas por tecnologias de vigilância como forma de prevenção, detecção e repressão ao crime. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, no qual o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: Como as provas recolhidas por práticas de vigilância, tais como câmeras de vigilância, leitura de placas de dados, reconhecimento facial, impactam no processo penal atual? Entre as hipóteses constam as questões relacionadas sobre a interferência do recolhimento de provas colhidas por vigilância no processo penal; além de que as provas recolhidas por técnicas de vigilância apontam um possível conflito de interesses. Assim, conclui-se que há dois modos de serem vistas as técnicas de vigilância, tanto pelas críticas, quanto pelos pontos positivos.

Palavras-chave: Processo Penal; Provas Recolhidas; Tecnologia de Vigilância, Liberdades Cívicas.

ABSTRACT: This article aims to evaluate the impacts of surveillance techniques as a means of evidence in Criminal Procedure; with this, specifically explain the importance of data collected through surveillance in the current criminal process; verify the role of evidence collected through surveillance with positive and negative approaches, and finally the use of evidence gathered by surveillance technologies as a means of preventing, detecting and repressing crime. Methodologically, the

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

² Mestre em Direito Ambiental (Universidade do Estado do Amazonas), Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA

³ Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha) (Mestre em Psicologia Comunitária) – Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

Inductive Method is used, with a qualitative approach, in which the procedure is descriptive and explanatory and the research is Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to know: How does evidence collected by surveillance practices, such as surveillance cameras, data plate reading, facial recognition, impact the current criminal process? Among the hypotheses are questions related to the interference of the collection of evidence collected by surveillance in the criminal process; in addition, the evidence collected by surveillance techniques points to a possible conflict of interests. Thus, it is concluded that there are two ways of viewing surveillance techniques, both in terms of criticism and positive points.

Keywords: Criminal proceedings; Evidence Collected; Surveillance Techniques, Civil Liberties.

INTRODUÇÃO

A proteção das liberdades civis é um papel fundamental do Estado. Porém, é uma tarefa complexa e que frequentemente há conflitos nos próprios direitos fundamentais, os quais necessariamente devem ser ponderados para atingir o prestígio da norma. Além disso, essa incumbência do Estado encontra-se atualmente cercada por meios tecnológicos os quais permitem a utilização de instrumentos que são capazes de influenciar o ordenamento jurídico, como é caso das provas obtidas por práticas de vigilância.

As práticas de vigilância, tais como a utilização de cartões de identificação, câmeras de vigilância, reconhecimento facial, leitura de placas de veículos, práticas de retenção de dados podem auxiliar na prevenção, detecção e repressão aos crimes.

Por outro lado, existem críticas à vigilância as quais abordam que esse método pode interferir na ausência de suspeita individualizada, ou seja, subverteria a presunção de inocência ao presumir que todos são culpados até que as provas provem o contrário. Além, de invadir o espaço individual de cada pessoa.

Dessa forma, esses debates buscam o entendimento correto das práticas de vigilância. Pois, são obtidos dados essenciais que podem servir de prova no contexto jurídico, logo, a tecnologia se tornaria, ainda mais, uma importante aliada para prevenir, detectar, reprimir os crimes e ainda impedir condenações equivocadas.

Assim sendo, justifica-se a eleição desse estudo em razão da importância da matéria na atualidade do ordenamento jurídico e ainda por acreditar-se na essencialidade do tema bem como de ampliar os debates sobre problemática. Além

disso, na busca de compreender o impacto das técnicas de vigilância, este estudo pretende auxiliar no desenvolvimento de estudos nesta área, para que se possa auxiliar a disseminação da relevante temática; de modo a apontar os aspectos positivos e negativos deste tema. Assim, procura-se estudar a sua influência no ordenamento jurídico.

Assim, questiona-se neste estudo: Como as provas recolhidas por práticas de vigilância, tais como câmeras de vigilância, leitura de placas de dados, reconhecimento facial, impactam no Processo Penal atual?

Para isso, metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, no qual a abordagem é qualitativa, o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

Já as hipóteses emanam-se do ensejo de verificar a interferência do recolhimento de provas colhidas por vigilância no processo penal, e também averiguar as questões relacionadas a eventual conflito de interesses. Pois, enquanto há a coleta há também possibilidade do uso indevido dos dados coletados.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo é avaliar os impactos das técnicas de vigilância como meio de prova no processo penal, e, especificamente explicar a importância dos dados recolhidos através da vigilância no processo penal atual, bem como verificar o papel das provas recolhidas através da vigilância com enfoques positivos e negativos, e, analisar o uso de provas reunidas por tecnologias de vigilância como forma de prevenção, detecção e repressão ao crime.

1 A IMPORTÂNCIA DOS DADOS RECOLHIDOS ATRAVÉS DE VIGILÂNCIA NO PROCESSO PENAL ATUAL

Segundo o autor Aury Lopes Jr (2019), o processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, procura realizar de forma aproximada uma reconstrução de um fato passado, por meio, fundamental, das provas. Assim, o processo almeja criar condições para que o juiz exerça sua atividade cognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. Dessa forma, o processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos

de construção do convencimento do julgador, isso formará a sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Nessa linha, aponta Cani (2022), o aumento intensivo e extensivo das técnicas de controle e vigilância populacional, proporcionado por drones, câmeras de vigilância interligadas a redes neurais profundas e outras das chamadas “novas tecnologias”, abarcadas pela Revolução 4.0, gerou uma era de digital vigilância.

Logo, conforme explicita Cani (2022), as práticas de gerenciamento de comportamentos, dados e segurança estabelecidas a partir das “novas tecnologias” constituem a *digital surveillance* (vigilância digital).

Além disso, na atualidade, conforme pontua Stefan Espirito Santo Hartmann (2022), nota-se um elo entre três grandes temas a tecnologia, direito fundamental à privacidade e prova no processo penal. São três áreas que normalmente eram estudadas de forma separadas, assim a tecnologia geralmente não é objeto de estudo específico do jurista, mas do cientista da computação, do engenheiro de software, do engenheiro de automação etc.; o direito à privacidade comumente é analisado pelo constitucionalista e pelo civilista; e a prova no processo penal é examinada pelo processualista ou pelo penalista. Porém, atualmente, esses temas estão intimamente conectados.

Nessa perspectiva, a autora Laura Talho (2018), aborda justamente sobre a utilização de dispositivos tecnológicos encontram-se ligados à sociedade. Assim, por exemplo, através de câmeras de segurança e de dados obtidos por outras ferramentas digitais, o Estado faz um levantamento das informações de seus serviços e ainda dos cidadãos, e muitas vezes também fomenta que os integrantes da sociedade produzam outros dados informativos sobre o dia a dia nas cidades.

Na mesma linha, o autor Guilherme Silva (2022), afirma que justamente o uso das tecnologias de reconhecimento facial nos sistemas de vigilância pública, compõe-se como uma tendência mundial, com a consequência das melhorias das técnicas de inteligência artificial e de processamento de dados, em conjunto com o aumento do anseio mundial por segurança.

Conforme Amaral *et. al* (2019), o sistema penal busca o parâmetro de antecipação e previsão oferecido pela sociedade do controle, ao invés de meras atuações disciplinares. Assim, o Estado está plenamente dedicado a antecipar e

expandir suas práticas de controle e, para tanto, novas ou não tão novas, tecnologias e técnicas são empregadas.

É de se sublinhar que, há artigos que defendem o uso dessas tecnologias para auxílio nas investigações criminais e ainda apontam os parâmetros necessários para a utilização. Como o trabalho científico do autor Martino (2020), o qual aborda a importância do uso da tecnologia de reconhecimento facial automatizado como ferramenta de investigação, ou seja, como auxílio à segurança pública. Além de que atendendo os requisitos necessários essa tecnologia pode ser utilizada de forma eficiente até no combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo.

À essa perspectiva o autor Rocha (2021) preceitua que:

[...] "assim se configura a necessidade da aplicação da atuação do Estado em relação a evolução constante dos métodos criminosos, esteja em conformidade a essa evolução, buscando satisfazer a justiça com a eficiência no combate ao crime organizado. O direcionamento do Estado deve possuir critérios e formas básicas e específicas, para viabilizar a sua atuação frente ao direcionamento do esforço na investigação criminal. Em se tratando de *Surveillance*, que pode ser compreendido na tradução literal como vigilância, sendo amplamente utilizada pelas atividades especiais da polícia judiciária, pois englobam todas as formas que visam de alguma forma vigiar os passos e comportamentos que ensejam os delitos". (p.48)

Soma-se a isso, conforme Duarte Duque (2008), a utilização de sistemas de videovigilância fornece ainda benefícios a mais, uma vez que estes admitem a investigação e análise dos eventos após a sua ocorrência. Em consequência das vantagens inerentes à utilização de sistemas de videovigilância na manutenção da segurança, estes têm sido alvos de intensa investigação, em especial nas duas últimas décadas.

Conforme Rocha (2021), a necessidade de se obter informações cruciais para que sejam combatidas as organizações criminosas, que cada vez mais possuem uma atuação complexa e planejada de suas ações contra o Estado e sociedade, os órgãos de segurança pública devem se utilizar de todos os meios necessários, bem

como de técnicas avançadas e extraordinárias, viabilizando as diligências que garantam a efetiva superioridade nas ações policiais.

Sendo assim, mostra-se perceptível a importância dos dados recolhidos através de vigilância no processo penal atual, pois em razão do avanço tecnológico o uso de tais técnicas se mostra cada vez mais presente. Assim, é notável a tamanha relevância da temática, tendo em vista, que tanto há autores que defendem contundentemente o uso das provas recolhidos por tecnologia de vigilância quanto há aqueles que os combatem na mesma medida.

2 O PAPEL DAS PROVAS RECOLHIDAS ATRAVÉS DA VIGILÂNCIA COM ENFOQUES POSITIVOS E NEGATIVOS

Segundo Lord Steyn (2004), as provas as recolhidas por vigilância podem servir como forma de guarda à proteção das liberdades civis, podem proporcionar a liberdade contra criminalização errônea, pois seria capaz de fornecer uma fonte de dados a qual poderia ser usada na investigação.

Corroborando com esse argumento, sob a perspectiva das provas, Katerina Hadjimatheou (2017), a qual aborda que os dados recolhidos por vigilância, quais sejam utilização de cartões de identificação, leitura de placas de veículos, práticas de retenção de dados, câmeras de vigilância, podem ser usados de forma positiva, sobrepondo os pontos negativos. Na medida em que, por exemplo, a coleta e retenção rotineira de dados de vigilância relevantes para um crime, como as imagens de câmeras de segurança, dados da leitura de placas de veículos e, podem reduzir a taxa de confissões falsas, assegurando aos acusados que sua inocência pode ser revelada.

Assim, esses dados possuiriam um potencial significativo para prevenir, detectar e reprimir crimes. Logo, seria possível utilizar a vigilância como uma forma eficaz para se conseguir reduzir o número de indivíduos erroneamente criminalizados, bem como aumentar a proteção diante dos crimes.

Por outro lado, há críticas ao uso dos dados de vigilância, expondo um eventual conflito/colisão de interesses, conforme aponta Marcia de Oliveira Souza Alberti (2022), *verbis*:

[...] "vigilância em massa enquanto coleta, armazenamento e análise de dados, desperta diversas indagações especialmente quanto sua clareza de informações e objetivos. Não se trata de armazenar dados de indiciados criminais ou condenados, mas de coletar, armazenar e tratar dados de toda uma coletividade. Ao coletar dados de forma indiscriminada, de qualquer civil, ganhamos informações preciosas, dados por alguns de "novo petróleo". Isto porque através dos dados podemos conhecer de forma aprofundada cada indivíduo e analisar conforme qualquer proposta. (p. 117)

Nessa linha, a autora Carolina Reis (2021), aborda que a vigilância em larga escala se dá de forma irrestrita e ainda sem definição prévia de um alvo específico além de ser ininterrupta. Além disso, nos locais públicos acarreta riscos tanto à privacidade quanto à proteção de dados da sociedade.

Em acréscimo, os autores Reis *et. al* (2020), afirmam que o uso indiscriminado de tecnologias de Reconhecimento Facial ofende os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, tais como: a privacidade, a liberdade de ir e vir, e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tendo em vista, o monitoramento e identificação das pessoas quando ocupam espaços públicos. Asseveram ainda, que o uso desse tipo de tecnologia também afronta o princípio da presunção de inocência, pois coloca todo indivíduo como potencial suspeito a ser monitorado e identificado pelo Estado.

Nessa linha da presunção, alguns autores criticam e condenam à vigilância em massa por subverter a ordem legal de que todos são culpados até que se prove o contrário. Nessa linha, a autora Katerina Hadjimatheou (2017) afirma que as críticas à vigilância estão frequentemente aliadas ao argumento que a vigilância interfere na ausência de suspeita individualizada, ou seja, significa que subverteria a presunção de inocência ao presumir que todos são culpados, entendido como não digno de confiança até que as provas que revela provem o contrário.

No combate ao posicionamento de possível ofensa a presunção de inocência por meio da prática de vigilância em massa, a autora Katerina Hadjimatheou (2017) mostra-se veemente contra essa tese, afirmando, em síntese, que:

[...] “a utilização de cartões de identificação, câmeras de vigilância, leitura de placas de veículos, práticas de retenção de dados etc. são compatíveis com a convicção de que a grande maioria das pessoas são cidadãos bem-intencionados, cumpridores da lei, que não interessam às autoridades de justiça penal. Embora seja verdade que eles se baseiam necessariamente no pressuposto de que alguém irá cometer algum crime, isso reflete apenas os fatos. Assumir o contrário seria não só irracional, mas também um desrespeito pelos Estados do dever de proteger os indivíduos contra o crime. Por esta razão, parece errado afirmar que tais práticas, meramente pelo fato de envolverem algum monitoramento da população, tratam todos como presumivelmente não confiáveis.” (p. 45)

Ao se observar as diretrizes dos diversos autores, é possível analisar os outros enfoques da vigilância os quais envolvem essa preocupação do fato da vigilância interferir na ausência de suspeita individualizada, logo, abriria margem para apontamentos que subverteria a lógica do princípio da presunção de inocência ao presumir que todos são culpados até que as provas que revela provem o contrário. Dessa maneira, esse aspecto negativo mostra uma alerta a vigilância em massa ou indiscriminada, em que seria também uma espécie desconfiança ou suspeita sobre todas as pessoas coletivamente.

Portanto, verifica-se que há enfoques positivos e negativos sobre o papel das provas recolhidas através da vigilância, assim é essencial cautela ao analisar os posicionamentos. Pois, há ainda a possibilidade de ser empregada as técnicas de vigilância como mecanismos típicos de prevenção, ou ainda como medida de prevenção e também de detecção de crime.

3 O USO DAS PROVAS REUNIDAS POR TECNOLOGIA DE VIGILÂNCIA COMO FORMA DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME

Primeiramente, convém preceituar sobre a prevenção criminal, a qual se mostra, conforme Natacha de Oliveira (2022), como um o conjunto de medidas, públicas ou privadas, adotadas com o escopo de impedir a prática de delitos,

compreendendo tanto as políticas sociais para a redução da delinquência, quanto as políticas criminais com o intuito de estabelecer respostas penais acertadas.

Além disso, segundo a autora acima, em um Estado Democrático de Direito, o saber criminológico deve exibir um viés prevencionista, com o enfoque a evitar o cometimento do crime.

Ainda, sob o entendimento de Natacha de Oliveira (2022), o emprego de técnicas de vigilância de ambientes, são mecanismos típicos de prevenção secundárias, pois buscam atuar na diminuição das oportunidades do crime. Logo, essas técnicas podem ser definidas, no campo das diretrizes do Estado Democrático de Direito e das atuais definições de prevenção criminal do crime, como uma medida prioritariamente de prevenção secundária. Pode-se citar como exemplo, as câmeras de videomonitoramento que possuem com funcionalidade de leitura de placas de veículos e cruzamento com banco de dados criminais, tem como objetivo é identificar os veículos utilizados ou os que foram objeto da prática de crimes.

Por outro lado, essas técnicas de vigilância contidas na prevenção secundária apresentam também um outro enfoque. Como preceitua o autor García-Pablos de Molina (2006), o qual alerta que, esses conceitos de prevenção secundária fundamentam a “ideologia de segurança” ou “segurança cidadã”, as quais comina em práticas não solidárias e pode trazer a abusos de vigilância, por estar conectada com uma ideia de cruzada contra as situações criminógenas. Na esteira desse pensamento, o temor da população cresceria, o combate à criminalidade dos poderosos poderia até mesmo ficar desfoque, pois o interessante seria apenas o crime das ruas, além de ser possível notar o desprezo pelas garantias dos cidadãos.

Ressalta-se que é uma ideologia a qual apresenta uma raiz radicalizadora desses determinados conceitos, portanto, frisa-se a indispensável cautela.

Além disso, segundo Germain *et al.* (2013), estudos têm sido realizados em todo o mundo sobre a eficácia das câmeras de segurança como medida de prevenção e também de detecção de crime.

Contudo, como bem afirma a autora Katerina Hadjimatheou (2017), é difícil avaliar até que ponto os dados já coletados para fins de prevenção e detecção de crimes poderiam ser utilizados de forma a evitar tipos bastante graves de criminalização indevida. Todavia, os dados de vigilância têm um potencial

significativo para serem colocados a tal uso e que, em certa medida, isso já está ocorrendo.

Já sob o enfoque do uso das provas reunidas por tecnologia de vigilância como forma de proteção as suspeitas de cometimento de crime e as condenações injustas é possível também colecionar posicionamentos doutrinários sobre esse tema.

Sabe-se que pelos doutrinadores a garantia contra a criminalização errada é protegida através do princípio legal da presunção de inocência. Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro a o princípio da presunção de inocência goza do *status* constitucional, configurando um de direito fundamental.

Assim, a autora Katerina Hadjimatheou (2017), defende as técnicas de vigilância, a qual afirma que os dados de vigilância podem e devem ser utilizados para proteger a presunção de inocência, fornecendo provas para absolver os suspeitos ou acusados de crimes. Além disso não precisam, ser utilizadas de forma a minar a presunção de inocência, tratando as pessoas indevidamente como criminosas. Faz-se necessário uma melhor compreensão de como as práticas de vigilância podem evitar acusações e condenações erradas.

Além disso, como alerta Borges *et. al* (2021) aplicação da lei está passando por uma grande modificação devido a transformação digital de seus principais serviços. Está se tornando cada vez mais baseada em dados e evidências, ao mesmo tempo que agrega outros tipos de ativos digitais que otimizam o processo de investigação criminal.

Nessa perspectiva, o autor Guilherme Silva (2022) pontua que no Brasil, as regiões que mais se destacam é o Nordeste e o Sudeste no uso do reconhecimento facial, os quais são locais onde essa tecnologia é frequentemente utilizada na segurança pública, em aeroportos, ruas, praças e estádios, bem como em eventos públicos.

Conforme aponta a autora Fernanda Bruno (2012), as câmeras "inteligentes" são dotadas de uma memória algorítmica, que consiste no repertório de padrões, a memória ainda serve de parâmetro para a análise da cena monitorada. Assim, os arquivos gigantescos e humanamente insondáveis da videovigilância tornam-se,

segundo os propositores deste sistema, uma memória útil. Essa autora ainda afirma que:

[...] “ a maior promessa deste arquivo inteligente não é a de guardar e recuperar o passado, mas de antecipar e evitar eventos futuros indesejados, sobretudo quando a vigilância visa segurança. O arquivo de padrões deve servir de índice do futuro. A intervenção em tempo real é, neste caso, uma ação no presente que deve evitar outra ação no futuro. Eis porque sugerimos falar de uma videovigilância proativa, que deve se antecipar à ação antevista e, neste caso, conjurá-la”. (p.58)

Dessa forma, percebe-se que há estudos os quais abarcam o uso de provas reunidas por tais técnicas como forma de prevenção, detecção e repressão ao crime e que há um relevante potencial.

4 METODOLOGIA

O estudo faz o uso do Método Indutivo, no qual a abordagem é qualitativa, e o procedimento metodológico é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

5 ANÁLISE E RESULTADO

As etapas do trabalho consistiram no levantamento dos apontamentos dos autores especialistas do tema abordado. Assim, pode-se perceber que quando se trata de provas recolhidas por tecnologia de vigilância há tantos doutrinadores adeptos quanto aqueles que se mostram veementemente contra, por isso para o entendimento completo da problemática é preciso identificar e entender ambos os lados, por isso a necessidade de apresentar os pensamentos divergentes, etapas essas que foram feitas ao longo deste trabalho.

Ao se observar a problemática norteadora deste estudo: Como as provas recolhidas por práticas de vigilância, tais como câmeras de vigilância, leitura de

placas de dados, reconhecimento facial, impactam no processo penal atual, pode-se verificar de acordo com o primeiro capítulo da pesquisa que a importância desses dados recolhidos através de vigilância no processo penal, já fazem parte da atualidade, tanto para debates acadêmicos quanto para o cotidiano jurídico penal, de acordo com Claudia Cesari (2019), para o Direito tomou forma:

"[...] a sociedade contemporânea é dominada pelas novas tecnologias, marcadas por uma rapidíssima evolução e por uma capacidade expansiva inerente, em todos os âmbitos da vida individual e coletiva. Até mesmo no âmbito do processo penal o uso de instrumentos tecnológicos avançados modifica significativamente a fisionomia do sistema, com um impacto evidente em relação às práticas, direitos, garantias, institutos-chave". (p.1167)

Refletindo a respeito deste ponto, é inegável a importância desta temática, tendo em vista, que sociedade já atravessa de forma muito acelerada esse tipo avanço. E o direito penal está em constante adaptação à sociedade, procurando aliar a ciência que produz com as correntes filosóficas de cada momento, como enfatiza Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina (2019). Logo, não seria diferente no ramo do direito penal e processual.

Ao se voltar para o segundo capítulo da pesquisa, e se pensar nesta vertente, há os enfoques positivos e negativos das provas recolhidas pela técnica de vigilância. Destaca-se como positivo o fato que as provas recolhidas por vigilância poderiam servir como forma de abrigo a proteção das liberdades, podendo ainda serem usadas como mecanismo de liberdade contra, por exemplo, uma criminalização equivocada, enfatizando ainda a capacidade de fornecer uma fonte de dados a qual poderia ser usada na investigação, conforme Lord Steyn (2004). Por outro lado, há que se observar se a técnica de vigilância em massa poderia como alguns autores afirmam subverter a ordem legal de que todos são culpados até que se prove o contrário.

Por fim, no terceiro capítulo dessa pesquisa foi abordado, à luz dessa problemática, sobre o uso das provas reunidas por técnicas de vigilância na prevenção, detecção e repressão ao crime, ressalta-se que há a imprescindibilidade

de aprofundamento do tema. Pois, o emprego de técnicas de vigilância de ambientes, poderiam ser mecanismos típicos de prevenção, tendo em vista que buscam atuar na diminuição das oportunidades do crime. Soma-se a isso, que estudos têm sido realizados em todo o mundo sobre a eficácia das câmeras de segurança como medida de prevenção e também de detecção de crime, além da possibilidade, a longo prazo, reprimir crimes, com a possibilidade de minar a continuidade dos atos criminosos pelo uso de tais tecnologias. Porém, sob a égide dos doutrinadores é difícil avaliar até que medida os dados já retidos para fins de prevenção e detecção de crimes poderiam ser utilizados de forma a evitar a criminalização indevida. Assim, segundo a autora Katerina Hadjimatheou (2017), os autores pontuam também que os dados de vigilância têm um potencial significativo para serem colocados a tal uso e que, em certa medida, isso já está ocorrendo.

Outrossim, se voltando para as hipóteses sobre a interferência do recolhimento de provas colhidas por vigilância no processo penal, e as questões relacionadas a eventual conflito de interesses. O direito penal não se afastaria da evolução intrínseca a qual vem ocorrendo, logo, há impactos da tecnologia de vigilância no mundo jurídico. Sendo assim, se confirma o que foi levantado, tendo em vista, os constantes debates e os posicionamentos abordados, em que há pensamentos doutrinários divergentes, ou seja, autores que defendem como os que condenam o uso desse instrumento.

Alguns doutrinadores afirmam que nas provas recolhidas por técnicas de vigilância há conflito de interesses. Pois, haveria uma interferência negativa do recolhimento de provas colhidas por vigilância por influenciar na ausência de suspeita individualiza.

De outro modo, há autores que defendem as provas reunidas por tecnologia, pois possuiriam a capacidade de servirem como forma de proteção as suspeitas de cometimento de crime e condenações ao fornecer provas para absolver os suspeitos ou acusados de crimes à luz do entendimento de Katerina Hadjimatheou (2017). E inclusive, defendem que tais provas recolhidas por vigilância, leitura de placas de veículos, práticas de retenção de dados, câmeras de vigilância seriam capazes de servirem como forma de guarida à direitos.

Desse modo, o questionamento da pesquisa pode ser respondido pelo fato o uso das tecnologias é uma tendência mundial e não seriam diferente no ordenamento jurídico, logo, essas provas recolhidas por práticas de vigilância, tais como câmeras de vigilância, leitura de placas de dados, reconhecimento facial, impactam no processo penal atual, soma-se a isso que o debate ainda é fomentado por outros questionamentos como o uso devido ou indevido de tais técnicas, pois há aqueles que defendem e há os que condenam, assim é inegável o impacto delas no mundo jurídico. Salienta-se ainda, que tais conjecturas são constantemente alvo de discussões tanto no aspecto científico quanto nos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como objetivo geral e os e os específicos aqui expostos no estudo, pode-se constatar que há dois modos de serem vistas as técnicas de vigilância, tanto pelas críticas as quais abordam que esse método poderia interferir na ausência de suspeita individualizada, ou seja, subverter a presunção de inocência ao presumir que todos são culpados até que as provas provem o contrário, e também invadir o espaço individual de cada pessoa. Como pelos pontos positivos, os quais a tecnologia se tornaria, ainda mais, uma importante aliada para prevenir, detectar, reprimir os crimes e ainda impedir condenações equivocadas.

Assim, a partir do levantamento feito é possível verificar que há mais aspectos favoráveis do que desfavoráveis quando se trata de técnicas de vigilância no processo penal.

Além disso, o argumento da subversão da presunção de inocência parece encontrar barreira na própria essência da técnica, tendo em vista que não é porque há um monitoramento que imediatamente todos são culpados e talvez indignos de confiança. Sendo assim, por mais que seja recolhida uma quantidade de informação é de uma forma geral, não existiria uma forma, em que faz com todos sejam caracterizados categoricamente como criminosos.

Soma-se a isso, que negar o uso das tecnologias no processo penal é lançar-se ao passado, e recusar os ganhos de tais técnicas, como a de usar os dados como prova para afastar os suspeitos das investigações, nessa perspectiva em cadeia

seria possível a não acusação ou condenação por crimes que não cometeram. Logo, o uso delas serviria como forma de proteção as suspeitas de cometimento de crime e as condenações injustas.

Dessa forma, sugere-se ainda, o aprofundamento do estudo também com outros Métodos científicos que possa elucidar muitas outras vertentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTI, Marcia de Oliveira Souza. Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões, DOI: 10.47573/aya.5379.2.109.9. **Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]**. André Luiz Nunes Zogahib, Dorli João Carlos Marques, Maxwell Marques Mesquita, Ailton Luiz dos Santos, Flávio Carvalho Cavalcante, Romulo Garcia Barros Silva. Ponta Grossa: Aya, 2022. 163 p. v.22. 2022.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. **Surveillance e as “novas” tecnologias de Controle biopolítico**. Veritas (Porto Alegre), [S. l.], v. 64, n. 1, p. e33427, 2019. DOI: 10.15448/1984-6746.2019.1.33427. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/33427/17936>. Acesso em: 14 set. 2023.

BORGES, Karla Albuquerque de Vasconcelos, Maurício Albuquerque Santos Otávio Almeida Cunha Filgueiras Rodrigo de Oliveira Rates Sergio Luiz Bresser Gonçalves Pereira. **Cidade Inteligente, cidade Segura**, 2021. Disponível: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/31804>. Acessado em 20/02/2023.

BRUNO, Fernanda. **Contramanoal para câmeras inteligentes: vigilância, tecnologia e percepção**, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/galaxia/article/view/9807>. Acessado em: 20/02/2023.

CANI, Luiz Eduardo; ALCANTARA, João Nunes. **Erros judiciais em tempos de digital surveillance: os algoritmos de reconhecimento facial em questão**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 8, n. 2, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.720. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/720>. Acesso em: 14/09/ 2023.

CESARI, Claudia. Editorial: O impacto das novas tecnologias sobre a justiça penal – um horizonte denso de incógnitas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1167–1188, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i3.292. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/292>. Acesso em: 14/09/2023.

DUQUE, Duarte Filipe Oliveira. **Previsão e Identificação de Eventos de Quebra de Segurança em Vídeo-vigilância**, 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/9536>. Acessado em 5/01/2023.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5.ed. São Paulo: RT, 2006.

GERMAIN, Séverine; DUMOULIN Laurence; DOUILLET Anne-Cécile. **A prosperous "business": the success of CCTV through the eyes of international literature**. *Surveillance and Society*, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.24908/ss.v11i1/2.4148>. Acessado em 11/02/2023.

HADJIMATHEOU, Katerina. **Surveillance Technologies, Wrongful Criminalisation, and the Presumption of Innocence**, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13347-016-0218-2>. Acessado em: 10/02/2023.

HARTMANN, Stefan Espirito Santo. **DO EXCEPCIONALISMO DA TECNOLOGIA NA ERA DIGITAL: o conteúdo do smartphone como fonte de prova para o processo penal sob a óptica da proteção da privacidade**, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/250925>. Acesso em: 14/09/2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, Aury Lopes Jr. – 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINO, Fabio Nunes. **A utilização do reconhecimento facial como instrumento de combate ao crime organizado transnacional e ao terrorismo: limites e perspectivas**, 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves. **Criminologia**. 2 ed. Salvador: Juspodium, 2022 p.2021.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Consequências e perspectivas da aplicação de inteligência artificial a casos penais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 1589–1606, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i3.265. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/265>. Acesso em: 14/09/2023.

ROCHA, Victor Fernando Fonseca da. **Surveillance & reconnaissance: diligências e recursos especiais da polícia judiciária e sua atuação em conjunto ao ministério público**, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9279/67651124>. Acessado em 5/01/2023.

REINO UNIDO. House of Lords em [2004] UKHL 39. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200304/ldjudgmt/jd040722/york-1.htm>. Acessado em 5/01/2023.

REIS, Carolina. Nota Técnica. Lei 6.712/20. 10 **Recomendações para o uso de reconhecimento facial para segurança pública no DF**. LAPIN. 2021.

REIS, Carolina; ALMEIDA, Eduarda; DA SILVA, Felipe; DOURADO, Fernando. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2021.

SILVA, Guilherme Brito Araújo da Silva. **Aplicabilidade das tecnologias disruptivas de reconhecimento facial em sistemas de vigilância pública no Brasil: implicações da efetividade do direito constitucional à privacidade**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3814>. Acesso em: 14/09/ 2023.

SOUZA, Marcia de Oliveira. Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos: pesquisas, relatos e reflexões 2. 2022.

TALHO, Laura. **Tecnologias inteligentes de vigilância: percepções sobre segurança nos centros urbanos**, 2018. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2018/03/laura_talho_smartsurveillance.pdf. Acesso em: 14/09/2023.

15. RESSOCIALIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO APENADO

REHABILITATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF THE CONVICT



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-15>

Vitor Rocha Matos¹

Solange Almeida Holanda Silvio²

Risoleyde de Almeida Matos³

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de analisar o direito inerente do apenado de ser ressocializado tendo cumprido sua sentença. Com isso, o presente artigo traz argumentos, levantados através observações bibliográficas, no âmbito da ressocialização do detento, buscando descrever o papel da sociedade nessa reinserção desde as oportunidades oferecidas a discriminação contra os detentos. Metodologicamente, faz-se o uso do Método Dialético e funcional, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo procura conhecer: como o preconceito da sociedade com os apenados contribuem para reincidência? Entre as hipóteses constam a importância do suporte social na reintegração do apenado e a relevância dos programas de educação e formação profissional dentro do sistema prisional. Assim, conclui-se na ressocialização como um direito fundamental dos detentos, destaca-se o papel essencial na construção de um sistema de justiça mais humano e eficaz. Por meio de métodos multidisciplinares, a ressocialização não apenas almeja corrigir o comportamento criminoso, mas também reconstruir o indivíduo, capacitando-o a se tornar um membro produtivo e responsável da sociedade. Isso pode quebrar o ciclo de criminalidade e melhorar a qualidade de vida. No entanto, o sucesso da ressocialização depende da colaboração entre as instituições penitenciárias e a sociedade em geral. É crucial que as políticas prisionais busquem humanizar as condições nas prisões e oferecer oportunidades tangíveis para o crescimento pessoal e profissional dos detentos. Em última análise, a ressocialização não apenas demonstra compaixão, mas também é uma estratégia que pode promover uma sociedade mais segura e coesa, reforçando o compromisso com a justiça, dignidade humana e a construção de um futuro baseado em segundas chances e inclusão.

Palavras-chave: Ressocialização; Sociedade; Detento.

¹ Acadêmico do Curso de Direito. Conciliador pelo Curso de Formação do Tribunal de Justiça do Amazonas

² Doutora em Direito Constitucional – Universidade de Fortaleza - UNIFOR – Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA - Doutorado Interinstitucional – DINTER – Vice-reitora da Universidade CIESA

³ Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha)

ABSTRACT: This article has the objective of analyzing the inherent right of the convict to be resocialized having fulfilled his sentence. With this, the present article brings arguments, raised through bibliographical observations, in the context of the detainee's resocialization, seeking to describe the role of society in this reintegration from the opportunities offered to discrimination against the open ones. Methodologically, the Dialectical and Functional Method is used, with a qualitative approach, where the procedure is descriptive and explanatory and the research is a Bibliographic Review. The guiding question of the study seeks to know: How does society's prejudice towards convicts contribute to recidivism? Among the situations are the importance of social support in the reintegration of the convict and the relevance of education and professional training programs within the prison system. Thus, resocialization is concluded as a fundamental right of detainees, highlighting the essential role in building a more humane and effective justice system. Through multidisciplinary methods, resocialization not only aims to correct criminal behavior, but also to rebuild the individual, enabling him to become a productive and responsible member of society. This can break the cycle of crime and improve quality of life. However, the success of resocialization depends on collaboration between penitentiary institutions and society in general. It is crucial that prison policies seek to humanize conditions in prisons and offer tangible opportunities for inmates' personal and professional growth. Ultimately, resocialization not only demonstrates compassion, but is also a strategy that can promote a safer and more cohesive society, reinforcing commitment to justice, human dignity and building a future based on second chances and inclusion.

Keywords: Resocialization; Society; Detainee.

INTRODUÇÃO

A reintegração de indivíduos condenados à sociedade de forma saudável e produtiva provém de uma ação multifuncional, onde sociedade e os poderes do Estado, buscam proporcionar a oportunidade de reabilitação e reinserção social dos apenados. A ressocialização reconhece que a punição por si só não é suficiente para promover mudanças significativas em um indivíduo então busca abordar as causas subjacentes do comportamento criminoso e oferecer meios para que os apenados adquiram habilidades, educação, emprego e apoio social a fim de que tornem-se membros produtivos da sociedade. Baseando-se assim na perspectiva de que todas as pessoas têm potencial de se transformar e se reintegrar à sociedade de maneira produtiva, não beneficiando apenas o apenado individualmente, mas também contribui para redução de criminalidade e para a construção de uma sociedade mais segura e justa. É importante que haja oferecimento de programas de educação,

treinamento vocacional, assistência psicológica, acesso a serviço de saúde, suporte familiar e oportunidade de trabalho, assim implica também no tratamento digno e respeitoso aos apenados, assegurando-lhes condições adequadas de moradia, alimentação, saúde e segurança dentro do sistema prisional.

A ressocialização traz uma série de vantagens e benefícios para o indivíduo, para sociedade e para o sistema penal como um todo. Resulta em uma significativa redução da reincidência criminal, melhoria na segurança pública já que quando o apenado é adequadamente reintegrado na sociedade e tem oportunidades de emprego, educação e suporte social, há menos probabilidade de retornar a criminalidade. Há também melhoria na economia de recursos públicos já que havendo a devida reintegração, bem-sucedida, reduz a superlotação carcerária, diminuindo os custos da manutenção de prisões superlotada. Assim, em resumo, a ressocialização do apenado traz vantagens significativas ao indivíduo, sociedade e ao sistema penal.

Com isso, nesse projeto procura-se conhecer como funciona a ressocialização do apenado, após cumprida a sua sentença, mostrando que é um trabalho coletivo desde dentro do sistema carcerário. Assim, se questiona neste estudo: Como a ressocialização do apenado depende de uma ação conjunta dos poderes públicos com a sociedade?

A eleição do estudo dá-se em razão de esclarecer questões e preconceito que há em relação a ressocialização do apenado de modo que haja esclarecimento da situação de vulnerabilidade que o ex detento encontra-se após cumprimento de sentença. Assim, expor que a reinserção é um dever social e crucial para promover justiça e igualdade ao garantir que os apenados tenham oportunidade de ser reabilitados e reestruturar suas vidas.

Além disso, na busca de entender como funciona o processo de reinserção dos apenados dentro da sociedade, este estudo visa captar como funciona o processo de ressocialização do apenado e qual o papel da sociedade nessa reinserção, além de mostrar que esse trabalho vai além do social, mas também dependente dos poderes do Estado, de modo a apontar de forma clara meios para que haja a reinserção de ex detentos à sociedade. Assim, procura-se estudar os benefícios que a ressocialização traz para a sociedade e para todo o sistema penal.

Já as hipóteses provêm do ensejo de relatar a eficácia de programas de educação e formação profissional dentro do sistema prisional, se tem um impacto positivo na ressocialização e reinserção dos apenados e a influência do suporte social na reintegração deste, a relevância de fatores como apoio familiar, rede de suporte comunitária, programas de mentoria e acompanhamento pós-liberação.

Deste modo, o objetivo geral deste estudo é analisar o direito inerente ao apenado de ser ressocializado tendo cumprido sua sentença, e, especificamente demonstrar como o preconceito instalado na sociedade contra os apenados dificulta sua ressocialização e associar o retorno à criminalidade ao fator do apenado não conseguir oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho.

Para isso, elegeu-se o Método Dialético e Funcional, com abordagem Qualitativa, com pesquisas Bibliográficas, em que as análises serão feitas do vasto acervo bibliográfico, buscando esclarecer as questões que tangem este artigo.

Deste modo o projeto possui as seguintes etapas: Reeducação do apenado; ações dentro do sistema penitenciário; profissionalização dos detentos; metodologia utilizada para elaboração do estudo.

1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei nº 7.210-84 (Lei de Execução Penal) destaca logo em seu primeiro artigo que o seu objetivo é “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, percebe-se que a lei tem dois fundamentos: O rigoroso cumprimento das ordens presentes na sentença e a implementação das medidas que facilitem a reintegração social do indivíduo condenado.

Destaco a evidência de que a pena privativa de liberdade, junto ao sistema prisional brasileiro, não consegue sozinha recuperar o preso para que volte ao convívio social, e há diversos fatores que contribuem para esse descaso com os apenados já que o sistema carcerário encontra-se superlotado.

Estima-se que, atualmente, no Brasil haja mais de 800 mil pessoas dentro do sistema carcerário, assim, o nosso país ocupa o 3º lugar no ranking de países com mais encarcerados no mundo, ficando atrás somente da China e Estados Unidos.

Dessa forma, sem precisar de muitas evidências, tem-se perceptível a superlotação do sistema carcerário, no qual inúmeras pessoas dividem uma única cela, indo contra o disposto no artigo 84 da LEP "O estabelecimento penal verá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade."

Além disso, devido à sobrecarga de detentos, torna-se altamente desafiador concretizar as diretrizes estabelecidas pela lei quanto ao trabalho dos apenados. As instituições prisionais estaduais enfrentam limitações financeiras para viabilizar e supervisionar as ocupações laborais dos detentos. Ademais, frequentemente, as oportunidades de trabalho oferecidas têm pouca adesão ou não estão alinhadas com as exigências do mercado de emprego, o que por sua vez dificulta a preparação profissional dos indivíduos detidos".

A Lei de Execução Penal ainda criou uma entidade especializada e encarregada de também fiscalizar os limites máximos da capacidade para cada instituição prisional, O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Tendo examinado abordado, é plausível afirmar que nós, o Brasil, temos toda estrutura normativa para o devido cumprimento da Lei de Execução Penal. Contudo, há vários fatores externos que conflituam o devido cumprimento da lei, algo que está além do poder judiciário. Toda nossa estrutura social desigual dificulta a conformidade legal, desde a superlotação a reinserção dos apenados. Assim, dificultando o devido cumprimento da pena dos detentos para que assim, após cumprimento, haja a devida ressocialização.

Os principais poderes (judiciário, executivo e legislativo) possuem toda teoria a aplicação dos meios em prol dos apenados, então o que falta? Falta execução. Execução da lei, execução dos programas sociais, execução da reintegração, falta lembrar-se que nesses locais há também pessoas que estão nessa situação devido a todo um sistema social e político que os coloca nessa situação.

Devemos levar em consideração que não há somente apenados que cometeram crimes hediondos, mas também presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade, todos colocados em mesma cela. Isso se configura como um elemento que compromete a reabilitação do detento, especialmente daquele com maior probabilidade de ressocialização. O convívio em

um ambiente insalubre e repleto de influências prejudiciais provenientes desses infratores acaba por induzi-lo a adotar o mesmo conjunto de ideias.

1.1 RESSOCIALIZAÇÃO

Kendig (2015), em seu trabalho publicado, *Ressocialização do Apenado no âmbito social*, disserta o teor da obra de Thompson, no qual discorre sobre as penitenciárias representarem uma tentativa de criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total. Assim, a vida carcerária é vista, na visão do autor, como uma sociedade dentro de uma sociedade, em que os apenados não deveriam ser tratados somente como prisioneiros, mas como indivíduos de uma sociedade, necessitando de ressocialização para que, após o cumprimento de sua pena, seja reinserido devidamente na sociedade.

A finalidade da execução penal, prevista na LEP, é de devolver à sociedade aquele que estava com seu direito à liberdade cessado, contudo, agora sendo apto a conviver em sociedade novamente. Assim, Mirabete (2002) versa sobre a pena privativa de liberdade não ter somente a finalidade retributiva e preventiva, mas também a reintegração social do condenado. Destaca-se ainda, pelo autor que “a prisão não cumpre uma missão ressocializadora, mas sim servindo como instrumento para manutenção da estrutura social de dominação.”

A ressocialização não somente é trabalhar a reeducação do apenado para que aprenda a comportar-se em conformidade com o que a sociedade deseja, mas sim também realizar uma reinserção social entre aspectos multidisciplinares, a fim de que este apenado retorne a sociedade sem vícios e traumas. Nesse sentido, Albergaria (1996) versa:

“A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado de direito), que [...] se emprenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social”.

Assim, o autor supracitado descreve a ressocialização como um dos direitos fundamentais do apenado, e está vinculado ao estado social de direito, logo, ressocializar é tornar o ambiente mais humanizado, desde o ambiente carcerário ao externo.

Segundo Ribeiro (2008, p.99):

“a reintegração social, exige uma ação dirigida a assegurar uma maior participação da comunidade no destino dos egressos, o que poderia auxiliar sobremaneira, por exemplo, na manutenção de uma ocupação estável e de relacionamentos sociais positivos após o cumprimento da pena, possibilitando um efetivo amparo, não apenas material, mas também emocional, aos ex-detentos”.

A citação supramencionada reitera o debate versado nesse projeto do quanto a reintegração social depende, em maioria, da sociedade como um todo, já que é a partir desse meio que podem ofertar oportunidades para a reimplantação do apenado no mercado de trabalho, dando outra perspectiva de vida que não seja o retorno ao crime.

A recuperação e a reinserção do apenado na sociedade não é uma tarefa única do Estado, assim, muito complexa, abrange tanto a vontade do apenado como da sociedade. A lei de execução penal, como aduz Bitencourt (2012):

“A Lei de Execução Penal (LEP) já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, como observância apenas do primeiro, mostram-se ilegal e contrária à Constituição Federal.”

Logo, compete ao Estado tomar medidas educativas e ressocializadoras que visem oferecer aos apenados condições humanizadas enquanto encarcerados, já que não adianta restringir o direito à liberdade, devendo haver condições para que possam ser reintegrados no meio social, podendo haver a diminuição de reincidentes

1.1.1 REEDUCAÇÃO

Ressalta-se o papel fundamental da educação como um dos fatores determinantes para ressocialização da pessoa privada de liberdade, como dito por Moura (2013, p.42):

“O papel da ressocialização no sistema penitenciário com a educação é ferramenta indispensável para o apenado que se encontra em cárcere privado. Bem como para desmistificar que essa educação não seja vista como um adorno do senso comum apresentando-se como algo banal ou simplesmente um “passa tempo” para sair do ócio, mas como uma visão real para a vida que através da educação há de haver uma ressocialização.”

Assim, percebe-se que a educação é uma ferramenta determinante para a reintegração do apenado desde a retenção do seu direito à liberdade. Desse modo, o processo de ressocialização inicia-se desde dentro das penitenciárias para trabalhar a progressão do apenado para que assim haja a devida qualificação do detendo e assim ser reintegrado a sociedade.

Salienta-se o papel da educação como um dos fatores determinantes para a reintegração do ex-detento à sociedade. Desmistificando a educação dos presídios não como mero método ocupacional dos detentos, mas sim visando a conscientização dos demais para que possam ingressar devidamente na sociedade da melhor forma cabível, via educação, não como método absoluto e certo, mas sim como fator potencializador, como exposto por Fernando Salla (1999) “por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar”.

Nesse caminho, alude Jason Albergaria (1996):

[...] A reeducação ou escolarização social do delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, os direitos do

Homem. Por isso, tem de se estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminosas da sociedade.

1.1.2 RELIGIÃO NOS PRESÍDIOS

Outro fator presente na ressocialização é a religiosidade. Em sua pesquisa, Iarani Augusta Soares (ano) comenta que "Acreditam ainda que a religiosidade pode contribuir no processo de ressocialização dos internos, pois segundo alguns deles ajuda a refletir os erros e corrigi para termos uma vida melhor".

Assim, observando que a religião, como um todo, também é a porta de entrada para uma devida ressocialização do apenado. Contudo não devemos olhar somente para as religiões cristãs, mas sim devemos levar em consideração de todas e quaisquer vertentes religiosas que prezam para a melhor evolução do ser humano, ou até a descoberta, já que vivemos em um país laico, nos dando a possibilidade de nos encontrarmos em quaisquer religiões, não somente aquelas impostas a nós.

Salienta-se que, apesar de haver opiniões divergentes quanto a inclusão da religião no sistema carcerário, é entendido que a religião nos mostra uma régua moral a ser seguida, principalmente as de origem cristã, e por mais que vigore o estado laico, é inegável o papel das igrejas no sistema carcerário para tentar resgatar os detentos da vida criminosa. Entretanto há pessoas que aproveitam-se para vestir uma máscara para sociedade, por isso ressalta-se a necessidade de uma ação multidisciplinar, coletividade, com ações internas e externas para que seja realizada a devida ressocialização e reeducação do apenado, pois não cabe somente a um método ajudar a reintegração do detendo, mas sim um conjunto de métodos.

1.2 O APENADO NO MERCADO DE TRABALHO

Assim, percebe-se que a finalidade da ressocialização é preparar o apenado para o convívio social, devendo aproveitar o tempo do cumprimento da pena para sua formação pessoal e profissional. Segundo Rosa (1995):

“O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc., ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano”

A ressocialização trata da remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, assim sendo restaurados por esses meios supramencionados, havendo a devida inclusão na sociedade de modo que haja possibilidade de ingressar nos mercado de trabalho, condição ímpar para que o ex-detento não volte ao crime, o que pode ocorrer com a falta de oportunidade de emprego que lhe garanta a cidadania plena.

Em sua obra comentada o Profº Zacarias (2006) também traz à tona outro fator determinante, já abordado nesse artigo, sobre a importância do trabalho na vida dos ex detentos, de modo que a implementação de cursos profissionalizantes possibilita a inclusão dos apenados ao mercado de trabalho. Esses cursos combatem a realidade de que muitos detentos não possuem formação educacional, acadêmica ou profissional, seguindo na criminalidade como único meio de sobrevivência. Ainda há projetos internos que contribuem para ressocialização, mas a grande maioria não é colocada em prática.

O meio de trabalho, dentro das penitenciárias, assim como do estudo, versado por Bitencourt (2011), são auxiliares na execução da pena privativa de liberdade, já que é a possibilidade de o preso abater o período de cumprimento da sua pena com os dias trabalhados e horas de frequência escolar durante seu encarceramento, na proporção do que consta no artigo 126, §1º da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

2. METODOLOGIA

Elegeram-se o Método Dialético e Funcional, em que estudarão as questões de ressocialização dos detentos, de modo que desvende que, com a devida ação multifuncional, a reintegração do ex detento trará diversos benefícios para sociedade. Os métodos utilizados para critério de pesquisa terão abordagem qualitativa por meio de pesquisas bibliográficas.

3. ANÁLISE E RESULTADO

A pesquisa abrange uma análise a um problema social sobre a ressocialização do Apenado. No qual é composta por capítulos que versam analisar sobre as questões que levam a dificuldade da reintegração do detento e meios que ajudem a reinserção. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, no qual busca compreender as questões e o impacto social sobre a Ressocialização, vista por muitos com um olhar preconceituoso, dificultando ainda mais a sua execução.

No primeiro capítulo, é apresentado a Lei de Execução Penal, onde destaca-se a análise sobre o assunto abordado neste projeto, ressocialização. mediante a análise legislativa, concluiu-se que mesmo havendo a existência da lei, há nuances que dificultam a devida execução da lei, uma vez que os principais poderes (judiciário, executivo e legislativo) possuem, na teoria, todos os meios para o devido cumprimento da lei, contudo na prática não devemos a devida execução, em virtude do exposto neste trabalho.

No segundo capítulo, nos é mostrado a Reeducação como um dos papéis fundamentais para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, tida como fator determinante para devida reinserção. Assim, desmistifica o papel das escolas dentro dos presídios não como método ocupacional, mas como mecanismo de reintegração, não sendo um meio absoluto ou certo, mas como fator potencializador para devida reintegração do apenado à sociedade.

Em seguida, o terceiro capítulo traz a religiosidade nos presídios, onde é mostrado que a religião contribui para o processo de ressocialização dos detentos,

ajudando na reflexão dos seus erros, vislumbrando a possibilidade de uma vida melhor, já que o vínculo religioso nos mostra uma régua moral a seguir.

Subsequente há o quarto capítulo, que trata do apenado no mercado de trabalho, onde vemos que há possibilidade de formação profissional dentro dos presídios, assim também preparando o detento para o convívio social. Ressalva-se que há questão da remição da pena pelo estudo e pelo trabalho e havendo a devida reinclusão à sociedade, a possibilidade de reincidência é quase nula uma vez dada a possibilidade de sobrevivência por outro meio.

Por fim, no quinto capítulo encerra a discussão versando sobre a ressocialização, no qual argumenta não ser somente sobre reeducação do apenado, mas ser sobre a devida reinserção social a fim de que o apenado retorne a sociedade sem vícios e traumas. Assim sendo a ressocialização um direito fundamental do apenado.

Através da comparação e análise das informações obtidas nos capítulos supracitados, são apresentados meios para a ressocialização do apenado, assim como a consequência do preconceito da sociedade dificulta a reintegração dos detentos, mas também coloca a sociedade no local de relevância para o devido cumprimento da ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa abordou de forma ampla a questão da ressocialização como direito fundamental do apenado, onde é vislumbrado um papel crucial na busca por um sistema de justiça mais humano e eficaz. Onde havendo a promoção de oportunidades de reintegração social para aqueles que cometem infrações penais, há possibilidade de reduzir a reincidência criminal.

Por meio de métodos multidisciplinares, a ressocialização não apenas visa corrigir comportamento criminoso, mas também reconstruir o indivíduo, o capacitando para que torne-se produtivo e responsável na sociedade. Além disso, ao fornecer uma perspectiva de vida melhor, a ressocialização pode ajudar a quebrar o ciclo de criminalidade, oferecendo uma qualidade de vida significativamente melhor.

Contudo, a eficácia da ressocialização depende da colaboração de vários fatores, desde a instituição penitenciária a própria sociedade. Sendo fundamental que as políticas penitenciárias priorizem a humanização das condições carcerárias e que seja ofertado oportunidades tangíveis para o crescimento pessoal e profissional dos apenados.

Em última análise, a ressocialização não é apenas uma demonstração de compaixão, mas uma abordagem estratégica que pode levar a uma sociedade mais segura e coesa. Ao investir no potencial de transformação dos apenados reafirma o compromisso com a justiça, a dignidade humana e a construção de um futuro em que as segundas chances e a inclusão sejam valores fundamentais.

REFERÊNCIAS

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. ed. 2. São Paulo: Tend Ler, 2006.

MOURA, M. B. L. **Ressocialização e escolarização no Instituto Professor Olavo Oliveira II**. Monografia apresentada como requisito necessário à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), 2013.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função da Reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

KENDIG, Thais Melo. **Ressocialização do Apenado no âmbito social**. 2015. Monografia – curso de Direito – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, São Paulo, 2015.

GALÚCIO, Irani Augusta. **Os impactos da assistência religiosa no processo de ressocialização de presos**, in: Anais do Congresso Internacional da Faculdade EST, nº 1, 2012, São Leopoldo, p. 1219-1238.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. São Paulo: Atlas, 2006.

SALLA, F. A. **Educação como processo de reabilitação**. IN.: MAIDA, M. J. D (org). Presídios. São Paulo: FUNAP, 1993.

ROSA, Antônio J. Feu. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia (Teórica e Prática)**. Rio de Janeiro: AIDE Ed., 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LEI nº 7.210-84. Institui a Lei de Execução Penal disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

16. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A LEI DE DROGAS

THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE DRUG LAW



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-16>

*Vitória Karolyne Bentes Belchior*¹

*Sebastião Ricardo Braga Braz*²

*Risoleyde de Almeida Matos*³

Resumo: Este artigo possui o objetivo de analisar a aplicação do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional no contexto das políticas de drogas, examinando como as deficiências sistêmicas na aplicação das leis de drogas podem configurar um ECI; com isso, especificamente conceitua-se o Estado de Coisa Inconstitucional, explicando sua origem e aplicabilidade, bem como, realiza-se a análise acerca dos encarceramento em massa e a discriminação racial, e como estes podem ser interpretados como indicadores de um ECI. Metodologicamente, faz-se o uso do método dedutivo, com abordagem qualitativa onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. A questão norteadora do estudo é: como os desafios sistêmicos na aplicação das leis de drogas podem configurar um Estado de Coisa Inconstitucional? Entre as hipóteses temos que o encarceramento em massa e a discriminação racial, indicam a possibilidade de um Estado de Coisa Inconstitucional na aplicação das leis de drogas. Assim, a presente análise e reflexão busca proporcionar uma visão crítica sobre a eficácia das políticas atuais e a necessidade de promover mudanças para uma abordagem mais efetiva.

Palavras-chaves: Lei de drogas; estado de coisas inconstitucional; democracia; princípios constitucionais; encarceramento em massa; discriminação racial.

Abstract: This article aims to analyze the application of the concept of Unconstitutional State of Affairs in the context of drug policies, examining how systemic deficiencies in the application of drug laws can configure an ECI; With this, the Unconstitutional State of Affairs is specifically conceptualized, explaining its origin and applicability, as well as analyzing mass incarceration and racial discrimination, and how these can be interpreted as indicators of an ECI.

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). E-mail: vitoriabechior@gmail.com

² Advogado; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Mestre em Direito Ambiental (Universidade Federal do Amazonas); Professor do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Professor da Faculdade Santa Tereza. E-mail: ricardobraz@mpf.br

³ Professora do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA); Mestre em Psicologia Comunitária; Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali); Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante).

Methodologically, the deductive method is used, with a qualitative approach where the procedure is descriptive and explanatory and the research is Bibliographic Review. The guiding question of the study is: how can systemic challenges in the application of drug laws constitute an Unconstitutional State of Affairs? Among the hypotheses we have that mass incarceration and racial discrimination indicate the possibility of an Unconstitutional State of Affairs in the application of drug laws. Therefore, this analysis and reflection seeks to provide a critical view of the effectiveness of current policies and the need to promote changes towards a more effective approach.

Keywords: Drug law; unconstitutional state of affairs; democracy; constitutional principles; mass incarceration; racial discrimination.

INTRODUÇÃO

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma doutrina jurídica que surgiu na Colômbia como uma resposta a situações de grave violação de direitos fundamentais que afetam uma coletividade de pessoas. Essa doutrina reconhece que há casos em que o problema não é pontual, mas sim estrutural, envolvendo a ineficiência e o descaso sistemático do Estado na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar a doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional como uma forma de enfrentar problemas crônicos e complexos que comprometem a efetivação de direitos constitucionais. O objetivo é superar a análise meramente pontual de casos individuais e abordar as causas estruturais que levam à violação desses direitos.

Por sua vez, a Lei de Drogas é uma legislação que estabelece as normas e penalidades relacionadas ao uso, tráfico e produção de substâncias ilícitas. No entanto, essa lei tem sido objeto de debate e críticas, especialmente em relação à criminalização do usuário de drogas e aos impactos sociais e individuais decorrentes dessa abordagem.

Assim sendo, justifica-se a realização deste estudo mediante a percepção de que as políticas de drogas têm um impacto significativo nas vidas dos indivíduos, das famílias e das comunidades, com implicações que vão desde a segurança pública até a saúde e os direitos humanos. A busca por uma compreensão sobre como essas políticas se relacionam com a constitucionalidade é motivada pela

necessidade de informação e conhecimento com o intuito de promover mudanças positivas.

Logo, busca-se compreender: Como os desafios sistêmicos na aplicação das leis de drogas podem configurar um Estado de Coisa Inconstitucional? Metodologicamente, faz-se o uso do método dedutivo, com abordagem qualitativa onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica. Entre as hipóteses, tem-se que a abordagem criminalizadora da legislação de drogas pode desconsiderar a dignidade humana dos usuários e tratá-los como criminosos em vez de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A punição e o estigma associados ao uso de drogas podem levar à marginalização social, dificultando a reintegração dos usuários na sociedade e prejudicando sua dignidade e desenvolvimento pessoal.

Com isso, o objetivo geral do estudo é analisar a aplicação do conceito de Estado de Coisa Inconstitucional no contexto das políticas de drogas, examinando como as deficiências sistêmicas na aplicação das leis de drogas podem configurar um ECI, desta forma, especificamente conceitua-se o Estado de Coisa Inconstitucional, explicando sua origem e aplicabilidade em situações relacionadas às leis de drogas, demonstrando sua manifestação, bem como, realiza-se a análise acerca dos encarceramento em massa e a discriminação racial, e como estes podem ser interpretados como indicadores de um ECI.

1 ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

Com o avanço da jurisdição constitucional em paralelo ao fenômeno chamado ativismo judicial, a partir da década de 1980, países como Hungria, Índia, Brasil e Colômbia que passavam por uma série de problemas sociais, buscam o amparo em diversos instrumentos judiciais que visavam a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, conforme relata Ribas e Bezerra (2018).

Ocorre que, movimentos democráticos resultaram na promulgação de novas constituições abrangendo um amplo catálogo de direitos fundamentais, no entanto, conforme destaca Ignatieff (2001), "a promulgação de direitos constitucionais é

apenas o primeiro passo; a verdadeira medida de uma democracia é a garantia desses direitos na prática." Embora esses direitos estejam devidamente consagrados na legislação, a implementação eficaz muitas vezes deixa a desejar. Isso pode ocorrer devido a lacunas legislativas, falta de ação do Poder Executivo ou até mesmo uma combinação de ambas as situações.

Nesse contexto, a omissão estatal em relação à implementação de direitos fundamentais pode ser tão generalizada e persistente que resulta em violações maciças e contínuas desses direitos. Como observa Pécoud (2009), "a omissão estatal pode ser considerada uma forma de violência estrutural, que afeta desproporcionalmente grupos marginalizados." Essas violações podem afetar uma parcela significativa da população e manifestar-se em diversas áreas, como acesso à educação de qualidade, atendimento de saúde adequado, segurança pública eficaz e proteção dos direitos humanos.

Quando a situação atinge um ponto crítico e insustentável, os cidadãos muitas vezes recorrem ao Poder Judiciário em busca de soluções para remediar essas violações sistemáticas de seus direitos. Em resposta, o Poder Judiciário pode adotar o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI). Como ressalta Rodríguez Garavito (2009), "o ECI é uma ferramenta jurídica que busca desencadear uma mudança estrutural e coordenada no aparato estatal para restaurar a conformidade com os princípios constitucionais." O ECI representa um reconhecimento oficial de que o Estado falhou sistematicamente na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Em termos práticos, é uma medida que vai além da análise de casos individuais. Ele se concentra na identificação das causas subjacentes das violações sistemáticas e em direcionar ações coordenadas para diversos Poderes do Estado. Como destaca Gauri (2011), "o ECI é uma resposta do sistema de justiça à ineficácia sistêmica, uma tentativa de catalisar mudanças estruturais para alcançar justiça." Essas ações podem incluir ordens estruturais que exigem mudanças profundas e de longo prazo na legislação, na alocação de recursos e na implementação de políticas públicas.

A corte colombiana, na Sentença T 025/2004, sistematiza seis pressupostos que estabelecem um Estado de Coisas Inconstitucional, são eles:

- (1) Violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais, capaz de afetar um número significativo de pessoas;
- (2) a prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos;
- (3) a adoção de práticas inconstitucionais a gerar, por exemplo, a necessidade de sempre ter que se buscar a tutela judicial para a obtenção do direito;
- (4) a não adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos;
- (5) a existência de um problema social cuja solução depende da intervenção de várias entidades, da adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e da disponibilização de recursos adicionais consideráveis;
- (6) a possibilidade de um congestionamento do sistema judicial, caso ocorra uma procura massiva pela proteção jurídica.

Nesse ínterim, é possível perceber que o estado de coisas inconstitucional é declarado com base em três premissas elementares: uma situação de massiva e grave violação de direitos fundamentais, que atinge um número indeterminado de pessoas; a inércia prolongada das autoridades públicas, que levam à população afetada a buscar a tutela jurisdicional; a necessidade de atuação conjunta por parte de diversa entidades. Ele busca corrigir não apenas os sintomas visíveis das violações, mas também as causas subjacentes, promovendo uma transformação significativa na atuação do Estado para garantir que os direitos fundamentais sejam devidamente respeitados e protegidos.

2 DESAFIOS SISTÊMICOS NA APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS

A Lei de Drogas é uma legislação específica que visa regular a produção, distribuição, posse e consumo de substâncias consideradas ilícitas. No entanto, a aplicação dessas leis muitas vezes gera impactos significativos nos direitos fundamentais dos indivíduos, o que levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com a Constituição e a possibilidade de configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional.

Um dos principais pontos de discussão é a criminalização do uso e porte de drogas, que muitas vezes resulta em penas desproporcionais e na estigmatização e marginalização dos usuários. Essa abordagem tem sido criticada por não levar em consideração as questões de saúde pública e os direitos individuais dos usuários, especialmente o direito à saúde e à liberdade individual.

Além disso, a falta de distinção clara entre o usuário e o traficante é outro ponto controverso. A legislação não estabelece critérios objetivos para diferenciar os dois, e os autores Pierpaolo Cruz Bottini e Cezar Roberto Bitencourt afirmam que essa falta de distinção pode levar a detenções arbitrárias e à imposição de penas desproporcionais, violando o princípio da igualdade e gerando seletividade penal.

De acordo com o STJ, mesmo sendo uma pequena quantidade de drogas, a tipicidade não seria afastada por ser uma característica própria do tipo:

A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta. Precedentes. (HC 158.955/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 17/05/2011).

Essa falta de clareza na definição dos papéis pode resultar em situações em que pessoas detidas por posse de pequenas quantidades de drogas são enviadas para presídios superlotados e dominados por facções criminosas. A ausência de critérios claros para distinguir usuários de traficantes acaba por sobrecarregar o sistema penitenciário com pessoas que, muitas vezes, são vítimas do próprio sistema, ao invés de receberem o tratamento adequado.

A entrada de um preso em um presídio controlado por facções criminosas, nesse contexto, demonstra a fragilidade do sistema prisional brasileiro. Não obstante, a situação das prisões no Brasil está distante de oferecer um tratamento digno aos indivíduos encarcerados. Um relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, em 2009, revela que os detentos não são considerados sujeitos de direitos, mas, ao contrário, são tratados como objetos esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

Ao abordar temas voltados à prisão, muitos autores mencionam o argumentado efeito criminógeno que a prisão provoca nos detentos. De acordo com Bitencourt:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. (2015, p. 165)

Esse efeito criminógeno pode ser classificado em materiais, psicológicos e sociais. (BITENCOURT, 2015, p. 165).

Os fatores materiais estão relacionados às condições que podem trazer efeitos péssimos sobre a saúde do detento, como à carência de boa alimentação. As deficiências nos alojamentos podem contribuir para um desenvolvimento de tuberculose e outras enfermidades. (BITENCOURT, 2015, p. 165).

Os fatores psicológicos produzidos pela reclusão é que o detento vai estar inserido em um ambiente onde se mente e dissimula, tornando-se assim uma pessoa astuta e dissimulada. O detento propende a seguir e se adequar às tendências criminosas. (BITENCOURT, 2015, p. 166).

Quanto ao fator social, o isolamento do detento do meio social por anos desenvolve uma dificuldade imensa que ele consiga uma reinserção social por estar extremamente desadaptado da sociedade. (BITENCOURT, 2015, p. 166).

Importante destacar que a breve análise do efeito criminógeno da prisão não sedesempenha sobre cada detento. O recluso que não tem uma vida delinquente ou que por acidente se encontra preso, não costuma cair nas influências da comunidade penitenciária. Por outro lado, tem quem afirme que o retorno imediato ao crime está associado à personalidade do indivíduo, não à experiência na prisão. (BITENCOURT, 2015, p. 167).

No documento, a CPI lista os principais dilemas identificados nas diversas unidades prisionais visitadas em todo o país. Entre eles, destaca-se a constatação de que:

Em todos os Estados diligenciados, o desrespeito e o descumprimento da legislação nacional se expressa na falta ou deficiência de assistência jurídica; superlotação; inexistência de políticas de ressocialização; deficiência da assistência médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social; prática generalizada de maus-tratos; desvios de conduta dos agentes públicos; omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; arquitetura antiga e inadequada dos estabelecimentos prisionais; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; insuficiência de recursos e falta de política de apoio aos egressos; e inexistência de controle social sobre a gestão do sistema penitenciário (BRASIL, 2009, p. 490).

As funções da pena tornam-se ilusórias, pois a prisão tornou-se uma espécie de "escola do crime". Em verdade, a pena privativa de liberdade produz efeitos contrários à ressocialização, consolidando verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de "desvio secundário" (ANDRADE, 2015, p. 291). Nesse contexto, é notório que a aplicação da legislação contribui para a entrada de pessoas vulneráveis em ambientes hostis, expondo-as a violações de direitos e dificultando a ressocialização, configurando um ECI.

3 INTERSEÇÃO ENTRE A LEI DE DROGAS E O ECI: ENCARCERAMENTO EM MASSA E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A relação entre o Estado de Coisas Inconstitucional e os desafios da Lei de Drogas, especificamente o encarceramento em massa e a discriminação racial, constitui um assunto complexo quando se pensa em defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos, principalmente dos detentos. Para compreender como esses elementos se interligam e podem configurar um ECI, é fundamental analisar em síntese cada componente.

O encarceramento em massa é um dos desafios sistêmicos mais evidentes na aplicação da Lei de Drogas. A política de criminalização do usuário e do pequeno traficante resulta em penas desproporcionais e na superlotação dos presídios. Essa

política não apenas afeta a integridade do sistema prisional, mas também gera uma série de violações de direitos humanos, incluindo o direito à liberdade pessoal e à dignidade (Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2009).

A discriminação racial é outra dimensão crítica desse problema. Estudos demonstram que as populações marginalizadas são desproporcionalmente afetadas pelas políticas de drogas, resultando em disparidades raciais no encarceramento relacionado às drogas. Isso não apenas viola o princípio da igualdade, mas também perpetua estereótipos e preconceitos raciais, comprometendo ainda mais a legitimidade do sistema legal (Alexander, 2010; Human Rights Watch, 2020).

De acordo com as informações fornecidas pelo Mapa do Encarceramento Jovem, que elaborou um retrato da população carcerária no Brasil, fica constatado que a maioria dos indivíduos privados de liberdade pertence à comunidade negra. Além dos dados estatísticos, o estudo ressalta que, ao longo de muitos anos, certos grupos da população têm enfrentado disparidades significativas na forma como as leis são aplicadas em relação a eles, conforme:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros 14 criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A

constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial.

Apesar de o sistema penal ser teorizado como igualitário e com objetivo de atingir igualmente as pessoas em decorrências das suas condutas, seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas parte dos indivíduos que integram grupos sociais específicos. No que diz respeito ao estereótipo de criminoso, como destacado por Augusto Thompson, a análise inicial tende a se concentrar mais na figura do réu do que na investigação de um possível crime:

[...] há uma inversão na operação: faz-se o exame da pessoa do réu, a ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, pois repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado. (THOMPSON, 2007, p. 97)

Salienta ainda que "para um olhar com amplitude, não se pode apegar-se somente à letra fria da lei, sem considerar a contradição que existe entre as linhas programáticas legais e o real funcionamento das instituições que executam nosso sistema penal".

Ainda, ressalta-se que o levantamento realizado pelo INFOPEN no ano de 2016, indica dados extremamente relevantes acerca do estado do sistema carcerário brasileiro e que evidenciam a seletividade do sistema penal e quem realmente é o alvo do direito penal, quais sejam: 75% possuem baixa escolaridade e 64% dos encarcerados são pretos ou pardos. A atualização do estudo, realizado em 2020, traz outro dado extremamente importante: dos 748.009 encarcerados, 200.583 mil pessoas se encontram encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (INFOPEN, 2020).

Nota-se que na realidade, os indivíduos presos por tráfico de drogas são homens e mulheres pobres e de baixa escolaridade, pegos com drogas e sem portar

nenhuma arma (ZACCONE, 2007, p. 3). Isto posto, é evidente que quem sofre com a política criminal de drogas são os pequenos comerciantes de drogas, ou até mesmo os usuários, indivíduos pegos com pequenas quantidades de drogas, justamente pela falta de distinção supracitada.

Diante do exposto, é evidente que a chamada "guerra às drogas" resultou na detenção em massa de milhares de indivíduos em todo o mundo, sem, no entanto, conseguir deter o consumo de drogas ou desmantelar as organizações criminosas internacionais que lucram com o comércio ilegal de entorpecentes. Pelo contrário, a criminalização abrangente, abarcando toda a cadeia de produção, distribuição e uso de drogas, tem contribuído para o aumento da violência e do encarceramento.

Nesse contexto, torna-se evidente que a Lei de Drogas demonstra-se ineficaz e parece servir a outros propósitos, incluindo a perpetuação de um país marcado por racismo estrutural, e violação de direitos fundamentais. Em nome da guerra às drogas, as prisões estão superlotadas, e a discriminação é disseminada. Portanto, não é razoável considerar o número de prisões e apreensões como critérios eficazes para a formulação de políticas de segurança pública, pois essas medidas não têm o poder de desmantelar efetivamente o tráfico de drogas, apenas contribuem para a perpetuação de um estado de insegurança na sociedade.

A situação atual revela indícios de um possível Estado de Coisas Inconstitucional, em que o sistema prisional e a política de drogas brasileira sistematicamente violam os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente daqueles que são jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade. O ECI é um reconhecimento oficial de que o Estado tem falhado sistematicamente em proteger e promover os direitos fundamentais da população afetada. Portanto, torna-se imperativo repensar e reformular as políticas de drogas, visando à promoção da igualdade, justiça e respeito aos direitos humanos, ao invés de perpetuar um ciclo de discriminação, violência e encarceramento em massa.

3 METODOLOGIA

O estudo terá como objetivo investigar a relação entre a Lei de Drogas e o Estado de Coisas Inconstitucional, utilizando uma abordagem qualitativa e o

método dedutivo. Para embasar teoricamente o estudo, será realizada uma pesquisa bibliográfica, consultando livros e artigos acadêmicos, o procedimento metodológico, de natureza descritiva explicativa, permitirá uma compreensão clara dos conceitos, teorias e debates existentes sobre o assunto.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O primeiro tópico do presente estudo introduz o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, destacando que se trata de uma ferramenta jurídica que busca lidar com violações sistemáticas de direitos fundamentais quando o Estado falha em sua proteção, fornecendo uma introdução sólida ao conceito de ECI, definindo-o e fornecendo contexto histórico e geográfico. O autor Ignatieff enfatiza a importância da implementação efetiva dos direitos fundamentais, destacando a lacuna entre o papel da Constituição e sua real aplicação e Pécoud realça a conexão entre a omissão estatal e a violência estrutural que afeta grupos marginalizados.

Em seguida, o segundo tópico aborda a aplicação da Lei de Drogas e seus desafios, destacando a criminalização do uso e porte de drogas e a falta de distinção clara entre usuário e traficante. Além disso, evidencia como essa aplicação leva ao encarceramento em massa, com ênfase na situação do sistema prisional brasileiro, reforçando a ideia de que a aplicação da Lei de Drogas pode gerar violações de direitos fundamentais, como o direito à dignidade.

No terceiro capítulo faz-se a interligação entre o ECI e os desafios da Lei de Drogas, especificamente o encarceramento em massa e a discriminação racial. Argumenta-se que a aplicação dessas leis resulta em violações sistemáticas de direitos, afetando grupos marginalizados e levantando a configuração de um EC, conforme os pressupostos estabelecidos, chegando a resposta do questionamento e objetivo geral do estudo.

O estudo ressalta que a política de criminalização tem resultado em superlotação carcerária, condições precárias nos presídios e o efeito criminógeno da prisão. A discriminação racial é evidenciada pela disparidade no número de indivíduos negros presos por crimes relacionados a drogas.

Argumenta-se ainda, que a abordagem atual das políticas de drogas não tem

sido eficaz na redução do tráfico de drogas, mas tem contribuído para a violação de direitos fundamentais e perpetuação da discriminação. Portanto, enfatiza a necessidade de repensar e reformular essas políticas, priorizando a igualdade, justiça e respeito aos direitos humanos, em vez de perpetuar um ciclo de violência e encarceramento em massa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a aplicação da doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional no contexto das políticas de drogas no Brasil, demonstrando que as deficiências sistêmicas como encarceramento em massa e discriminação racial na implementação das leis de drogas podem configurar um Estado de Coisas Inconstitucional, impactando direitos fundamentais e gerando preocupações constitucionais.

As políticas de drogas no Brasil, especialmente a criminalização do uso e porte de drogas, têm levado à prisão de indivíduos vulneráveis, sobrecarregando um sistema penitenciário já deficiente. A falta de critérios objetivos abriu uma janela para a lei se tornar abstrata e grande parte dos indivíduos que são pegos com drogas serem julgados por tráfico de drogas, mas não são traficantes de drogas poderosos, organizados e violentos, mas viciados em drogas e microtraficantes. Além disso, a prisão pode ter efeitos adversos na ressocialização dos detentos, como o efeito criminógeno.

É possível afirmar que os detentos têm, na grande parte dos casos, características similares, são eles: vivem na linha da pobreza, são negros ou pardos, jovens, com baixa escolaridade. Além disso, a maior incidência de crimes por tipo penal é da lei de drogas. Esse cenário atrelado à superlotação nos presídios mostra uma enorme violação de direitos e garantias, e faz parte da realidade da maioria dos presídios brasileiros.

A partir de todo exposto ao longo do trabalho, é possível analisar que a luta antidrogas, devido ao crescimento do tráfico e à circulação das drogas, vem seguindo um itinerário de endurecimento de leis que levou ao crescimento da população carcerária, configurando um Estado de Coisa Inconstitucional. É possível

constatar que, sob o argumento de combate às drogas, houve uma grande evolução nos crimes de violência, o encarceramento em massa, principalmente, da população mais pobre e vulnerável.

Para promover mudanças positivas, é essencial que o Estado e a sociedade considerem uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com as questões relacionadas às drogas, garantindo que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam respeitados e protegidos. Este estudo destaca a importância de uma análise aprofundada das políticas de drogas à luz da doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional, visando uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, M. *O Novo Jim Crow: A Discriminação Racial no Sistema de Justiça Criminal dos Estados Unidos*. Editora Boitempo, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARBOSA, André Luis Jardini. **Do necessário controle jurisdicional na fase de execução da pena**. in: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Perspectivas contemporâneas do cárcere*. São Paulo: UNESP, 2010, p. 172.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador**. 146f. Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2017. p. 11.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **A juventude e a questão criminal no Brasil**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21_eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf. Acesso em: 15 de junho de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Rideel, 2003.

BERTOLIN, Patrícia Tuma, & ANDREUCCI, Ana Cláudia. **Mulher, Sociedade e Direitos Humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas alternativas / Cezar Roberto Bitencourt**. – 4. ed – São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTTINI, P. C., & BITENCOURT, C. R. **A Política de Drogas no Brasil**. Editora Revan, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Lei de Drogas Comentada**. São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil – Imprensa Nacional, DF, n. 128, terça-feira, 07 de junho de 1992, pp. 8.716-8.720.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil – Imprensa Nacional, DF, n. 214, segunda-feira, 09 de novembro de 1992, pp. 15.562-15.567.

BRASIL. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento: Os Jovens do Brasil**. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretária Nacional de Juventude, Presidência da República, [2015]. Acesso em: 27 ago. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Atualidades do Controle Judicial da Omissão Legislativa Inconstitucional**. Direito Público, Ano VIII, nº 42, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Critérios para progressão de regime de penas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84557-criterio-de-juizes-para-pena-a-presno-em-regime-aberto-semi-semiaberto-e-fechado>; Acesso em: 06 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Lei de Drogas Comentada: Lei nº 11.343/2006**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press, 1978.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A Ineficácia Do Sistema Carcerário Brasileiro Como Órgão Ressocializador. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 4, n. 5, 2018. Disponível em:

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Crime Organizado: Considerações sobre a Lei de Drogas e a Organização Criminosa**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GALLI, Bruno; REALE JR., Miguel. **A Lei de Drogas e o Supremo Tribunal Federal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAURI, Varun. **Tribunais e Transformação Social: Uma Abordagem Analítica**. Anuário de Direito e Ciência Social, v. 7, p. 159-176, 2011.

IGNATIEFF, Michael. **A Revolução dos Direitos**. Editora Anansi Press, 2001.

MENDES, Conrado Hubner; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PÉCOUD, Antoine. **A 'Crise de Securitização' nas Políticas de Asilo Francesas**. Migração Internacional, v. 47, n. 2, p. 133-159, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RIBAS, José Vieira; BEZERRA, Rafael. Estado de coisas fora do lugar. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-de-coisas-fora-lugar-05102015>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. **Escapando do Estado: Política de Voz, Lealdade e Saída em Redes de Advocacia Transnacional**. Teoria e Sociedade, v. 38, n. 5, p. 569-602, 2009.

SÁCHICA, Luis Carlos. **El Efecto Difuso de la Sentencia y el Estado de Cosas Inconstitucional**. Bogotá: Universidad del Rosario, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição Federal e Direitos Fundamentais: 20 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

TRINDADE, Lourival Andrade. **A Ressocialização... uma Disfunção da Pena de Prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sergio Lamarão. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

17. MENORIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

CRIMINAL MINORITY IN THE LEGAL ORDER



<https://doi.org/10.36592/9786554601054-17>

*Walter Leal dos Santos Filho*¹

*Risoleyde de Almeida Matos*²

RESUMO: Este artigo possui o objetivo de examinar acerca da aprovação da menoridade penal, que é atual e gera grande discordância sobre o tema em análise. Por isso a questão de sua real aplicação diante da frequência de práticas criminosas por menores está sempre em pauta. De modo específico apresenta o histórico da penalização de jovens infratores; descreve a respeito da imputabilidade penal junto aos menores infratores no código penal brasileiro. Já ao que tange à questão central, o referido artigo dirige-se à menoridade penal e visa lançar um debate sobre a real aplicação e eficácia de tal fenômeno e promover a percepção de questões relevantes para a recessão e debate deste ponto de evidência são relevantes. Assim, o estudo é um tipo de pesquisa bibliográfica de origem qualitativa, explicativa e exploratória, visando iniciar novas discussões sobre a menoridade criminosa e suas variantes, relacionando questões sociais que requerem a explicitação de ideias e a compreensão do crime objeto de destaque. Em que se utiliza do Método Indutivo na procura de responder questão norteadora do estudo: Como encontrar um equilíbrio entre proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a responsabilização adequada pelos atos infracionais cometidos por este grupo social, levando em consideração os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos dos envolvidos? Nesse aspecto a hipótese da pesquisa pondera de que a implementação de medidas socioeducativas efetivas e individualizadas, em conjunto com programas de prevenção e intervenção social, pode ser mais eficaz do que a simples redução da idade mínima para responsabilização penal na redução da reincidência criminal entre jovens infratores. Com isso, conclui-se que apenas advogar pelo rebaixamento da idade penal é simplificar a complexa questão dos menores, tratando-a como um mero problema policial, cedendo ao desejo de vingança e caindo na armadilha de ver o Direito Penal como uma solução para todos os problemas sociais, além de aceitar a transferência expandida dos danos causados pela pena criminal (e seu sistema falho de execução) para indivíduos ainda em desenvolvimento físico e espiritual

Palavras-chave: menoridade penal, reflexões, discussões, medidas, violência, responsabilização, sensibilização, implicações.

ABSTRACT: The aim of this article is to examine the approval of juvenile detention, which is current and generates a great deal of disagreement on the subject under

¹ Acadêmico do Curso de Direito 10º. Período – Centro Universitário

² Mestre em Ciência Jurídica (Universidade Univali – Itajaí – Santa Catarina) Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade (Universidade de Alicante – Espanha - Professora (Mestre em Psicologia Comunitária) - Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

analysis. That's why the question of its real application, given the frequency of criminal practices by minors, is always on the agenda. Specifically, it presents the history of the penalization of young offenders; it describes criminal imputability in relation to juvenile offenders in the Brazilian penal code. With regard to the central issue, this article focuses on criminal minors and aims to launch a debate on the real application and effectiveness of this phenomenon and promote the perception of issues that are relevant to the recession and debate of this point of evidence. Thus, the study is a type of bibliographical research of qualitative, explanatory and exploratory origin, aiming to initiate new discussions on criminal minority and its variants, relating social issues that require the explanation of ideas and the understanding of the crime that is the object of emphasis. It uses the Inductive Method to answer the study's guiding question: How can we find a balance between protecting the rights of children and adolescents and ensuring that they are properly held accountable for the criminal acts committed by this social group, taking into account the legal, social and psychological aspects of those involved? In this respect, the research hypothesis is that the implementation of effective and individualized socio-educational measures, together with prevention and social intervention programs, can be more effective than simply lowering the minimum age for criminal responsibility in reducing criminal recidivism among young offenders. With this in mind, it can be concluded that simply advocating lowering the criminal age is to simplify the complex issue of minors, treating it as a mere police problem, giving in to the desire for revenge and falling into the trap of seeing criminal law as a solution to all social problems, as well as accepting the expanded transfer of the damage caused by criminal punishment (and its flawed enforcement system) to individuals who are still developing physically and spiritually

Keywords: criminal minority, reflections, discussions, measures, violence, accountability, awareness, implications.

INTRODUÇÃO

Dada a ampla divulgação e exposição de práticas criminosas envolvendo menores, e as consequências que tais atos têm na esfera social, o sentimento de perplexidade social é usado de forma tão poderosa no mundo atual para refletir sobre ações que muitas vezes ocorrem radicalmente em termos de responsabilidade penal. Como não poderia deixar de ser, tal discussão gera muitos debates sobre o assunto, e sua aplicação efetiva, não menos evidente, divide a sociedade entre aqueles que querem aprovação de tal medida e defendem que ela deveria reduzir os índices de violência.

Por outro lado, os que são contra, alegando que a aprovação não surte efeito prática, o que mascara a inércia dos parlamentares e do povo que aproveita o calor

do momento para impor medidas radicais. A falta de perspectivas e oportunidades de vida deixa os jovens à mercê da criminalidade; E o vazio deixado pelo Estado na realidade desses jovens está sendo preenchido por práticas ilegais que desrespeitam os imperativos sociais.

Assim, o que impulsionou a produção deste trabalho foi o reconhecimento de que a menoridade penal é um tema importante e que deve ser amplamente discutido, e que essa conversa pode ser facilitada pela apresentação de conceitos, definições e ferramentas úteis para a tomada de decisões de subsistência e /ou Necessidade de alteração da idade mínima de responsabilidade penal para quem deseja entender esta questão apresentando ideias e questionamentos com base em pesquisa bibliográfica e explicitando pontos e estratégias diretamente relacionados aos menores criminosos.

Dessa forma, em virtude dos fatos mencionados, o debate sobre questões relativas a menores criminais nos termos das formas atuais é bastante complicado, pois o assunto é cercado de incertezas devido à falta de certezas ou bases que assegurem efetivamente que a devida autorização trará os benefícios que se almejam.

Assim sendo, a questão que se busca responder na pesquisa é: Como encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a responsabilização adequada pelos atos infracionais cometidos, levando em consideração os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvidos?

Para isso, se designou como hipótese de que a implementação de medidas socioeducativas efetivas e individualizadas, em conjunto com programas de prevenção e intervenção social, pode ser mais eficaz do que a simples redução da idade mínima para responsabilização penal na redução da reincidência criminal entre jovens infratores.

Com isto, essa hipótese parte do pressuposto de que a abordagem exclusivamente punitiva, como a redução da idade mínima para responsabilização penal, pode não ser a solução mais adequada para lidar com a delinquência juvenil. Em vez disso, propõe-se que investir em medidas socioeducativas, que visam à ressocialização do jovem infrator e à sua reintegração na sociedade, aliadas a programas preventivos e de intervenção social, pode ter um impacto mais

significativo na redução da reincidência criminal.

Ademais, ao considerar fatores como o contexto socioeconômico, a educação, o apoio familiar e a oferta de oportunidades de desenvolvimento pessoal, essa hipótese busca explorar alternativas que possam abordar as raízes dos comportamentos infracionais, ao mesmo tempo em que promovem a responsabilização e a reintegração dos jovens na sociedade.

Com isso o objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente o sistema de minoridade penal no ordenamento jurídico, levantando argumentos a favor e contra a redução da idade mínima para responsabilização criminal, visando contribuir para o aprimoramento das políticas relacionadas à delinquência juvenil. E, especificamente, procura-se Analisar o desenvolvimento histórico da penalização de jovens infratores; Versar sobre a Imputabilidade Penal junto aos menores infratores no Código Penal Brasileiro e Avaliar a Impossibilidade de Admissibilidade Constitucional de Mudança em Minorias Penais.

Justifica-se a eleição deste trabalho em vista de desejar entender os fatores que contribuem para o comportamento infracional e desenvolver abordagens eficazes para lidar com essas questões são fundamentais para promover a segurança, prevenir a reincidência e garantir a reintegração adequada dos jovens na sociedade. Além do mais, a proteção dos direitos humanos é um princípio fundamental que deve orientar as políticas e práticas relacionadas à minoridade penal.

Pois, é essencial garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito à proteção, à educação, à saúde e à reintegração social. O estudo da minoridade penal contribui para promover uma abordagem justa e baseada

A discussão sobre a minoridade penal é de extrema relevância no contexto jurídico e social, pois envolve questões éticas, sociais e de direitos humanos. Compreender os fundamentos e as possíveis consequências da definição da idade mínima para responsabilização criminal é essencial para aprimorar as políticas públicas voltadas à juventude e garantir um sistema de justiça mais justo e eficiente. Ao investigar a temática, busca-se contribuir para um debate embasado em evidências e auxiliar na tomada de decisões mais informadas sobre a

menoridade penal no ordenamento jurídico. Assim, a definição da idade mínima para responsabilização criminal envolve questões éticas complexas, como a capacidade de discernimento e a responsabilidade moral de crianças e adolescentes. Compreender e refletir sobre essas questões é essencial para promover um sistema de justiça que trate os jovens de forma justa e respeite seus direitos fundamentais. A delinquência juvenil tem impactos significativos na sociedade e nos direitos humanos. Ao investigar a menoridade penal, busca-se obter um conhecimento aprofundado sobre o tema, permitindo identificar lacunas nas políticas públicas existentes e propor melhorias.

Com base em evidências e análises críticas, é possível desenvolver estratégias mais eficazes para prevenir a delinquência juvenil, oferecer intervenções apropriadas e promover a reintegração dos jovens infratores. Portanto, compreender as implicações da menoridade penal no ordenamento jurídico permite questionar e analisar criticamente as práticas atuais. Não somente, entende-se que buscar soluções que equilibrem a proteção dos direitos dos jovens com a responsabilização adequada pelos atos infracionais contribui para um sistema de justiça mais justo, eficiente e orientado para a reintegração social.

A metodologia considera que o tipo de pesquisa utilizado neste trabalho acadêmico é exploratório e visa vincular ideias que aproximem o leitor do problema para torná-lo mais explícito ou para levantar hipóteses. Utilização de fontes como livros, artigos e conteúdos da Internet, sempre como objetivo de proporcionar o melhor conhecimento sobre o tema, de forma que provoque o aumento da criticidade e favoreça a sistematização dos fatores que afetam os menores infratores.

O Neste sentido, todos os argumentos apresentados no desenvolvimento do trabalho acima visam sistematizar as informações de forma clara, concisa e confiável quanto às datas de encarceramento, fatores sociais e as relações que afetam o objeto em questão. Assim, buscamos aprofundar o tema para embasar a sociedade sobre a situação real do problema observado no Brasil em relação à minoria criminosa.

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA PENALIZAÇÃO DE JOVENS INFRATORES

Ao longo de diferentes épocas e espaços, a concepção da "lei juvenil" apresentou uma variedade de características, oscilando entre um excessivo sentimentalismo protetor e uma rigidez implacável, chegando até mesmo à crueldade explícita. Estamos de acordo com a ideia de que o termo "ato ofensivo" é uma forma velada de se referir a um "crime".

Conforme observado, ações como homicídio, roubo de celular ou estupro podem ser perpetradas por qualquer indivíduo capaz de ação física e podem causar um impacto devastador nos corações de pais e entes queridos, como se o delito tivesse sido cometido por um adulto (ANDRADE, 2013).

Neste sentido, a afirmativa é que "A injustiça social predominante não justifica a tolerância à violência contra a segurança dos cidadãos." De fato, essa tolerância nunca foi uma realidade. Como relatado por Anibal Bruno, nas leis do século XII e nas tábuas romanas, existia uma distinção entre puberdade e pré-puberdade, a última das quais estava sujeita apenas a medidas punitivas leves, conhecidas como "castigatio", em vez do regime penal geral (ARAÚJO, 2013)

Na Idade Média e nos séculos subsequentes, inclusive até o final do século XVIII, punições físicas, mutilações e até mesmo a pena de morte eram aplicadas a menores de 10 anos, embora com opções de mitigação. Foi a codificação francesa de 1891 que marcou o início de uma nova era.

Ao longo do século XIX, as leis relacionadas à delinquência juvenil adotaram uma abordagem semelhante à distinção romana: um período de infância caracterizado pela irresponsabilidade absoluta, um período subsequente de responsabilidade sujeita ao nível de discernimento e, por fim, um período de responsabilidade mitigada (BRASIL, 1988).

Neste interim, o Código Criminal de 1830, em seu artigo 10, parágrafo 1º, seguindo o sistema inicial da França, estabelecia que os menores com menos de 14 anos não eram considerados criminosos, a menos que, conforme o artigo 13 do mesmo estatuto, fosse comprovado que esses menores, ao cometerem crimes, agiam com discernimento.

Nesse caso, eles seriam enviados para casas de correção por um período determinado pelo juiz, desde que não ultrapassasse a idade de 17 anos. Isso indicava a ausência de um período de completa irresponsabilidade, algo que a doutrina criticava, já que as mudanças legais em todo o mundo naquela época apontavam para o aumento da idade de responsabilidade aos 14 anos (BULOS, 2014).

Com isto, o artigo 27 do nosso subsequente Código Penal de 1890 estabelecia que não eram considerados criminosos: parágrafo 1º - os menores com menos de nove anos completos; parágrafo 2º - os maiores de nove e menores de 14 que agissem sem discernimento. Portanto, segundo aquele antigo estatuto, os limites eram estabelecidos em 9 e 14 anos. Até os 9 anos, não havia dúvida quanto à irresponsabilidade do menor infrator. Entre os 9 e 14 anos, o juiz deveria avaliar, no contexto de acusações criminais, se o menor tinha agido com discernimento (NOVELINO, 2015).

Concomitantemente, a habilidade do menor em diferenciar entre o certo e o errado, sua capacidade de possuir uma relativa clareza para tomar decisões diante das opções do que é justo e injusto, moral e imoral, legal e ilegal, levaria o juiz a responsabilizá-lo criminalmente, considerando-o como criminoso (CNJ, 2014).

No entanto, a confirmação dessa habilidade era uma das questões mais difíceis, e quase sempre as dúvidas eram resolvidas em favor do menor, com a declaração de falta de discernimento (CANOTILHO, 2013). A Lei nº 5 de janeiro de 1921 proibiu o julgamento de menores com menos de 14 anos.

1.1 IMPUTABILIDADE PENAL JUNTO AOS MENORES INFRATORES NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A abordagem legal e teórica relacionada à questão da menoridade penal deve ser tratada no âmbito da imputabilidade penal, que é um dos componentes do terceiro nível analítico do delito, conhecido como culpabilidade (associado aos outros dois componentes do crime - a conduta típica e a antijuridicidade).

Em vista, entende-se que não é suficiente que o agente tenha voluntariamente realizado uma ação e causado um resultado que seja penalmente ilícito. Com isto, para que sua responsabilidade criminal seja estabelecida, é necessário também

examinar a culpabilidade, um atributo que está obrigatoriamente ausente no caso de indivíduos com menos de 18 anos de idade (assim como aqueles que, devido a doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado, não tinham a capacidade, na época da infração, de entender a natureza ilícita desse comportamento ou de agir de acordo com as normas de permissão e proibição) (JESUS, 2014).

A regulação legal da (in)imputabilidade penal é tratada pelo Código Penal (artigos 26 a 28) e também pela Constituição Federal (artigo 228). A culpabilidade deve ser compreendida como um julgamento pessoal de censura direcionado ao agente por não ter agido conforme a norma, mesmo quando seria possível fazê-lo.

Afirma-se, portanto, que o aspecto particular de repreensão da culpabilidade se baseia no fato de que a ação não deveria ter sido ilícita, porque poderia ter sido lícita. Nesse contexto, a culpabilidade é considerada como a base e os limites da pena, tendo três elementos constituintes: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigência de uma conduta diferente (DELMANTTO, 2007).

A imputabilidade refere-se, assim, a um conjunto de características pessoais que tornam o indivíduo capaz de ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido, pois ele poderia compreender a ordem normativa.

Dentre os motivos que eliminam a responsabilidade, há aqueles que eliminam a censura da ação porque, desde o início, negam a existência de um agente culpado, como é o caso da menoridade do indivíduo. Portanto, a responsabilidade criminal tem início aos 18 anos de idade, o que é justificado de forma convincente, de acordo com o argumento de Toledo (LEAL, 2014).

Isso ocorre porque ninguém nasce com as regras precisas do comportamento lícito gravadas em sua mente; é necessário aprender essas regras, já que o crime é um fenômeno cultural e o desenvolvimento de um caráter moldado pela lei é um processo desafiador. Dado que a lei reconhece a importância da maturidade do agente, estabelece um limite mínimo para a capacidade de culpabilidade, ou seja, para a imputabilidade.

Essa é uma presunção jurídica absoluta (que não admite prova em contrário) segundo a qual um indivíduo com menos de 18 anos não possui o desenvolvimento intelectual e a vontade suficientes para compreender a natureza ilícita de seu comportamento e, assim, orientar suas ações (MACIEL, 2016).

Portanto, o critério biológico para determinar a inimputabilidade é consagrado, já que esta depende inteiramente da idade do indivíduo. Falar, portanto, sobre imputabilidade penal refere-se à capacidade de culpabilidade como uma avaliação política da capacidade de compreensão e autodeterminação do agente, considerando suas limitações (MASSON, 2014). Essa moderna doutrina fala sobre uma pessoa ativa, participante do processo normativo, que está inserida na esfera do estado democrático e pode avaliar suas ações e o comportamento dos outros com base nas normas estabelecidas.

2. METODOLOGIA

A metodologia considera que o tipo de pesquisa utilizado neste trabalho acadêmico é exploratório e visa vincular ideias que aproximem o leitor do problema para torná-lo mais explícito ou para levantar hipóteses. Utilização de fontes como livros, artigos e conteúdos da Internet, sempre com o objetivo de proporcionar o melhor conhecimento sobre o tema, de forma que provoque o aumento da criticidade e favoreça a sistematização dos fatores que afetam os menores infratores.

O Neste sentido, todos os argumentos apresentados no desenvolvimento do trabalho acima visam sistematizar as informações de forma clara, concisa e confiável quanto às datas de encarceramento, fatores sociais e as relações que afetam o objeto em questão. Assim, buscamos aprofundar o tema para embasar a sociedade sobre a situação real do problema observado no Brasil em relação à minoria criminosa.

3. ANÁLISE E RESULTADOS

3.1 IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE MUDANÇA EM MINORIAS PENAS

Os argumentos que propõem a diminuição da idade limite (para 16 ou 14 anos) para a imputabilidade penal costumam carecer de bases jurídicas e, ainda menos, de justificativas relacionadas à criminologia. No entanto, aqueles que defendem essa

posição geralmente mencionam como apoio à plena capacidade de compreensão e decisão do adolescente o fato de que ele pode votar aos 16 anos (conforme o art. 14, § 1º, II, da Constituição Federal) e também alcança a capacidade civil aos 16 anos por meio da concessão dos pais, casamento, emprego público efetivo, obtenção de diploma em curso superior, estabelecimento civil ou comercial, ou relação de emprego (NUCCI, 2014).

Neste sentido, os menores de 16 anos são considerados totalmente incapazes devido ao seu desenvolvimento mental limitado e dificuldade de adaptação à vida social. A questão sobre se a Constituição Federal permitiria ao legislador comum reduzir a idade penal para permitir a aplicação de sanções penais aos que não completaram 18 anos deve ser respondida negativamente, como defendemos (AMIN, 2014).

Primeiro, não é apropriado afirmar que a redação da norma constitucional que trata da responsabilidade penal com base na idade não a torna aparentemente uma "cláusula pétrea" (já que o art. 60, § 4º, IV, limita essa rigidez apenas às disposições do art. 5º, deixando assim a disposição do art. 228, que trata da maioridade penal, de fora) (BRASIL, 1988).

Primeiramente, porque mesmo que a alegação anterior não seja válida, é inaceitável que uma regra contradiga um princípio, conforme explica a teoria geral do Direito. A redução da idade atual que determina quando alguém pode ser sujeito a punição criminal vai contra a dignidade humana (uma característica fundamental refletida no primeiro artigo de nossa Constituição) (BANDEIRA, 2006).

De fato, quando o Constituinte mencionou que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, ele formulou a parte menos compreendida da "Constituição Cidadã". Essa deve ser a finalidade que, revestida de um princípio maior, deve orientar e limitar todos os meios possíveis (CAPEZ, 2012). Deve-se compreender que o artigo 228 da Constituição da República é, sim, um direito fundamental, uma vez que impõe ao Estado a obrigação de não responsabilizar criminalmente menores de 18 anos, como decorrência do direito à sua proteção garantida constitucionalmente.

Em vista, dado que o legislador constituinte dedicou um capítulo especial aos socialmente vulneráveis (crianças, adolescentes e idosos), impondo o dever de

protegê-los por completo, fica evidente que o artigo 228 representa um verdadeiro direito fundamental - abraçando o princípio de proteção integral dos menores ainda em desenvolvimento - e, como um direito individual, não pode ser modificado pelo poder de reforma constitucional (CHEMIN, 2015).

É importante adicionar que o Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na ADI-939/DF, a ideia de direitos análogos, o que significa que direitos individuais positivados fora do artigo 5º da Constituição da República são igualmente protegidos por cláusula pétrea. Portanto, existe um direito fundamental do adolescente a atingir a imputabilidade penal somente aos 18 anos, como uma garantia concreta, uma verdadeira liberdade negativa em relação ao Estado (LENZA, 2012).

Neste interim, isso torna inviável acolher a demanda subjacente à Proposta de Emenda Constitucional 171/1993, que buscava estabelecer a imputabilidade penal aos 16 anos e foi aprovada com manobras procedimentais na Câmara dos Deputados, mas não obteve a mesma sorte no Senado Federal. Se essa PEC fosse aprovada, teríamos uma norma constitucional que violaria a própria Constituição, devendo ser rejeitada e reprimida pelo nosso Tribunal Constitucional (COISSI, 2015).

No âmbito normativo supranacional, pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, foi promulgada a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989. No artigo 1º, essa convenção define uma criança como qualquer ser humano com menos de dezoito anos, a menos que a maioridade seja alcançada antes de acordo com a lei aplicável à criança (ISHIDA, 2015).

Ademais, no artigo 37, estipula-se que nenhuma criança deve ser submetida à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e que a pena de morte ou prisão perpétua sem possibilidade de liberdade não deve ser imposta por crimes cometidos por menores de dezoito anos (COELHO, 2012).

A Convenção também estabelece que nenhum menor deve ser privado de liberdade de maneira ilegal ou arbitrária e que qualquer detenção, reclusão ou prisão deve seguir a lei, sendo considerada como último recurso e limitada ao menor período de tempo apropriado (MAGALHÃES, 2015).

Particularmente em relação a menores privados de liberdade, ficou acordado que eles devem ser tratados com humanidade e respeito de acordo com a dignidade inerente a cada pessoa, levando em conta suas necessidades de acordo com a idade,

e devem ser separados dos adultos.

Além disso, foi estipulado que todo menor privado de liberdade tem o direito de obter rapidamente assistência jurídica e outras formas adequadas de apoio, além do direito de contestar a legalidade de sua privação de liberdade perante um tribunal ou autoridade competente, imparcial e independente, com decisões rápidas nesse assunto. (CUNHA, 2016). Vale a pena mencionar que houve um intenso debate durante a elaboração do "Estatuto de Roma", principalmente em relação às disposições de direito material relacionadas à idade mínima para punição pelo Tribunal Penal Internacional.

Esse estatuto foi incorporado à legislação brasileira através do Decreto 4.388/2002. Apesar das opiniões contrárias de Israel, Estados Unidos e Áustria, que argumentaram pela fixação da idade penal mínima entre 16 e 18 anos, prevaleceu a norma que estabelece que a Corte não exercerá jurisdição sobre pessoas com menos de 18 anos na época da infração (DINIZ, 2009). Essa posição é relevante, pois o estatuto foi firmado por uma comunidade global de nações, as quais, no final das contas, definiram uma idade que parece expressar o que é eticamente consensual em várias culturas contemporâneas.

Por isso, em vez de marcar o adolescente com uma condenação penal que poderia prejudicar irremediavelmente sua vida, é preferível tentar corrigi-lo através de métodos educativos, prevenindo futuras reincidências no comportamento negativo. No entanto, não devemos ser iludidos pelo pragmatismo do sistema jurídico anglo-saxão, que permite, por exemplo, nos Estados Unidos e na Inglaterra, a imposição de penas criminais a crianças muito jovens (FRAGA, 2015). Lá, uma criança que ainda está na fase da primeira infância, com vocabulário limitado, raciocínio em desenvolvimento e maturidade emocional incompleta, pode enfrentar medidas restritivas de liberdade associadas à pena criminal.

Portanto, não se deve concordar com a perspicaz observação do ex-primeiro-ministro britânico John Major, que, diante de um caso sensacional de homicídio cometido por dois meninos de 10 anos, declarou: "A sociedade precisa condenar um pouco mais e entender um pouco menos". O sistema de justiça juvenil deve ter sempre uma abordagem paternalista (MEZZAROBBA, 2014).

Outrossim, sua missão é proteger, não perseguir e prejudicar. Sua

responsabilidade é reabilitar o menor transgressor, evitando que os desvios temporários de conduta, que nem sempre indicam uma verdadeira tendência criminosa, resultem em uma deformação permanente de caráter que alimenta o ciclo de criminalidade (GONÇALVES, 2012).

Em virtude das análises feitas, um estudo da ONU que abrangeu 55 países indicou que os jovens representam 11,6% do total de infratores, enquanto no Brasil a participação dos menores na criminalidade gira em torno de 10%. Para ilustrar, no Japão, um país com condições sociais consideradas ideais, os jovens são responsáveis por 42,6% dos delitos, e mesmo assim a imputabilidade penal não é fixada antes dos 20 anos de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é necessário evitar os riscos sociais para os menores, caso contrário, eles podem se transformar em ameaças para a comunidade no futuro. Não devemos iludir-nos com a ideia de que um mundo injusto possa ser seguro (apesar de rejeitarmos igualmente o estigma da criminalização da pobreza). Infelizmente, uma das maneiras que a sociedade individualista tem de reduzir o risco é aumentar a sensação de perigo, muitas vezes com a contribuição de uma mídia que se preocupa mais com as manchetes impactantes do que com a verdade subjacente.

Desta maneira, advogar pelo rebaixamento da idade penal é simplificar a complexa questão dos menores, tratando-a como um mero problema policial, cedendo ao desejo de vingança e caindo na armadilha de ver o Direito Penal como uma solução para todos os problemas sociais, além de aceitar a transferência expandida dos danos causados pela pena criminal (e seu sistema falho de execução) para indivíduos ainda em desenvolvimento físico e espiritual.

Neste sentido, o debate não gira em torno da suposta maturidade precoce dos jovens hoje em dia, mas sim sobre a inconveniência de submetê-los ao mesmo sistema reservado para adultos. Nesse contexto, reduzir a idade penal é regredir em nosso processo civilizatório. É essencial aprimorar as medidas socioeducativas, conferindo-lhes um caráter predominantemente educativo e adaptando sua duração às necessidades individuais de cada adolescente. É uma obrigação

premente implementar mecanismos de assistência para menores desfavorecidos, o que vem antes de qualquer outra medida.

Conforme temos argumentado, é crucial resistir firmemente às vozes irresponsáveis que clamam por simplesmente enviar os adolescentes para um sistema carcerário ainda mais profundo e desafiador, desrespeitando a Constituição da República, que estabeleceu a idade penal mínima como dezoito anos. Esses apelos ignoram que o Direito Penal contemporâneo enfrenta uma crise de legitimidade que pode moldar seu futuro como meio preferencial de reação ao crime.

Ademais, isso ocorre porque ele não tem cumprido seu propósito declarado de proteger bens jurídicos valiosos, e seu método mais comum de reação, a pena de prisão, tem consequências indesejadas e eficácia praticamente nula. Portanto, por que estender essas consequências aos menores, quando a percepção moderna (não limitada ao contexto criminal brasileiro) é de que "nada funciona" quando se trata de sanções penais corporais?

De fato, estamos vivenciando uma verdadeira crise de sobrevivência do Direito Penal humanista, que surgiu do Iluminismo e foi refinado e disseminado pela Escola Clássica da Criminologia, influenciando o pensamento doutrinário do último século e moldando a jurisprudência das cortes criminais modernas. Legisladores e aplicadores da lei estão cada vez mais cedendo aos apelos da mídia (amplificados pelas plataformas de comunicação eletrônica), distorcendo o sistema penal por meio da manipulação inadequada das leis.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa R. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Katia R. F. L. A. (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Luis Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal do Brasil**. Abc do Direito, 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2013/01/a-impossibilidade-da-reducao-damaioridade-penal-no-brasil-.html>>.

ARAÚJO, Kleber Martins de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos. Jus Navigandi, dez.** 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4578/pelareducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos#ixzz2M6dfWUYR>>.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** 1. ed. Ilhéus: UESC, 2006. Disponível em:<<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atosinfracionaismedidassocioeducativas>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: DF, Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil,** São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral,** arts. 1 a 120. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Vol.%201%20Fernando%20Capez.pdf>>.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação.** 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COELHO, Fábio U. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

COISSI, Juliana. **Apreensão de menores cresce 38% em 5 anos; número chega a 23mil.** São Paulo, 2015. Folha Uol. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores- cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Portal CNJ, 05 jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>.

CUNHA, Rogério S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral,** arts. 1 ao 120. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código penal comentado.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRAGA, Erica; TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. **Lacuna em estatísticas sobre menores infratores contrasta com outros países.** São Paulo, 07/06/2015. Folha Uol. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1638676-lacuna-em-estatisticas-sobre-enores-infratores-contrasta-com-outros-paises.shtml>>.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

ISHIDA, Valter K. **Estatuto da Criança e Do Adolescente: Doutrina e jurisprudência** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JESUS, Damásio de. **Código anotado.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAL, Luciana de Oliveira. **A redução da idade de imputabilidade penal e seus aspectos constitucionais.** *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://www.smithedantas.com.br/texto/menor_penal.pdf>.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **História do Direito. Ordenações Filipinas – Considerável influencia no direito brasileiro.** *Jornal Carta Forense*, 04 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-nfluencia-no-direito-brasileiro/484>>.

MAGALHÃES, José L. Q. de; GONTIJO, Maria J.; OLIVEIRA, Rodrigo T. (Orgs.). **Por que somos contrários à redução da maioria penal? 1. ed. Conselho Federal de Psicologia.** Brasília: CFP, 2015. CFP. E-book.= Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf

MASSON, Cleber. **Código penal comentado.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

